

www.libtool.com.cn



HARVARD LAW SCHOOL
LIBRARY

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

2239

5

(134)

www.libtool.com.cn

Jan. 16

CODIGO
ADMINISTRATIVO

www.libtool.com.cn

Portugal, laws, statutes, etc. Codes, Administrative

CODIGO

www.libtool.com.cn

ADMINISTRATIVO

APPROVADO

POR

LEI DE 4 DE MAIO DE 1896

(5.ª edição official)

SEGUIDO DE UM

APPENDICE

CONTENDO

DIPLOMAS LEGISLATIVOS QUE DIRECTAMENTE PRENDEN COM O MESMO CODIGO



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1907

Póde a Imprensa da Universidade imprimir a legislação antiga e moderna, e os livros adoptados para os usos academicos. Alv. de 17 de novembro de 1772, — Alv. de 16 de dezembro de 1773, — Alv. de 22 de março de 1781, § 4.º, — Resol. de 2 de setembro de 1786, — C. de L. de 28 de agosto de 1772, — Est. da Univ., liv. 1.º, tit. 6.º, cap. 1.º, §§ 12.º, 13.º, etc.

CARTA DE LEI

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o codigo administrativo que faz parte d'esta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 4 de maio de 1896. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 21 de abril ultimo, que approva o codigo administrativo que faz parte do mesmo decreto, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Victorino Gonçalves de Aguiar* a fez.

www.libtool.com.cn

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO I

Divisão do territorio

Art. 1.º O continente do reino de Portugal e Algarves e as ilhas adjacentes dividem-se, para os effeitos administrativos, em districtos, estes em concelhos e os concelhos em parochias.

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em parochias.

Art. 2.º Os concelhos são classificados em 1.ª e 2.ª ordem.

§ 1.º São concelhos de 1.ª ordem os das capitães de districto e outros que sejam assim classificados, em virtude da importancia da sua população agglomerada e do seu incremento industrial ou commercial.

§ 2.º São concelhos de 2.ª ordem todos os restantes.

Art. 3.º As circumscripções administrativas e a classificação dos concelhos, depois de fixadas nos termos d'este codigo, só por lei podem ser alteradas.

§ 1.º É, porém, da competência do governo annexar, para os effeitos administrativos, ouvindo as juntas de parochia interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administratido, as freguezias que não tenham recursos sufficientes para custear as suas despesas obrigatorias, a outras freguezias do mesmo concelho que lhes sejam contiguas, e com as quaes tenham mais affini-

dades, não podendo neste caso ser desapnexas senão por lei: e ao governador civil compete ordenar as annexações de freguezias nos casos do artigo 160.º

§ 2.º Os edificios e mais bens proprios das freguezias annexadas ficam pertencendo á nova circumscripção, mas os bens de logradouro commum continuam na posse exclusiva dos moradores das povoações que os usufruiam anteriormente.

§ 3.º A annexação de freguezias importa a dissolução das respectivas juntas de parochia, procedendo-se a nova eleição dentro de quarenta dias desde a publicação do decreto da annexação.

§ 4.º Compete igualmente ao governo, ouvidas as corporações interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administrativo :

1.º Mudar as sédes dos concelhõs e parochias, alterar os seus nomes e os das povoações ;

2.º Resolver as duvidas ácerca dos limites das circumscripções administrativas, fixando-os quando sejam incertos ;

3.º Alterar, de accordo com a auctoridade eccllesiastica, a circumscripção das parochias.

TITULO II

Disposições communs á organização e modo de funcionar dos corpos administrativos

CAPITULO I

Organização

Art. 4.º Os corpos administrativos são: no districto a comissão districtal, no concelho a camara municipal, na freguezia a junta de parochia.

Art. 5.º Os vogaes dos corpos administrativos, salvo o disposto ácerca da commissão districtal, são eleitos directamente pelos eleitores das respectivas circumscripções e servem por tres annos civis, a contar do dia 2 de janeiro, immediato á eleição ordinaria.

Art. 6.º Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substitutos quantos form os vogaes effectivos a eleger.

§ 1.º Para preenchimento do quadro dos vogaes effectivos de eleição, por não ter sido votado e apurado o sufficiente numero de vogaes para completar o referido quadro, ou por terem occorrido vacaturas depois de legalmente eleitos, serão chamados a servir os substitutos.

§ 2.º Os substitutos serão chamados a servir segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 3.º Quando os substitutos não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados a servir como supplentes, em numero igual ao dos logares vagos, os vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, os effectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 4.º Os vereadores substitutos ou supplentes com residência na séde do municipio serão sempre chamados de preferencia aos que alli não residam, segundo a ordem estabelecida nos §§ 2.º e 3.º

§ 5.º Nos municipios de Lisboa e Porto serão chamados, na falta ou impedimento dos vogaes effectivos e segundo as regras precedentes, os substitutos ou supplentes eleitos pelo mesmo circulo eleitoral; e, quando os supplentes hajam sido eleitos na vigencia de diffe-

rente circumscrição eleitoral, serão chamados segundo a ordem da votação no quadro geral da vereação.

§ 6.º No caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos, compete aos presidentes dos corpos administrativos chamar a servir os respectivos substitutos ou supplentes, podendo, porém, os mesmos corpos emendar o chamamento indevidamente feito.

Art. 7.º As funcções dos corpos administrativos são obrigatorias e gratuitas.

Art. 8.º Podem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circumscripções que saibam ler, escrever e contar, sendo esta habilitação provada nos termos do § 1.º do artigo 15.º

§ 1.º Não podem ser vogaes dos mesmos corpos os individuos que, ao tempo da eleição, estiverem comprehendidos em algumas das seguintes categorias:

- 1.º Os ministros e secretarios d'estado effectivos;
- 2.º Os empregados das secretarias d'estado;
- 3.º Os militares em serviço activo no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis, que não inibam das funcções administrativas;
- 4.º Os juizes e officiaes de justiça;
- 5.º Os magistrados e agentes do ministerio publico;
- 6.º Os conservadores do registo predial;
- 7.º Os membros do supremo tribunal administrativo e dos tribunaes fiscaes remunerados;
- 8.º Os magistrados e auditores administrativos e os funcionarios que lhes são subordinados;
- 9.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos de cuja eleição se tratar, e os que recebam vencimentos dos seus cofres;
- 10.º Os funcionarios e agentes policiaes;
- 11.º Os funcionarios remunerados do serviço de lan-

camento, arrecadação e fiscalização das contribuições do estado;

12.º Os directores das obras publicas e empregados da sua dependencia;

13.º Os pharmaceuticos, nos concelhos em que haja um só, e não tenha ajudante legalmente habilitado;

14.º Os membros dos concelhos administrativos ou fiscaes das sociedades ou companhias que tenham contrato com a corporação de cuja eleição se tratar, os que directamente sejam interessados em contratos celebrados com a mesma corporação, e os respectivos fiadores.

15.º Os cidadãos que por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado não estejam no goso dos seus direitos civis ou politicos, e os fallidos não rehabilitados;

16.º Os que estiverem exercendo funcções publicas, que obriguem a residir fóra da área da respectiva circumscripção, com excepção dos membros das camaras legislativas;

17.º Outros quaesquer excluidos das funcções por leis especiaes.

§ 2.º A incapacidade eleitoral dos funcionarios publicos mencionados no § 1.º abrange os substitutos ou interinos em exercicio ao tempo da eleição.

§ 3.º A incapacidade eleitoral a que se refere o n.º 14.º não comprehende os accionistas de qualquer sociedade ou companhia que tenha contrato com a corporação, ou os portadores de obrigações.

Art. 9.º As funcções dos corpos administrativos são incompativeis com as dos seguintes cargos:

1.º Dos empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez em effectivo serviço;

2.º Dos empregados do correio e dos telegraphos;

3.º Dos funcionarios de sanidade maritima ;

4.º Dos delegados e subdelegados de saude nos municipios de Lisboa e Porto ;

5.º Dos professores de instrucção primaria, excepto para as juntas de parochia.

§ unico. Podem, todavia, pertencer aos corpos administrativos os funcionarios e empregados referidos n'este artigo que, no praso de oito dias, a contar da data da participação da sua eleição, declararem perante o governador civil do districto que optam pelo exercicio do cargo para que tiverem sido eleitos; devendo considerar-se por essa declaração terem renunciado ao cargo que exerciam.

Art. 10.º Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, os paes e os filhos, os irmãos e os affins nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja o parentesco declarado n'este artigo, consideram-se eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 2.º Quando a incompatibilidade, de que trata este artigo, se verificar entre vogaes effectivos e substitutos, uns e outros de eleição, não podem estes ser chamados a servir, emquanto os effectivos, com quem tenham parentesco, estiverem em exercicio; mas serão chamados os substitutos immediatos em votos, e, na sua falta, os supplentes, nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 6.º, preferindo sempre os effectivos aos substitutos, e uns e outros aos supplentes.

§ 3.º Quando a mesma incompatibilidade occorrer entre vogaes electivos e vogaes que o não sejam, servirão estes de preferencia.

www.libtool.com.cn

§ 4.º Não podem pertencer á camara municipal os cidadãos que tiverem com o respectivo secretario o parentesco designado n'este artigo.

Art. 11.º O cidadão que for eleito para mais de um corpo administrativo, tem direito de optar por qualquer dos cargos, devendo para este effeito communicar a preferencia ao governador civil do districto no praso de oito dias, contados da data da participação da sua eleição. Não optando, preferirá a eleição do cargo para que primeiro tiver sido eleito; mas se as eleições forem simultaneas preferirá a eleição para a corporação superior na ordem hierarchica.

§ unico. Os parochos não podem ser eleitos para a commissão districtal.

Art. 12.º Podem escusar-se dos cargos de vogaes dos corpos administrativos :

1.º Os que no ultimo triennio tiverem servido nos mesmos corpos administrativos, exercendo as funcções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir como substitutos ou supplentes, por mais de dois annos;

2.º Os que completarem sessenta e cinco annos de idade antes da data legal da posee do cargo;

3.º Os que padecerem molestia de que resulte grave difficuldade para o exercicio das funcções;

4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;

5.º Os professores de instrucção primaria, quanto aos cargos parochiaes para que forem eleitos;

6.º Outros quaesquer a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 13.º Os quadros dos corpos administrativos, que não ficarem inteiramente constituídos, em consequencia da falta de eleição de alguns vogaes, da annullação dos votos obtidos por qualquer dos individuos enumerados

no artigo 8.º ou pelas causas previstas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, completam-se chamando ao exercicio das funcções os substitutos, e, na sua falta, os sup-
 www.libtool.com.cn
 plentes.

Art. 14.º Perde o logar no corpo administrativo, a que pertencer, o vogal que acceitar algum dos cargos mencionados nos artigos 8.º e 9.º, o que estiver collocado nas circumstancias alli previstas, o vogal menos votado, e em igualdade de votos o mais novo dos vogaes, que depois da sua eleição tiver contrahido o parentesco por afinidade mencionado no artigo 10.º, e o vereador que tiver contrahido o mesmo parentesco com o secretario da camara municipal.

§ unico. Os substitutos dos logares, cujas funcções excluem os corpos administrativos, conforme os artigos 8.º e 9.º, deixam de servir n'esses corpos enquanto exercerem os mesmos logares.

Art. 15.º A resolução ácerca das exclusões previstas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, a concessão das escusas enumeradas no artigo 12.º e a decisão a respeito da perda de logares pelas causas designadas no artigo 14.º são da competencia dos tribunaes.

§ 1.º A elegibilidade absoluta dos cidadãos votados verifica-se pelo recenseamento eleitoral ou ainda pela exhibição de documento authenticocomprobativo de curso ou exame de instrucção official, se os votados estiverem recenseados como eleitores na circumscripção administrativa a que se refere a eleição.

§ 2.º Não ha nenhuma incompatibilidade ou inelegibilidade para o serviço dos corpos administrativos além das expressamente designadas na lei.

Art. 16.º Antes de entrarem em exercicio os vogaes dos corpos administrativos prestam, nas mãos de quem estiver servindo de presidente, juramento de fidelidade

ao Rei e de obediencia á carta constitucional, aos actos addicionaes e ás leis do reino.

§ 1.^o Se não comparecer o presidente, ou quem o deva substituir, ou algum d'elles se recusar a deferir o juramento, será este deferido pela auctoridade administrativa da respectiva circumscripção.

§ 2.^o Os substitutos e supplentes prestam juramento nas mãos do presidente, quando forem chamados a servir.

Art. 17.^o Os corpos administrativos, salvo o disposto para a commissão districtal, podem ser dissolvidos pelo governo, sendo previamente ouvidos e precedendo consulta do procurador geral da corôa:

1.^o Quando, por culpa sua, não submettam á approvação superior os seus orçamentos nos prazos e termos legais;

2.^o Quando, sem motivo justificado, não prestem contas das suas gerencias, em conformidade com a lei;

3.^o Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensaveis ao desempenho dos deveres que as leis lhes incumbem, ou, quando falem á obediencia legalmente devida ás auctoridades publicas;

4.^o Quando, por via de inquerito ou syndicancia, se mostre que a sua gerencia é nociva aos interesses dos seus administrados e ás conveniencias da administração publica.

§ 1.^o A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos, para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

§ 2.^o No decreto de dissolução declarar-se-hão os factos ou omissões que lhe deram causa, fazendo-se menção de parecer favoravel ou desfavoravel do procurador geral da corôa, e se mandará proceder a nova eleição dentro de um prazo não excedente a quarenta dias,

§ 3.^o Os vogaes da corporação dissolvida são inelegíveis para a mesma corporação na primeira eleição a que se proceder; ficam, todavia, exceptuados d'este preceito os vogaes que assignaram vencidos as deliberações que motivaram a dissolução, ou que em sessão publica e em tempo competente tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

§ 4.^o Emquanto não entrarem em exercicio os vogaes eleitos depois da dissolução, servirão commissões compostas do mesmo numero de vogaes das corporações dissolvidas, e nomeadas, de entre os elegiveis das respectivas circumscripções, pelo governo, para exercerem as funcções das camaras municipaes, e pelo governador civil para exercerem as funcções das juntas de parochia, não sendo, todavia, permittido ás commissões nomear ou demittir empregados.

Art. 18.^o Os corpos administrativos eleitos na epocha ordinaria constituem-se no dia 2 do mez de janeiro, immediato ao da eleição, e funccionam, além do tempo para que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituidos.

§ 1.^o A commissão districtal installa-se no dia 1 de fevereiro, immediato á epocha da eleição.

§ 2.^o As camaras municipaes de Lisboa e Porto eleitas na epocha ordinaria constituem-se no dia 2 de janeiro, immediato ao da eleição, se estiver validamente eleita a maioria dos seus vogaes, completando-se interinamente o quadro da vereação com os vereadores cessantes eleitos pelo circulo em que a eleição haja de repetir-se; porém, se a nova eleição se realizar por diversa circumscripção eleitoral, serão chamados os vereadores cessantes pela ordem da votação no quadro geral da vereação.

Art. 19.^o Os corpos administrativos eleitos fóra da

epoca ordinaria constituem-se no primeiro dia util depois do terceiro domingo, immediato ao do apuramento, mas só funccionam pelo tempo necessario para completar o triennio, e, além d'este tempo, enquanto não forem legalmente substituidos.

CAPITULO II

Reuniões e deliberações

Art. 20.º Os corpos administrativos reúnem-se e funcionam nos edifícios especialmente destinados para as suas sessões, salvo havendo justo impedimento, e annunciando-se previamente por editaes o novo local das reuniões, com antecipação de tres dias, pelo menos.

Art. 21.º Os corpos administrativos não podem funcionar nem deliberar validamente sem que esteja reunida a maioria dos vogaes que constituem o quadro.

Art. 22.º É da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos, comprehendendo-se n'estes os que motivam a perda de logar, enquanto não é declarada pelo tribunal competente.

Art. 23.º Nas faltas ou impedimentos dos vogaes em exercicio, chamar-se-hão os substitutos e supplentes, nos termos dos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 6.º, em numero igual ao dos vogaes impedidos, e pelo tempo por que durar o impedimento.

Art. 24.º As sessões são publicas, mas a nenhum cidadão é permittido, sob qualquer pretexto, intrometer-se na discussão dos negocios que alli se tratarem, nem fazer manifestações favoraveis ou contrarias, quer ás opiniões emittidas pelos vogaes das corporações ou pela auctoridade administrativa, quer ás votações e deli-

berações tomadas, sendo o delinquente preso, autuado e entregue immediatamente ao poder judicial.

Art. 25.º As deliberações são tomadas á pluralidade absoluta de votos dos vogaes presentes e por votação nominal.

§ 1.º Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 2.º Serão sempre feitas por escrutinio secreto as votações sobre nomeações e demissões, e, em geral, todas as que envolverem apreciação do merito ou demerito de qualquer pessoa.

§ 3.º Salvo os casos especialmente previstos, quando haja empate nas votações por escrutinio secreto, em sessão a que não assistam todos os vogaes em exercicio, ficará o negocio adiado para a sessão immediata, sendo logo para ella chamados tres substitutos, e, na falta de algum d'elles, o respectivo supplente; e, se nessa sessão, estando presente a maioria dos vogaes em exercicio, se repetir o empate, proceder-se-ha com os substitutos ou supplentes a nova votação geral.

§ 4.º Quando faltar maioria absoluta de votos para o vencimento das deliberações, seguir-se-ha o disposto no paragrapho precedente, e, se ainda assim não houver maioria absoluta de votos, prevalecerá a maioria relativa.

Art. 26.º Os vogaes dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou a parte d'ellas em que se tratar de negocios que directamente lhes digam respeito, ou a pessoas a quem representem por preceito legal, ou com quem tenham relações de parentescò, por consanguinidade ou afinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil.

§ unico. Os parochos que forem membros da camara municipal não podem tomar parte nas deliberações d'este

corpo administrativo relativas a actos das juntas de parochia a que presidem.

Art. 27.º Nenhum corpo administrativo pôde deixar de tomar deliberação sobre os assumptos da sua competencia, dentro do praso de trinta dias depois de lhe ser requerida pelos interessados ou requisitada pela competente auctoridade publica, e, não a tomando, poderão-os interessados ou a mesma auctoridade reclamar perante a respectiva estação tutelar, que, avocando o conhecimento do negocio, supprirá a omissão.

§ unico. Nenhum vogal pôde escusar-se de votar em qualquer negocio que se tratar em sessão a que concorra, não estando inhibido de votar pela disposição do artigo antecedente.

Art. 28.º Podem os corpos administrativos alterar as suas deliberações quando não haja offensa de direitos adquiridos, excepto as estações tutelares, cuja intervenção termina definitivamente com a approvação ou rejeição das deliberações submettidas á sua apreciação.

§ unico. As mesmas estações são incompetentes para approvar ou rejeitar os actos emergentes das deliberações por ellas approvadas, quando esses actos não sejam, por disposição dalei, dependentes da confirmação tutelar.

Art. 29.º Aos presidentes compete dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providencias necessarias para que as corporações não sejam perturbadas no exercicio das suas funções, podendo requisitar da auctoridade administrativa o auxilio da força publica que para esse fim for necessario.

Art. 30.º Os corpos administrativos têm sessões ordinarias e extraordinarias : nas primeiras podem tratar de todos os assumptos da sua competencia; nas outras só podem occupar-se dos assumptos para que forem expressamente convocados ou auctorisados.

Art. 31.º São nullas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos:

1.º Sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições;

2.º Em sessões ordinarias fóra dos dias para ellas designados;

3.º Em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação, ou sem prévio aviso á auctoridade administrativa nos termos d'este codigo;

4.º Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

5.º Finalmente, com violação das leis ou regulamentos de administração publica.

Art. 32.º De tudo que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

Art. 33.º As actas serão escriptas e subscriptas, ou sómente subscriptas pelos secretarios, e assignadas pelos vogaes que forem presentes á respectiva sessão.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assignar, declarar-se-ha a falta e o motivo d'ella.

§ 2.º O vogal, que não se conformar com alguma deliberação, póde assignar vencido, e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão, e bem assim reclamar contra a mesma deliberação.

Art. 34.º As deliberações dos corpos e corporações administrativas só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretario, dentro em oito dias, depois de requeridas pelos interessados ou requisitadas pela auctoridade publica.

TITULO III

Commissões districtaes

Art. 35.º A comissão districtal é composta do governador civil, presidente, do auditor administrativo, nomeado nos termos do artigo 309.º, e de tres vogaes eleitos pela fórma designada nos artigos 234.º a 242.º

Art. 36.º Sómente podem ser eleitos para a comissão districtal os cidadãos residentes no concelho da capital do districto, elegiveis para corpos administrativos, sendo-lhes applicavel a disposição do artigo 11.º quando tenham sido eleitos para mais de um corpo.

Art. 37.º A comissão districtal funciona no edificio do governo civil, tem uma sessão ordinaria por semana no dia e hora que ella escolher na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que o serviço publico exigir.

§ unico. O dia e hora das sessões ordinarias poderão ser alterados, precedendo annuncios por editaes affixados no logar do estylo com antecipação, pelo menos, de tres dias.

Art. 38.º Ao secretario geral do governo civil, como agente do ministerio publico junto da comissão districtal, incumbe interpor para os tribunaes superiores as reclamações e recursos que competirem das deliberações e decisões d'ella.

Art. 39.º A comissão districtal tem um secretario que o governador civil nomeia de entre os empregados da secretaria, com excepção do secretario geral, e a quem incumbe:

- 1.º Lavar, ler e subscrever as actas das sessões;
- 2.º Lavar e subscrever os termos dos processos,

exarar ~~os accordãos~~ ~~conforme~~ as minutas que lhe forem dadas pelos relatores dos processos, depois de approvadas pela commissão ;

3.º Assignar e expedir as communicações das ordens e de quaesquer actos da commissão ;

4.º Passar certidões das actas e dos processos affectos á commissão, e satisfazer, em geral, qualquer expediente das attribuições d'este corpo administrativo, com a coadjuvação dos outros empregados da secretaria.

Art. 40.º Pertence á commissão districtal:

1.º O desempenho das attribuições que na execução dos serviços de interesse geral do estado lhe forem commettidas pelas leis ou eram da competencia das extinctas juntas geraes ;

2.º A emissão de parecer em todos os assumptos sobre que for consultada pelo governador civil, ou nos quaes o seu voto é exigido por este codigo e leis especiaes ou era da competencia dos extinctos tribunaes administrativos, juntas geraes e commissões suas delegadas ;

3.º A superintendencia na administração municipal nos termos d'este codigo ;

4.º O regulamento da fruição dos bens, pastos, aguas e fructos do logradouro commum dos povos pertencentes a mais de um concelho, ouvidas as camaras municipaes interessadas, e a faculdade de estabelecer penas para as respectivas transgressões dentro das limites do artigo 486.º do codigo penal ;

5.º Os regulamentos de policia proprios de posturas municipaes, que devam ser uniformes em todo o districto, ouvidas as camaras municipaes, e sem prejuizo dos regulamentos districtaes propostos pelos governadores civis e approvados pelo governo ;

6.º A inspecção da viação municipal a cargo das camaras dos concelhos de 2.ª ordem, approvando, ouvida

- a direcção das obras publicas, os planos e projectos das estradas, designando as obras que têm de ser feitas annualmente nas de 1.ª classe e fixando as quotas com que as mesmas camaras devem concorrer para as de interesse commum, tudo na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

7.º Quaesquer outras attribuições commettidas por este codigo ou por leis especiaes.

Art. 41.º A comissão districtal póde ser dissolvida por decreto fundamentado, sendo préviamente ouvida e precedendo consulta do procurador geral da corôa, nos casos em que o aconselharem motivos ponderosos de conveniencia publica, e para substituir os vogaes electivos cessantes serão nomeados pelo governo igual numero de vogaes effectivos e outros tantos substitutos, em quem concorram as circumstancias exigidas no artigo 36.º, e que servirão até á posse dos novos eleitos.

§ unico. Á dissolução e eleição extraordinaria da comissão districtal são applicaveis as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 17.º

TITULO IV

Camaras municipais

CAPITULO I

Disposições sobre organização, reunião e attribuições

SECÇÃO I

Organização e competencia

Art. 42.º Cada concelho é regido por uma camara municipal que tem a seu cargo administrar os peculiares

interesses dos povos da respectiva circumscripção, segundo as faculdades que por este código, pelas leis e regulamentos lhe são reconhecidas.

Art. 43.º A camara municipal compõe-se de nove vereadores nos concelhos de 1.ª ordem, de sete vereadores nos concelhos de 2.ª ordem, que pelo ultimo recenseamento geral da população tenham mais de 15:000 habitantes, e de cinco vereadores nos restantes concelhos.

§ unico. A camara municipal de Lisboa compõe-se de quinze vereadores, e a do Porto é composta de onze.

Art. 44.º Cada concelho constitue um só circulo eleitoral para eleger a totalidade dos vereadores da camara municipal.

§ unico. Exceptuam-se os concelhos de Lisboa e Porto, que são divididos em circulos eleitoraes, conforme está determinado em decreto especial, elegendo cada circulo o numero de vereadores que lhe foi distribuido.

Art. 45.º As camaras municipaes têm presidentes e vice-presidentes, nomeados pelos vogaes, em escrutinio secreto, na primeira sessão de cada anno, constituindo-se para este effeito sob a presidencia do vogal mais velho, e preferindo, quando haja empate na votação, o mais velho dos votados.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes procede-se sempre a novas nomeações.

§ 2.º Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes presidirão os mais velhos dos vogaes presentes.

§ 3.º Enquanto funcționarem vogaes effectivos não poderão presidir os substitutos nem os supplentes.

Art. 46.º A camara municipal funcçiona nos paços do concelho, tem uma sessão ordinaria por semana, no dia

e hora que designar na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que as necessidades do serviço publico exigirem.

§ 1.º A camara, se o julgar conveniente, poderá alterar o dia e hora das sessões ordinarias, mas deverá annunciar préviamente ao publico a alteração que fizer, por editaes affixados nos logares do estylo com antecipação, pelo menos, de tres dias.

§ 2.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requerido por dois vereadores ou requisitado pela auctoridade administrativa.

§ 3.º Da convocação para sessões extraordinarias se dará simultaneamente conhecimento á auctoridade administrativa, com declaração do dia, hora e dos assumptos das sessões.

Art. 47.º O administrador do concelho, ou o do bairro em que funcionar a camara, assistirá sempre ás sessões da camara municipal, será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. 48.º A camara municipal corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores corresponde-se sobre os assumptos da sua competencia, dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil que no praso de cinco dias as enviará ao seu destino com informação.

Art. 49.º O presidente da camara municipal entregará semanalmente ao administrador do concelho ou bairro em que a camara funcionar, para ser enviado ao governador civil, um resumo das deliberações que houver tomado na semana anterior, acompanhado de copia

authenticas das deliberações sujeitas á approvação tutelar; e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica de quaesquer deliberações e do teor dos autos, contractos e documentos a que ellas se referirem.

§ 1.º Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo deverá o administrador do concelho ou bairro passar recibo para os effeitos legais.

§ 2.º Estes documentos serão remettidos, dentro de tres dias pelo mesmo administrador ao governador civil, com informação relativa ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§ 3.º O governador civil, no praso de cinco dias, a contar do recebimento, enviará ao ministerio do reino, com informação, o resumo das deliberações das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem, e as copias de todas as que dependam da approvação do governo, e apresentará á commissão districtal os resumos das deliberações das outras camaras municipaes na primeira sessão depois de recebidos, fazendo-os acompanhar de copias das deliberações dependentes da approvação d'aquelle corpo administrativo.

§ 4.º Os resumos das deliberações devem mencionar, além da data das sessões, da natureza d'estas e dos nomes dos vogaes presentes, todas as resoluções tomadas, com individuação clara e precisa do seu objecto, indicando concisamente os motivos de ordem legal e de conveniencia publica que as determinarem: e o administrador do concelho ou bairro, quando lhe forem entregues os resumos, verificará se estão redigidos n'esta conformidade, deixando de passar recibo no caso negativo, até que lhe seja remettida copia authentica, que sem demora requisitará, das deliberações extractadas.

§ 5.º A camara, no mesmó dia em que remetter ao

administrador do concelho ou bairro o resumo das suas deliberações, fará affixar uma copia na porta do edificio municipal, onde permanecerá durante oito dias.

Art. 50.º Cômpe á camara, como administradora e promotora dos interesses do municipio, deliberar :

1.º Sobre a administração, fruição e exploração dos bens, pastos, agua e fructos do logradouro commum dos povos do municipio, ou pertencentes a moradores de mais de uma freguesia d'elle ;

2.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos, e esgoto de pantanos existentes em terrenos do municipio :

3.º Sobre plantação e cóрте de matas e arvoredos municipaes e sobre a concessão de qualquer auxilio á arborisação de terrenos particulares ;

4.º Sobre posturas e regulamentos da policia urbana e rural ;

5.º Sobre denominação das ruas e logares publicos e numeração dos predios, sendo esta obrigatoria para os respectivos proprietarios ;

6.º Sobre construcção e administração das cadeias comarcãs, segundo os planos competentemente approvados e as regras estabelecidas nas leis especiaes ;

7.º Sobre demolição de edificios arruinados ou reparação d'elles, nos termos da legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo especial para os predios em construcção e para tudo o que ameace a segurança publica ou particular ;

8.º Sobre organização de serviços para extincção de incendios, e para prevenir ou attenuar os males resultantes de calamidades publicas ;

9.º Sobre tudo o que interessa á segurança e commodidade do transito nas ruas, praças, caes e mais logares publicos, comprehendendo a limpeza e illumi-

nação publica, remoção de quaesquer pejamientos e do que possa prejudicar os transeuntes ou causar exalações insalubres ;

10.º Sobre licenças para edificações e reedificações junto das ruas e logares publicos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nivel e podendo ceder ou adquirir os terrenos que para este effeito sejam necessarios, com prévia louvação de peritos por ella nomeados ;

11.º Sobre construcção, reparação e conservação das estradas municipaes, observadas as formalidades prescriptas n'este codigo e as disposições das leis especiaes ;

12.º Sobre construcção e reparação de pontes e viaductos ;

13.º Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos, ou de outro melhoramento de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos do municipio ;

14.º Sobre construcção e conservação de fontes, poços, reservatorios e aqueductos para abastecimento das povoações do concelho ;

15.º Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento e estabelecer açougues por conta propria, quando os conluios das arrematantes justifiquem esta providencia extraordinaria ;

16.º Sobre estabelecimento de padarias municipaes, quando o exijam imperiosas conveniencias da alimentação publica, e sobre o peso e policia da venda do pão ;

17.º Sobre estabelecimento, duração, mudança e supressão de feiras e mercados, e sobre construcção de casas para mercados publicos ;

18.º Sobre creação de partidos para veterinarios e agronomos, e sua extincção ;

19.º Sobre administração de celleiros communs do município ;

20.º Sobre criação de partidos para facultativos, boticarios e parteiras, e sua extinção ;

21.º Sobre estabelecimento de cemiterios municipaes na capital da concelho, sua ampliação e suppressão, na conformidade das leis e regulamentos sanitarios, ficando, todavia, resalvados os direitos da camara com respeito aos cemiterios que haja construido fóra da capital do concelho ;

22.º Sobre construcção e conservação dos canos de esgoto, saneamento das povoações e demolição ou beneficiação de habitações insalubres, segundo o parecer de peritos, com as formalidades prescriptas na legislação relativa á demolição ou reparação dos edificios que apresentem ruinas, de que possam resultar perigos para a segurança publica ou particular ;

23.º Sobre construcção e administração de lavadouros, estabelecimentos de banhos publicos e de aguas medicinaes, observando-se a respeito d'estas a legislação especial ;

24.º Sobre construcção e administração de matadouros ;

25.º Sobre administração dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas até á idade de dezoito annos, podendo subsidiar os de maior idade quando impossibilitados de trabalhar e completamente desamparados ;

26.º Sobre concessão de pensões aos bombeiros que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço de incendios, e a outros individuos que se inutilisarem por desastres soffridos no serviço municipal, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade ;

27.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administra-

dora, mas que sejam de utilidade para o municipio ou para uma parte importante d'elle ;

28.º Sobre criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação e extincção ;

29.º Sobre todos os assumptos que forem da sua competencia segundo as leis e regulamentos.

Art. 51.º Para o desempenho dos serviços de utilidade municipal commettidos á camara pelo artigo anterior compete-lhe deliberar :

1.º Sobre administração de bens e estabelecimentos municipaes, sua applicação aos usos a que são destinados ou a outros que sejam de utilidade municipal ;

2.º Sobre feitura do tombo com descripção exacta de todos os bens immobiliarios municipaes, quer sejam proprios do municipio, quer do logradouro commum de vizinhos d'elle ;

3.º Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades municipaes ;

4.º Sobre concessão de servidões em bens municipaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias ;

5.º Sobre arrendamentos e suas condições ;

6.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse municipal ;

7.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao municipio ou a estabelecimentos municipaes ;

8.º Sobre aquisição de bens mobiliarios e immobiliarios para serviços do municipio e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços ;

9.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realisação das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo ;

10.º Sobre accordos com outras corporações ou com

particulares para realisação de melhoramentos de interesse commum;

11.º Sobre instauração e defeza de pleitos, e sobre desistencias, confissões e transações ácerca do mesmo objecto;

12.º Sobre taxas pela occupação temporaria de logares e terrenos do uso e logradouro publico, e pelo uso dos bens, aguas, pastos e fructos do logradouro commum, de que é administradora;

13.º Sobre lançamento de impostos municipaes e regulamentos para a sua cobrança;

14.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

15.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despesas municipaes;

16.º Sobre orçamentos municipaes;

17.º Sobre criação de empregos, sua dotação e extinção, ouvindo préviamente, n'este ultimo caso, os que n'elles estejam providos;

18.º Sobre nomeação, suspensão e demissão dos empregados da administração municipal, incluindo os guardas campestres, e dos que forem pagos no todo ou em parte pelo cofre do concelho, quando por lei não esteja determinada fórma especial de nomeação, suspensão ou demissão;

19.º Sobre aposentação de empregados e deducções nos seus vencimentos com destino a essa aposentação;

20.º Sobre regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços municipaes.

Art. 52.º No exercicio da attribuição conferida pelo artigo 50.º n.º 4.º compete á camara fazer posturas e regulamentos:

1.º Para policia dos caes, docas e praias, e para a das estradas municipaes, caminhos parochiaes e atravessadouros ou serventias publicas;

2.º Para policia dos campos e da caça nos terrenos municipaes, nos de logradonro publico e nos particulares onde é permittido o direito de caça ;

3.º Para policia de pesca nas aguas communs e nas particulares, cujo peixe tenha entrada e saída livre ;

4.º Para policia dos vendilhões e adelos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos ;

5.º Para limpeza das chaminés e fornos, para o serviço de extinctão de incendios e contra inundações ;

6.º Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos ;

7.º Para impedir que nas janellas, telhados e varandas se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos ;

8.º Para regular, nos termos da legislação respectiva, o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto das estradas municipaes, e para regular a limpeza exterior dos mesmos edificios ;

9.º Para prover á conservação e limpeza das fontes publicas, ruas, estradas municipaes, caminhos parochiaes, atravessadouros ou serventias publicas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos ;

10.º Para regular a policia das feiras e mercados ;

11.º Para regular dentro das povoações as condições dos recipientes de immundicies e a sua remoção, quer esta se faça por meio de canos para o encanamento geral, quer por outro systema de limpeza ;

12.º Para regular a policia dos carros e vehiculos, podendo estabelecer tabellas por cada corrida, tempo de serviço ou transporte de cada pessoa ;

13.º Em geral, sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural.

§ unico. Não é, porém, permittido ás camaras fazer posturas ou regulamentos de policia sobre assumptos

da competencia de alguma outra auctoridade ou repartição publica, ou ácerca dos quaes providenciem as leis e regulamentos de administração geral ou districtal.

Art. 53.º A camara municipal pertencem tambem attribuições deliberativas e consultivas na execução de serviços de interesse geral ou local em todos os casos declarados nas leis, e bem assim attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que for ouvida pelo governo, pelo governador civil e pelo administrador do concelho ou bairro.

SECÇÃO II

Approvação das deliberações municipaes

Art. 54.º São definitivas, e desde logo executorias, independentemente da approvação de qualquer corpo administrativo ou auctoridade, as deliberações das camaras municipaes, com excepção das mencionadas nos dois seguintes artigos.

Art. 55.º Não são executorias sem approvação do governo, por meio de decreto integralmente publicado na folha official, as deliberações municipaes:

- 1.º Sobre empréstimos;
- 2.º Sobre criação de empregos e augmento de dotação dos legalmente creados;
- 3.º Sobre percentagens additionaes ás contribuições directas do estado ou relativas a rendimentos em que estas não incidam, quando excedam 50 por cento das mesmas contribuições;
- 4.º Sobre contractos, concedendo, com prévia hasta publica, o exclusivo de illuminação ou de abastecimento de aguas, para beneficio de qualquer povoação do municipio, quando não importem restricção ou limitação do

direito de propriedade particular ou do estado, sendo ouvida a procuradoria geral da corôa, e publicando-se na folha official o teor dos mesmos contractos.

5.º Sobre concessão de exclusivos de systema de viação ou outros a companhias ou particulares.

§ unico. Os contractos de que tracta o n.º 4.º, quando importem restricção ou limitação do direito de propriedade, dependem de lei especial que os auctorisce.

Art. 56.º Não são igualmente executórias sem approvação do governo, em relação aos municipios de 1.ª ordem, ou da commissão districtal, em relação aos municipios de 2.ª ordem, as deliberações municipaes:

1.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação de despesas;

2.º Sobre orçamentos;

3.º Sobre percentagens, taxas ou quaesquer impostos, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo antecedente;

4.º Sobre aquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, inscripções, e, em geral, de quaesquer papeis de credito, e sobre transacções, confissão ou desistencia de pleitos;

5.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

6.º Sobre contractos de execução de obras ou serviços, de fornecimentos e de arrendamentos, que devam durar mais de dois annos.

§ 1.º Dentro do praso de quarenta dias, desde que sejam entregues nas administrações do concelho ou bairro as copias das deliberações enumeradas n'este artigo, será, pelas competentes estações tutelares, concedida ou denegada approvação ás mesmas deliberações, no todo ou em parte, e tambem sob condição suspensiva ou resolutiva.

§ 2.º Findo o praso fixado n'este artigo tornam-se

executorias todas as deliberações n'elle enumeradas, sobre as quaes não haja resolução tutelar.

Art. 57.º As estações tutelares não poderão approvar as deliberações muncipaes sobre empréstimos, criação e augmento de dotação de empregos e aggravamento de percentagens de impostos directos ou indirectos sem parecer da maioria dos quarenta eleitores maiores contribuintes, domiciliados no concelho, sendo vinte da contribuição predial e vinte da contribuição industrial nos concelhos de 1.ª ordem, e todos da contribuição predial nos concelhos de 2.ª ordem.

§ 1.º A convocação dos maiores contribuintes é feita, com antecipação não inferior a tres dias, pelo presidente da camara municipal, servindo de base para a convocação os esclarecimentos pedidos á repartição de fazenda, e o recenseamento eleitoral vigente; repete-se as vezes necessarias para se constituir a assembléa, que será presidida pelo presidente da camara, e o parecer emittido, lavrado pelo secretario d'esta corporação, acompanhará sempre a copia da deliberação municipal respectiva.

§ 2.º A estação tutelar conhecerá de qualquer reclamação sobre a constituição da assembléa dos maiores contribuintes, que poderá mandar convocar de novo quando julgar conveniente.

Art. 58.º Contra a approvação ou rejeição das deliberações muncipaes, por parte da commissão districtal, podem as corporações interessadas reclamar no praso de trinta dias para o governo, contando-se o praso sobre a data do acto reclamado.

Art. 59.º A reclamação será interposta por meio de petição, assignada pelo presidente da corporação reclamante e apresentada no governo civil do districto, contendo a exposição dos motivos de ordem legal ou de

conveniência administrativa que a fundamentem e a conclusão clara e precisa do pedido. Será acompanhada de copia authenticã da deliberação tutelar reclamada e de todos os documentos convenientes para elucidação do assumpto controvertido.

Art. 60.º Recebida a petição, o governador civil verificará se está formulada e instruída nos termos do artigo antecedente, fazendo supprir immediatamente pela reclamante as faltas que houver, e em seguida apresentará o processo á commissão districtal para que responda dentro do praso de dez dias, findos os quaes o remetterá com informação, e dentro de cinco dias, ao ministerio do reino.

Art.º 61.º As deliberações municipaes, tanto definitivas como as provisórias, depois de confirmadas pela tutela, podem ser revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade enumerados no artigo 31.º, e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações.

SECÇÃO III

Presidente da camara municipal

Art. 62.º Ao presidente da camara municipal pertence executar e fazer executar as deliberações d'esta corporação.

§ 1.º O presidente da camara é especialmente encarregado :

- 1.º Da publicação de posturas, resoluções e avisos ;
- 2.º Da proposta dos orçamentos ;

3.º Do ~~ordenamento das~~ despesas em conformidade dos orçamentos e resoluções da camara ;

4.º De representar a camara em juizo ou fóra d'elle, precedendo no primeiro caso deliberação municipal sobre o pleito, e de escolher os advogados e procuradores que forem necessarios ;

5.º De assignar a correspondencia com todas as auctoridades e repartições com que a camara se corresponde directamente ;

6.º Da inspecção superior de todos os estabelecimentos e serviços municipaes.

§ 2.º É permitido á camara dividir as funcções de inspecção pelos vereadores, tendo em vista as especialidades para que tenha cada um d'elles mais aptidão, excepto no que diz respeito ao serviço da secretaria, cuja inspecção ficará sempre reservada ao presidente.

Art. 63.º Os presidentes das camaras, a favor das quaes esteja descripto e consignado no orçamento geral do estado subsidio especial superior a 1:000,000 réis, serão por decreto nomeados annualmente pelo governo de entre os vereadores, e funccionam, enquanto não forem pela mesma fórma substituidos ou reconduzidos, mas nunca além da posse da camara novamente eleita.

§ unico. Os vice-presidentes serão sempre nomeados pelas camaras, segundo o disposto no artigo 45.º

Art. 64.º Os presidentes das camaras municipaes, nomeados pelo governo, podem ser destituídos por decreto fundamentado :

1.º Por violação manifesta da lei em seus actos ou resoluções ;

2.º Por falta de cumprimento das decisões das competentes auctoridades ou tribunaes ;

3.º Por actos repetidos de culpa ou desleixo, que importem prejuizo dos interesses municipaes.

§ 1.º A destituição não será dada sem prévia consulta do procurador geral da corôa, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º, e do supremo tribunal administrativo, nos casos do n.º 3.º d'este artigo.

§ 2.º No caso de destituição, será nomeado novo presidente de entre os vereadores.

Art. 65.º Todos os actos e resoluções dos presidentes das camaras municipaes podem ser revogados pelo governo, sempre que importem invasão das attribuições privativas das mesmas camaras, excesso ou violação do que por ellas houver sido legalmente deliberado.

CAPITULO II

Fazenda e contabilidade municipal

SECÇÃO I

Receita e despesa

Art. 66.º A receita dos municipios é ordinaria, extraordinaria e especial.

§ 1.º Constituem receita ordinaria :

- 1.º Os rendimentos dos bens proprios ;
- 2.º Os juros de papeis de credito e de fundos consolidados ;
- 3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias,
- 4.º Os rendimentos de clubs e casas de recreio, estabelecidos pelas camaras municipaes, com auctorisação do governo ;
- 5.º O rendimento de outros estabelecimentos municipaes ;
- 6.º As multas por transgressão de posturas ou regulamentos policiaes, quer privativos do municipio, quer

ordenados pela comissão districtal para todos os concelhos do districto;

7.º As taxas pela occupação de terrenos e logares publicos, e pelo uso dos bens de logradouro commum;

8.º Os impostos;

9.º As dividas activas;

10.º O producto das multas impostas, durante o tempo em que é vedado o exercicio da caça, aos que a matarem, venderem, comprarem ou transportarem;

11.º Os subsidios especiaes consignados no orçamento geral do estado;

12.º Os subsidios provenientes de quaesquer companhias ou sociedades, ou de concessões a companhias ou particulares;

13.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita municipal.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, donativos, legados e doações;

2.º O producto de emprestimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º Os subsidios eventuaes do estado, de outro municipio ou de quaesquer corporações;

5.º Os rendimentos de bazares auctorisados pelo governador civil;

6.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§ 3.º Constituem receitas especiaes as que por lei ou decreto são exclusivamente destinadas á dotação do fundo da instrucção primaria, da viação municipal ou a outro fim prefixo.

§ 4.º As multas, a que se referem os n.ºs 6.º e 10.º do § 1.º, podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido nas posturas ou regulamentos de policia municipal. No caso de reincidencia serão sempre pagas em dobro.

§ 5.º A caça, durante o tempo a que se refere o n.º 10.º do § 1.º, será apprehendida nas ruas, estradas, caes, estações, mercados, lojas de viveres, casas de comidas, hospedarias ou outros logares publicos onde for encontrada, exposta á venda ou destinada a consumo, e será entregue aos asylos e casas de beneficencia, havendo-os no concelho, e, não os havendo, será vendida, constituindo o seu producto receita municipal.

Art. 67.º Os impostos municipaes são directos e indirectos.

Art. 68.º Os impostos directos são :

1.º As percentagens addicionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem ;

2.º Uma percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas em o n.º 1.º, com as unicas excepções dos juros dos titulos de divida publica, dos rendimentos dos jornaleiros provenientes dos seus jornaes, dos vencimentos dos militares, dos vencimentos dos individuos que por lei gosem as mesmas vantagens dos militares e de outros vencimentos isentos por leis especiaes ;

3.º A prestação de trabalho ou o valor correspondente em dinheiro ;

4.º As taxas sobre vehiculos ;

5.º As taxas pelas licenças para caçar nos terrenos municipaes, nos de logradouro publico e nos particulares onde é permittido o direito de caça ;

6.º As taxas pelas licenças para pescar nas aguas communs ;

7.º As taxas pela aferição de pesos e medidas ;

8.º As taxas pelos enterramentos e concessões de terrenos nos cemiterios municipaes ;

9.º As taxas sobre os cães e sobre os animaes de

carga que não estejam collectados em prestação de trabalho;

10.º As taxas sobre os bilhares, sociedades e casas de recreio.

Art. 69.º O maximo das percentagens mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior é de 75 por cento, incluindo em todas o adicional para encargos da instrucção primaria.

§ 1.º As percentagens serão iguaes para a contribuição de renda de casas e para a contribuição sumptuaria, podendo ser differentes para as outras contribuições.

§ 2.º As percentagens serão iguaes para toda a circumscripção municipal.

§ 3.º As percentagens addicionaes serão votadas até o dia 30 de abril para constituir receita do anno immediato e, logo depois de approvadas, serão communicadas á repartição de fazenda do districto para os effeitos legaes.

§ 4.º As mesmas percentagens cobram-se cumulativamente com as contribuições do estado, que se arrecadarem na primeira epocha posterior áquella em que forem executorias as deliberações que as tiverem votado.

§ 5.º As percentagens excedentes a 75 por cento só por lei podem ser auctorisadas, salvo o disposto no art. 456.º

Art. 70.º Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem por qualquer motivo incobreveis, no todo ou em parte, as falhas de cobrança pesarão proporcionalmente nas collectas do estado e nas municipaes.

Art. 71.º A percentagem a que se refere o n.º 2.º do artigo 68.º será igual para toda a circumscripção municipal, mas poderá ser differente segundo os rendimentos em que incidir.

§ 1.º Para o lançamento da percentagem consideram-se os mesmos rendimentos equiparados aos emolumentos individualmente percebidos pelos funcionarios publicos e como se fossem sujeitos a igual taxa de contribuição industrial.

§ 2.º Os vencimentos dos empregados publicos serão considerados pela sua importancia liquida de deducções para aposentação e de impostos para o estado.

Art. 72.º O imposto de prestação de trabalho comprehende o serviço de pessoas e cousas em um dia de cada anno.

§ 1.º São obrigados a este imposto todos os chefes de familia residentes ou proprietarios na circumscripção municipal:

1.º Por si e por cada um dos membros de sua familia ou domesticos, de dezoito a sessenta annos de idade completos que residirem na circumscripção municipal e forem varões validos;

2.º Por todos os carros, carretas, animaes de carga, de tiro e de sella, que empregarem habitualmente na circumscripção municipal, no serviço de sua familia ou industria.

§ 2.º O individuo que for trabalhar com carro, carreta ou animaes não é obrigado a outro serviço pessoal.

§ 3.º Os indigentes não são obrigados a este imposto.

§ 4.º A prestação de trabalho não é devida a distancia superior a 6 kilometros da residencia do contribuinte.

§ 5.º A prestação de trabalho póde ser satisfeita pelo proprio contribuinte, por outrem em seu logar, ou remida a dinheiro pelo preço das tarifas, que a camara deve estabelecer annualmente.

§ 6.º O imposto lançado e exigido dentro do anno respectivo, mas não satifeito no praso fixado para a sua prestação, é remido a dinheiro pelo preço da tarifa,

e será cobrado ~~executivamente~~ pelo processo estabelecido para a cobrança dos impostos directos do estado; porém em caso nenhum póde ser exigido fóra do anno para que foi auctorizado.

§ 7.º Se a camara municipal não tiver, dentro da área designada no § 4.º, obras a que possa applicar este imposto, será cobrado, se não for remido a dinheiro, pela junta de parochia em beneficio dos caminhos parochiaes.

§ 8.º Das decisões da camara sobre reclamações contra o lançamento d'este imposto cabe recurso para a commissão districtal.

Art. 73.º O rol da contribuição municipal de repartição, que não for cobrada cumulativamente com as contribuições geraes do estado, será, depois de approved pela camara, publicado por editaes e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes do concelho.

§ 1.º Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações apresentadas contra o rol, salvo recurso para o tribunal competente.

§ 2.º Os contribuintes que, pela fórma estabelecida n'este artigo, forem collectados sem fundamento algum, podem a todo o tempo reclamar extraordinariamente perante a camara, e recorrer para os tribunaes contra a collecta lançada, e, se forem attendidos, será annullado o respectivo conhecimento ou restituída a quantia já paga.

Art. 74.º Os impostos indirectos consistem em uns tantos réis lançados sobre os generos vendidos na circumscripção municipal para consumo.

§ 1.º Sobre os generos sujeitos ao real de agua, ou ao imposto que o substituir, o imposto municipal limita-se a uma percentagem addicional á pauta geral do estado, até 100 por cento.

§ 2.º Dos generos, que não estão sujeitos ao real de agua, poderão ser tributados sómente aquelles que forem designados em pauta decretada pelo governo.

§ 3.º A pauta, a que se refere o paragrapho antecedente, não poderá comprehender os generos isentos expressamente por lei de imposto para o estado.

§ 4.º A quota lançada sobre os generos não sujeitos ao real de agua não poderá exceder a 25 por cento do preço corrente de cada genero no mercado do concelho.

§ 5.º O governo póde escolher por decreto, de entre os generos sujeitos ao imposto indirecto municipal, os que só para o serviço do estado devem ser tributados, podendo esta designação ser geral ou restricta a determinados concelhos.

Art. 75.º O imposto indirecto municipal não é exigivel:

- 1.º Dos generos em transitio;
- 2.º Dos generos exportados do concelho;
- 3.º Dos generos vendidos para revenda;
- 4.º Dos generos destinados ao fornecimento de forças militares temporariamente destacadas nos concelhos.

Art. 76.º Os addicionaes ao real de agua podem ser cobrados cumulativamente com o imposto do estado, nos termos do respectivo regulamento; para a cobrança do imposto sobre os demais generos farão as camaras os regulamentos convenientes, devendo apropriar-lhes as disposições dos regulamentos do real de agua, e podendo encarregar da cobrança, mediante prévio accordo com o governo, o pessoal empregado na fiscalisação e arrecadação d'aquelle imposto, ou cobral-os por administração propria.

Art. 77.º Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e regula-

mentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma forma e com as mesmas formalidades prescriptas para a cobrança dos rendimentos e contribuições do estado, e sujeitos á mesma competencia contenciosa.

Art. 78.º As camaras municipaes gosam dos privilegios que, pelos artigos 885.º e 887.º do codigo civil, pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

Art. 79.º As camaras podem pôr em arrematação os rendimentos a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 7.º do § 1.º do artigo 66.º e os impostos indirectos, comprehendidos os additionaes ao real de agua.

Art. 80.º Nas ilhas adjacentes os impostos indirectos votados nos orçamentos municipaes serão cobrados, quanto aos generos importados no acto do despacho, pelas alfandegas por onde se fizer a importação, qualquer que seja a declaração do importador ácerca do destino d'elles.

§ 1.º As camaras municipaes dos concelhos, a cujo consumo forem destinados os generos importados, farão accordo sobre a quota do imposto que deve recair em cada genero, a qual deve ser a mesma para esses concelhos, competindo á commissão districtal fixar a quota, se faltar o accordo das partes interessadas.

§ 2.º O producto dos impostos cobrados na conformidade d'este artigo será pelas alfandegas entregue mensalmente ás camaras dos concelhos interessados, na proporção do que entre ellas for accordado, ou do que determinar a commissão districtal, na falta d'esse accordo.

§ 3.º Sómente serão restituídos aos importadores os impostos cobrados por generos que se reexportarem.

Art. 81.º As despesas do municipio são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As da construção, reparação e conservação dos paços do concelho, dos tribunaes de justiça de 1.ª instancia que tenham a sua sede na circumscripção municipal, e, para as camaras municipaes das sédes de districto, as de reparação e conservação dos governos civis e repartições dependentes ou annexas do governo civil, e da mobilia que lhes for necessaria.

2.º As da casa e mobilia pàra administração do concelho ou bairros e para as repartições de fazenda, quando nos paços municipaes não houver conveniente accommodation;

3.º As da construção, conservação e mobilia das cadeias, em conformidade das leis respectivas;

4.º As de renda de casa e mobilia da conservatoria, quando nos paços do concelho não haja accommodation conveniente;

5.º As da reparação e conservação das propriedades do municipio;

6.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos municipaes;

7.º As do pagamento das dividas exigiveis;

8.º As resultantes da execução de contractos legalmente celebrados;

9.º As dos litigios da camara;

10.º As dos vencimentos de empregados pagos pelo cofre do municipio;

11.º As dos vencimentos de aposentação dos empregados pagos pelo cofre municipal;

12.º As do alinhamento e letreiros das ruas e praças;

13.º As da policia e segurança do concelho;

14.º As do serviço de extinctão de incendios;

15.º As da illuminação das povoações da circumscripção

ção municipal, quando a despesa tiver sido incluída nos orçamentos dos ultimos tres annos;

16.º As da construcção, reparação e conservação das pontes, ruas e estradas municipaes, em conformidade das leis respectivas;

17.º As da construcção, conservação e reparação de reservatorios de agua, poços, fontes e aqueductos municipaes;

18.º As dos serviços de vaccinação e revaccinação, as de inspecção sanitaria das meretrizes e seu tratamento, quando não tenham cabimento em hospital da localidade, as do saneamento das povoações e esgoto de quaesquer pantanos ou focos de insalubridade;

19.º As de prevenção e combate de epidemias;

20.º As de construcção, reparação e conservação dos cemiterios municipaes;

21.º As do tratamento de doentes pobres no hospital real de S. José e seus annexos, conforme as disposições do decreto de 6 de agosto de 1892 e a tabella de quotas que o governo fixar;

22.º As dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas;

23.º As da instrucção primaria, em conformidade das leis respectivas;

24.º As da manutenção dos estabelecimentos de utilidade do municipio creados pela camara;

25.º As da dotação de todos os serviços municipaes regularmente estabelecidos;

26.º As do custeamento e expediente da administração do concelho ou bairro, quando os emolumentos d'esta forem insufficientes, e as do expediente da camara;

27.º As da assignatura da folha official do governo;

28.º As do recenseamento da população;

29.º As do recenseamento eleitoral e do expediente das eleições para os cargos politicos e administrativos;

30.º As dos livros e expediente do registo civil;

31.º As dos registos a cargo da camara;

32.º Outras quaesquer despesas que por lei forem postas a cargo do cofre municipal.

§ 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no § 1.º, que forem de utilidade para o municipio e consequentes do exercicio de attribuições legaes da camara municipal.

SECÇÃO II

Orçamento municipal

Art. 82.º O orçamento do municipio comprehende o calculo da receita que se presume arrecadar, e a descripção das despesas que devem fazer-se para occorrer aos encargos e necesssdsdes da administração municipal, não podendo nunca legalisar as despesas feitas sem prévia auctorização.

— Art. 83.º O orçamento municipal é ordinatio ou suplementar.

§ 1.º O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de toda a receita municipal.

§ 2.º O orçamento suplementar é destinado :

1.º A crear receita, quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despesas auctorisadas;

2.º A prover ao pagamento de despesas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

3.º A dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario;

4.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

Art. 84.º Os orçamentos municipaes são propostos pelo presidente, discutidos e approvados pela camara, o ordinario no mez de novembro, e os supplementares quando as necessidades do serviço o exigirem.

§ unico. A omissão da camara ácerca da votação do orçamento ordinario póde ser por ella supprida em data posterior, sem prejuizo, porém, de igual competencia das estações tutelares.

Art. 85.º A avaliação da receita para o orçamento ordinario será feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno civil, e pelo calculo do termo médio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um só anno.

Art. 86.º As receitas que por lei, decreto ou contracto tenham applicação a certas e determinadas despesas não podem ser desviadas para dotação de outras despesas.

Art. 87.º As camaras municipaes só poderão destinar para despesas facultativas as sobras das receitas ordinarias, depois de convertidas em saldo effectivo, e as receitas extraordinarias que pela sua natureza ou procedencia sómente sejam applicaveis a determinadas despesas d'aquella categoria.

Art. 88.º As deliberações municipaes que possam influir na receita ou despesa, com excepção das que versarem sobre taxas ou impostos, para cuja votação não esteja designada epocha, sómente podem ser tomadas em consideração nos orçamentos que se organisarem depois de serem executorias.

Art. 89.º Os orçamentos, tanto ordinarios como sup-

plementares, serão sempre organizados de forma que a despesa votada não seja excedente á receita regularmente calculada.

Art. 90.º O orçamento deverá conter : na parte da receita tres titulos correspondentes á receita ordinaria, extraordinaria e especial, cada um d'elles subdividido em tantos artigos quantas forem as diversas fontes de receita enumeradas no artigo 66.º; e, na parte da despesa, dois titulos, um que comprehenda a obrigatoria e outro a facultativa, subdivididos, quanto á obrigatoria, em tantos capitulos quantas forem as diversas classes de despesa enumeradas no artigo 81.º, e, quanto ás facultativas, em tantos capitulos quantas forem as verbas destinadas aos diversos ramos de administração que forem contemplados no orçamento: devendo, além d'isso, cada capitulo conter, em artigos separados, quanto seja praticavel, a parte destinada ao pessoal e a destinada ao material, com a individuação necessaria para se apreciarem os differentes elementos em que seja susceptivel de decompor-se a verba total.

§ 1.º As verbas dos orçamentos supplementares devem ser descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estiverem descriptas as verbas da mesma natureza.

§ 2.º No orçamento descrever-se-hão em artigos especiaes os saldos provaveis de origens diversas.

§ 3.º Os legados, donativos e quaesquer subsidios eventuaes sómente depois de recebidos serão inscriptos no orçamento.

Art. 91.º Os orçamentos, antes de definitivamente approvados pela camara, estarão expostos ao publico pelo tempo de oito dias, o que será annuciado por editaes affixados nos logares do estylo. E podem os eleitores e contribuintes do municipio, singular ou col-

lectivamente, e quaesquer outros interessados reclamar ácerca dos orçamentos, quer perante a camara antes de os approvar, quer perante a competente estação tutelar depois de approvados, quer perante os tribunaes nos casos de que trata o artigo 31.º

Art. 92.º Os orçamentos municipaes serão remettidos por copia á estação de cuja approvação dependem, acompanhados das reclamações apresentadas e dos indispensaveis documentos e esclarecimentos para se conhecer da sua regular organização.

Art. 93.º A rejeição de qualquer verba orçamental por parte da estação tutelar invalida as deliberações respectivas, ainda que executorias.

Art. 94.º Ás estações tutelares compete supprir a falta de orçamentos ordinarios ou supplementares das camaras municipaes e a omissão ou insufficiencia de dotação dos encargos obrigatorios, e tambem supprir ou reduzir qualquer despesa.

Art. 95.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinario não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o anno, em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do anno anterior, mas sómente quanto á receita ordinaria e quanto ás despesas obrigatorias de execução annual e permanente.

SECÇÃO III

Contabilidade municipal

Art. 96.º As camaras municipaes têm thesoureiros privativos de sua nomeação, que poderá recaír no recebedor da comarca, e lhes arbitrarão, como unico vencimento, uma percentagem não excedente a 2 por cento

da receita effectivamente cobrada por elles, excluindo a proveniente de subsidios, emprestimos e rendimentos cobrados pelos exactores da fazenda publica.

§ unico. No fim de cada semestre, o recebedor da comarca, que for thesoureiro municipal, apresentará a camara a conta da receita arrecadada e dos pagamentos effectuados durante o semestre, com os documentos que lhes digam respeito : e a camara, achando a conta exacta, lhe dará uma declaração de conformidade, para lhe servir de documento nas contas que, na qualidade de recebedor, houver de prestar ao tribunal de contas.

Art. 97.º Ao thesoureiro municipal incumbe :

1.º Arrecadar toda a receita municipal e receber dos exactores da fazenda publica a que for cobrada por elles, prestando a caução arbitrada pela camara, e que será reforçada quando esta corporação reconheça a insufficiencia d'ella ;

2.º Satisfazer todos os pagamentos legalmente ordenados :

3.º Remetter ao presidente da camara semanalmente um balanço do cofre.

§ unico. O thesoureiro municipal que satisfizer ordens de pagamento, não processadas nos termos do artigo 103.º, será responsavel pela quantia indevidamente paga, e, no caso de reincidencia, será demittido, ou, se for recebedor de comarca, será pelo governo destituído das funções de thesoureiro municipal.

Art. 98.º Aos exactores da fazenda publica nenhuma remuneração é devida pela cobrança de rendimentos municipaes por mero addicionamento ás contribuições do estado.

§ unico. Aos empregados das repartições de fazenda concelhias será abonada, pelo serviço extraordinario a que o addicionamento dér causa, uma gratificação pro-

posta pela ~~camara municipal~~ e fixada pelo ministerio do reino, ouvido o da fazenda.

Art. 99.º O thesoureiro municipal ou o exactor que exercer as funções d'elle é obrigado, sob pena de demissão imposta pelo governo, e de procedimento nos termos do § 2.º do artigo 188.º do codigo penal, a transferir para a caixa geral de depositos, independentemente de deliberação camararia, no praso maximo de quinze dias depois de arrecadadas e á proporção que o forem, as receitas especiaes do fundo de viação municipal, as do fundo de instrucção primaria e as que tenham, por lei, decreto ou contracto, applicação especial.

§ unico. Das quantias do fundo de viação, arrecadadas na caixa geral de depositos, será deduzida a quota annual, com que a respectiva camara deva contribuir para o hospital real de S. José e annexos, a cuja administração será directamente entregue pela mesma caixa.

Art. 100.º Nenhuma despesa poderá ser ordenada e paga sem que esteja auctorisada em orçamento que tenha vigor nos termos d'este codigo.

Art. 101.º O serviço financeiro dos municipios executa-se em periodos de gerencia, cada um dos quaes comprehende um anno civil, que terá principio no 1.º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro.

§ unico. Findo o anno civil caducam todas as actuações orçamentaes, e ficam sem effeito todas as ordens de pagamento não realisadas.

Art. 102.º Todos os pagamentos são ordenados pelo presidente da camara, precedendo deliberação da mesma corporação.

§ unico. Recusando o presidente da camara ordenar o pagamento de despesas regularmente auctorisadas e liquidadas, poderão os interessados reclamar perante a camara o seu pagamento, e, se esta mantiver a recusa,

poderão reclamar perante o governador civil, se o municipio for de 1.ª ordem, ou perante a commissão districtal, se o municipio for de 2.ª ordem, e quando se defira a reclamação, com prévia audiencia do presidente da camara, será ordenado o pagamento. Esta ordem terá os mesmos effeitos, que teria a do presidente, e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro obrigado a satisfazer-a pela caução, por todos os seus bens e pelos do seu fiador.

Art. 103.º As ordens de pagamento são assignadas pelo presidente e subscriptas pelo secretario da camara; devem levar a indicação do titulo, capitulo e artigo do orçamento ou orçamentos a que se refiram as despesas, não podendo comprehender despesas referentes a mais de um artigo; devem indicar a totalidade da verba orçada e da verba já despendida por conta do artigo a que se referem e mencionar a data da deliberação municipal auctorisando o pagamento.

§ 1.º O secretario que subscrever ordens processadas em contravenção d'este artigo será responsavel pela restituição das quantias indevidamente pagas e, no caso de reincidencia, será demittido.

§ 2.º Nos municipios de Lisboa e Porto o chefe dos serviços de fazenda subscreverá, em vez do secretario, as ordens de pagamento, sendo-lhe applicavel a disposição do paragrapho antecedente.

Art. 104.º Dentro de sessenta dias depois de findo o anno civil, o presidente apresentará á camara a conta geral da gerencia: e a camara, deliberando sobre ella, a adoptará, com modificações ou sem ellas, e a enviará, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, ao governador civil dentro de igual praso, a contar da apresentação da conta do presidente.

§ unico. O presidente não preside ás sessões em que

a camara discutir a conta por elle apresentada, nem estará presente ás deliberações que a camara tomar a respeito da mesma conta.

Art. 105.º As contas da gerencia municipal antes de serem enviadas ao administrador do concelho ou bairro, estarão patentes ao publico, durante oito dias, o que se fará constar por editaes affixados nos logares do estylo e publicados em jornal da séde do municipio, havendo-o.

§ 1.º Todos os eleitores e contribuintes da circumscripção municipal têm direito a fazer observações por escripto ácerca das contas, e, as que fizerem, irão juntas ao processo.

§ 2.º Se as contas comprehenderem periodos de gerencias pertencentes a vareação anterior, e n'ellas se notarem irregularidades, serão os responsaveis convidados pelo presidente da camara municipal a examinar as contas dos periodos que lhes digam respeito e a allegarem, querendo, no praso de oito dias, o que se lhes offereça ácerca das irregularidades notadas, e as explicações que derem se juntarão ao processo.

Art. 106.º A conta geral da gerencia comprehenderá a receita cobrada e a despesa effectuada durante o anno civil, com todos os documentos que a comprovem, descrevendo-se cada verba em separado, pela ordem e sob a numeração com que estiverem descriptas nos orçamentos as verbas correspondentes, regulando-se em tudo o mais pelos preceitos applicaveis dos regulamentos de contabilidade publica e do regimento do tribunal de contas.

§ 1.º Nas observações referentes a cada artigo da receita deverá especificar-se :

- 1.º A natureza dos rendimentos ;
- 2.º A importancia em que forem computados nos orçamentos ;

3.º A importancia proveniente da liquidação ;

4.º A somma cobrada durante a gerencia ;

5.º A somma não cobrada, que passa em divida activa para a gerencia seguinte.

§ 2.º Nas observações referentes a cada artigo da despesa deverá especificar-se :

1.º A natureza das despesas ;

2.º A importancia das verbas votadas ;

3.º A importancia dos pagamentos effectuados durante a gerencia ;

4.º As sommas auctorisadas e em divida, que transitam para a gerencia seguinte.

§ 3.º A conta começará pelos saldos, em cofre, de origens diversas com que se tiver encerrado a conta da gerencia precedente; descreverá todas as operações de receita e despesa, realisadas durante o anno, na ordem por que tiverem sido auctorisadas nos respectivos orçamentos, e terminará pelos saldos que transitarem para a seguinte gerencia, cuja existencia em cofre se verificará por meio de contagem.

§ 4.º A conta será acompanhada :

1.º Dos documentos originaes de todas as despesas pagas, classificadas por capitulos e artigos dos orçamentos, correspondendo a cada artigo uma relação do numero e importancia dos documentos, se houver mais de um ;

2.º De uma copia dos contractos de emprestimos e de outros realisados durante o anno da gerencia ;

3.º De uma relação de todas as dividas activas e passivas do municipio, com menção dos artigos orçamentaes a que respeitam ;

4.º Dos orçamentos ordinario e supplementares que se refiram á gerencia ;

5.º De um mappa comprovativo das differentes verbas

de despesas auctorisadas, e do que em relação a cada uma d'ellas se houver pago no decurso do anno, indicando as differenças para mais ou menos;

6.º Da certidão de relaxe das dividas activas cobraveis por execução administrativa, e nota das acções propostas em juizo para a arrecadação de quaesquer outras;

7.º De quaesquer outros documentos que sirvam para esclarecer e legalisar a administração financeira da corporação.

Art. 107.º Serão julgadas pelo tribunal de contas as contas das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem e as das demais camaras cuja receita ordinaria exceda 15:000.000 réis, segundo o calculo do respectivo orçamento ordinario. As das restantes camaras serão julgadas pela commissão districtal.

Art. 108.º As sentenças do poder judicial, que condemnarem as camaras ao pagamento de quaesquer quantias, não poderão ser executadas contra as mesmas camaras na fôrma commum do codigo do processo civil, mas sim pela fôrma prescripta nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Se as quantias forem liquidas e nos orçamentos estiverem votadas e ainda não despendidas, no todo ou em parte, as verbas para o pagamento das dividas exigiveis, os interessados promoverão o seu embolso, até o total das mesmas verbas, pelos meios auctorisados no § unico do art. 102.º

§ 2.º Se a camara não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorisações orçamentaes, os interessados, depois de liquidadas as dividas pela fôrma commum, requererão á camara que as inclua em orçamento; e, se a camara as não incluir no praso de dois mezes, poderão os interessados reclamar perante a estação tu-

telar que use da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 94.º

§ 3.º Se as dividas forem avultadas, em relação ás posses do municipio e aos encargos que tenha de satisfazer, terá a estação tutelar a faculdade, quando deliberar pela camara, ou esta o solicite e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as dividas o juro de 5 por cento, a contar da data da resolução da mesma estação.

§ 4.º Se o estado for credor, sómente ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permittir-o em mais de dois annos, e sem vencimento de juro de móra.

CAPITULO III

Empregados municipaes

SECÇÃO I

Secretario e mais empregados da secretaria

Art. 109.º A camara municipal tem um secretario, ao qual incumbe :

1.º Assistir ás sessões da camara, tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, e redigindo as actas, que na sessão immediata submeterá em minuta á approvação e assignatura dos vereadores presentes á sessão anterior, e depois lançará ou fará lançar no livro respectivo ;

2.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da camara ;

3.º Preparar o expediente e as informações necessarias para a resoluções da camara ;

4.º Exercer as funcções de tabellião em todos os actos

e contractos em que a camara for outorgante, não podendo, porém, exigir d'ella emolumentos por este serviço;

5.º Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho o archivo municipal;

6.º Dirigir os trabalhos da secretaria, em conformidade com as resoluções da camara e ordens do seu presidente;

7.º Exercer as funções que lhe forem attribuidas pela legislação eleitoral;

8.º Desempenhar todos os serviços que lhe são commettidas pelas leis de recrutamento, por outras leis especiaes e pelos regulamentos de administração publica.

Art. 110.º O secretario da camara é por esta nomeado em concurso, aberto pelo praso de trinta dias pelo menos, e annuciado na folha official e em algum dos periodicos do concelho e da capital do districto, havendo-os, declarando-se nos annuncios os vencimentos do logar.

Art. 111.º São razões de preferencia para o provimento do cargo de secretario, tanto o bom serviço prestado nas secretarias das camaras municipaes e em repartições administrativas, como a superioridade de habilitações scientificas e litterarias, especialmente as da formatura em direito e as dos cursos de direito administrativo e do commercio.

Art. 112.º Não podem ser nomeados secretarios das camaras:

1.º Os vereadores da mesma camara e as pessoas que tenham com algum d'elles o parentesco designado no artigo 10.º d'este codigo;

2.º Os que tenham com a camara litigio judicial ou administrativo instaurado antes da abertura do concurso;

3.º Os que directa ou indirectamente forem interes-

sados em contractos de fornecimentos para serviços da camara ;

4.º Os devedores á camara, e seus fiadores.

§ unico. O logar de secretario da camara é incompativel com qualquer outro emprego publico.

Art. 113.º O secretario da camara tem o ordenado de 360~~0~~000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, de 240~~0~~000 réis nos de 2.ª ordem e de população superior a 15:000 habitantes, e de 180~~0~~000 réis nos restantes, além dos emolumentos que lhe competirem pelas respectivas tabellas.

Art. 114.º O secretario da camara é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado que a camara nomear, ou por pessoa estranha que a camara nomeará, não havendo empregado da secretaria habilitado para as funções.

Art. 115.º A camara terá nos concelhos de 1.ª ordem até quatro amanuenses, cujo ordenado não excederá réis 160~~0~~000; nos concelhos de 2.ª ordem e de população superior a 15~~0~~000 habitantes, até tres amanuenses, e nos restantes até dois amanuenses, cujo ordenado não excederá 120~~0~~000 réis.

§ unico. Nos concelhos, onde haja actualmente maior numero de amanuenses, será este reduzido ao limite correspondente, e, onde o numero for menor, não poderá este, sem auctorisação do governo, ser elevado nem ainda até o numero fixado.

Art. 116.º Nas secretarias das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª e de 2.ª ordem poderá haver um continuo, cujo ordenado não excederá 100~~0~~000 réis nos primeiros e 80~~0~~000 réis nos segundos.

Art. 117.º O quadro dos empregados das secretarias das camaras municipaes de Lisboa e Porto é o que se acha fixado em diploma especial.

www.libtost.com.br SECCÃO II

Facultativos de partido

Art. 118.º As camaras municipais, excepto a de Lisboa, terão pelo menos um facultativo de partido, e, além d'este, os mais que exigirem as necessidades dos povos e as do serviço municipal.

Art. 119.º Quando se crearem partidos além de um, para cada concelho, a cada partido será designada a área da parte do concelho em que o facultativo tem de prestar o serviço clinico, e dentro da qual é obrigado a residir.

Art. 120.º Não poderão crear-se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia.

Art. 121.º A camara poderá fixar os honorarios dos facultativos pelos seus serviços clinicos, incluindo a respectiva tabella nas condições de provimento dos partidos.

Art. 122.º Os facultativos serão providos em concurso aberto nos termos do artigo 110.º

§ unico. O concurso não se abrirá para os facultativos de certas e determinadas escolas exclusivamente, mas sim para todos os que estão legalmente habilitados a exercer clinica no reino.

Art. 123.º O augmento dos vencimentos, ou o melhoramento das vantagens dos partidos em beneficio dos providos, só póde fazer-se, observadas as mais disposições d'este codigo, sujeitando-se elles a novo concurso.

Art. 224.º Os facultativos de partido, que não quizerem sujeitar-se a novo concurso, continuarão a servir com os mesmos vencimentos e vantagens dos seus provimentos.

Art. 125.º Incumbe obrigatoria e gratuitamente aos facultativos municipaes.

1.º Curar os pobres, os expostos, as creanças desvalidas e abandonadas e os presos;

2.º Vaccinar e revaccinar, sem distincção de classes, e extrahir, recolher e conservar a lymphá vaccinica;

3.º Inspeccionar as meretrizes nos dispensarios e na fôrma do respectivo regulamento, pertencendo esta obrigação em Lisboa e Porto aos sub-delegados de saúde;

4.º Desempenhar, fôra de Lisboa e Porto, as attribuições, que pelas leis e regulamentos pertencem aos sub-delegados de saúde, prestando conselho e coadjuvação profissional á auctoridade administrativa ou policial, quando lhe for necessario para o desempenho das suas attribuições, fazendo os exames e inspecções das praças dos corpos de policia civil e as visitas, exames e diligencias sanitarias, em que o seu concurso for exigido pelas mesmas auctoridades, sob pena de procedimento, nos termos do § 2.º do artigo 188.º do codigo penal;

5.º Desempenhar nas capitaes de districto, excepto em Lisboa e Porto, as funcções de delegado de saúde, quando forem para esse fim designados pelo governador civil, podendo este suspendel-os de seus vencimentos, depois de ouvidos, até trinta dias em cada anno, se faltarem ao cumprimento das obrigações que por este numero lhes são impostas;

6.º Auxiliarem-se e substituirem-se reciprocamente os do mesmo concelho.

§ 1.º Os facultativos municipaes não podem saír para fôra do concelho por mais de tres dias, sem licença e, havendo um só facultativo, deverá substituir-se por outro, approved pela camara, e por ella retribuido no caso da licença ser concedida por motivo de doença.

§ 2.º Por occasião de epidemia não podem os facultativos municipaes, sob pena de demissão, ausentar-se do concelho por tempo algum, excepto com licença da camara, que sómente poderá concedel-a por comprovado motivo de doença grave.

§ 3.º Havendo no concelho um só facultativo, não pôde despedir-se, sem aviso por escripto, com dois mezes, pelo menos, de antecedencia, salvo fazendo-se substituir, durante esse periodo, por facultativo idoneo, approved pela camara, e o que transgredir estes preceitos incorrerá na pena de abandono do emprego.

Art. 126.º A demissão dos facultativos de partido, as alterações dos vencimentos e das vantagens com que forem providos, e a extinctão dos partidos, não podem ser resolvidas sem que elles sejam préviamente ouvidos.

§ unico. É applicavel, na parte respectiva, aos facultativos dos hospifaes e misericordias, o que n'esta secção se dispõe a respeito dos facultativos municipaes.

SECÇÃO III .

Agentes de policia municipal

Art. 127.º As camaras municipaes terão os zeladores e poderão ter os guardas campestres que forem necesarios para as necessidades policiaes do concelho.

§ 1.º O numero de zeladores e guardas campestres será fixado pelo governo, e os seus ordenados não excederão 100~~0~~000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, ou 80~~0~~000 réis nos de 2.ª ordem, além da metade que lhes pertencer na arrecadação das multas impostas por sua diligencia.

§ 2.º Além do numero de zeladores fixado pelo governo, poderão as camaras municipaes, quando as con-

veniencias do serviço assim o exijam, nomear temporariamente para cada freguezia rural até dois zeladores, que sómente serão remunerados com a metade que lhes pertencer na arrecadação das multas impostas por sua diligencia.

Art. 128.º Para estes logares serão nomeados os individuos que tenham sido militares, ainda que licenciados para a reserva, que sejam validos, saibam ler e escrever e não tenham idade superior a quarenta annos.

§ unico. Só na falta d'estes poderão ser nomeados os que não reünam as condições exigidas n'este artigo.

Art. 129.º Os zeladores e guardas campestres têm a seu cargo fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos de policia municipal e districtal, tanto urbana como rural, e os serviços municipaes de que forem encarregados pela camara.

§ 1.º Os zeladores e guardas campestres, no julgamento das coimas, que requererem e de que decaírem, não podem, nem por si, nem como representantes da camara, ser condemnados em custas.

§ 2.º Aos zeladores e guardas campestres é permittido o uso e porte de armas no exercicio das suas funcções.

Art. 130.º As camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem podem, com auctorisação do governo, crear um corpo policial, devidamente dotado, a que sejam commettidas, junctamente com as funcções policiaes do artigo anterior, as de policia geral, tanto civil, como judiciaria, e cujas praças terão as attribuições das praças dos corpos de policia civil e serão nomeadas pelo administrador do concelho, ficando-lhe immediatamente subordinadas para todos os effeitos disciplinares.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel aos concelhos em que haja corpos de policia pagos pelo thesouro publico.

§ 2.º Uma vez estabelecido o corpo de policia municipal, ficará a sua manutenção constituindo despesa obrigatoria do municipio.

SECÇÃO IV

Outros empregados da camara

Art. 131.º As camaras terão os demais empregados que forem necessarios ao desempenho dos serviços municipaes, e cuja criação e dotação for regularmente auctorisada, nos termos d'este codigo ou das leis e regulamentos especiaes.

§ unico. Os carcereiros das cadeias a cargo das camaras serão por ellas remunerados, competindo, porém, ao juiz respectivo nomeal-os, suspendel-os e demittil-os.

CAPITULO IV

Disposições especiaes para a camara municipal de Lisboa

Art. 132.º A camara municipal de Lisboa serve por periodos quadriennaes, rege-se pelas disposições d'este codigo ácerca das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem, e delibera em todos os assumptos de administração comprehendidos nos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º, excepto no que respeita a expostos, ou a outros assumptos por disposição legal excluidos da sua competencia.

Art. 133.º Accrescem á receita ordinaria da camara municipal de Lisboa :

1.º O imposto adicional de 5 por cento sobre direitos de mercê e imposto do sêllo de todas as mercês honorificas, honras e titulos concedidos pelo ministerio do reino ;

2.º As taxas pelas licenças que conceder ;

3.º A contribuição especial e respectivos addicionaes a que se refere o § 3.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888 ;

4.º A parte do imposto de consumo cobrado pelo estado, nos termos do § 13.º do artigo 1.º da lei de 19 de junho de 1899, deduzida a verba de 96:000\$000 réis para o fundo da instrucção primaria, em conformidade com a legislação especial ;

5.º O producto liquido do imposto de consumo em Lisboa sobre aguardente, alcooes, licores e cremes, nos termos do § 2.º do artigo 5.º da lei de 13 de julho de 1888 ;

6.º A verba de 12:000\$000 réis, com que contribuição para as despesas do serviço geral de incendios todas as companhias e agencias seguradoras de moveis ou immoveis no municipio de Lisboa ;

7.º Os subsidios provenientes de exclusivos de systema de viação ou outros concedidos a companhias ou particulares, quando sejam auctorisados pelo governo ;

8.º As consignações do thesouro publico auctorisadas por lei ;

9.º Os emolumentos cobrados na secretaria da camara municipal.

Art. 134.º Accrescem ás receitas extraordinarias da camara, para serem exclusivamente applicadas á beneficencia municipal :

1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias extinctas em Lisboa, nos termos dos n.ºs 4.º, 6.º e 7.º do artigo 253.º

2.º As offertas, esmolas, donativos ou legados, producto de subscripções ou festas de caridade, que constituam receita do extincto congresso de beneficencia.

Art. 135.º As receitas a que se referem os n.ºs 1.º,

3.º, 4.º, 5.º e 8.º do artigo 133.º poderão ser substituídas por uma verba unica, calculada pela média das arrecadações, nos ultimos tres annos, que pelo ministerio da fazenda será entregue á camara em duodecimos mensaes.

Art. 136.º As percentagens addicionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituírem, não excederão a 50 por cento das referidas contribuições; serão sempre iguaes para a contribuição sumptuaria e para a de renda de casas, e poderão ser differentes para as outras contribuições.

§ unico. Sobre os rendimentos isentos das mencionadas contribuições não poderá ser lançado imposto municipal.

Art. 137.º Do imposto, a que se refere o n.º 6.º do artigo 133.º, serão excluidas as companhias que tiverem menos de cinco annos de existencia, se durante elles não derem dividendos superiores a 7 por cento do desembolso effectivo das acções.

Art. 138.º Para a fiscalisação das multas, que constituem receita municipal, e sem prejuizo da competencia das outras praças do corpo da policia civil, será d'elle destacada e posta á disposição da camara a força necessaria, que receberá d'ella instrucções na execução d'este serviço, continuando, porém, sujeita ao commandante do corpo no que respeita á disciplina, instrucção e administração, e ficando a camara obrigada a pagar a despesa respectiva ou o augmento do corpo da policia civil, que for para aquelle effeito auctorisado pelo governo, a fim de que não haja prejuizo de outros serviços policiaes.

Art. 139.º O estado satisfará os encargos dos emprestimos do municipio de Lisboa, auctorisados por decreto

..

de 7 de abril de 1886, do capital nominal de 3.401:370.000 e 7.747:830.000 réis, sem prejuizo das garantias estipuladas nos contractos respectivos.

§ unico. Ficam saldadas as contas do estado com o municipio de Lisboa, tanto no que respeita a antigos emprestimos, como no que se refira a outras dividas e a quaesquer indemnisações de bens, terrenos ou valores municipaes appropriados ou adquiridos pelo estado.

Art. 140.º As aposentações dos empregados da camara municipal continuam sujeitas a todos os preceitos do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e nenhuma aposentação poderá conceder-se sem que os empregados hajam préviamente contribuido para a caixa geral de aposentações, nos termos determinados no regulamento de 8 de outubro de 1891.

§ unico. Do mesmo modo as reformas do pessoal operario ao serviço da camara municipal deverão passar para a caixa de reformas creada pelo decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886, fixando-se por acto do governo a subvenção com que o cofre municipal ha de contribuir para a mesma caixa.

Art. 141 Será fixada por decreto, ouvido o inspector da fazenda municipal, a importancia maxima da despesa annual em cada uma das seguintes categorias de serviços municipaes :

- 1.º Fazenda municipal ;
- 2.º Beneficencia publica ;
- 3.º Obras publicas ;
- 4.º Salubridade municipal ;
- 5.º Limpeza e regas ;
- 6.º Policia e segurança publica.

§ unico. A dotação de cada uma d'estas categorias de serviços, depois de fixada nos termos d'este artigo, só por lei poderá ser alterada.

Art. 142.º A escripturação central da thesouraria municipal será feita por *partidas dobradas*, segundo as regras e os principios geraes applicaveis da contabilidade publica.

Art. 143.º Nenhuma ordem de pagamento poderá ser satisfeita, sem que a despesa esteja auctorisada em orçamento executorio, e sem que seja visada préviamente pelo chefe da repartição de contabilidade junto do ministerio do reino, que poderá avocar todos os documentos que serviram de base ao processo da ordem, e expedir as instrucções convenientes para a regularidade d'este serviço. O empregado, que satisfizer qualquer ordem de pagamento que não esteja visada, nos termos d'este artigo, será responsavel pela restituição e incorrerá na pena de demissão imposta pelo governo.

§ 1.º Nenhuma ordem de pagamento será visada sem que esteja devidamente formulada, nos termos do artigo 103.º do presente codigo e das disposições de contabilidade publica, na parte applicavel.

§ 2.º O chefe da sobredita repartição de contabilidade, se assim for indispensavel para execução do que lhe incumbe este artigo, poderá requisitar da camara municipal dois empregados do serviço de fazenda, officiaes, amanuenses ou aspirantes, por elle escolhidos, os quaes serão considerados empregados do estado para os effeitos disciplinares.

§ 3.º O chefe da mesma repartição corresponde-se directamente com o presidente da camara municipal e com o chefe dos serviços de fazenda da mesma camara.

Art. 144.º No caso previsto no § unico do artigo 102.º ao governo incumbe, ouvido o inspector da fazenda municipal, a attribuição alli conferida ao governador civil.

Art. 145.º Continuará havendo um inspector geral da fazenda municipal, escolhido pelo tribunal de contas.

§ 1.º O inspector geral funciona durante quatro annos, podendo ser destituido antes d'este praso ou reconduzido.

§ 2.º O inspector vence uma gratificação mensal de 507000 réis, pagos pelo cofre municipal.

§ 3.º São substituições do inspector :

1.º Fiscalisar directamente a escripturação das receitas e das despesas, verificando se ella se realisa com regularidade e nos termos dos regulamentos ;

2.º Evitar qualquer dissimulação na receita, ou falsa declaração na despesa ;

3.º Reconhecer se na elaboração dos orçamentos, das contas municipaes, e, em geral, das operações financeiras, são seguidos os preceitos da lei e dos regulamentos em vigor ;

4.º Communicar ao presidente da camara municipal as observações que julgar convenientes para aperfeiçoar os differentes serviços financeiros ou evitar quaesquer irregularidades ou abusos ;

5.º Reclamar perante a camara municipal contra os actos que manifestamente prejudicarem a administração e os interesses municipaes ;

6.º Communicar ao governo todos os actos da camara que sejam dignos de attenção, e, em geral, quaesquer difficuldades de administração ou deficiencias de leis e regulamentos relativos á gerencia municipal.

Art. 146.º Para os effeitos do artigo anterior todos os livros de escripturação, documentos e elementos, que directa ou indirectamente interessarem á fazenda do municipio, serão sempre, e sem prejuizo do serviço, facultados ao inspector geral.

Art. 147.º O inspector da fazenda municipal dirigirá annualmente ao governo um relatorio circunstanciado sobre a administração financeira do municipio.

§ 1.º O relatório será apresentado até o fim de junho de cada anno, e abrangerá a gerencia finda em 31 de dezembro anterior.

§ 2.º Se o inspector não cumprir o preceito do parographo anterior, o governo communicará o facto ao tribunal de contas, a fim de que este escolha novo inspector.

Art. 148.º Fica extincta a commissão municipal de obras publicas.

Art. 149.º Nenhuma obra de abertura de ruas, praças, avenidas, ou de qualquer via de comunicação, poderá ser levada a effeito, sem que precedentemente se realizem as seguintes condições :

1.ª A proposta da obra será apresentada e devidamente justificada em sessão da camara por algum dos seus membros ou pelo presidente ;

2.ª Approvada a proposta pela camara, o presidente mandará proceder á elaboração dos respectivos projecto e orçamento, e, depois de organisados, abrirá sobre a obra um inquerito por espaço de trinta dias, expondo ao publico em logar conveniente os projectos e mais documentos correlativos ;

3.ª Fechado o inquerito e recebidas todas as indicações, pareceres ou informações, que ácerca do assumpto qualquer cidadão fornecer, o presidente sujeitará novamente o negocio assim esclarecido e informado á camara municipal, juntamente com a exposição dos meios financeiros necessarios para a conclusão da obra ;

4.ª A camara remetterá ao governo, pelo ministerio do reino, o projecto e orçamento da obra, acompanhados de uma exposição succinta da sua utilidade e dos meios necessarios para o respectivo custeio ;

5.ª O governo, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, concederá ou denegará approvação á obra projectada.

Art. 150.º Nenhuma outra obra de construcção, grande reparação ou conservação de valor excedente a 2007000 réis poderá ser effectuada sem que os respectivos projecto e orçamento, devidamente elaborados, tenham sido approvados pelo ministerio do reino, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, sempre que seja conveniente; e a nenhuma obra, qualquer que seja o seu valor, se poderá dar execução, sem que esteja dotada com verba sufficiente em orçamento municipal, ordinario ou supplementar, e que seja executorio, nos termos d'este codigo.

Art. 151.º A camara municipal mandará formular, nos termos do decreto de 31 de dezembro de 1864, pelo seu pessoal technico, um plano geral de viação publica no municipio, e, depois de o approvar, o submeterá á approvação do governo, ouvindo este o conselho superior de obras publicas e minas.

Art. 152.º As despesas correspondentes a cada obra de construcção, conservação ou reparação serão separadamente descriptas e escripturadas, para que na sua final liquidação se possa comparar a despesa total e definitiva com os respectivos orçamentos approvados.

Art. 153.º Os contractos para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas municipaes não se poderão realisar sem prévia hasta publica, precedendo editos, pelos menos, de vinte dias.

§ unico. Exceptuam-se, além dos casos previstos no artigo 427.º :

1.º Os contractos que tiverem de executar-se em um só anno, não obrigando a despesa total superior a 2007000 réis ;

2.º Os contractos que tiverem de durar até dez annos, não obrigando a despesa total annual superior a 1007000 réis.

Art. 154.º As adjudicações publicas relativas a fornecimentos, que não convenha sujeitar a concorrência illimitada, poderão ser restrictas a pessoas que, anteriormente e por modo prefixado nas condições geraes da empreitada, demonstrem a sua capacidade.

Art. 155.º As obras de construcção nova, de grande reparação, e ainda as de conservação ordinaria serão, em regra, feitas de empreitada, ou pela totalidade, ou por unidades de trabalho, tendo-se em vista, nos contratos a celebrar para esse fim, que os empreiteiros assegurem trabalho ao pessoal operario em serviço do municipio.

Art. 156.º As condições geraes de cada empreitada deverão expressamente indicar :

1.º A base da licitação, isto é, a importancia maxima que podem attingir as propostas dos recurrentes ¹;

2.º A quantia que deve caucionar por parte do adjudicatario o cumprimento do seu contrato e a perfeição dos objectos fornecidos ou obras realizadas;

3.º A qualidade dos documentos que devem ser produzidos, se a empreitada se referir a fornecimentos especificados no artigo precedente;

4.º A responsabilidade dos empreiteiros e fornecedores, no caso de não cumprirem os seus contratos.

Art. 157.º Quando a uma licitação não haja concorrentes, nem propostas particulares, nos termos do n.º 4.º do § 1.º do artigo 427.º, poder-se-ha novamente abrir licitação sobre o mesmo fornecimento, obra, transporte ou empreitada com o augmento de 5 por cento sobre a base da licitação primitiva.

Art. 158.º Se os augmentos successivos attingirem 30 por cento, a obra, transporte ou empreitada, sendo possível, será levada a effeito por directa administração da camara municipal.

¹ Deve ser — *concorrentes*.

TITULO V

Juntas de parochia

CAPITULO I

Sua organização, reuniões e empregados

Art. 159.º A junta de parochia compõe-se de tres vogaes nas freguezias de população não excedente a 1:000 habitantes e de cinco vogaes nas de população superior.

§ 1.º O parochio é vogal nato e presidente da junta de parochia; é substituido pelo ecclesiastico que fizer as vezes d'elle no desempenho das funcções parochiaes e na falta ou impedimento d'este pelo vogal mais velho da junta, preferindo sempre o effectivo ao substituto em exercicio, e este ao supplente.

§ 2.º Quando uma freguezia seja annexada a outra, ao parochio d'esta pertence a presidencia da junta de parochia.

Art. 160.º A parochia em que não houver pelo menos vinte cidadãos elegiveis para os cargos administrativos, ou em que não concorrerem á eleição da junta eleitores em numero legal, depois de duas convocações successivas, será annexada administrativamente áquella das mais proximas que o governador civil designar, ouvindo a comissão districtal e as respectivas juntas em exercicio.

§ 1.º Quando a annexação de uma parochia se tiver realisado em virtude da primeira hypothese d'este artigo, e se provar posteriormente que ella tem já o numero legal de elegiveis, se a desannexação for requerida pela

maioria d'elles, poderá o governador civil determinal-a, ouvindo a commissão districtal.

§ 2.º Se a annexação tiver sido motivada por falta de concorrencia de eleitores, deverá o governador civil determinar a desannexação, se a maioria dos eleitores lh'a requerer.

§ 3.º As annexações e desannexações importam a dissolução das juntas de parochia das respectivas freguezias, devendo proceder-se a novas eleições dentro de quarenta dias, desde a publicação dos alvarás que a determinaram, a qual será sempre feita na folha official.

§ 4.º É applicavel aos casos de annexação, previstos n'este artigo, o disposto no § 2.º do artigo 3.º

§ 5.º No caso de desannexação, todos os edificios e bens proprios, que não tenham sido alienados, voltam para a posse da freguezia a que pertenciam antes da annexação.

Art. 161.º A junta de parochia, na primeira sessão depois da posse, verificará a exactidão do inventario das alfaias, vasos sagrados, ornamentos, roupas e utensilios do culto religioso, que todos serão entregues á guarda do parochio, e se está conforme o dos mais haveres da junta, dando parte ao administrador do concelho de qualquer falta que encontrar.

Art. 162.º Nas parochias onde houver thesoureiro ecclesiastico deverá este, se o parochio n'isso convier, ter a seu cargo a guarda das alfaias, vasos sagrados, ornamentos e quaesquer objectos pertencentes á fabrica da igreja, o que tudo lhe será entregue por inventario e sob sua immediata responsabilidade.

Art. 163.º Se não houver inventarios de todos os bens e valores pertencentes á parochia e fabrica da igreja parochial e suas dependentes, a junta, immediatamente á

posse, procederá á sua organização, e enviará copia ao administrador do concelho.

§ unico. N'esses inventarios se fará menção de titulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

Art. 164.º A junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, no dia e hora que designar na sua primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias, que a conveniencia da parochia exigir, podendo ser uma e outras ao domingo.

§ 1.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias será feita a convocação pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requisitado pelo regedor ou exigido pelo administrador do concelho.

§ 2.º Quando o presidente se recuse a convocar extraordinariamente a junta, em cumprimento de exigencia do administrador do concelho, poderá este mandal-a reunir por ordem escripta transmittida ao regedor.

Art. 165.º A junta de parochia, se o julgar conveniente, póde alterar o dia e hora das sessões ordinarias, annunciando préviamente ao publico a alteração, por editaes affixados no logar do estylo, com antecipação, pelo menos, de tres dias.

Art. 166.º Quando a junta não tenha casa propria para as suas sessões, poderá reunir-se na sacristia, ou em qualquer outra casa de despacho que designar, mas nunca na igreja.

§ unico. As duvidas que a este respeito se levantarem serão resolvidas pelo administrador do concelho.

Art. 167.º O regedor deve assistir ás sessões da junta; toma assento ao lado esquerdo do presidente, e póde emittir o seu parecer sobre os assumptos que se discutirem.

§ unico. Para as sessões extraordinarias será sempre convidado pelo presidente, designando-se-lhe dia, hora e objecto da reunião.

Art. 168.º A junta corresponde-se directamente por via do seu presidente, sobre assumptos da sua competencia, com as auctoridades e repartições publicas do concelho e do districto; ao governador civil, porém, e ás auctoridades e repartições superiores dirigir-se-ha por meio de representações entregues ao administrador do concelho, que, pelas vias competentes, as fará seguir ao seu destino devidamente informadas.

Art. 169.º A junta tem um secretario e um thesoureiro, que livremente nomeará e da mesma forma substituirá quando convenha aos interesses da parochia, podendo a escolha recair em vogaes da mesma corporação.

Art. 170.º Incumbe ao secretario da junta de parochia:

1.º Redigir e lavrar as actas das sessões no livro respectivo, e certificar e authenticar todos os documentos dimanados da junta;

2.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade, e na casa das sessões, quando para isso tenha as condições proprias, todos os livros e documentos que constituam o archivo da corporação;

3.º Fazer a correspondencia sob a direcção do presidente e desempenhar os trabalhos de escripturação e contabilidade inherentes ás attribuições da junta.

Art. 171.º Ao secretario, que não seja vogal da junta, será arbitrada por esta uma gratificação nunca excedente a 247000 réis annuaes.

Art. 172.º O thesoureiro da junta é obrigado:

1.º A arrecadar toda a receita parochial, e a guardar sob sua responsabilidade os capitaes que constituirem

fundo da junta, enquanto não tiverem applicação definitiva, e quaesquer titulos ou papeis de credito a ella pertencentes;

2.º A satisfazer todas as ordens de pagamento que forem assignadas pelo presidente;

3.º A escripturar todas as guias de receita e ordens de pagamento;

4.º A apresentar á junta um balancete de receita e despesa effectuada, sempre que ella o exija.

Art. 173.º Ao thesoureiro que não seja vogal da junta será arbitrada por esta uma percentagem não excedente a 2 por cento sobre a receita cobrada por elle, excluindo a proveniente de emprestimos ou subsidios.

Art. 174. A junta poderá ter os demais empregados, que forem indispensaveis para o desempenho dos serviços parochiaes, e cujo numero de dotação for fixada nos termos d'este codigo.

Art. 175.º A nomeação e exoneração do servo ou sacristão da igreja serão da exclusiva competencia do parocho, de quem só ficará dependente, e o seu ordenado sera despesa obrigatoria da junta, nas parochias onde por outra fórma não seja remunerado.

§ unico. Nas parochias onde por costume antigo a nomeação d'este empregado depende do prelado diocesano, será mantido esse costume.

CAPITULO II

Attribuições

Art. 176.º As attribuições da junta de parochia são deliberativas, ou consultivas; e no desempenho das primeiras compete-lhe resolver:

1.º Sobre administração dos bens e rendimento da

fabrica da igreja parochial, das capellas ou ermidas d'ella dependentes, e das capellas ou ermidas da parochia que não forem exceptuadas da sua administração por expressa disposição legal;

2.º Sobre administração dos bens e rendimentos de institutos de piedade, beneficencia ou instrucção por ella fundados ou por particulares em beneficio da parochia, observando-se as clausulas da instituição e a legislação especial que regular este assumpto;

3.º Sobre administração dos bens, rendimentos, legados ou donativos com applicação especial ao culto, á beneficencia ou a instrucção;

4.º Sobre administração dos bens e rendimentos da parochia;

5.º Sobre administração de celleiros communs ou de outros estabelecimentos parochiaes e applicação dos seus rendimentos aos fins a que forem destinados;

6.º Sobre applicação dos bens e edificios parochiaes a fins diversos d'aquelles a que eram destinados, mas de utilidade parochial;

7.º Sobre concessão de servidões em bens parochiaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

8.º Sobre acceitação de heranças, legados ou doações feitos á parochia ou a estabelecimentos parochiaes;

9.º Sobre aquisição de bens mobiliarios e immobiliarios para os serviços da parochia ou dos estabelecimentos que ella administra e sobre alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

10.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica das expropriações ou a sua urgencia para obras de interesse da parochia, e, bem assim, sobre a realisação de expropriações, cuja utilidade estiver declarada por lei ou decretada pelo governo;

11.º Sobre arrendamentos e suas condições;

12.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse da parochia;

13.º Sobre pleitos a intentar e defender, e sobre a desistencia, confissão e transacção ácerca de pleitos pendentes;

14.º Sobre accordos com particulares ou com outra corporação para a realisação de melhoramentos de interesse parochial;

15.º Sobre nomeação, suspensão e demissão dos empregados parochiaes com excepção do servo ou sacristão da igreja;

16.º Sobre creação de empregos para os serviços parochiaes, sua dotação e extincção, ouvindo n'este caso os empregados n'elles providos;

17.º Sobre lançamento de derramas;

18.º Sobre orçamentos, dotação dos serviços e fixação das despesas parochiaes;

19.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

20.º Sobre o modo de fruição dos bens, pastos, aguas e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo da parochia ou dos moradores de parte d'ella e sobre lançamento de taxas pelo seu uso;

21.º Sobre plantação de mattas e arvoredos e córte de lenha nos terrenos parochiaes;

22.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos parochiaes incultos e esgoto de pantanos;

23.º Sobre posturas ácerca dos assumptos previstos nos n.ºs 20.º, 21.º e 22.º, podendo estabelecer multas dentro dos limites do artigo 486.º do codigo penal;

24.º Sobre obras de construcção, reparação e conservação das propriedades parochiaes, e dos caminhos vicinaes do uso da parochia, que não estejam classificados como estradas municipaes;

25.º Sobre applicação do imposto de prestação de

trabalho á construcção e reparação de caminhos parochiaes e de fontes para abastecimento dos moradores de algum logar da parochia;

26.º Sobre estabelecimento, ampliação, suppressão e administração de cemiterios fóra da capital do concelho, e fixação de taxas pelos enterramentos e concessão de terrenos nos mesmos cemiterios, ficando, todavia, resalvados os direitos da junta com respeito a algum cemiterio que haja construido na capital do concelho;

27.º Sobre a fundação de estabelecimentos de utilidade para a parochia, sua dotação e extincção;

28.º Sobre todos os assumptos da sua competencia, nos termos d'este codigo ou de leis especiaes.

Art. 177.º As deliberações sobre empréstimos não poderão ser approvadas pela estação tutelar sem que sobre o assumpto haja emitido parecer a maioria dos vinte eleitores da parochia maiores contribuintes da contribuição predial, para esse effeito convocados pelo presidente da junta, tendo em vista o recenseamento eleitoral vigente e os esclarecimentos requisitados da repartição de fazenda.

§ 1.º A convocação dos maiores contribuintes repete-se as vezes necessarias para a constituição da assembléa, sendo sempre feita com anticipação de tres dias, pelo menos, e o parecer, lavrado pelo secretario da junta, acompanhará a copia da acta respectiva da mesma corporação.

§ 2.º E applicavel a disposição do § 2.º do artigo 57.º á reunião dos maiores contribuintes da parochia.

Art. 178.º No desempenho das funcções consultivas cumpre á junta dar o seu parecer sobre todos os assumptos em que for ouvida pelos magistrados administrativos ou qualquer auctoridade publica, pela camara municipal ou sobre aquelles que as leis determinarem.

Art. 179.º Não são executórias sem aprovação do governo, por decreto publicado na folha official, as deliberações parochiaes:

1.º Sobre criação de empregos e augmento de dotação dos legalmente creados;

2.º Sobre empréstimos, que sómente poderão ser auctorisados para exclusiva applicação a obras de construcção e reparação da igreja e cemiterio parochial, ou ainda para outro fim de utilidade da parochia, mas n'este caso sómente quando os respectivos encargos sejam custeaveis pelas receitas ordinarias da junta, depois de satisfeitas todas as despesas obrigatorias.

Art. 180.º Não são executórias, sem aprovação do governador civil, as deliberações parochiaes:

1.º Sobre orçamentos, dotação de serviços e fixação de despesas parochiaes;

2.º Sobre derramas ou quaesquer taxas;

3.º Sobre aquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, inscripções e, em geral, de quaesquer papeis de credito, sobre pleitos a intentar, transacções, confissão ou desistencia dos mesmos;

4.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

5.º Sobre contratos de execução de obras ou serviços, de fornecimentos e de arrendamentos, quando o seu valor exceda 100\$000 réis ou devam durar por mais de um anno;

6.º Sobre estabelecimento, ampliação ou suppressão de cemiterios;

7.º Sobre acceitação de doações em beneficio da parochia ou de estabelecimentos parochiaes;

8.º Sobre applicação de bens e edificios parochiaes a fins diversos d'aquelles a que eram destinados.

§ unico. Todas as deliberações parochiaes não enu-

meradas n'este artigo e no antecedente são definitivas, e como taes são desde logo executorias, independentemente da approvação de qualquer auctoridade ou corpo administrativo.

Art. 181.º A junta, no praso de quinze dias, a contar de cada sessão, enviará ao administrador do concelho, para ser remetida ao governador civil, copia em duplicado da respectiva acta, bem como dos orçamentos, autos e contractos a que se refira, cobrando recibo da entrega.

§ 1.º O administrador lançará n'aquella copia a declaração da data em que passou recibo, e a enviará no praso de oito dias ao governador civil, acompanhada da sua informação sobre a legalidade e interesse publico das respectivas deliberações.

§ 2.º O governador civil, quando n'aquella copia encontrar deliberações dependentes da approvação do governo, a remetterá ao ministerio do reino, devidamente instruida e informada, dentro do praso de oito dias depois da sua recepção.

§ 3.º Ás deliberações dependentes da jurisdição tutelar do governador civil, este concederá ou denegará approvação, no todo, ou em parte, e tambem sob condição suspensiva ou resolutive, dentro de quarenta dias, a contar da entrega da copia na administração do concelho, e, findo este praso, serão executorias as deliberações sobre as quaes o mesmo magistrado não haja tomado resolução.

§ 4.º Póde a junta de parochia reclamar para o governo no praso de trinta dias contra a resolução do governador civil que denegar approvação ás suas deliberações, observando-se na parte applicavel os artigos 59.º e 60.º

Art. 182.º Não são sujeitos á administração da junta de parochia :

..

1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legalmente erectas; dos hospitaes e albergarias; e das capellas ou ermidas pertencentes a particulares, ou a cuja conservação e decencia regularmente provejam os moradores de algum logar da parochia;

2.º Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de qualquer empregado no serviço do culto;

3.º Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos;

4.º A fabrica das cathedraes;

5.º A fabrica dos templos em que as collegiadas ou irmandades forem, ou se prestem a ser fabriqueiras;

6.º A fabrica dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, ou por outro motivo, estão a cargo do governo ou que, servindo de parochiaes, são tambem destinados a outros usos religiosos.

— Art. 183.º É permittido á junta de parochia ceder a administração da fabrica da igreja parochial ou das suas dependentes a qualquer irmandade ou confraria, erecta nas mesmas igrejas, que, precedendo deliberação da respectiva assembléa geral, para isso for auctorisada pelo governador civil, quando a cedencia importe diminuição de encargos para os parochianos.

§ unico. A auctorisção do governador civil só pôde ser revogada quando a corporação fabriqueira faltarem recursos com que custeie os encargos da fabrica.

— Art. 184.º As irmandades ou confrarias fabriqueiras pertencerão os encargos inherentes á fabrica, e, bem assim, a administração de todos os seus bens e rendimentos, com as mesmas attribuições e restricções com que essa administração pertence ás juntas de parochia, competindo ao parcho tomar parte nas deliberações das mesas, sobre assumptos relativos aos interesses ecclesiasticos da parochia e da administração da fabrica,

§ 1.º As duvidas que a este respeito se suscitarem entre os parochos e as juntas ou irmandades e confrarias serão resolvidas pelo governador civil com recurso para o governo.

§ 2.º Aos parochos pertence sempre a guarda das chaves das igrejas parochiaes e suas dependentes e a guarda e a policia dos mesmos templos.

Art. 185.º Compete ainda á junta de parochia, como commissão de beneficencia :

1.º Fazer o arrolamento de todas as pessoas necessitadas que careçam de soccorros publicos ;

2.º Promover, solicitar e distribuir esses soccorros, conforme as necessidades de cada um, especialmente por occasião de epidemias e de outras calamidades publicas ;

3.º Promover a creação de commissões que a auxiliem nos serviços de beneficencia ;

4.º Solicitar das auctoridades providencias para o caso de calamidades publicas, para a remoção de alienados e conducção de enfermos aos hospitaes, quando não tenham recursos para serem tratados em suas casas ;

5.º Fiscalisar o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados entregues a amas da sua freguezia, participando ás corporações ou auctoridades, de quem haja recebido instrucções, as faltas que notar ;

6.º Practicar os demais serviços de beneficencia que lhe forem incumbidos por lei ou pelas auctoridades superiores.

Art. 186.º As deliberações da junta, tanto definitivas, como provisórias, depois de confirmadas pela tutela, podem ser revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade previstos no artigo 31.º e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações.

Art. 187.º Ao presidente da junta pertence executar e fazer executar as deliberações d'ella, e sobre os serviços parochiaes lhe incumbem attribuições identicas ás enumeradas no § 1.º do artigo 62.º

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade parochial

Art. 188.º A receita da parochia é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria :

1.º Os rendimentos dos bens proprios e dos estabelecimentos da parochia ;

2.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro parochial, as quaes não são sujeitas a deducção alguma para o municipio ;

3.º Os rendimentos dos cemiterios parochiaes, dos bens applicados á fabrica da igreja parochial ou capellas administradas pela junta e dos direitos a que a fabrica, por lei ou estylo, estiver auctorizada a receber nos baptismos, casamentos e obitos ;

4.º A taxa não excedente a 200 reis por cada casamento, que se realisar na parochia, de pessoas não reputadas pobres, quando por lei ou estylo não esteja estabelecida outra taxa ;

5.º As taxas pelo aluguer de cadeiras ou bancos na igreja parochial ou nas capellas d'ella dependentes ;

6.º As taxas pela permissão de ter bancos ou cadeiras na igreja parochial e suas dependentes ;

7.º As esmolas e offertas encontradas nos altares ou

nas caixas, ~~para esse fim collocadas~~ na igreja, capellas ou ermidas administradas pela junta de parochia, ou junto de quaesquer imagens ou retabulos, quando não pertençam a irmandade ou confraria;

8.º O producto das collectas lançadas ás irmandades e confrarias;

9.º As multas impostas por lei, posturas ou regulamento a beneficio da parochia;

10.º As dividas activas;

11.º O imposto de prestação de trabalho ou o valor correspondente em dinheiro;

12. Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita parochial.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As derramas sobre os parochianos;

2.º As heranças, donativos, legados e doações;

3.º O producto de emprestimos;

4.º O producto de alienação de bens;

5.º O producto de bazares, auctorisados pelo administrador do concelho ou bairro, e o producto de subscrições destinadas a beneficio da parochia;

6.º Os subsidios do estado ou do municipio para melhoramentos ou encargos parochiaes;

7.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

Art. 189.º As derramas sobre os parochianos sómente poderão ser lançadas, na falta ou insufficiencia de outras receitas para custear as despesas do culto, as de construção e de reparação da igreja parochial ou suas dependentes e do cemiterio parochial, as de reparação da residencia do parcho ou os encargos de emprestimos auctorisados.

Art. 190.º O producto da derrama não poderá exceder quantia igual a 15 por cento sobre as contribuições

directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou sobre aquellas que as substituirem, relativas a contribuintes, predios ou estabelecimentos da parochia.

Art. 191.º A derrama será lançada, na proporção dos presumidos rendimentos, sobre os individuos domiciliados na parochia, com excepção dos rendimentos isentos do imposto municipal designado no n.º 2.º do artigo 68.º, e sobre os individuos de fóra da parochia, que alli tenham predios ou estabelecimentos sujeitos a alguma das contribuições directas do estado, mencionadas no artigo anterior.

§ unico. O contribuinte sujeito ás contribuições directas designadas no artigo 190.º não poderá ser collectado para as despesas parochiaes em quantia superior á que lhe pertenceria, se a percentagem da derrama fosse cobrada cumulativamente com as mesmas contribuições.

Art. 192.º O rol da derrama será organisado no mez de setembro, para a gerencia do anno immediato, ouvindo a junta dois informadores, nomeados pela camara municipal de entre os contribuintes da parochia, ou nomeados pela junta, quando a camara não faça esta nomeação.

Art. 193.º O rol será publicado por editaes, lidos á missa conventual, e affixados na porta da igreja e outros logares publicos, e estará patente por quinze dias na casa das sessões da junta ou n'outra casa que for annunciada, para ser examinado por todos os contribuintes da parochia.

§ 1.º Nos oito dias immediatos a junta julga as reclamações apresentadas contra o rol, cabendo da decisão recurso para a camara municipal, dentro de quinze dias, desde a sua data.

§ 2.º A ~~camara municipal~~ julga, dentro de oito dias, com recurso para a commissão districtal, interposto nos dez dias immediatos, os recursos que lhe forem apresentados directamente, podendo requisitar da junta de parochia ou de qualquer repartição publica os esclarecimentos convenientes e fazendo intimar os informadores parochiaes para comparecerem perante ella, a fim de lhe prestarem as informações necessarias.

§ 3.º A decisão da camara será fundamentada, e, quando dê provimento ao recurso, será intimada á junta de parochia, que no praso designado no paragrapho anterior poderá recorrer para a commissão districtal.

§ 4.º As reclamações e recursos, que não forem decididos dentro dos prazos designados n'este artigo, consideram-se indeferidos, e do indeferimento poderá recorrer-se para a estação superior, que avocará o processo affecto á estação recorrida, quando não seja entregue ao reclamante ou recorrente.

§ 5.º As reclamações ou recursos desattendidos no todo ou em parte pela junta ou pela camara serão entregues aos interessados, mediante recibo.

§ 6.º Os contribuintes, que forem collectados sem fundamento algum, podem a todo o tempo reclamar e recorrer nos termos d'este artigo, e, se forem attendidos, será annullado o respectivo conhecimento ou restituida a quantia já paga.

Art. 194.º A repartição de fazenda do concelho facultará gratuitamente á junta de parochia todos os esclarecimentos de que esta careça para o serviço do lançamento da derrama.

Art. 195.º A cobrança da derrama será feita pelo thesoureiro da junta de parochia no mez de janeiro do anno a cuja gerencia é destinada.

Art. 196.º Á junta de parochia é tambem permitido

exigir dos parochianos, para melhoramento das fontes e caminhos parochiaes, ou para outras obras a cargo d'ella, até dois dias de trabalho em cada anno, em conformidade com o disposto no artigo 72.º

§ 1.º O rol de lançamento d'este imposto será organizado depois de approvado o orçamento parochial, no qual serão fixadas as tarifas da correspondente remissão, em conformidade com as da camara municipal, e, com indicação das mesmas tarifas, estará patente á reclamação, com a publicidade e durante o tempo prescripto no artigo 193.º, podendo interpôr-se as reclamações e recursos alli facultados, observados os mesmos prazos e formalidades.

§ 2.º A epocha de cobrança d'este imposto será fixada por accordo entre a camara municipal e a junta de parochia, e, na falta de accordo, pelo governador civil, ouvida a commissão districtal.

Art. 197.º Poderá a junta de parochia collectar para as despesas da fabrica da igreja parochial ou suas dependentes as irmandades e confrarias n'ellas respectivamente erectas, na proporção dos seus rendimentos, e sem prejuizo das suas despesas obrigatorias, precedendo audiencia d'aquellas corporações e auctorisação do governador civil.

Art. 198.º As derramas e rendimentos parochiaes é applicavel a disposição do artigo 77.º

Art. 199.º As despesas da parochia sãs obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias :

1.º As do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaiaes e guisamentos ;

2.º As da construcção, reparação e conservação da igreja parochial, suas dependentes e edificios parochiaes.

3.º As da ~~reparação da residência~~ residência parochial, a que o parochio não for obrigado como usufructuario ;

4.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes ;

5.º As da compra de livros necessarios para o registo parochial e da remessa dos respectivos exemplares para o escriptão da camara ecclesiastica da diocese, não sendo obrigados a emolumentos pelos termos de abertura e encerramento nem pelas rubricas dos mesmos livros ;

6.º As do vencimento do seu pessoal ;

7.º As do expediente da junta e da regedoria da parochia ;

8.º As dos litigios da parochia ;

9.º As do pagamento das dividas exigiveis ;

10.º As da construcção, reparação e conservação dos cemiterios parochiaes ;

11.º As da conducção para os cemiterios dos cadaveres encontrados em quaesquer logares, bem como dos cadaveres das pessoas pobres, cujos parentes não possam satisfazer taes despezas, não havendo misericordia ou corporação de beneficencia com obrigação de as satisfazer ;

12.º As resultantes de contractos regularmente celebrados ;

13.º As da dotação de todos os serviços parochiaes regularmente estabelecidos ;

14.º As de construcção e reparação de fontes e caminhos parochiaes ;

15.º Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo das juntas de parochia.

§ 2.º São facultativas todas as despezas não enumeradas no paragrapho antecedente, que forem de utilidade para a parochia e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta.

Art. 200.º O orçamento parochial é proposto e approvedo no mez de outubro e á sua organização se applicam as regras estabelecidas para a organização do orçamento municipal, devendo ser levada perante o governador civil do districto qualquer reclamação feita depois de approvedo pela junta, e competindo ao mesmo magistrado as faculdades que sobre identico assumpto assistem ás estações tutelares das camaras municipaes.

Art. 201.º Em tudo o que diz respeito á contabilidade parochial se observará na parte applicavel o disposto para a contabilidade municipal.

TITULO VI

Eleições dos corpos administrativos

CAPITULO I

Disposições geraes e actos preparatorios

Art. 202.º As camaras municipaes e juntas de parochia são eleitas directamente pelos cidadãos, cuja capacidade eleitoral esteja para esse effeito verificada no respectivo recenseamento politico, feito segundo a legislação eleitoral.

Art. 203.º As eleições ordinarias das camaras municipaes e juntas de parochia são feitas no mez de novembro do ultimo triennio do exercicio ou do quadriennio quanto á camara municipal de Lisboa, sendo as municipaes no primeiro domingo e as parochiaes no ultimo.

Art. 204.º Quando tenha de proceder-se á eleição de algum dos mesmos corpos administrativos, por motivo de dissolução, annullação ou falta de eleição, e quando no primeiro caso o dia para ella se effectuar não tenha

sido designado no decreto de dissolução, será pelo governador civil fixado um domingo para a nova eleição se realizar dentro dos prazos designados n'este código, competindo ao mesmo magistrado, nos outros dois casos, fixar um domingo dentro de trinta dias, a contar da data da resolução da annullação ou da que mandou repetir o acto eleitoral.

Art. 205.º As eleições fazem-se por assembléas de eleitores, havendo uma só assembléa nas eleições parochiaes, ainda no caso de freguezias annexadas, e as precisas assembléas nas eleições municipaes, conforme o determinado na legislação eleitoral.

Art. 206.º As assembléas eleitoraes são convocadas por alvará do governador civil dirigido aos administradores dos concelhos ou bairros, e por elles annuciado em edital, affixado nas portas das igrejas, e lido pelos parochos por occasião das missas conventuaes, que se celebrarem até o dia da eleição.

§ unico. O edital convocatorio será affixado e publicado oito dias, pelo menos, antes do designado para a eleição, e n'elle deverá declarar-se:

- 1.º O dia e hora da eleição;
- 2.º As assembléas que são convocadas, freguezias de que se compõem, e logares das reuniões;
- 3.º Os cargos para que se faz a eleição, numero de vogaes a eleger, e duração das suas funções.

Art. 207.º Os actos preparatorios das eleições e os actos eleitoraes serão regulados pela forma determinada na legislação eleitoral, salvas as modificações prescriptas n'este código

§ unico. Para as actas das eleições parochiaes e para as das eleições municipaes, nos concelhos onde haja uma só assembléa, serão authenticados apenas dois cadernos.

www.libtool.co

CAPITULO II

Votação das assembléas primarias

Art. 208.^o Nas eleições parochiaes, cujas assembléas sejam constituidas por menos de quinhentos eleitores, a mesa será composta, além do presidente, de um escrutinador, um secretario e seus revesadores, fazendo o secretario a descarga dos eleitores, que forem votando, n'um dos cadernos para isso destinados.

§ unico. Nas eleições parochiaes a auctoridade administrativa é representada pelo regedor da parochia.

Art. 209.^o Se em alguma assembléa eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecer numero sufficiente de eleitores para constituir a mesa, o presidente lavrará ou mandará lavrar auto em que se declare esta falta, e que será assignado por elle, pelo parochico e pela auctoridade administrativa.

§ unico. Esse auto será logo enviado ao presidente da assembléa de apuramento do circulo, ou ao governador civil, se a assembléa a que se refere for a unica do circulo.

Art. 210.^o A votação faz-se por escrutinio secreto, devendo as listas conter em separado, e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os dos escolhidos para vogaes substitutos.

§ 1.^o As listas, a que faltar este requisito, serão annulladas.

§ 2.^o Não são nullas as listas que contiverem nomes de mais ou de menos; mas não serão contados os nomes a mais dos que houver a eleger.

Art. 211.^o A nenhum nome escripto nas listas em devida fórma deixarão de contar-se os votos, sem atten-

ção á elegibilidade ou inelegibilidade dos votados, nem ás causas de exclusão que a respeito d'elles possam constar.

Art. 112.º Nas eleições parochiaes e nas dos concelhos de uma só assembléa, as actas originaes e mais papeis do processo eleitoral serão enviados dentro de vinte e quatro horas, a contar da conclusão do acto eleitoral, ao administrador do concelho, para este os remetter ao governador civil, dentro de igual praso, contado da recepção d'elles; a copia da acta e um dos cadernos dos eleitores serão enviados á camara municipal para ficarem alli archivados, salvo sendo precisos para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal que tiver de conhecer d'ella, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao mesmo processo.

CAPITULO III

Apuramento

Art. 213.º O apuramento dos votos nas eleições dos corpos administrativos faz-se pela fórma determinada na legislação eleitoral.

Art. 214.º Nas eleições parochiaes, e nas dos circulos de uma só assembléa, a mesa da assembléa primaria faz o apuramento definitivo, e proclama como eleitos os individuos que tiverem sido legalmente votados até o numero que a assembléa foi chamada a eleger, resolvendo as duvidas suscitadas ácerca da identidade dos votados, e a cada um dos eleitos participa logo a sua eleição.

§ unico. No caso de igualdade de votos apurar-se-ha o mais velho, segundo a idade que constar dos cadernos

do recenseamento, na falta de outro documento authentic.

Art. 215.º Nas eleições para que houver mais de uma assembléa, o apuramento effectuar-se-ha em conformidade das disposições da legislação eleitoral, sendo proclamados os eleitos, conforme o disposto no artigo antecedente.

Art. 216.º Nos municipios de Lisboa e Porto as assembléas de apuramento dos circulos em que se dividem para as eleições municipaes, serão presididas por cidadãos designados pela commissão de recenseamento eleitoral do bairro da situação dos paços do concelho, onde devem reunir-se, na conformidade das disposições vigentes sobre a nomeação dos presidentes das mesas das assembléas primarias.

§ unico. Ao administrador do mesmo bairro compete exercer perante a assembléa de apuramento do circulo em que estão situados os paços municipaes, as funções que n'este acto incumbem á auctoridade administrativa, fazendo-se representar nas assembléas de apuramento dos outros circulos por delegados da sua escolha, um dos quaes será o seu substituto, e para este effeito lhe serão remettidos, de todas as assembléas primarias, os respectivos cadernos de eleitores e copias das actas, devendo entregar aos seus delegados nas assembléas de apuramento os papeis concernentes ás operações d'estas assembléas.

Art. 217.º A acta do apuramento será enviada dentro de vinte e quatro horas ao governador civil com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem servido á eleição nas assembléas primarias.

§ unico. As copias das actas serão archivadas na camara municipal e na administração do concelho, salvo sendo precisas para a apreciação da validade do pro-

cesso eleitoral, quando o tribunal que a julgar, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao processo.

Art. 218.º O administrador do concelho dará immediatamente conta ao governador civil do resultado das eleições, declarando:

1.º Os nomes dos eleitos e o numero de votos obtidos por cada um;

2.º Se os eleitos estão ou não recenseados como elegíveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão previstas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, podendo juntar documento authenticico que, na fôrma do § 1.º do artigo 15.º, suppra a falta de nota de elegibilidade no recenseamento eleitoral.

Art. 219.º Não se proclamarão os apurados, nem se considerará feita a eleição, quando se verifique no apuramento que o numero de votantes em todo o circulo eleitoral foi inferior ao dobro do numero dos vogaes de que devem ser compostas as mesas de todas as assembleas primarias.

§ 1.º Do resultado d'esta verificação se lavrará acta, que se enviará dentro de vinte e quatro horas ao governador civil, tendo os demais papeis o destino designado no artigo 217.º

§ 2.º Se o numero de vogaes effectivos, votados e apurados, não constituir a maioria dos que o circulo deve eleger, proceder-se-ha a nova eleição de todos os vogaes effectivos e substitutos.

CAPITULO IV

Reclamações e julgamento das eleições

Art. 220.º Qualquer eleitor póde reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes e illegitimidade dos

eleitos para a corporação, em cuja eleição tiver direito de votar.

Art. 221.º Estas reclamações podem ser feitas verbalmente ou por escripto, no proprio acto da eleição, no do apuramento, ou depois d'elle até o sabbado seguinte.

§ 1.º Quando as reclamações forem verbaes serão inseridas nas actas como forem ditadas pelos reclamantes; quando forem feitas por escripto se fará d'ellas simples menção nas actas, e as reclamações originaes com todos os documentos que lhes digam respeito serão juntas ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e por tres dos eleitores que o pedirem, dando-se recibo aos interessados que o exijam.

§ 2.º As mesas das assembléas, perante quem se reclamar, informarão nas actas o que se lhes offerecer ácerca do objecto das reclamações.

§ 3.º Se não informarem, serão julgadas as reclamações independentemente de informação.

Art. 222.º As reclamações posteriores ao apuramento serão feitas por escripto, assignadas pelos reclamantes com as assignaturas reconhecidas, e entregues até o sabbado seguinte ao do apuramento ao governador civil, que as enviará ao administrador do concelho, para que este, nos dois dias seguintes áquelle em que as receber, convoque os vogaes da referida mesa a virem examinal-as na administração do concelho e apresentarem até o dia seguinte as informações que tiverem por convenientes.

§ unico. Dentro em vinte e quatro horas, depois de expirar aquelle praso, remetterá o administrador do concelho ao governador civil as reclamações, com os informes que tiver recebido ou sem elles, para serem immediatamente apresentadas ao auditor administrativo com o processo eleitoral.

Art. 223.º O governador civil, á medida que for recebendo os processos eleitoraes, mandará examinar as actas e as respectivas informações dos administradores dos concelhos, e enviará ao auditor administrativo logo que finde o praso das reclamações nos termos dos artigos 221.º e 222.º:

1.º Os processos a respeito dos quaes houver reclamação;

2.º Os processos relativos a eleições não realizadas em consequencia das faltas previstas nos artigos 209.º e 219.º ou nas quaes não se tenha constituido a assembléa de apuramento;

3.º Os processos pelos quaes, segundo as informações dos administradores dos concelhos ou outras officialmente recebidas, tiverem sido eleitos individuos absolutamente inelegiveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão de que tratam os artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º

§ 1.º Todos os outros processos eleitoraes serão vistos pelo secretario geral, que reclamará perante o auditor, quando n'elles encontre offensa de lei, que possa influir no resultado geral da votação.

§ 2.º O governador civil participará aos corpos administrativos em exercicio os nomes dos vogaes definitivamente eleitos.

Art. 224.º Ao auditor compete julgar, precedendo resposta do ministerio publico, no praso de vinte e quatro horas, não sendo este o reclamante, as questões relativas a todos os actos eleitoraes e constituição das camaras municipaes e juntas de parochia.

Art. 225.º As actas eleitoraes, processadas com as formalidades exigidas por lei, fazem prova ácerca dos factos que directamente se referem ao acto eleitoral, sendo sómente admissivel a prova documental em contrario ou além do conteúdo d'ellas.

..

§ unico. Podem juntar-se documentos até a abertura da conclusão para julgamento.

Art. 226.º Serão julgadas nullas as eleições em que se hajam preterido formalidades ou preceitos legais, que possam influir no resultado geral da votação.

Art. 227.º Annullada a eleição, o acto eleitoral repete-se em todas as assembléas que constituem a circumscripção eleitoral da que se tratar.

Art. 228.º Não se tendo constituído a assembléa de apuramento, o auditor declarará eleitos os cidadãos que deviam ser proclamados, excepto havendo irregularidade que annulle a eleição.

Art. 229.º Nos casos de falta da eleição o auditor a mandará repetir, se a falta for motivada por inobservancia de algum preceito legal; ou declarará que deve proceder-se á nomeação de vereadores em supprimento da eleição municipal, ou que deve proceder-se á annexação da freguezia, tratando-se de eleição parochial, quando, nos dois ultimos casos, as eleições não se hajam realisado por falta de comparecimento dos eleitores.

§ 1.º Na falta de eleição municipal compete ao governador civil a nomeação para os cargos da camara.

§ 2.º Não haverá nomeação por supprimento nem annexação de freguezias sem que se tenha feito segunda convocação dos eleitores.

Art. 230.º As reclamações relativas aos actos eleitoraes serão sesolvidas, sem mais termos que os prescriptos n'este codigo, dentro do praso de vinte dias, a contar da recepção dos processos na auditoria.

§ unico. A falta de resolução sobre as reclamações, dentro d'este praso, é considerada sómente para os effeitos do recurso, como indeferimento.

Art. 231.º O recurso contra a resolução proferida ou contra a falta d'ella, depois de interposto no praso e com

as formalidades ordenadas neste código, será immediatamente enviado ao supremo tribunal administrativo, cujo presidente ordenará a distribuição no dia em que dêr entrada na secretaria, onde as partes poderão examinar-o dentro de quarenta e oito horas, e juntar documentos. Findo este praso, irá logo o processo com vista ao ministerio publico para responder dentro de cinco dias.

§ 1.º Voltando o processo com a resposta do ministerio publico, o relátor o examinará até á segunda sessão seguinte, em que fará o relatorio do processo, sendo na mesma sessão julgado em conferencia por todos os membros presentes do tribunal.

§ 2.º A decisão do supremo tribunal administrativo será tomada em accordão devidamente enunciado e fundamentado, que terá força executiva independentemente de homologação, e dentro de oito dias será comunicada por copia authentica ao respectivo governador civil, e publicada na folha official.

CAPITULO V

Escusas

Art. 232.º O cidadão eleito para qualquer cargo administrativo, e que tenha motivo legal de escusa, de que queira aproveitar-se, deverá reclamar-a perante o auditor dentro de oito dias, a contar da data da participação official da sua eleição.

§ unico. A escusa será pedida em requerimento datado e assignado, e com a assignatura reconhecida, e entregue com a participação da eleição, dando-se recibo da entrega, se o reclamante o pedir.

Art. 233.º Do indeferimento do auditor cabe recurso para o supremo tribunal administrativo.

www.libtool.com

CAPITULO VI

Disposições especiaes para a eleição da commissão districtal

Art. 234.º Na primeira sessão ordinaria ou extraordinaria de cada triennio as camaras municipaes escolherão, d'entre os cidadãos do districto elegiveis para cargos administrativos, tres delegados nos concelhos de 1.ª ordem, e dois nos de 2.ª, com igual numero de substitutos, participando logo a escolha ao governador civil, e os delegados deverão reunir-se, sem dependencia de convocação, nos paços do concelho da capital do districto no terceiro domingo do mez de janeiro do primeiro anno de cada triennio, pelas dez horas da manhã, sob a presidencia do auditor administrativo, servindo de secretario o da camara municipal do mesmo concelho, procedendo por escrutinio secreto, logo que estejam reunidos em maioria absoluta, á eleição do presidente da assembléa, e em seguida á dos vogaes electivos da commissão.

§ 1.º Nas ilhas adjacentes poderão reunir-se os delegados em outro dia designado pelo governador civil, quando n'aquelle não seja possivel a reunião por falta de communicações de alguns concelhos com a capital do districto.

§ 2.º Se ao meio dia ainda se não houver reunido a maioria absoluta dos delegados, o auditor administrativo fará lavrar auto da occorrença, que será assignado por elle e pelos delegados presentes, subscripto pelo secretario da assembléa e logo entregue ao governador civil.

Art. 235.º A eleição para escolha dos vogaes effectivos e substitutos da commissão districtal será feita por escrutinio secreto em sessão publica, procedendo-se á chamada dos delegados por ordem alphabetica dos concelhos.

Art. 236.º As listas da votação devem ser formuladas

em conformidade com o disposto no artigo 210.º, sob a pena alli comminada, e serão apurados como vogaes effectivos e substitutos os cidadãos que, respectivamente a cada uma d'esta categorias, tiverem sido os mais votados até o numero legal.

Art. 237.º O processo da eleição da commissão districtal será enviado, no praso de quarenta e oito horas, pelo presidente da assembléa eleitoral ao governador civil, que do mesmo processo e das informações officiaes sobre legitimidade dos eleitos dará vista em igual praso ao secretario geral, para que este tudo examine, e dentro de tres dias reclame para o supremo tribunal administrativo, quando encontre na eleição dos delegados municipaes ou da commissão districtal offensa de lei que possa influir no resultado geral da votação para este corpo administrativo ou fundamento para annullar os algum dos vogaes votados.

Art. 238.º Ao supremo tribunal administrativo compete julgar no mesmo processo as questões relativas á legitimidade dos eleitos para a commissão districtal, á validade dos actos eleitoraes e á escolha dos delegados municipaes.

§ 1.º Annullada a eleição, o governador civil designará para a nova eleição um domingo dentro do praso de trinta dias, a contar da data do accordão.

§ 2.º Se a eleição for annullada em consequencia de irregularidades na escolha dos delegados, competirá tambem ao governador civil designar o dia em que devem proceder a nova nomeação de delegados as camaras municipaes que as houverem praticado.

Atr. 239.º Annullados os votos obtidos por qualquer cidadão para vogal da commissão districtal, o supremo tribunal administrativo designará, segundo a ordem de maior votação, o substituto que o deva substituir.

Art. 240.º No caso de falta de eleição será deferido o conhecimento do processo ao supremo tribunal administrativo, o qual, ouvido o ministerio publico, resolverá, no praso de quinze dias e por accordão publicado na folha official, que se proceda a nòva eleição, se reconhecer que a falta foi motivada por inobservancia de preceito legal, ou declarará que deve em supprimento da eleição proceder-se á nomeação dos vogaes da commissão, a qual será feita pelo governo sobre proposta do governador civil.

Art. 241.º As reclamações ácerca da eleição dos delegados municipaes ou da commissão districtal, interpostas pelos cidadãos que forem eleitores recenseados no districto, serão entregues dentro do praso de cinco dias, a contar da eleição, ao governador civil, que immediatamente as enviará com o processo eleitoral, ou para serem juntas a este, ao supremo tribunal administrativo.

Art. 242.º As reclamações, a que se referem os artigos 237.º e 241.º, serão resolvidas nos termos do artigo 231.º

TITULO VII

Magistrados e empregados administrativos

CAPITULO I

Governador civil e empregados da secretaria do governo civil

SECÇÃO I

Governador civil

Art. 243.º O governador civil é o superior magistrado administrativo do districto e immediato representante

do governo, competindo-lhe o direito de regular todo o serviço administrativo na área da sua circumscrição territorial e prover ás necessidades do mesmo serviço em todos os assumptos de administração publica, que por lei ou regulamento não forem exceptuados das suas attribuições.

§ unico. O ordenado dos governadores civis é de 1:600.000 réis nos districtos de Lisboa, Porto e Funchal; 1:400.000 réis nos districtos de Coimbra, Braga e Vizeu, e 1:200.000 réis em todos os outros districtos.

Art. 244.^o O governador civil é nomeado por decreto e immediatamente subordinado ao ministro do reino, mas, como representante do governo, pôde ser encarregado de inspecção e fiscalisar qualquer serviço publico dependente do poder executivo, seja qual for o ministerio de que esse serviço dependa, correspondendo-se, portanto, directamente com todos os ministros e cumprindo as ordens e instrucções que d'elles receber.

Art. 245.^o O governador civil terá um substituto nomeado por decreto expedido pelo ministerio do reino, e, na falta ou impedimento simultaneo d'elles, será substituido pelo secretario geral do governo civil do districto.

§ unico. No caso do governador civil estar ausente da séde do districto, onde é a sua residencia official; mas dentro do mesmo districto, poderá delegar as suas attribuições, ou parte d'ellas, no secretario geral, ainda que tenha substituto.

Art. 246.^o O governador civil e seu substituto devem prestar juramento, por si ou por procuração, antes da posse do cargo, no ministerio do reino.

Art. 247.^o O governador civil e seu substituto podem ser suspensos pelo ministro do reino e exonerados por decreto.

Art. 248.º A acção directa do governador civil, como magistrado e chefe da administração activa do districto e representante d'ella como entidade moral, exerce-se:

- 1.º Por meio de *informação* com respeito a quaesquer assumptos de interesse publico ;
- 2.º Por *gestão* de serviços publicos e de interesses economicos do estado e do districto ;
- 3.º Por *auctoridade*, principalmente nos serviços policiaes ;
- 4.º Por *tutela administrativa* sobre os corpos administrativos, as corporações e institutos de piedade ou beneficencia e outros estabelecimentos publicos.

Art.º 249.º No desempenho das attribuições que lhe confere o n.º 1.º do artigo 248.º compete ao governador civil informar minuciosa e diligentemente o ministro respectivo sobre quaesquer assumptos de interesse publico ou de interesse particular que tenham com elle correlação, propondo as providencias que julgar mais adequadas.

Art. 250.º Para cumprimento das attribuições conferidas pelo n.º 2.º do artigo 248.º compete ao governador civil :

- 1.º Transmittir as leis, regulamentos e ordens superiores ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instruções convenientes para a sua execução ;
- 2.º Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração publica ;
- 3.º Dar ordens aos magistrados e empregados seus subordinados, ácerca dos serviços que cabem nas suas attribuições ;
- 4.º Superintender em todos os serviços administrativos dependentes do ministerio do reino ;

5.º Superintender ~~em~~ ~~nos~~ ~~serviços~~ e estabelecimentos de instrução publica, nos termos das leis respectivas ;

6.º Vigiar o exercicio das auctoridades ecclesiasticas, dando conta ao governo dos abusos que notar ;

7.º Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos fiscaes ;

8.º Superintender em todos os magistrados administrativos, corpos e empregados administrativos do districto e em todos os serviços da sua competencia, podendo proceder ou mandar proceder a inqueritos e syndancias aos mesmos serviços, dar balanço aos respectivos cofres, verificar a sua escripturação e providenciar no que for das suas attribuições ;

9.º Mandar proceder ás eleições dos corpos administrativos ou de quaesquer corporações administrativas nos dias e prazos legais ;

10.º Nomear para todos os empregos administrativos, para que a lei lhe dê competencia, ou que não tenham por lei modo especial de nomeação ;

11.º Suspender do exercicio e vencimentos e demittir os empregados de sua nomeação e, salvo disposição especial, suspender de exercicio e vencimentos, dando conta em seguida ao governo, os magistrados e funcionarios administrativos de nomeação d'este, com excepção do auditor administrativo ;

12.º Dar ou mandar dar posse a todos os magistrados e funcionarios administrativos que estão debaixo da sua administração ;

13.º Tomar, ou mandar tomar pelos seus delegados, juramento aos funcionarios publicos, quando a lei não defira esta competencia a outra auctoridade ;

14.º Conceder licenças aos empregados seus subordinados ;

15.º Manda processar as folhas dos vencimentos do auditor e dos empregados da sua dependencia, nos termos dos respectivos regulamentos;

16.º Verificar que o numero e vencimentos dos empregados do governo civil, das camaras municipaes, das administrações dos concelhos e bairros, das juntas de parochia e regedorias não excedam os designados nos quadros legaes, e promover pelos meios competentes a exoneração dos que excedam os mesmos quadros;

17.º Remetter ao tribunal de contas ou apresentar á commissão districtal, segundo as suas competencias, as contas de gerencia dos corpos administrativos e das corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, dentro do praso de trinta dias desde que as tiver recebido, acompanhando-as das observações que julgar convenientes;

18.º Repartir, ouvida a commissão districtal, pelos concelhos do districto as contribuições directas do estado, e os contingentes do recrutamento;

19.º Levantar conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

20.º Presidir á commissão districtal, ouvil-a nos negocios consultivos e fazer cumprir as suas decisões;

21.º Representar o districto e a commissão districtal, excepto em juizo, o que compete ao respectivo agente do ministerio publico;

22.º Exercer quaesquer outras attribuições que por leis especiaes lhe forem ou estejam commettidas;

Art. 251.º No exercicio das attribuições que lhe confere o n.º 3.º do artigo 248.º, compete ao governador civil:

1.º Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem e tranquillidade

publica, proteger as pessoas e a propriedade em todo o districto, e fazer reprimir os actos contrarios á moral e á decencia publica, auxiliando-se para este fim da força que tiver á sua disposição, e podendo requisitar o auxilio da força militar, que lhe não poderá ser recusado pelos respectivos commandantes;

2.º Tomar providencias sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, sobre exposição ou affixação de cartazes, annuncios, letreiros, disticos, figuras, quadros, estampas, imagens ou sobre quaesquer publicações que possam provocar manifestações contrarias á ordem publica ou sejam offensivas da moral, do decoro e honra dos funcionarios e dos particulares ou de quaesquer corporações;

3.º Tomar providencias e prohibir quaesquer espectaculos publicos em que haja offensa ás instituições do estado ou seus representantes ou agentes, e ao systema monarchico representativo, ás nações estrangeiras, seus chefes e representantes; provocação ao crime; caricaturas ou imitações pessoaes; referencias pessoaes a quaesquer funcionarios publicos ou a particulares; offensas á moral publica: espectaculos de suggestão ou hypnotismo, e bem assim quando não estejam pagos os respectivos direitos ao auctor ou traductor da obra que se represente;

4.º Exercer a respeito das reuniões publicas as attribuições que lhe são conferidas pela lei;

5.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no seu districto e conceder passaportes a nacionaes ou estrangeiros, nos termos dos respectivos regulamentos;

6.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto, impondo todas as condições necessarias para segurança dos espectadores e artistas;

7.º Tomar providencias sobre loterias e rifas auctorisadas, casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e similhantes;

8.º Tomar providencias sobre musicos ambulantes e philarmonicas, fogueiras, fogos de artificio e toques de sino, ouvindo sobre este ultimo objecto o prelado diocesano;

9.º Tomar providencias ácerca dos estabelecimentos ou agencias onde se inculcam quaesquer serviços;

10.º Tomar providencias ácerca de leilões em logares publicos, corretores de hoteis, hospedarias ou estabelecimentos similhantes, creados de servir e moços de fretes;

11.º Tomar providencias policiaes para obstar á emigração clandestina;

12.º Tomar providencias policiaes sobre mendigos, vadios e vagabundos;

13.º Tomar providencias sobre a policia das mulheres prostitutas;

14.º Conceder licenças para casa de emprestimos sobre penhores, comprehendendo as estabelecidas por sociedades anonymas ou que d'estas sejam succursaes, ficando umas e outras sujeitas á fiscalisação policial, excepto, porém, as estabelecidas por bancos, montepios, montes de piedade, sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos cujos estatutos são approvados pelo governo;

15.º Conceder licenças para estabelecimentos insalubres, incommodos e perigosos, e determinar a sua cesação, nos casos prescriptos nos regulamentos;

16.º Dirigir os diversos serviços de hygiene e salubridade publica de conformidade com as leis, regulamentos e ordens do governo; adoptar, em caso necessario, as providencias adequadas para precaver o districto, ou

alguma das suas povoações, de epidemias, enfermidades contagiosas e quaesquer focos de infecção, dando immediatamente conta ao governo; e, com recurso para o governo, ordenar a demolição ou beneficiação de habitações ou construcções que technicamente se tenha reconhecido importarem por qualquer forma perigo para a saude publica;

17.º Fiscalisar as casas de saude, hospitaes, asylos e hospicios;

18.º Promover a sustentação dos presos e melhora-mento das cadeias;

19.º Dirigir superiormente nos termos das leis e regu-lamentos, os corpos de policia civil, exercendo a seu respeito as attribuições que lhes são commettidas pelos mesmos diplomas, e dispondo do seu auxilio para manter a ordem e tranquillidade publica ou para qualquer ser-viço policial da sua competencia;

20.º Superintender no serviço de sanidade maritima e terrestre nos termos das leis e regulamentos;

21.º Executar e fazer executar todas as leis e regula-mentos de policia e estabelecer as providencias que tiver por acertadas para o livre exercicio das funcções das auctoridades e repartições publicas;

22.º Fazer regulamantos obrigatorios em todo o dis-tricto, com approvação do governo, sobre os assumptos de que trata este artigo, não havendo regulamentos ge-raes de administração publica;

23.º Exercer quaesquer outras attribuições policiaes que as leis, regulamentos ou instrucções do governo lhe incumbam.

Art. 252.º No uso das attribuições que lhe são confe-ridas pelo n.º 4.º do artigo 248.º, compete ao governador civil:

1.º Ordenar, precedendo reclamação dos interessados,

o pagamento de despesas regularmente auctorisadas e liquidadas, quando os presidentes das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem, excepto Lisboa, das juntas de parochia e das corporações ou institutos de piedade ou beneficencia o recusem, e as camaras, juntas de parochia e as mesas ou administrações gerentes não tenham reparado a recusa. A ordem do governador civil, que será sempre precedida de audiencia dos referidos presidentes, terá os mesmos effeitos que teria a d'estes, e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro obrigado a satisfazer-a pela sua caução, por todos os seus bens e pelos do seu fiador;

2.º Approvar, ouvindo a direcção das obras publicas, com respeito aos concelhos de 1.ª ordem, excepto Lisboa, os planos e projectos das estradas municipaes, designando as obras que devem fazer-se annualmente nas de 1.ª classe, e fixando as quotas com que os concelhos têm de concorrer para as de interesse commum, tudo de conformidade com as leis e regulamentos especiaes;

3.º Resolver, com recurso para o governo, as duvidas que sobre a administração da fabrica da igreja e suas dependentes, se suscitarem entre os parochos e as juntas de parochia ou irmandades e confrarias fabriqueiras;

4.º Ordenar ao administrador do concelho, quando as camaras ou juntas de parochia se recusem a escolher terrenos para cemiterios ou os escolham contra o parecer dos facultativos e sub-delegados de saude, que elle proceda, segundo o voto dos mesmos peritos, á designação de terrenos que tenham as condições legaes; e, se as tiverem, approvar a escolha feita e determinar á corporação respectiva que faça levantar a competente planta e proceda ao projecto e orçamento das obras, submittendo-as em seguida, por intermedio do administrador do concelho, á approvação competente;

5.º Remetter com informação ao ministerio do reino, nos prazos respectivamente estabelecidos, as copias das deliberações dos corpos administrativos que dependam da approvação do governo, e apresentar á commissão districtal, na primeira sessão depois de recebidas, as copias das deliberações cuja approvação a esta pertença;

6.º Consultar a commissão districtal em todos os assumptos de interesse publico em que julgar conveniente ouvir o seu parecer, nos que este codigo expressamente designar, e n'aquelles em que quaesquer leis ou regulamentos especiaes exijam o voto dos extinctos conselhos de districto ou tribunaes administrativos;

7.º Approvar, modificar ou rejeitar quaesquer deliberações que, segundo este codigo ou as leis e regulamentos especiaes, careçam da sua approvação para se tornarem executorias, e dar ao ministerio publico as convenientes instrucções para promover a revogação de todas as deliberações dos corpos administrativos, que, sendo executorias, estejam incursas em algumas das nullidades previstas no artigo 31.º;

8.º Approvar os estatutos das associações e institutos de recreio, instrucção publica, educação, protecção ás pessoas ou animaes, piedade ou beneficencia, hospitaes, asylos ou hospicios, bem como os seus regulamentos organicos e dos estabelecimentos que administrem, enviando copia authentica ao ministerio do reino;

9.º Regular, com approvação do governo, a fundação e administração de estabelecimentos de instrucção, beneficencia ou outros de utilidade publica, quando sobre o assumpto não hajam providenciado os seus instituidores.

§ unico. Os estatutos de que trata o n.º 8.º não podem ser approvados pelo governador civil da séde da corporação na parte em que se refiram ao funcionamento

de filiaes n'outros districtos, o que compete aos respectivos governadores civis.

Art. 253.º Usando das attribuições que lhe confere o n.º 4.º do artigo 248.º, compete tambem ao governador civil a inspecção superior das irmandades, confrarias, corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, que por lei não estejam immediatamente subordinados ao governo, e, no exercicio d'estas funcções, pertence-lhe:

1.º Regular, por meio de instruccões, a sua escripturação e contabilidade;

2.º Approvar os seus orçamentos e auctorisar os actos da sua administração que possam influir nos mesmos orçamentos, com excepção do levantamento de emprestimos, aquisição de bens immobiliarios, alienação d'esses bens e de quaesquer capitaes, applicação ás despezas correntes de capitaes distratados ou que constituam o seu fundo, e de heranças, doações ou legados se não forem deixados expressamente para as referidas despezas, o que tudo depende da auctorisação do governo, precedendo deliberação das respectivas assembléas geraes; e bem assim com excepção da acceitação de heranças e legados, o que não depende de licença ou approvação tutelar;

3.º Dissolver, precedendo auctorisação do governo, as mesas ou administrações d'estas associações ou institutos, nomeando livremente commissões que os administrem só até á epocha da eleição ordinaria, quando não julgue conveniente antecipal-a, e ás quaes ficam competindo as mesmas attribuições que ás mesas dissolvidas, excepto quanto á admissão de irmãos, a qual sómente lhes é permittida, quando indispensavel para evitar que seja extincta a associação. Para a dissolução será sempre instaurado processo, em que será ouvida a

mesa ou administração, e só se effectuará quando se prove que está incursa em algum dos seguintes casos:

- a) Que se desviou do fim para que foi instituída;
- b) Que não se habilitou com os seus orçamentos nos prazos e termos legais por culpa sua;
- c) Que deixou de prestar contas das suas gerencias, em conformidade da lei, sem motivo justificado;
- d) Que deixou, depois de advertida, de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres ou que faltou á obediencia legalmente devida ás auctoridades publicas;
- e) Que a sua gerencia é nociva aos interesses da corporação, em vista de inquerito ou syndicancia a que se tenha procedido;

4.º Ordenar a estas corporações que organisem novos estatutos, em harmonia com os regulamentos e instrucções geraes do governo, e, quando desobedeçam, extinguil-as, applicando os seus bens na conformidade do n.º 6.º, ou determinar as disposições estatutarias por que devem reger-se, precedendo, n'um e n'outro caso, auctorisação do governo;

5.º Obrigar as instituições de piedade, tanto as que já existirem, como as que de novo se fundarem, a applicar, pelo menos, a decima parte da sua receita ordinaria a actos de beneficencia no concelho ou a estabelecimentos de beneficencia no districto, ou a auxiliar o ensino primario da respectiva freguezia, sem prejuizo, porém, das despesas obrigatorias da corporação;

6.º Extinguir as que, comquanto legalmente erectas, não tenham, pelo menos o dobro do numero dos irmãos ou associados necessarios para constituirem mesa, ou estejam por elles abandonadas, presumindo-se como taes aquellas em que houver repetida falta de eleição das suas mesas, intimando-as previamente para se cons-

..

tituirem de conformidade com os seus estatutos, e applicando, no caso de recusa, os seus bens e valores em beneficio de algum estabelecimento de beneficencia do concelho ou da respectiva junta de parochia, mediante approvação do governo, bens e valores que não podem ser entregues a outra corporação, ainda que se institua com a mesma denominação da extincta;

7.º Extinguir as illegalmente erectas, ou sem estatutos devidamente approvados, encorporando, com approvação do governo, os seus bens e valores na respectiva junta de parochia ou estabelecimentos de beneficencia do concelho, quando, depois de intimados os gerentes, se não constituam legalmente, bens e valores que não podem ser entregues a outra corporação, ainda que se institua com a mesma denominação da extincta;

8.º Enviar ao ministerio publico as copias authenticas das deliberações que envolvam offensa de lei ou de regulamento de administração publica ou dos seus compromissos e estatutos, a fim de reclamar a sua annullação quando versarem sobre assumptos que não dependam de approvação tutelar;

9.º Deferir ao conhecimento do auditor administrativo os processos, que avocará, de eleições de corporações de piedade ou beneficencia, quando, no praso de trinta dias desde as eleições, lhe seja apresentada reclamação por parte de algum irmão ou associado, ou lhe seja dada communicação de irregularidade, que fundamente reclamação do ministerio publico, ouvindo préviamente a mesa eleitoral, e observando-se no julgamento d'estes processos e recursos os prazos e termos do julgamento das eleições dos corpos administrativos;

10.º Dar ao respectivo agente do ministerio publico as convenientes instrucções para este promover, pelos meios judiciais competentes, que se torne effectiva a

responsabilidade solidaria das mesas ou administrações, por mutuarem quaesquer quantias sem as necessarias garantias, e sem que as respectivas escripturas sejam levadas ao registo das hypothecas, precedendo sempre o registo provisorio, e bem assim por concederem moratoria, ou perdão de capitaes ou seus juros;

11.º Participar ao respectivo agente do ministerio publico quaesquer faltas ou omissões, por que sejam responsaveis os gerentes d'estas corporações, e que dêem motivo á imposição de penas, segundo o disposto na parte penal d'este codigo, para que elle promova os devidos procedimentos;

12.º Verificar que na organização dos orçamentos, sem os quaes nenhuma despesa póde effectuar-se, e que regulam a gerencia das corporações durante o respectivo anno economico, se observe rigorosamente o seguinte:

a) No orçamento se descreverá a receita que se presume arrecadar e as despesas que devem fazer-se para occorrer aos encargos da corporação;

b) O orçamento é ordinario ou suplementar: ordinario quando é destinado a auctorisar a cobrança e applicação dos rendimentos durante um anno economico, que se contará do 1.º de julho a 3o de junho seguinte; e suplementar, podendo haver mais de um, quando é destinado: 1.º, a prover ao pagamento de despesas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario do respectivo anno economico; 2.º, a dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario; 3.º, a alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario;

c) A designação da receita do orçamento ordinario começará pelos saldos provaveis de origens diversas, presumiveis em 3o de junho, e os rendimentos serão avaliados pela receita effectiva do ultimo anno econo-

mico, e pelo calculo do termo médio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um só anno;

d) Os orçamentos, tanto ordinario como supplementares, serão sempre organisados de fôrma que a despesa votada não exceda a receita regularmente calculada;

e) A receita será dividida em duas classes, comprehendendo-se na 1.ª classe a receita ordinaria ou que provenha de rendimentos permanentes ou periodicos; na 2.ª, a extraordinaria ou eventual, dependente de factos incertos, incluindo-se n'uma ou n'outra, conforme a sua procedencia, as dividas activas que se presume cobrar durante o anno economico;

f) Não se inscreverá a receita em globo, mas em tantos artigos, nas referidas classes, quantas forem as suas origens diversas, explicando-se em notas a sua proveniencia, e declarando-se, quanto ás verbas de emprestimos, a sua totalidade, data da respectiva auctorisção, quantias levantadas e as já amortisadas;

g) Os rendimentos em generos serão mencionados no orçamento, calculando-se na columna da receita a sua importancia a dinheiro pelos preços da tarifa camarraria, ou, na sua falta, pelos preços presumiveis;

h) Nos orçamentos não podem auctorisar-se receitas dos annos futuros, e os donativos, legados e quaesquer subsidios eventuaes só se escreverão depois de recebidos;

i) A despesa será tambem dividida em duas classes, comprehendendo-se na 1.ª classe a despesa obrigatoria, determinada pelos estatutos ou por lei; na 2.ª, a facultativa, que, comquanto util, não seja indispensavel para satisfazer aos fins da instituição, incluindo-se na primeira as dividas passivas a pagar durante o anno economico;

j) Não se escreverá a despesa em globo, mas em tantos artigos, nas referidas classes, quantas forem as diversas applicações, separando-se quanto possível, a parte destinada ao pessoal da destinada ao material, e por fórma que se possam apreciar os differentes elementos componentes da verba principal, dando-se em notas as necessarias explicações;

k) As despesas com festividades não serão mencionadas em globo, mas devidamente desenvolvidas;

l) Quaesquer receitas com applicação especial não serão desviadas para outro fim;

m) As despesas para obras de construcção e reparação, no que se não comprehendem os pequenos concertos ou despesas de conservação, serão justificadas com os respectivos projectos e orçamentos de peritos, desenvolvendo-se por artigos a despesa com material e mão de obra;

n) Será applicada, pelo menos, a decima parte da receita ordinaria das instituições de piedade aos fins designados no n.º 5.º d'este artigo;

o) Não se proporá nenhuma despesa facultativa sem que sejam attendidas todas as despesas obrigatorias;

p) Serão numeradas por ordem todas as verbas do orçamento ordinario, tanto na parte relativa á receita como á despesa, e as verbas dos orçamentos supplementares serão descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estiverem inscriptas as verbas da mesma natureza;

q) Não se inscreverá nos orçamentos supplementares nenhum augmento provavel dos rendimentos calculados no orçamento ordinario sem que a receita, já cobrada ao tempo em que elles se organisarem, exceda a calculada, o que será devidamente comprovado;

r) Por caducarem no fim do respectivo anno econo-

mico todas as auctorisações concedidas nos orçamentos do mesmo anno, se reproduzirão, em novo orçamento, as despesas não effectuadas e que ainda seja necessario effectuar, para que se auctorisem;

s) O orçamento ordinario será proposto no principio do mez de abril, pelo presidente da mesa ou administração, e remettido, depois de discutido e approvado pela mesa, ao administrador do concelho ou bairro, até ao fim do referido mez, para este o enviar ao governador civil, a quem compete approval-o, modifical-o ou ordenar que seja reformado; e, quanto aos orçamentos supplementares, serão votados, quando necesarios, para serem approvados dentro do respectivo anno economico e antes de effectuadas as despesas;

t) Os orçamentos, antes de serem remettidos ao administrador do concelho ou bairro, estarão patentes aos irmãos durante oito dias, o que será annuciado por avisos affixados á porta do edificio onde funcionar a corporação, tendo direito todos os irmãos ou associados a fazer observações por escripto, que serão juntas ao orçamento e apresentadas ao governador civil;

u) Os orçamentos, depois de findo o praso em que devem estar patentes, serão remettidos em duplicado, no praso de tres dias, ao administrador do concelho ou bairro, acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Acta da sessão da mesa em que tenham sido discutidos e approvados;

2.º Relação das dividas activas e passivas, com declaração da sua origem, natureza e annos economicos a que respeitem;

3.º Mappa do producto liquido de cada um dos rendimentos nos tres annos anteriores;

4.º Projectos e orçamentos especiaes das obras, feitos por peritos;

5.º Certidão, passada pelo secretario, de terem estado patentes durante oito dias;

6.º Observações que tenham sido apresentadas pelos irmãos ou associados;

7.º Quaesquer outros documentos que sirvam para elucidar o orçamento;

ν) O administrador do concelho ou bairro, depois de receber o orçamento ordinario, e, passando recibo, o remetterá, até o dia 15 de maio, ao governador civil, com informação ácerca da conveniencia de serem auctorisadas as despesas propostas e sobre o calculo da receita;

ξ) Aos orçamentos supplementares são extensivas, na parte applicavel, as disposições anteriores;

γ) Na reforma de qualquer orçamento se observarão formalidades identicas ás exigidas para a sua organização;

ζ) Enquanto não for approved o orçamento ordinario, continuam as corporações a reger-se pelo ultimo orçamento approved, excepto com respeito a despesas facultativas, as quaes só podem ser auctorizadas em orçamento do proprio anno, depois de approved;

13.º Verificar e promover que, quanto á contabilidade d'estas corporações, se cumpra rigorosamente o seguinte:

a) O serviço financeiro executar-se-ha em periodos de gerencia, que serão, desde 1 de julho a 3o de junho do anno seguinte, caducando então todas as auctorisações orçamentaes e ficando sem effeito todos os mandados de pagamento não effectuados;

b) A receita será cobrada por meio de guias, numeradas em ordem seguida com respeito a cada anno economico, sendo entrêgues, depois de datadas pelo secretario e assignadas por este e pelo presidente da mesa ao thesoureiro, a quem compete arrecadar a re-

ceita e satisfazer todos os pagamentos devidamente ordenados;

c) As despesas serão pagas por meio de mandados passados e subscriptos pelo secretario e assignados pelo presidente, que é o unico competente para os ordenar, em harmonia com os orçamentos e as deliberações da mesa;

d) Não se ordenarão em um só mandado despesas relativas a differentes verbas do orçamento, devendo inscrever-se em cada um o titulo, capitulo e artigo do orçamento que as auctorisca;

e) O pagamento das despesas obrigatorias terá preferencia ao das facultativas, quando a receita realisada seja insufficiente para occorrer a todas as despesas;

f) As mesas tomarão contas em curtos prazos aos thesoureiros, consignando o resultado na acta da respectiva sessão, não lhes abonando despesas effectuadas sem mandado, e que não estejam comprovadas com recibos;

g) Serão vendidos por meio de arrematação, e pelo maior lance, os generos de que a corporação não carecer para os seus estabelecimentos, e que o thesoureiro tenha recebido como rendimento da mesma corporação;

h) As mesas ou direcções prestarão annualmente as suas contas de gerencia, comprehendendo toda a receita cobrada e a despesa effectuada durante o anno economico;

i) A conta começará pelos saldos com que tiver sido encerrada a conta do anno anterior, e, descrevendo toda a receita e despesa da gerencia, seguindo a ordem e numeração que tiverem nos orçamentos, terminará pelos saldos que transitarem para a seguinte gerencia, sendo a sua existencia verificada por meio de contagem;

j) Explicar-se-hão em notas as differentes verbas de

receita e despesa, fazendo-se tambem, em cada verba de despesa, referencia, por numeros, aos documentos que as justifiquem;

k) O presidente apresentará á mesa, até o fim do mez de agosto, a conta da gerencia do anno economico anterior, e a mesa, adoptando-a, com ou sem modificações, a mandará patentear aos irmãos ou associados durante oito dias, o que será annuciado por aviso affixado á porta do edificio onde funcionar a corporação;

l) Quaesquer observações apresentadas pelos irmãos ou associados serão juntas ao processo, podendo tambem apresental-as ao governo civil do districto;

m) As contas serão enviadas em duplicado até o fim do mez de outubro, ao administrador do concelho ou bairro, e irão acompanhadas dos seguintes documentos:

1.º Orçamentos ordinarios e supplementares, devidamente approvados, que se refiram á gerencia;

2.º Mandados de pagamento e documentos que justifiquem as despesas effectuadas, numerados por ordem, mas emmaçados em separado os que se refiram á mesma verba do orçamento;

3.º Uma copia de todos os contractos, inclusive os de emprestimos, realizados durante o anno da gerencia, ou certidão de não os haver;

4.º Um mappa comparativo das differentes verbas de despesa auctorisadas e do que se houver pago, no decurso do anno, com respeito a cada uma d'ellas, indicando as differenças para mais ou para menos;

5.º Uma relação de todas as dividas activas e passivas, mencionando os artigos orçamentaes a que respeitam, ou certidão de não as haver;

6.º Certidão do accordão que tiver julgado a conta do anno anterior;

7.º Certidão do saldo da conta do anno anterior, ha-

vendo-o, com declaração das especies e valores de que se compunha;

8.º Certidão do saldo existente em 3o de junho, ultimo da gerencia a que se refere a conta, com certidão de se ter conferido a sua exactidão;

9.º Certidão de terem estado patentes as contas aos associados durante oito dias;

10.º Certidão de terem entrado no cofre as quantias em que tiverem sido condemnados os gerentes do anno anterior, havendo condemnação;

11.º Quaesquer observações ou reclamações apresentadas sobre as contas;

12.º Quaesquer outros documentos que sirvam para esclarecer as contas;

n) As contas, logo que sejam recebidas pelo administrador do concelho ou bairro, do que passará recibo, serão por elle examinadas e remettidas com informação ao governo civil para serem apresentadas á commissão districtal ou enviadas ao tribunal de contas no caso de exceder a 15:000\$000 réis a receita ordinaria approvada no respectivo orçamento;

o) As contas serão prestadas pelos administradores ou mesarios em exercicio, ainda que se refiram a gerencias anteriores;

p) Respeitando as contas a periodos de gerencia em que tenham servido outros gerentes, e havendo quaesquer irregularidades, serão convidados os responsaveis a examinal-as e allegar, querendo, no praso de oito dias, o que tiverem por conveniente, sendo em seguida remettidas, com as explicações que derem, ao administrador do concelho ou bairro.

§ unico. São consideradas corporações administrativas, nos termos e para os effeitos d'este codigo, todas as corporações, associações e institutos de piedade e bene-

ficencia, sujeitas á inspecção do governador civil, conforme o disposto n'este artigo.

Art. 254.º Nas disposições do artigo 253.º não se comprehendem os monte-pios ou outras associações exclusivamente de soccorros mutuos, nem as caixas economicas, as quaes, todavia, ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que poderá mandar proceder a balanço nos seus cofres, verificará a sua escripturação e contabilidade, e dará conta ao governo, pelo ministerio competente, dos abusos que notar, cumprindo-lhe tambem fiscalisar que as esmolos, donativos e subscrições, promovidas por quaesquer particulares ou commissões para fins de piedade, beneficencia ou utilidade publica, tenham a devida applicação, participando ao ministerio publico quaesquer abusos que notar.

Art. 255.º O governador civil visitará, quando for necessario, o districto ou parte d'elle, dará conta ao governo, pelos respectivos ministerios, dos melhoramentos de que precise, proverá ás necessidades publicas quanto couber nas suas attribuições, e promoverá a fundação de instituições de beneficencia e instrucção e quaesquer obras de reconhecido interesse publico.

Art. 256.º Na execução das leis, dos decretos e das providencias de segurança geral póde o governador civil proceder directa e pessoalmente ou por intermedio dos seus delegados e agentes.

Art. 257.º Nas materias meramente administrativas póde o governador civil reformar em qualquer tempo as suas decisões, mas nas materias contenciosas ou declaratorias de direitos só podem ser revogadas as suas resoluções por meio dos competentes recursos.

§ 1.º Todas as resoluções do governador civil podem ser, em qualquer tempo, emendadas ou revogadas pelo governo, salvo havendo prejuizo de direitos adquiridos.

— § 2.º Des resoluções tomadas pelo governador civil cabe recurso nos termos e prazos legais, para o supremo tribunal administrativo nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos.

SECÇÃO II

Secretario geral e mais empregados do governo civil

Art. 258.º Em cada governo civil ha um secretario geral, nomeado por decreto, precedendo concurso documental e provas escriptas, nos termos dos respectivos regulamentos.

§ unico. Para o logar de secretario geral dos governos civis dos districtos de Lisboa e Porto será nomeado o secretario geral de outro governo civil, que no cargo tenha quatro annos de exercicio pelo menos.

Art. 259.º São candidatos aos logares de secretario geral os bachareis formados em direito, sendo motivos de preferencia os serviços prestados em cargos administrativos e a superioridade de habilitações literarias e scientificas.

Art. 260.º Compete ao secretario geral :

1.º Dirigir sob as ordens do governador civil, e segundo as instrucções que este estabelecer para o serviço da secretaria do governo civil, o expediente e trabalhos da mesma secretaria, e preparar os processos para serem submettidos á resolução do referido magistrado e da commissão districtal ;

2.º Authenticar todos os documentos e assignar todas as certidões expedidas pela secretaria do governo civil, e bem assim subscrever quaesquer termos officiaes ;

3.º Conservar, sob sua responsabilidade, o archivo do governo civil ;

4.º Corresponder-se em nome e de ordem do gover-

nador civil, com quaesquer magistrados, funcionarios ou corporações administrativas do districto;

5.º Exercer as funcções de ministerio publico junto da commissão districtal e do auditor administrativo;

6.º Substituir o governador civil, nos termos do artigo 245.º e seu § unico;

7.º Exercer quaesquer attribuições ou commissões que lhe sejam impostas por lei, regulamentos de administração publica ou ordens do governo.

Art. 261.º As secretarias dos governos civis têm os demais empregados que constem do quadro fixado pelo governo.

Art. 266.º Os empregados das secretarias dos governos civis, salvo o disposto no artigo seguinte, são nomeados pelo governo, em concurso documental, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 263.º O governador civil, sem prejuizo do disposto na lei a favor dos officiaes inferiores do exercito e outros, nomeia, precedendo concurso documental, segundo regulamento respectivo, e com recurso para o governo, os amanuenses da secretaria, e independentemente de concurso, o porteiro, continuos e correios, onde os houver.

Art. 264.º O secretario geral e demais empregados do governo civil prestam juramento perante o governador civil do districto.

Art. 265.º O secretario geral pôde ser transferido pelo governo de um para outro districto, e bem assim os outros empregados da secretaria, mas estes para logares identicos ou com iguaes ordenados.

Art. 266.º Nas faltas ou impedimentos do secretario geral, se o governo não providenciar de outra fórma, fará as suas vezes o chefe de repartição ou official que o governador civil designar.

Art. 267.º Nas faltas ou impedimentos dos chefes de repartição ou officiaes, farão as suas vezes os empregados da classe immediatamente inferior que o governador civil designar, mas não haverá nomeações interinas para serem substituidos quaesquer outros empregados nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 268.º Os porteiros serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo continuo que o governador civil designar, e os continuos por officiaes de diligencias das administrações dos concelhos ou bairros ou praças do corpo de policia civil tambem designados pelo mesmo magistrado.

CAPITULO II

Administrador do concelho ou bairro e empregados da administtaação

SECÇÃO I

Administrador do concelho ou bairro

Art. 269.º Em cada concelho haverá um administrador de concelho, e em cada bairro de Lisboa e Porto um administrador de bairro, delegado e representante do governo e do governador civil na sua respectiva circumscripção administrativa, e immediatamente subordinado a este magistrado, competindo-lhe prover ás necessidades do serviço administrativo em todos os assumptos da sua competencia, que não estejam especialmente commettidos a outras auctoridades ou funcionarios, desempenhar as attribuições que lhe são conferidas por este codigo e por quaesquer leis ou regulamentos de administração publica, e cumprir as ordens e instrucções emanadas do governador civil.

Art. 270.º Os administradores de concelho ou bairro são nomeados por decreto do governo sobre proposta do governador civil.

Art. 271.º Os administradores do concelho de 1.ª ordem devem ser bachareis formados em direito ou individuos habilitados com algum curso de instrucção superior, especial ou secundaria.

Art. 272.º Os administradores de concelho ou bairro perceberão os ordenados que lhes forem votados nos orçamentos municipaes, e os emolumentos que lhes competirem segundo a respectiva tabella, não podendo, porém, os ordenados ser inferiores a 400\$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem e a 300\$000 réis nos de 2.ª ordem.

Art. 273.º Os administradores do concelho ou bairro têm substitutos nomeados pela mesma fórma que os effectivos.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos simultaneos do administrador de concelho ou bairro e do seu substituto, e emquanto o governador civil não nomear quem sirva interinamente, fará as suas vezes o presidente da camara municipal.

§ 2.º O presidente da camara, emquanto substitue o administrador do concelho ou bairro, não exerce as funções de vereador.

Art. 274.º Os administradores de concelho ou bairro e os seus substitutos prestam juramento, por si ou por procuração nas mãos do governador civil.

Art. 275.º Os administradores de concelho ou bairro e os seus substitutos podem ser suspensos pelo governador civil até trinta dias em cada anno, mas sómente o governo pôde suspendel-os por maior praso, transferil-os e demittil-os, segundo as conveniencias do serviço publico.

Art. 276.º A acção directa do administrador do concelho, como magistrado administrativo e chefe da administração activa do concelho, exerce-se:

1.º Por informação, inspecção e execução de diversos serviços de interesse publico;

2.º Como auctoridade policial do concelho.

Art. 277.º No desempenho das attribuições, que lhe confere o n.º 1.º do artigo 276.º, compete ao administrador do concelho:

1.º Informar com inteira diligencia e minuciosidade o governador civil sobre todos os assumptos de interesse publico e de interesse particular a este correlativos, propondo as providencias que julgar convenientes;

2.º Executar e fazer executar na sua circumscripção administrativa as leis e regulamentos administrativos;

3.º Executar e fazer executar as ordens e resoluções superiores, e bem assim as deliberações da camara municipal, legalmente tomadas, na parte que d'elle dependa;

4.º Vigiar pela execução de todos os serviços administrativos, de conformidade com as leis e regulamentos respectivos;

5.º Providenciar, nos limites das suas attribuições, com respeito aos serviços confiados pelas leis e regulamentos á sua vigilancia e auctoridade, representando ao governador civil quando seja necessario tomar providencias que excedam a sua competencia;

6.º Delegar, sob sua responsabilidade, nos seus subalternos, algumas das suas attribuições, quando as necessidades do servico o exigirem;

7.º Superintender em todos os funcionarios administrativos, corpos administrativos e corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, inspecionando como executam as leis e regulamentos administrativos, exa-

minando o estado dos seus archivos, da escripturação e dos respectivos cofres, vigiando a sua administração e verificando se os livros e documentos estão devidamente sellados, do que informará o governador civil, propondo as providencias que forem necessarias;

8.º Assistir sempre ás sessões da camara municipal, promover os melhoramentos que dependam d'ella e o cumprimento de todas as suas obrigações, dar conta da sua recusa ou negligencia ao governador civil, e bem assim enviar-lhe uma copia das deliberações que envolvam nullidade ou forem contrarias aos interesses publicos;

9.º Promover que as juntas de parochia realizem os melhoramentos que dependam d'ellas, e participar ao governador civil os seus actos que sejam offensivos das leis ou regulamentos administrativos ou dos interesses publicos, enviando-lhe uma copia das respectivas deliberações;

10.º Promover que as corporações ou institutos de piedade ou beneficencia effectuem os melhoramentos dos estabelecimentos que administram, e dar conta ao governador civil dos actos por ellas praticados que offendam as leis, os regulamentos administrativos, os seus estatutos, compromissos ou interesses, enviando-lhe uma copia das respectivas deliberações;

11.º Remetter ao governador civil, com informação circumstanciada, copia das deliberações dos corpos administrativos e das corporações e institutos de piedade ou beneficencia que, para serem executorias, careçam de approvação superior e bem assim, nos prazos legais, os orçamentos e contas de todas estas corporações e dos corpos administrativos;

12.º Dar conta ao governador civil, para os effeitos de serem annulladas, das nomeações de empregados

dos corpos administrativos e dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficencia, que não tenham sido feitas em conformidade do respectivo regulamento;

13.º Superintender, nos termos das leis especiaes, as escolas e estabelecimentos publicos ou particulares, de instrucção e educação;

14.º Fiscalisar o modo como são cumpridos os regulamentos ácerca dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas, executando tambem diligentemente as obrigações que lhe são impostas;

15.º Prestar aos corpos administrativos ou seus presidentes, e a todas as auctoridades e corporações publicas o auxilio de que precisem para o desempenho de suas funções;

16.º Exercer, com respeito á fazenda publica, as attribuições que lhe commettem as leis e regulamentos especiaes;

17.º Abrir e registar os testamentos em conformidade do codigo civil;

18.º Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do codigo civil;

19.º Tomar conta do cumprimento dos legados pios ou destinados a applicações pias ou de utilidade publica, nos termos da legislação especial, competindo esta attribuição em Lisboa, ao administrador do primeiro bairro, e no Porto ao do bairro a que pertencer a santa casa da misericordia da mesma cidade;

20.º Participar ás corporações administrativas no prazo de quinze dias, contados do registo dos testamentos, os legados com que tenham sido contempladas;

21.º Nomear, com excepção do secretario, os empregados da administração do concelho;

22.º Nomear para todos os outros empregos do con-

celho ou parochia, para cujo provimento as leis lhe dêem competencia, e, nos termos d'este codigo, suspender e demittir os respectivos empregados ;

— 23.º Tomar juramento aos empregados publicos do concelho, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir e fazer-lhe dar posse dos respectivos empregos ;

24.º Conceder licença até trinta dias em cada anno aos empregados seus subordinados, não havendo prejuizo para o serviço ;

25.º Exercer quaesquer outros actos ou attribuições que as leis ou regulamentos lhe incumbam.

Art. 278.º No exercicio das attribuições que lhe confere o n.º 2.º do artigo 276.º, compete ao administrador do concelho :

1.º Dirigir a policia do concelho, dando todas as providencias necessarias para que se cumpram as leis e regulamentos de policia geral, districtal e municipal, e para a manutenção da ordem e tranquillidade publica, podendo para esse fim requisitar o auxilio da força publica, quando seja necessario ;

2.º A policia sobre os estrangeiros que residam ou transitem no concelho ;

3.º A policia sobre mendigos, vadios, vagabundos e musicos ambulantes ;

4.º A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes ;

5.º A policia relativa ao uso e porte de armas brancas ou de fogo ;

6.º A policia sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, e sobre os demais factos prohibidos pelo n.º 2.º do artigo 251.º ;

7.º A policia dos theatros e espectaculos publicos, cohibindo os factos prohibidos pelo n.º 3.º do artigo 251.º ;

8.º A policia sobre as reuniões publicas, nos termos das leis e regulamentos especiaes ;

9.º A policia sanitaria em conformidade dos respectivos regulamentos ;

10.º A policia para manter a boa ordem nos templos e solemnidades religiosas ;

11.º A policia das festas e divertimentos publicos ;

12.º A policia para impedir a divagação de pessoas alienadas, fazendo-as recolher em algum estabelecimento apropriado, ou entregar ás pessoas que devam tomar conta d'ellas ;

13.º A policia para impedir a divagação de animaes malfazejos, providenciando para que sejam extinctos ;

14.º A policia relativa ás mulheres prostitutas ;

15.º A policia para impedir e reprimir quaesquer actos contrarios á ordem e á moral e decencia publica ;

16.º Tomar as providencias necessarias para proteger a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho ;

17.º Providenciar para protecção e segurança das pessoas e cousas nos casos de incendio, inundação, naufragio, calamidade publica e semelhantes, promovendo a prestação e distribuição de soccorros ;

18.º A vigilancia pela segurança das cadeias e sustentação dos presos ;

19.º A fiscalisação dos pesos e medidas ;

20.º A concessão de bilhetes de residencia a estrangeiros, nos termos dos respectivos regulamentos ;

21.º A concessão de licenças para theatros e espectaculos publicos, fóra da capital do districto, impondo todas as condições necessarias para segurança dos espectadores e artistas ;

22.º A concessão de licenças, fóra da capital do districto, para fabricar, vender, importar ou usar armas

brancas ou de fogo, licenças que, sendo para uso e porte de armas, são validas em todo o reino durante o tempo da concessão ;

23.º A concessão de licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos e perigosos, e determinar a sua cessação nos termos dos respectivos regulamentos ;

24.º A concessão de licenças policiaes que não competir, por disposição legal, a outra auctoridade ou corporação ;

25.º Auxiliar os empregados fiscaes, de justiça e municipaes, e bem assim os arrematantes de impostos do estado ou do municipio, quando requisitarem o seu auxilio ;

26.º Levantar autos de investigação de todos os crimes publicos, inquirindo testemunhas e colligindo quaesquer documentos ou provas que possam esclarecer os tribunaes, e remettendo os autos com informação ao ministerio publico ;

27.º Participar ao ministerio publico as contravenções de regulamentos e posturas para que promova a applicação das penas devidas ;

28.º Proceder á captura de criminosos quando possam ser presos sem culpa formada, e nos outros casos quando o ministerio publico lhe entregar os competentes mandados, pondo os presos desde logo á disposição do respectivo juiz ;

29.º Dar buscas e proceder a apprehensões e mais diligencias necessarias para investigação dos factos criminosos, guardando formalidades iguaes ás prescriptas para as auctoridades judiciais ;

30.º Exercer quaesques outras attribuições policiaes que as leis e regulamentos lhe incumbam.

Art. 279.º Nos concelhos das capitães de districto a concessão de bilhetes de residencia, de licenças para

theatros e espectáculos publicos, para fabrico, importação, venda ou uso de armas brancas ou de fogo, para casas de jogo, hõspedesarias, estalagens, botequins e semelhantes, pertence ao governador civil.

Art. 280.º Nos concelhos onde haja corpos de policia civil, os administradores dos bairros e os dos concelhos, quando não forem tambem commissarios de policia, exercem cumulativamente com estes ou com os chefes das repartições policiaes as attribuições de policia mencionadas n'este codigo, preferindo, porém, os chefes das repartições policiaes ou os commissarios, quando concorram simultaneamente.

Art. 281.º Tudo o que fica disposto a respeito dos administradores de concelho é applicavel aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, salvo quaesquer disposições especiaes.

SECÇÃO II

Empregados da administração do concelho

Art. 282.º O administrador do concelho tem um secretario por elle proposto e nomeado pelo governador civil, precedendo concurso documental.

Art. 283.º O secretario da administração do concelho só pôde ser demittido, com prévia audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento, e é competente para o demittir o governador civil.

§ 1.º Da demissão cabe recurso para o governo, interposto de conformidade com o respectivo regulamento.

§ 2.º O secretario da administração pôde ser transferido para outro concelho do mesmo districto.

Art. 284.º O secretario da administração é substituido nas suas faltas ou impedimentos temporarios pelo empre-

gado da mesma administração que o administrador do concelho nomear.

Art. 285.º São attribuições do secretario da administração do concelho :

1.º Dirigir, sob as ordens e instrucções do administrador, o expediente e trabalhos da secretaria ;

2.º Authenticar todos os documentos, e assignar todas as certidões expedidas pela secretaria ;

3.º Conservar sob a sua responsabilidade, na casa da administração, o archivo da secretaria ;

4.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções do administrador ;

5.º Lavrar e subscrever todos os autos e termos officiaes da administração do concelho ;

6.º Exercer quaesquer commissões que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou ordens superiores.

Art. 286.º Os ordenados dos secretarios das administrações nos bairros de Lisboa e Porto são fixados nos actuaes, e no das administrações dos restantes concelhos em 360\$000 réis nos de 1.ª ordem, em 240\$000 réis nos de 2.ª ordem e de população superior a 15:000 habitantes, e em 180\$000 réis nos outros concelhos.

Art. 287.º Nas administrações dos concelhos haverá amanuenses para a execução e prompto expediente do serviço, e o seu numero não excederá a quatro nos concelhos de 1.ª ordem, a tres nos de 2.ª ordem, que tenham mais de 15:000 habitantes, e a dois nos restantes, e os seus ordenados não serão respectivamente superiores a 160\$000 e 120\$000 réis.

§ unico. Nos concelhos, onde haja actualmente maior numero de amanuenses, será este reduzido ao limite correspondente, e, onde o numero for menor, não poderá este, sem auctorisação do governo, ser elevado nem ainda até o numero acima fixado.

Art. 288.º Nas administrações dos concelhos haverá igualmente officiaes de diligencias para o serviço da administração, e o seu numero não poderá exceder, sem auctorisação do governo, a tres nos concelhos de 1.ª ordem, a dois nos concelhos de 2.ª ordem, que tenham mais de 15:000 habitantes, e a um nos restantes, e os respectivos ordenados não serão superiores a 100\$000 e 80\$000 réis.

Art. 289.º Os ordenados dos empregados, de que trata esta secção, serão pagos pela respectiva camara municipal, como despesa obrigatoria.

Art. 290.º Os amanuenses e officiaes de diligencias são nomeados pelo administrador do concelho, e tanto elles como o secretario prestam juramento perante aquelle magistrado.

Art. 291.º O secretario, amanuenses e officiaes de diligencias podem ser suspensos, até trinta dias em cada anno, pelo administrador do concelho, e por praso superior com auctorisação do governador civil, a qual, para a demissão dos mesmos empregados, é sempre indispensavel.

Art. 292.º Os officiaes de diligencias são competentes para accusar as transgressões das posturas e regulamentos policiaes, mas não podem ser condemnados em custas, ainda que a queixa seja julgada improcedente.

Art. 293.º Tudo o que fica disposto a respeito dos empregados das administrações dos concelhos é applicavel aos das administrações dos bairros de Lisboa e Porto, salvo disposições especiaes.

CAPITULO III

Regedor de parochia e seus empregados

Art. 294.º Em cada parochia, ou parochias annexadas administrativamente, ha um regedor nomeado pelo governador civil, sob proposta do administrador do concelho, de quem é immediato representante em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades ou funcionarios.

Art. 295.º Só póde ser regedor de parochia o individuo que tiver n'ella residencia e souber ler, escrever e contar.

Art. 296.º O cargo de regedor de parochia é obrigatorio, porém o nomeado não póde ser compellido a servir por mais de um anno; sómente depois de um anno de intervallo poderá ser obrigado a acceitar nova nomeação.

Art. 297.º O regedor de parochia não vence ordenado, mas tem os emolumentos que pelas leis lhe competirem, e, enquanto exercer o seu emprego, é isento do serviço do jury, de aboletamentos em tempo de paz e do imposto de trabalho estabelecido n'este codigo.

Art. 298.º As funcções de regedor de parochia são incompativeis com quaesquer outras funcções publicas, excepto com as de juiz de paz.

Art. 299.º O regedor de parochia tem substituto nomeado pelo governador civil nos mesmos termos do effectivo.

Art. 300.º O regedor de parochia e seu substituto podem ser suspensos pelo administrador do concelho, mas só pelo governador civil podem ser demittidos.

Art. 301.º O regedor de parochia e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do administrador do concelho.

Art. 302.º Incumbe ao regedor de parochia :

1.º Dar parte ao administrador do concelho das faltas e irregularidades que a junta de parochia commetter ;

2.º Dar parte ao administrador do concelho das faltas ou irregularidades que lhe conste haver na administração das irmandades, confrarias ou estabelecimentos de beneficencia ou piedade ;

3.º Dar parte circunstanciada ao administrador do concelho dos factos criminosos de que tiver noticia, e das provas que possam obter-se para descobrir os criminosos ;

4.º Vigiar a execução das providencias policiaes relativas aos cemiterios da parochia, e exercer as funcções de policia sanitaria que lhe forem commettidas nas leis e regulamentos ;

5.º Prover á desobstrucção das ruas e caminhos parochiaes ;

6.º Abrir os testamentos na conformidade das disposições do codigo civil ;

7.º Exercer as funcções de que for encarregado pelo administrador do concelho, nos termos d'este codigo ;

8.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis e regulamentos lhe incumbam.

Art. 303.º As funcções de secretario do regedor são exercidas pelo secretario da junta de parochia ; porém, se este for vogal da mesma corporação, serão exercidas por pessoa nomeada pelo administrador do concelho sobre proposta do regedor, á qual a junta arbitrará gratificação não excedente a 127000 réis annuaes.

Art. 304.º O secretario privativo do regedor pôde ser suspenso por este, mas só pelo administrador do con-

celho póde ser demittido. O secretario da regedoria, que accumule as funcções de secretario da junta, só póde ser suspenso pelo regedor, até trinta dias em cada anno, das funcções que perante este exerce, e em tal caso a suspensão importará a perda de metade da gratificação em favor do secretario interinamente nomeado pelo regedor.

Art. 305.º O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio de suas funcções por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação dos cabos de policia é feita pelo administrador do concelho, sobre proposta do regedor de parochia.

§ 2.º Os cabos de policia só podem ser nomeados:

1.º D'entre os soldados licenciados para a reserva, que residam na freguezia, mas sem prejuizo do serviço militar a que sejam eventualmente chamados;

2.º D'entre os mancebos residentes na freguezia, recenseados e sorteados para o serviço mllitar, que não tenham sido necessarios para o preenchimento dos contingentes, ou que, podendo ser necessarios, ainda não foram chamados;

3.º Na falta de individuos das duas classes precedentes, d'entre quaesquer outros da parochia, que sejam vorões validos, de idade não excedente a cincoenta annos.

§ 3.º O serviço de cabo de policia é obrigatorio para os individuos da 1.ª classe de que trata o paragrapho antecedente, durante o tempo por que permanecerem na mesma classe; para os de 2.ª classe, durante o praso de cinco annos; para os de 3.ª classe durante um anno.

§ 4.º O serviço de cabo de policia póde ser prestado por substituto offerecido pelo proprio, ainda que tambem seja cabo, e que tenha as condições exigidas a qualquer das classes designadas no n.º 2.º

§ 5.º Os cabos de policia não podem ser obrigados a prestar serviço fora da freguezia, excepto para captura de criminosos ou conducção de presos. No primeiro caso só podem ser obrigados a ir até aos limites do respectivo concelho; e no segundo até á sede da freguezia mais proxima do concelho confinante.

§ 6.º O numero de cabos de policia para cada parochia, e para cada secção d'ella, segundo as conveniencias do serviço será fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho.

§ 7.º As nomeações dos cabos de policia só podem ser feitas no mez de janeiro de cada anno, excepto para preenchimento de quaesquer vacaturas que occorrerem, não sendo por suspensão ou demissão.

§ 8.º Os cabos de policia são immediatamente subordinados ao regedor de parochia, e d'elle recebem instrucções para a execução dos serviços que lhes forem incumbidos.

§ 9.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, mas só pelo administrador podem ser demittidos.

Art. 306.º O secretario privativo do regedor e os cabos de policia prestam juramento perante o mesmo regedor.

TITULO VIII

Contencioso administrativo

CAPITULO I

Tribunaes de primeira instancia

Art. 307.º As questões contenciosas de administração publica, com excepção d'aquellas que por lei estão su-

jeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades, são julgadas em primeira instancia, nos termos d'este codigo, pelas commissões districtaes, pelos auditores administrativos junto das mesmas commissões ou pelos juizes de direito das diversas comarcas a que competirem, segundo as regras geraes da competencia judicial.

Art. 308.º As funções de ministerio publico nas questões a que se refere o artigo anterior são desempenhadas pelo secretario geral do governo civil nos processos da competencia da commissão districtal ou do auditor, e pelos delegados do procurador regio nos competentes juizos de direito; e consideram-se estes magistrados como agentes do governo nos diversos assumptos do contencioso administrativo, cumprindo-lhes n'esta qualidade solicitar, receber e executar as instrucções superiores, e promover com todo o zêlo e escrupulo, na parte que lhes competir, a inteira observancia das leis e mais diplomas administrativos.

Art. 309.º O auditor, junto da commissão districtal, é nomeado por decreto, expedido pelo ministerio do reino, precedendo concurso documental perante um jury composto do director geral da administração politica e civil e de dois vogaes effectivos ou extraordinarios do supremo tribunal administrativo, nomeados pelo respectivo ministro para cada concurso.

Art. 310.º Sómente poderão concorrer aos logares de auditores:

1.º Os secretarios geraes dos governos civis com dois annos de serviço pelo menos;

2.º Os officiaes das secretarias dos governos civis, que sejam bachareis formados em direito e tenham, pelo menos quatro annos de exercicio;

3.º Os bachareis formados em direito com dois annos, pelo menos, de exercicio do cargo de governador civil

ou com quatro annos, pelo menos, de exercício do cargo de administrador do concelho ou bairro.

§ unico. Sómente será attendido para o concurso o serviço effectivo e com boas informações.

Art. 311.º Os auditores são de tres classes segundo a ordem dos districtos, e serão promovidos por antiguidade, da 3.ª para a 2.ª classe e d'esta para a 1.ª

§ unico. Para os effectos do disposto n'este artigo são de 1.ª classe os districtos de Lisboa e Porto, de 2.ª os de Braga, Coimbra e Vizeu, e de 3.ª os restantes.

Art. 312.º As vagas que se dérem no supremo tribunal administrativo serão por metade, e fazendo-se alternadamente a nomeação, providas em auditores de 1.ª classe com doze annos, pelo menos, de serviço n'esta magistratura.

Art. 313.º Os auditores servem em cada districto seis annos, findos os quaes, se não forem reconduzidos, serão transferidos para outro, não o podendo ser antes senão a requerimento seu, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 314.º Os auditores podem ser transferidos, suspensos ou demittidos pelo governo por assim o exigir a conveniencia do serviço, precedendo audiencia d'elles, e consulta affirmativa do supremo tribunal administrativo, funcçãoando como corpo consultivo.

Art. 315.º Os auditores têm de ordenado 600\$000 réis nos districtos de 3.ª classe; 700\$000 réis nos de 2.ª; e 800\$000 réis nos de 1.ª, além dos emolumentos que na respectiva tabella lhes são fixados.

Art. 316.º Os auditores gosam do direito de aposentação, nos termos e nas condições estabelecidas na lei geral sobre o assumpto.

Art. 317.º Os auditores são obrigados a residir na séde do districto, não podendo ausentar-se d'ella sem

licença, expedida pelo ministerio do reino, com o qual se correspondem por intermedio do governador civil.

Art. 318.º O cargo de auditor é incompativel com o de outro cargo publico.

§ unico. É permittido ao auditor o exercicio da advocacia, excepto em causas criminaes e em outras em que forem interessados o estado, os corpos e corporações administrativas ou pessoas a que o estado deva especial protecção.

Art. 319.º Em cada districto haverá um substituto do auditor annualmente proposto por este, e nomeado pelo ministerio do reino, o qual servirá nas faltas e impedimentos d'elle, não sendo obrigado a servir por mais de um anno, mas podendo ser reconduzido.

§ unico. Os substitutos não têm ordenado, mas vencem, quando servirem, a parte que lhes competir no do auditor, segundo as regras geraes d'este codigo, e os emolumentos respectivos.

Art. 320.º Os auditores e os substitutos prestam juramento, por si ou por procurador, no ministerio do reino, e é-lhes conferida a posse dos seus cargos pelo governador civil.

Art. 321.º O auditor terá um secretario, proposto pelo governador civil d'entre os empregados da respectiva secretaria, e nomeado pelo ministerio do reino, com a gratificação annual de 607000 réis.

§ 1.º O secretario exerce tambem as funções de contador, sendo substituido nos seus impedimentos pelo empregado da secretaria, que o governador civil designar e que perceberá a parte da gratificação proporcionada ao tempo de serviço.

§ 2.º Os restantes empregados da secretaria do governo civil são obrigados a desempenhar o serviço que for necessario para o expediente dos negocios a cargo do auditor.

§ 3.º O secretario e mais auxiliares podem ser suspensos pelo auditor das funcções, que perante elle exercem, até tres meses em cada anno.

Art. 322.º Compete ao secretario :

- 1.º Lavrar, ler e subscrever as actas das audiencias ;
- 2.º Lavrar e subscrever todos os autos e termos do processo com excepção dos despachos e sentenças, que serão exarados pelo auditor ;
- 3.º Assignar e expedir as communicações das ordens e quaesquer actos da competencia do auditor ;
- 4.º Satisfazer ao expediente dos negocios a cargo do auditor, guardar o respectivo archivo no edificio do governo civil, e passar as certidões que forem requeridas.

§ unico. Os actos praticados pelo secretario são equiparados, para todos os effeitos, aos que praticam os escrivães dos juizes de direito.

Art. 323.º Compete á commissão districtal, junctamente com o auditor, julgar :

- 1.º As contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações, institutos e estabelecimentos de piedade ou beneficencia, cujo julgamento não pertença ao tribunal de contas ;
- 2.º As questões sobre servidões, distribuição de aguas e uso dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou das parochias ;
- 3.º Quaesquer outras questões de natureza contenciosa que lhe são commettidas por este codigo.

Art. 324.º Compete ao juiz de direito julgar :

- 1.º As reclamações sobre recrutamento do exercito ou armada ;
- 2.º As reclamações ou recursos, em materia de contribuições do estado e serviço de derrama das congruas parochias, conforme as leis especiaes ;

3.º As ~~reclamações~~ ou recursos sobre lançamento, repartição e cobrança dos impostos municipaes.

— Art. 325.º Compete ao auditor julgar :

1.º As reclamações contra as deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia, por algum dos motivos de nullidade enumerados no artigo 31.º, ou por offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica ;

— 2.º As reclamações contra os actos dos administradores de concelho por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos, sem prejuizo da competencia do governador civil para a emenda dos actos arguidos, quando elles não sejam declaratorios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunaes ;

— 3.º As reclamações relativas ás eleições das camaras municipaes e juntas de parochia ;

— 4.º Os processos sobre inelegibilidade absoluta dos eleitos para as camaras municipaes e juntas de parochia ; sobre exclusão das funcções dos mesmos corpos, perda dos logares dos seus vogaes pelas causas de incompatibilidade designadas n'este codigo, e reclamações sobre a legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes ;

— 5.º A verificação das faltas de eleição das camaras municipaes e juntas de parochia, e procedimento d'ellas consequente nos termos d'este codigo ;

— 6.º As escusas dos eleitos para os corpos administrativos ;

7.º As reclamações relativas ás eleições das irmandades, confrarias e outras associações de piedade ou beneficencia, á admissão ou exclusão dos irmãos ou associados, e aos actos das respectivas mesas, direcções ou assembléas geraes, que envolvam violação de lei ou

..

regulamento de administração publica, dos seus compromissos ou estatutos, ou offensa de direitos;

8.º As reclamações dos socios dos montepios e associações de soccorros mutuos contra os actos das respectivas direcções, mesas ou assembléas geraes, por denegação de soccorros, subsidios ou pensões, auctorisados pelos estatutos, por offensa de direitos, violação de lei, regulamento ou disposição dos mesmos estatutos; as reclamações relativas á eleição das mesas, direcções ou conselhos fiscaes, á admissão ou exclusão de socios; as contas finaes de liquidação e a dissolução por falta de numero legal de socios, na conformidade da legislação especial;

9.º As questões que sobre o sentido das clausulas dos contractos se suscitarem entre a administração do municipio ou parochia e os emprehendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

10.º Finalmente, outras quaesquer questões ou negocios de natureza contenciosa, que as leis especiaes lhe commetterem ou commettiam aos extinctos tribunaes administrativos ou conselhos de districto.

Art. 326.º Não é permittido aos tribunaes, nos processos do contencioso administrativo, julgar, principal ou incidentemente, questões, sobre titulos de propriedade ou de posse, validade de contractos ou direitos civis d'elles emergentes, sobre a conveniencia ou inconveniencia das deliberações dos corpos e corporações administrativas, nem sobre resoluções tutelares, salvo quando proferidas por estações incompetentes ou em assumptos que não estejam sujeitos á jurisdicção tutelar ou com violação das leis e regulamentos administrativos.

Art. 327.º Os termos e diligencia dos processos da competencia dos juizes de direito são cumpridos pelos officiaes de justiça e as notificações de decisões ou des-

pachos da ~~comissão districtal~~ ou do auditor serão feitas pelos empregados das administrações dos concelhos ou bairros.

Art. 328.º As ordens expedidas ás auctoridades e repartições subordinadas ao governador civil carecem do *visto* d'este magistrado, o qual poderá recusar-o, quando para a recusa achar motivos de conveniencia publica, que exporá ao competente tribunal.

§ 1.º Não carecem de *visto* as ordens para diligencias que a lei incumbe a determinados funcionarios, mas sim as que se referem a diligencias incumbidas pelo tribunal a funcionarios por elle escolhidos com auctorisacão legal.

§ 2.º Se, recusado o *visto*, o tribunal insistir na expedição da ordem, subirá sem mais termos o processo, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao governo, que resolverá por despacho exarado no mesmo processo.

Art. 329.º Incumbe ao secretario geral, como agente do ministerio publico :

1.º Assistir ás audiencias e sessões, podendo tomar parte na discussão de todos os assumptos nos processos do contencioso administrativo ;

2.º Reclamar perante o auditor ou perante a comissão districtal, segundo competir, contra os actos e deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia, que envolvam nullidade ;

3.º Reclamar perante o auditor contra os actos e deliberações das irmandades, associações ou institutos de piedade ou beneficencia, que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos ;

4.º Reclamar perante o auditor contra as nullidades por inobservancia dos preceitos legaes nas eleições das

camaras municipaes, juntas de parochia e corporações administrativas ;

5.º Reclamar perante o auditor as exclusões das funcções das camaras municipaes e juntas de parochia e a declaração das vacaturas resultantes da perda dos logares dos mesmos corpos ;

6.º Responder, sob pena de nullidade, em todos os processos do contencioso administrativo da competencia da commissão districtal ou do auditor, ainda que não seja parte, e n'elles promover o que for a bem do cumprimento das leis, podendo exigir, por intermedio do governador civil, quaesquer documentos de que precise ;

7.º Recorrer para os tribunaes superiores dos julgamentos que lhe pareçam contrarios ás leis ;

8.º Recorrer para o auditor dos actos de quaesquer corporações administrativas, com excepção da commissão districtal, cuja jurisdicção se exerça na área do districto ;

9.º Exercer junto do governador civil as funcções de ministerio publico em todos os actos em que por lei se exige o comparecimento do delegado do procurador regio ;

10.º Participar ao respectivo delegado do procurador regio todas as infracções ou delictos, de que tiver noticia pelos processos contenciosos pendentes ;

11.º Dar conta ao governador civil de todos os abusos e irregularidades praticadas pelas auctoridades e repartições administrativas, de que tiver noticia pelos processos pendentes ;

12.º Promover o andamento dos processos pendentes, e exercer as demais attribuições que por lei lhe competirem.

Atr. 330.º Os delegados do procurador regio observarão, na parte applicavel, o disposto no artigo anterior, nos processos do contencioso administrativo da compe-

tencia dos juizes de direito; e especialmente lhes compete exercer perante estes as funcções que, em materia de contribuições directas do estado, eram desempenhadas junto dos tribunaes administrativos pelo delegado do thesouro, sem prejuizo dos recursos, que tambem a este compete interpor no interesse da fazenda publica.

— Art. 331.º Os agentes do ministerio publico são obrigados a recorrer sempre das sentenças ou despachos com força de sentença, proferidos contra a fazenda nacional, contra o voto do auditor nos processos da competencia da commissão districtal, ou contra o pedido pelos mesmos agentes nos processos instaurados a requerimento d'elles em cumprimento de instrucções superiores.

CAPITULO II .

Processo e julgamento na primeira instancia

Art. 332.º Ácerca das suspeições e impedimentos dos julgadores nos processos do contencioso administrativo observar-se-ha o disposto na lei geral do processo civil.

Art. 333.º A auditoria funciona no edificio do governo civil e tem duas audiencias por semana nos dias que o auditor fixar annualmente e que não sejam os designados para sessões ordinarias da commissão districtal, além das audiencias extraordinarias que o serviço exigir, devendo umas e outras começar ás dez horas da manhã.

§ 1.º Quando algum dos dias das audiencias ordinarias for santificado ou feriado, a audiencia realisar-se-ha no primeiro dia que o não for.

§ 2.º São feriados sómente os domingos e dias santificados, os de entrudo, quarta feira de cinza, quinta feira e sexta feira santa, os dias de grande gala e os que forem declarados feriados por decreto especial.

Art. 334.º As audiencias são publicas e o auditor tem as mesmas attribuições, que competem aos juizes de direito, para manter a ordem durante as audiencias.

Art. 335.º Nenhum julgador póde recusar-se a julgar com fundamento na falta de lei, na obscuridade ou omissão d'ella.

Art. 336.º Aos julgamentos deve sempre preceder audiencia contradictoria das partes interessadas, salvo quando n'este codigo, em lei especial ou nos regulamentos de administração publica, estiver determinada outra fôrma de processo.

Art. 337.º As reclamações contenciosas não impedem a execução dos actos ou deliberações contra que são feitas; mas o tribunal póde, por despacho interlocutorio, suspender essa execução, quando as partes o requeiram e a execução possa trazer damno irreparavel ou de difficil reparação.

§ 1.º As reclamações para revogação ou reforma de actos de administração prescrevem decorridos dois annos, contados desde que o acto se executou, salvo nos casos em que a lei estabelecer outro praso.

§ 2.º O ministerio publico, porém, é competente para promover a todo o tempo a revogação de posturas ou regulamentos approvados pelos corpos administrativos, na parte em que sejam offensivos das leis ou regulamentos geraes de administração publica.

§ 3.º A prescripção interrompe-se por meio de requerimento assignado pela parte offendida ou por seu procurador, pedindo a revogação ou reforma do acto offensivo dos seus direitos ou da lei, e entregue á auctoridade ou corporação que o praticou.

§ 4.º Indeferido o requerimento, continuará a correr a prescripção desde que o indeferimento for notificado ao requerente.

Art. 338.º Os processos do contencioso administrativo da competencia dos juizes de direito são sujeitos a distribuição especial, constituindo uma classe á parte, e para elle não haverá ferias senão em honra divina.

Art. 339.º O auditor será o relator dos processos contenciosos da competencia da commissão districtal, excepto perante as commissões districtaes de Lisboa, Porto e Braga, cujos processos serão distribuidos a todos os vogaes, não comprehendendo o presidente.

Art. 340.º As reclamações, que houverem de ser resolvidas pelos tribunaes do contencioso administrativo, serão submettidas ao seu julgamento, quando outro processo não esteja estabelecido, por meio de petição assignada por advogado ou procurador bastante, ou simplesmente pelo interessado, com reconhecimento por tabellião, e por meio de officio, quando o reclamante for auctoridade publica.

§ 1.º As reclamações do ministerio publico serão deduzidas por meio de promoção.

§ 2.º As petições, officios e promoções devem expor desenvolvidamente o pedido e seus fundamentos, mas os tribunaes são obrigados a conhecer do fundo da questão, sempre que do allegado se possa deprehender a intenção do reclamante.

§ 3.º Os documentos, em que os interessados se fundarem, devem acompanhar a petição, bem como o rol de testemunhas, a qual póde, aliás, ser additado e alterado nos termos da lei do processo civil.

§ 4.º Nas mesmas petições serão requeridos os exames e vistorias que os interessados tiverem por indispensaveis, mas não serão expedidas precatorias para inquirição de testemunhas, nem para exames ou vistorias fóra do continente ou da ilha onde pender a causa.

Art. 341.º Produzida a prova, terão os interessados

e o ministerio publico independentemente de despacho, vista do processo por cinco dias cada um, para dizerem por escripto.

§ unico. Findo este praso e conforme a competencia, será concluso o processo ao juiz de direito, o qual publicará a sentença até á segunda audiência seguinte, ao respectivo auditor que a proferirá no praso de dez dias, ou ao relator para seguir os tramites do julgamento colectivo.

Art. 342.º As sentenças e accordãos, que julgarem definitivamente, devem conter o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e as razões de decidir, não podendo, porém, nunca julgar além ou em cousa diversa do pedido.

Art. 343.º As sentenças e accordãos com transito em julgado nos processos do contencioso administrativo têm força executiva.

Art. 344.º Da decisão final cabe recurso para o supremo tribunal administrativo, o qual será interposto dentro de dez dias, a contar da intimação, e seguirá sempre nos proprios autos.

§ 4.º Assignado o termo de recurso, e satisfeita a importancia dos sellos do correio, será enviado no praso de quarenta e oito horas o processo ao supremo tribunal administrativo.

§ 2.º Decorridos oito dias da assignatura do termo, sem o recorrente apresentar a importancia dos referidos sellos, os autos serão desde logo conclusos, e o recurso será julgado deserto.

Art. 345.º Requerendo-se a suspensão do acto ou deliberação reclamada, se conhecerá d'este incidente, logo que seja concluso o processo, ou dentro de tres dias a contar da resposta da parte e do ministerio publico se for necessaria a sua audiencia, para a qual se assignará o praso de quarenta e oito horas.

§ unico. Da decisão d'este incidente póde interpor-se recurso, dentro de quarenta e oito horas, que subirá com os proprios autos ao supremo tribunal administrativo, onde será resolvido na primeira sessão, depois de distribuido, baixando logo o processo, para seguir seus termos, ao tribunal inferior, sem dependencia de homologação nem de intimação.

Art. 346.º Os processos de contas, cujo julgamento compete á commissão districtal, serão examinados na secretaria do governo civil, solicitando-se das corporações interessadas todos os esclarecimentos convenientes, e do resultado do exame se redigirá parecer com menção de todos os elementos que devem servir de base á decisão.

§ 1.º Este exame é feito pelo empregado da secretaria, que o governador civil designar; porém, nos districtos de Lisboa e Porto, será o exame commettido aos contadores dos extinctos tribunaes administrativos, e só na falta ou impedimento d'estes empregados poderá fazer-se outra designação.

§ 2.º Dos accordãos definitivos podem recorrer para o tribunal de contas os responsaveis, a corporação interessada e o ministerio publico, observando sempre este o disposto no artigo 331.º

Art. 347.º As reclamações ou recursos sobre contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria, decima de juros e contribuição de registo só podem provar-se com os documentos, que as devem acompanhar, sendo porém, licito a quaesquer representantes da fazenda publica apresentar os que forem a bem d'esta até o praso de cinco dias depois da distribuição, findo o qual o escrivão fará conclusão o processo ao juiz, que, ouvindo o ministerio publico, quando este não seja o reclamante, proferirá sentença no praso do § unico do artigo 341.º, com recurso para o supremo

tribunal administrativo no praso e nos termos do artigo 344.º

Art. 348.º Se as sentenças não forem proferidas no praso para este fim assignado, o ministerio publico promoverá immediatamente nos termos do § 3.º do artigo 100.º do código do processo civil, sendo tambem applicavel n'este caso o disposto no § 2.º do mesmo artigo.

§ unico. O escrivão, na mesma data em que fizer os autos conclusos para sentença final, intimará sempre a conclusão ao ministerio publico.

Art. 349.º Os recursos interpostos das sentenças proferidas nos processos do contencioso administrativo não têm effeito suspensivo, salvo nos casos em que o tribunal superior ordenar a suspensão, ou esta seja determinada por disposição especial de lei ou regulamento de administração publica.

Art. 350.º Nos processos do contencioso administrativo da competencia da commissão districtal ou do auditor, é, em regra, sómente admissivel a prova documental; póde, porém, o tribunal *ex-officio*, ou a requerimento das partes ou do ministerio publico, ordenar inquirição de testemunhas, vistorias, exames ou outras quaesquer diligencias, as quaes poderão ser incumbidas aos administradores dos concelhos, que o mesmo tribunal designar, conforme as circumstancias.

Art. 351.º O disposto nos artigos anteriores não prejudica as disposições especiaes ácerca dos casos expressamente designados nas leis ou regulamentos de administração publica, em que, dos julgamentos definitivos ou interlocutorios com força de definitivos, se deva interpor recurso para outra instancia que não seja o supremo tribunal administrativo.

www.libtool.com.cn
CAPITULO III

Instancia superior do contencioso

— Art. 352.º Compete ao supremo tribunal administrativo conhecer contenciosamente:

1.º Dos recursos interpostos das decisões das comissões districtaes, dos auditores e dos juizes de direito nos processos do contencioso administrativo;

— 2.º Dos conflictos de jurisdição e competencia entre as auctoridades administrativas ou entre estas e as judiciaes;

3.º Dos recursos que dos actos e decisões das auctoridades administrativas se interpozerem por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou regulamentos, ou offensa de direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade, posse, validade de contractos ou direitos d'elle emergentes, ou em assumptos sujeitos á competencia de outros tribunaes;

— 4.º Das reclamações contra as deliberações da comissão districtal, por incompetencia, violação da lei ou regulamento, ou offensa de direitos, excepto nos casos em que por este codigo ou por lei especial haja reclamação ou recurso para outro tribunal ou para o governo;

5.º Dos recursos do tribunal de contas nos casos de incompetencia, transgressão de fórmulas ou violação de lei;

— 6.º Dos actos e despachos do governo, mas exclusivamente no recurso dos officiaes do exercito, da armada e do ultramar ou empregados civis com graduação militar, que se julgarem illegalmente preteridos em posto ou antiguidade; nos interpostos contra a concessão de patentes de introdução de novas industrias, e nos expressamente estabelecidos em leis especiaes;

7.º Dos recursos ácerca do recenseamento para constituição dos collegios que têm de eleger os vogaes dos tribunaes de arbitros avindores, ou ácerca da eleição dos mesmos collegios;

8.º De quaesquer outros assumptos que por este código ou por lei especial lhe sejam expressamente commettidos.

Art. 353.º Nos processos a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente, o supremo tribunal administrativo conhece do recurso, desde que do respectivo termo se mostra que o recorrente não se conforma com a sentença, ainda que n'elle não deduza os fundamentos da sua opposição, nem offereça petição, em que exponha os fundamentos da sua justiça.

Art. 354.º Não carecem de confirmação do governo os julgamentos:

1.º Sobre eleições dos corpos e corporações administrativas;

2.º Sobre contribuições geraes do estado, salvo sendo recorrido algum dos conselhos das direcções geraes do ministerio da fazenda;

3.º Sobre impostos municipaes, congruas e derramas parochiaes;

4.º Sobre o recenseamento e eleição a que se refere o n.º 7.º do artigo 352.º;

5.º Sobre concessão de patentes de introdução de novas industrias;

6.º Sobre os mais casos expressamente declarados na lei.

Art. 355.º As decisões não mencionadas no artigo anterior subirão, em fórmula de decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, á homologação do governo; porém, quando este se não conforme com a consulta, resolverá o assumpto por meio de decreto enviado

ao tribunal em que se exponham claramente os motivos da divergencia e os motivos de a decidir.

§ unico. No julgamento dos conflictos entre auctoridades administrativas e judiciaes, não sendo expedido o decreto dentro de sessenta dias a contar da remessa da consulta á competente secretaria d'estado, considera-se como não existente o despacho que levantou o conflicto.

Art. 356.º Podem ser interpostos, até um anno depois de intimada ás partes a decisão, os recursos a bem da obereancia da lei ou do interesse geral e publico do estado, quando dirigido pelos ministros de estado ao presidente do supremo tribunal administrativo por meio de relatorio devidamente instruido.

Art. 357.º Ao supremo tribunal administrativo não é permittido conhecer de recursos ácerca de resoluções da tutela administrativa, excepto quando proferidas por estações ou auctoridades incompetentes ou em assumptos que não estejam sujeitos a jurisdicção tutellar ou com violação das leis e regulamentos de administração publica.

Art. 358.º Aos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, que servirem junto do supremo tribunal administrativo, compete :

- 1.º Exercer as funções de ministerio publico e promover quanto for conveniente aos interesses do estado;
- 2.º Assistir ás conferencias para sustentar as suas promoções;
- 3.º Intervir em todos os processos contenciosos da competencia do tribunal;
- 4.º Corresponder-se com o governo pelo ministerio competente, solicitando as instrucções de que carecerem para o exacto desempenho do seu cargo, e dando parte de qualquer falta commettida ou inobservancia de lei praticada pelos agentes da administração.

Art. 359.º Ao ministerio publico incumbem pagnar pelos justos e bem entendidos direitos e interesses da administração e da fazenda publica, declarando sempre nas suas respostas e promoções o direito e a lei em que se firma.

§ unico. Se nos processos, em que responderem os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, houver parecer d'este ou da conferencia fiscal, deverão mencioná-lo, e, não se conformando com elle, darão os motivos do seu voto.

Art. 360.º O procurador geral da corôa e fazenda, sempre que o julgue conveniente, poderá exercer, elle proprio, as funções de ministerio publico em quaesquer processos distribuidos aos seus ajudantes.

Art. 361.º Compete ao tribunal de contas julgar em 2.ª instancia os recursos interpostos das decisões das commissões districtaes sobre contas dos corpos administrativos e das corporações, estabelecimentos ou institutos de piedade ou beneficencia, nos termos do respectivo regimento.

TITULO IX

Serviço dos magistrados e mais funcionarios administrativos e sua aposentação

Art. 362.º Os magistrados e mais funcionarios administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os empregos, para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no praso de trinta dias, a contar da communicação dos despachos, se mais curto praso lhes não for designado na mesma communicação.

§ 1.º As nomeações, promoções ou transferencias para as ilhas adjacentes de individuos residentes no continente do reino, ou vice-versa, sómente obrigam á posse no

prazo de sessenta dias a contar da communicação dos despachos. www.libtool.com.cn

§ 2.º A auctoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia, havendo motivo justificado, póde prorogar o prazo para a posse por mais trinta dias, ou pelo tempo que for necessario, se houver impedimento por motivo de molestia.

§ 3.º A prorrogação de prazo por tempo superior a noventa dias só poderá ser concedida pelo governo.

§ 4.º As nomeações, promoções e transferencias feitas pelo governo consideram-se communicadas pela publicação dos despachos na folha official.

§ 5.º No caso de reintegração de algum funcçionario por decisão dos tribunaes ou do governo, o prazo para a nova posse conta-se desde a intimação ou publicação da decisão.

§ 6.º As prorrogações de prazo para a posse são equiparadas ás licenças para os effeitos fiscaes.

Art. 363.º O serviço dos funcçionarios administrativos é sempre pessoal e só começa a contar-se desde a posse.

Art. 364.º Nenhum funcçionario administrativo póde ausentar-se do seu emprego sem licença do seu superior immediato, que em cada anno não poderá conceder-lhe mais de trinta dias, sejam ou não seguidos.

§ 1.º As licenças por tempo excedente a trinta dias em cada anno só podem ser concedidas pelo superior immediato ao que é competente para concedel-as por menor tempo, e não excederão, em cada anno, a dois mezes, sejam ou não seguidos.

§ 2.º As licenças aos empregados subordinados aos corpos administrativos são da competencia dos respectivos presidentes, quando não excedam a oito dias em cada mez, e da competencia dos mesmos corpos, quando

excedam este praso, não podendo, porém, exceder a tres mezes em cada anno, sejam ou não seguidos.

§ 3.º As licenças para sair do reino são sempre da competencia do governo.

§ 4.º Nenhuma licença póde ser concedida com vencimento senão por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 365.º Os funcionarios administrativos têm direito aos seus ordenados, sempre que exercerem as suas funcções, estiverem impossibilitados por molestia, ou desempenharem commissões de serviço publico que não tenham remuneração.

§ unico. Quando o impedimento por molestia exceder a trinta dias e o logar do impedido for exercido por substituto ou interino, o funcionario impedido vencerá sómente dois terços do ordenado.

Art. 366.º Os substitutos ou interinos, que já tiverem algum vencimento, têm direito a receber, pelos ordenados ou parte d'elles, que deixarem de receber os proprietarios dos logares, o que faltar para perfazer uma quantia igual aos ordenados d'estes; os substitutos ou interinos que não tiverem vencimento algum, têm direito aos ordenados por inteiro ou á parte d'elles, que por qualquer motivo os proprietarios dos logares não tiverem direito a receber.

Art. 367.º Em todos os casos de impedimento ou de licença não especificados nos artigos precedentes, não ha direito aos ordenados.

Art. 368.º Os funcionarios administrativos têm direito aos seus vencimentos desde a data da posse.

§ unico. Nos casos de accesso, promoção ou transferencia, os vencimentos dos novos empregos contam-se desde a data dos despachos, uma vez que a posse dos novos logares seja tomada nos prazos legaes; aliás, con-

tam-se sómente até o fim dos ditos prazos, e, além d'elles, só depois da posse dos novos logares.

Art. 369.º Consideram-se, para todos os effeitos, como serviço effectivo em qualpuer emprego, as commissões extraordinarias de serviço publico, para que o empregado seja nomeado, ou que lhe incumba desempenhar.

Art. 370.º Os emolumentos pertencem a quem serve effectivamente o emprego, ainda que o serviço seja interino, e seja qual for o impedimento do proprietario.

§ unico. Os substitutos ou interinos, que já tenham emolumentos dos logares que exerçam, sómente têm direito aos emolumentos dos logares em que funcionarem interinamente até á quantia que perfaça o total que pertence ao logar do substituido.

Art. 371.º Só ha direito aos emolumentos taxativamente fixados nas tabellas respectivas; na applicação d'estas não é admissivel interpretação extensiva, nem ainda por identidade de razão.

§ unico. Os emolumentos que hão de receber-se nas secretarias das camaras municipaes, juntas de parochia governos civis, administrações dos concelhos ou bairros, regedorias e nos tribunaes do contencioso administrativo são os que constarem das respectivas tabellas.

Art. 372.º Nas diligencias feitas para instrucção dos processos administrativos, quer por ordem dos tribunaes, quer das auctoridades, os emolumentos devidos aos funcionarios, peritos e testemunhas que n'ellas intervenham, são os que estiverem fixados nas tabellas judiciais para identicas diligencias praticadas nos juizos de direito.

Art. 373.º Não podem continuar a occupar os seus logares, nos quadros a que pertencerem, os empregados administrativos que tiverem impossibilidade physica ou moral, devidamente verificada, para exercer as funcções,

..

Art. 374.º Verificada a impossibilidade de que tracta o artigo antecedente, podem ser aposentados :

1.º Os empregados das secretarias dos governos civis e os empregados das secretarias das extinctas juntas geraes de districto ;

2.º Os empregados das secretarias das administrações dos concelhos ou bairros ;

3.º Os empregados das secretarias das camaras municipaes ;

4.º Os empregados das bibliothecas municipaes, os facultativos de partidos e outros empregados superiores municipaes, que tenham encarte.

§ unico. Para os effeitos d'esta aposentação sómente são considerados os empregados, que tiverem nomeações vitalicias ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, fixados nos respectivos orçamentos.

Art. 375.º A aposentação dos empregados administrativos, cujos vencimentos são pagos pelo estado, e regulada pelas leis geraes de aposentação dos funcionarios publicos ; a aposentação dos empregados, cujos vencimentos são pagos pelos corpos administrativos, é regulada pelas disposições d'este codigo.

Art. 376.º Os empregados, cujos vencimentos forem pagos pelos corpos administrativos, só poderão ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que exerçam, quando n'elles tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo, aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido.

Art. 377.º Os vencimentos das aposentações são encargos do cofre, por onde se pagavam os vencimentos de actividade ao tempo da aposentação ; e para este effeito conta-se cumulativamente o tempo de serviço em cargos ou empregos que dêem pireito á aposentação.

Art. 378.º A aposentação dos empregados, cujos vencimentos forem pagos pelos corpos administrativos, é ordinaria ou extraordinaria.

Art. 379.º São condições indispensaveis para a aposentação ordinaria :

1.º Ter sessenta annos de idade e trinta de serviço effectivo ;

2.º Absoluta impossibilidade physica ou moral para continuação do serviço activo.

Art. 380.º A aposentação extraordinaria é concedida :

1.º Ao empregado que, contando quarenta annos de idade e quinze de serviço, se impossibilite de continuar na actividade por motivo de doença não contrahida ou accidente não occorrido no exercicio de suas funcções ;

2.º Ao empregado de qualquer idade que, tendo dez annos de serviço, se impossibilite de continuar em actividade em razão de molestia provadamente contrahida no exercicio das suas funcções e por causa d'elle ;

3.º Ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre, que resulte directamente do exercicio das suas funcções por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida na practica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

Art. 381.º Perde o direito á aposentação o empregado que for demittido ou exonerado ; mas, sendo readmittido, contar-se-ha o tempo de serviço anterior.

Art. 382.º No caso de aposentação ordinaria a pensão do aposentado é a estabelecida no artigo 376.º ; nas aposentações extraordinarias será, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 380º, igual á metade do vencimento do ultimo cargo exercido durante, ao menos, cinco annos, com o augmento de $3\frac{1}{3}$ por cento no primeiro caso e

de 2 $\frac{1}{3}$ por cento no segundo por cada anno de serviço a mais do minimo alli designado, e no caso do n.º 3.º a pensão será igual ao vencimento do ultimo cargo exercido durante cinco annos.

Art. 383.º Para os effeitos da aposentação sómente se attende ao ordenado ou vencimento principal com exclusão de gratificações ou outras remunerações accessorias.

§ unico. Quando o vencimento se decomponha em ordenado de exercicio e ordenado de categoria, sómente se attenderá a este.

Art. 385.º O empregado aposentado perde a respectiva pensão quando seja condemnado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal; e, quando o seja nas penas de prisão correccional, suspensão de direitos politicos ou de desterro, perderá a pensão sómente emquanto se não extinguirem.

Art. 385.º A aposentação é concedida ou a requerimento do interessado, ou por determinação da auctoridade ou corporação respectiva.

Art. 386.º Os requerimentos para a aposentação dos empregados, a que se referem os artigos anteriores, serão dirigidos aos governadores civis ou ás camaras municipaes, segundo dependerem das auctoridades administrativas ou d'estas corporações.

Art. 387.º Aos requerimentos serão juntos os diplomas de encarte, em devida fôrma, dos empregos que os requerentes estiverem servindo e certidões de effectividade de serviço n'esses empregos e em quaesquer outros, cujo serviço deva, nos termos d'esto codigo, ser contado para a aposentação requerida.

Art. 388.º As certidões de effectividade de serviço serão passadas pelas repartições em que forem processadas as folhas dos vencimentos, descontando-se no

tempo de serviço os dias de suspensão, de faltas não justificadas por doença devidamente comprovada ou por impedimento legal, e de licença por mais de trinta dias em cada anno.

Art. 389.º Apresentados os requerimentos e documentos exigidos nos artigos antecedentes, as auctoridades e corporações competentes mandarão proceder a exame de sanidade nos requerentes por tres facultativos, entrando n'este numero os do partido municipal, e, não bastando estes, com outros residentes no concelho, preferindo os que exerçam funcções publicas.

§ unico. Nos concelhos, em que não houver o numero de facultativos exigido n'este artigo, serão pelo governador civil nomeados os que forem necessarios, de outros concelhos.

Art. 390.º Os exames dos empregados das administrações de concelho ou bairro e das camaras municipaes serão respectivamente presididos pelos administradores, ou pelos presidentes das municipalidades.

Art. 391.º Nos autos de exame deve declarar-se, sob pena de nullidade, se o empregado tem ou não absoluta impossibilidade physica ou moral de continuar a servir o seu emprego, fazendo-se, em caso affirmativo, explicita menção das lesões ou molestias, que motivarem a impossibilidade.

Art. 392.º Quando as aposentações forem determinadas superiormente, serão os respectivos processos instruidos com os mesmos documentos, e observar-se-hão os mesmos tramites exigidos para as aposentações requeridas pelos interessados.

Art. 393.º No caso a que se refere o artigo anterior, é permitido ao empregado recorrer do parecer, que o declarou impossibilitado de servir, para o governo, o qual mandará proceder a respeito do reclamante pela

fórmula estabelecida n'este assumpto para as reclamações dos empregados do estado.

Art. 394.º Das aposentações se darão aos interessados os competentes diplomas com pagamento dos impostos correspondentes, segundo as leis em vigor ao tempo em que se verificarem as mesmas aposentações.

Art. 395.º Podem ser admittidos a concorrer para a caixa de aposentações os empregados das camaras municipaes, nos termos auctorisados na lei geral para os empregados publicos.

TITULO X

Disposições penaes

Art. 396.º Aquelle que se recusar a exercer o cargo de vogal de qualquer corpo administrativo, para que tenha sido eleito, e de que não seja competentemente escusado, incorrerá na multa de 10\$000 a 100\$000 réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 397.º Aquelle que se recusar a exercer as funcções de qualquer emprego administrativo obrigatorio, para que seja competentemente nomeado, incorre na mesma pena comminada no artigo antecedente.

Art. 398. Os vogaes da commissão districtal, que deixarem de concorrer ás respectivas sessões, incorrerão na multa de 2\$000 réis por cada sessão a que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem na pena de suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 399.º Os vereadores que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás sessões da camara, incorrerão por cada dia de falta na multa de 2\$000 réis.

§ 1.º Na multa de 20\$000 réis incorrem os maiores

contribuintes ~~que deixarem de comparecer~~, quando convocados, nos termos do artigo 57.º, se não justificarem a sua falta perante a camara municipal, até á segunda sessão immediata.

§ 2.º Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem os vereadores na pena comminada no § unico do artigo antecedente.

Art. 400.º Os vogaes da junta de parochia que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás respectivas sessões, incorrerão na multa de 10000 réis por cada dia em que faltarem.

§ 1.º Na multa de 10000 réis incorrem os maiores contribuintes que deixarem de comparecer, quando convocados para os fins designados no artigo 177.º, se não justificarem a sua falta perante a junta, até á segunda sessão immediata.

§ 2.º Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem os vogaes da junta na pena comminada no § unico do artigo 398.º

Art. 401.º Os vogaes dos corpos administrativos que se recusarem a deliberar e a votar nos negocios tratados nas sessões a que assistirem, e em que não estiverem inhibidos de tomar parte pelas disposições d'este codigo, ou a assignar as respectivas actas, ainda que assignem as minutas d'estas, consideram-se ter faltado ás mesmas sessões sem causa justificada.

§ unico. O mesmo procedimento haverá a respeito dos maiores contribuintes que se recusarem a deliberar, quando convocados, nos termos d'este codigo, para emitir parecer ácerca de deliberações municipaes ou parochiaes.

Art. 402.º Nos casos em que deva applicar-se alguma das multas mencionadas nos artigos precedentes, os magistrados administrativos ou os presidentes dos corpos

administrativos, segundo competir mandarão lavrar auto, em que se refiram todas as circumstancias do caso, e o remetterão ao delegado do procurador regio.

§ 1.º Dos autos, que pela sobredita fórma se lavram, se remetterá copia ao governador civil.

§ 2.º Se o presidente de qualquer corpo administrativo não cumprir o disposto n'este artigo, ou não poder mandar lavrar o auto por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavrar e remetter ao referido agente do ministerio publico.

Art. 403.º O magistrado ou empregado administrativo, que se ausentar do exercicio das suas funcções sem licença da auctoridade competente, incorre na pena de suspensão ou demissão, segundo a gravidade dos casos.

Art. 404.º A suspensão de funcções, a qual não póde impor-se por tempo illimitado, importa a perda dos vencimentos por todo o tempo que durar a suspensão.

Art. 405.º O empregado suspenso ou demittido, quando a suspensão ou demissão venham a ser julgadas illegalmente impostas, tem direito ao ordenado que deixou de receber enquanto esteve inhibido de exercer o seu emprego.

Art. 406.º Os corpos e corporações administrativas, e quaesquer administrações obrigadas por este codigo a dar contas das suas gerencias, que não as prestarem nas epochas e pelo modo que exigem as leis e regulamentos, incorrerão na multa, graduada segundo as circumstancias, de 100000 réis até 400000 réis, além das mais penas em que possam incorrer por qualquer outro abuso, embora as contas digam respeito a gerencias findas.

§ unico. Aos gerentes, que incorrerem na multa comminada n'este artigo, será fixado novo praso para a apresentação das contas; e, se novamente faltarem, in-

correrão no dobro da multa, e as contas serão tomadas em vista dos elementos que existirem nas respectivas repartições.

Art. 407.º Os gerentes, que despendarem sem auctorisacção, ou com excesso d'ella, serão condemnados, ou a restituir as importancias das quantias acima despendidas, ou, em multa de 100000 a 400000 réis, segundo a gravidade das faltas.

§ 1.º A multa a que se refere este artigo, nunca poderá exceder a quantia legalmente despendida.

§ 2.º A disposicção deste artigo não impede a applicacção de outras penas, quando haja accção criminal.

Art. 408.º Os secretarios dos corpos e corporações administrativas que deixarem de passar no praso designado no artigo 34.ª as certidões requeridas, incorrem na multa de 50000 a 100000 réis.

Art. 409.º Os corpos e corporações administrativas e todos os magistrados e funcionarios administrativos incorrem na multa de 50000 a 200000 réis:

1.º Por violacção manifesta da lei em seus actos ou deliberações;

2.º Por falta de cumprimento das ordens e decisões das auctoridades, corporações e tribunaes superiores;

3.º Por qualquer extravio ou dissipacção dos dinheiros, titulos e valores da corporacção ou por negligencia de que resulte prejuizo aos interesses e serviços que lhes estão commettidos.

§ 1.º Não serão impostas estas multas quando tenha de se applicar pena mais grave.

§ 2.º As multas serão pagas pelos vogaes que tiverem incorrido nas omissões, ou tomado parte nos actos ou deliberações illegaes, não se declarando vencidos ou não protestando em acto contínuo contra as mesmas omissões, actos ou deliberações.

§ 3.º As multas comminadas n'este artigo são applicaveis aos presidentes das corporações que deixarem de cumprir as obrigações especiaes que este codigo lhes impõe.

Art. 410.º As pessoas que deixarem de cumprir as obrigações que por este codigo lhes são impostas, incorrerão na pena de crime de desobediencia, se outra não estiver estabelecida.

§ unico. Os vogaes dos corpos administrativos, que deixarem de cumprir o disposto no artigo 57.º, incorrerão na multa de 100000 a 1000000 réis.

Art. 411.º São competentes para a imposição das penas comminadas n'este titulo :

1.º As estações a que competir o julgamento das contas, com relação ás multas impostas aos gerentes que não prestem em devida forma e tempo, ou despendam sem auctorisação ;

2.º Os tribunaes de justiça criminal com respeito ás multas não comprehendidas no precedente numero, á pena de suspensão dos direitos politicos ou a quaesquer outras comminadas na lei geral ;

3.º O governo, os magistrados administrativos e os corpos administrativos, com relação ás penas disciplinares de suspensão ou demissão, em que por ausencia illegal de funções ou outros abusos incorrerem os funcionarios de sua nomeação.

Art. 412.º As multas mencionadas n'este titulo podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido. Havendo reincidencia serão pagas em dobro.

Art. 413.º O producto das multas comminadas n'este titulo aos vogaes das camaras municipaes e juntas de parochia ou a outros gerentes, e o das multas comminadas no artigo 407.º constitue receita dos cofres respectivos.

§ unico. As multas impostas aos maiores contribuintes nos termos d'este titulo constituem receita da camara municipal ou da junta de parochia, segundo tenham sido convocados por uma ou outra corporação.

Art. 414.^o O governador civil e o administrador do concelho participarão aos competentes agentes do ministerio publico as faltas ou irregularidade, que nos termos d'este codigo derem motivo á imposição de penas da competencia dos tribunaes, a fim de que promovam os devidos procedimentos.

§ unico. Esta participação não é essencial para que o ministerio publico promova, logo que haja motivo de procedimento.

Art. 415.^o As disposições penaes estabelecidas na legislação eleitoral são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos.

§ unico. Qualquer infracção dos preceitos d'este codigo, relativos a eleições, a que não for applicavel pena especial, será punida com a multa de 40~~0~~000 réis a 100~~0~~000 réis.

TITULO XI

Disposições geraes

CAPITULO I

Corpos o corporações administrativas

Art. 416.^o O districto, o concelho e a parochia são hávidos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

Art. 417.^o Todos os corpos e corporações administrativas podem emittir votos consultivos de sua iniciativa

e leval-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado, mas sômente nos assumptos das attribuições, que expresssamente lhes estejam reconhecidas n'este codigo, ou em outras leis, e nos seus estatutos ou regulamentos devidamente approvados, não devendo ter seguimento em nenhuma repartição publica as petições ou representações formuladas em contrario d'esta disposição.

Art. 418.º O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para requerer e seguir o processo de execução judicial, quando este seja devido, para cobrança de impostos municipaes, de derramas das juntas de parochia e de quaesquer rendimentos municipaes e parochiaes, a cuja arrecadação seja applicavel o processo de cobrança coerciva das contribuições do estado.

Art. 419.º O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é tambem competente para propor, como parte principal, as acções necessarias para fazer valer quaesquer direitos do districto, municipio, parochia ou de outras corporações administrativas, nos casos em que todos, ou a maior parte dos vogaes em exercicio, devam ser demandados; para fazer entrar nos cofres das respectivas corporações as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que forem responsaveis; bem como para serem impostas as multas a que se referem os artigos 408.º, 409.º e § unico do artigo 413.º

Art. 420.º Na cobrança de quantias, em que for condemnada alguma das pessoas moraes, a que se referem os artigos 815.º n.º 1.º e 837.º do codigo do processo civil, com excepção do estado, proceder-se-ha nos termos do artigo 108.º d'este codigo.

Art. 421.º A qualquer cidadão, no goso dos seus direitos politicos e civis, é licito reclamar contra as deli-

berações dos corpos administrativos que tenha por contrarias ao interesse publico, ou por offensivas de preceitos legais, desde que se ache recenseado na área das funções do respectivo corpo administrativo. No primeiro caso, a reclamação deve ser deduzida perante a competente estação tutelar, se as deliberações arguidas estiverem ainda dependentes da sua confirmação, e no segundo, perante os tribunaes do contencioso administrativo.

§ unico. As deliberações definitivas e as provisórias, depois de confirmadas pela tutela, só podem ser arguidas de illegaes.

Art. 422.º É permittido a qualquer cidadão intentar em nome e no interesse do corpo administrativo, em cuja circumscripção for eleitor, as acções judiciais competentes para manter, reivindicar ou reaver bens ou direitos, que ás respectivas administrações tenham sido usurpados, ou de qualquer modo tenham sido lesados.

§ 1.º As acções permittidas por este artigo não podem ser intentadas senão quando a respectiva corporação não as propozer no praso de tres mezes, depois de lhe ter sido apresentada uma exposição circunstanciada ácerca do direito que se pretenda fazer valer, e dos meios probatorios de que se dispõe para o tornar effectivo.

§ 2.º Os individuos que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que se trata, têm direito a ser indemnizadas, pela corporação interessada, das despesas que fizerem com os pleitos, comtanto que ellas não excedam o valor real dos bens ou direitos mantidos ou readquiridos.

Art. 423.º Os vogaes dos corpos e corporações administrativas assumem, pelo facto do juramento de posse, responsabilidade solidaria pela gerencia dos bens, titulos,

valores e rendimentos que lhes estão confiados, ficando obrigados a indemnisação por qualquer extravio ou dissipação dos mesmos haveres e pela falta de arrecadação de todas as receitas regularmente auctorisadas, quando estes factos provenham de negligencia ou falta de zêlo na administração a seu cargo.

§ 1.º Os vogaes que não tomarem parte nos actos ou deliberações de que resulte aquella responsabilidade, ou que, tomando parte, assignarem vencidos, ou protestarem em acto continuo, contra as mesmas deliberações, serão relevados da responsabilidade solidaria.

§ 2.º Os membros dos corpos e corporações administrativas são solidariamente responsaveis pela falta ou insufficiencia da caução dos seus thesoureiros privados.

§ 3.º As estações a que pertencer o julgamento das contas serão competentes para fixar a responsabilidade prevista n'este artigo, precedendo as informações e diligencias, que houverem por convenientes, sem prejuizo dos meios judiciais, quando por outra fórma não possa ser verificada.

Art. 424.º Os funcionarios administrativos, os vogaes dos corpos administrativos e os gerentes de qualquer corporação, estabelecimento ou instituto sujeito á inspecção administrativa, não podem de fórma alguma tomar parte ou interesse nos contractos estipulados sob a administração ou inspecção a seu cargo. A infracção d'este artigo importa a nullidade do contracto, e responsabilidade por perdas e damnos para os transgressores.

Art. 425.º Em nenhum caso póde ser auctorisado qualquer corpo ou corporação administrativa, estabelecimento ou instituto sujeito á fiscalisação do estado, salvo o disposto para as juntas de parochia, a contrahir empréstimo, cujos encargos, por si ou juntos aos de

emprestimo anterior, igualemente ou excedam a quinta parte da sua receita ordinaria, calculada pela média da cobrada no triennio immediatamente anterior; e nenhuma auctorisacão pôde ser concedida para este effeito senão por meio de decreto publicado na integra na folha official.

§ unico. O praso da amortisação não excederá nunca trinta annos.

Art. 426.º Não podem os corpos nem as corporações administrativas effectuar obras de construcção ou reparação, sem que préviamente tenham sido approvados o projecto e orçamento respectivos pela estação tutelar, ouvindo, quando o julgar conveniente, o director das obras publicas do districto.

§ unico. Exceptuam-se as obras de reparação ou conservação de valor não excedente a 100,000 réis.

Art. 427.º Serão feitos em hasta publica, precedendo annuncios, com intervallo de vinte dias, pelo menos, os contratos de alienação, arrematação de rendimentos, arrendamentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessados os corpos e corporações administrativas, sob pena do procedimento previsto no n.º 1.º do artigo 409.º

§ 1.º São dispensados de hasta publica:

1.º As obras de reparação e fornecimentos, não excedendo o valor d'estes ou d'aquellas a 50,000 réis e os fornecimentos de objectos de expediente ordinario dos estabelecimentos e repartições;

2.º Os fornecimentos de objectos cujos fornecedores sejam unicos ou munidos de privilegios;

3.º Os contractos para obras de arte, objectos ou instrumentos que só possam ser fornecidos por artifices ou productores experimentados e de confiança;

4.º Os contratos para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas que não tiverem offerta em praça,

não devendo, n'este caso, a importancia dos contratos exceder a base da licitação;

5.º Os casos de força maior ou de reconhecida conveniencia publica, que assim o exigirem, precedendo auctorisação da competente estação tutelar.

§ 2.º Não tendo havido licitantes, abrir-se-ha novamente licitação sobre a mesma obra, fornecimento, transporte ou empreitada com o augmento de 5 por cento sobre a base da licitação primitiva; e, se ainda os não houver, poderão realisar-se estes serviços por contracto ou ajuste particular ou por administração directa da corporação.

§ 3.º Não havendo licitantes, ou sendo o preço offerecido em praça inferior ao da base da licitação, poderão ser dispensados de hasta publica os contratos sobre arrendamentos e rendimentos, comtanto que se façam por preço superior ao da referida base.

Art. 428.º As propriedades concelhias ou parochiaes, emquanto não forem desamortisadas, só podem ser applicadas ao uso do municipio ou da parochia, ainda que diverso d'aquelle a que primeiro foram destinadas. Similhantermente se procederá com os bens das corporações administrativas.

Art. 429.º As disposições d'este codigo relativas ás alienações dos bens pertencentes aos corpos e corporações administrativas não prejudicam o que estiver preceituado a respeito dos mesmos bens nas leis de desamortisação, salvas as determinações seguintes:

§ 1.º O governo mandará proceder a inventario de todos os baldios ou á revisão dos inventarios já organisados, e á proporção que este serviço se conclua por parochias ou concelhos designará logo, com informação da camara municipal ou da junta de parochia interessadas, os que forem indispensaveis ao logradouro commum, devendo os restantes dividir-se por aforamento e

em partes de igual valor entre todos os chefes de familia, que ha mais de um anno sejam compartes na fruição d'elles, segundo os usos e costumes estabelecidos.

§ 2.º Para esta divisão o governo assignará, em seguida, um praso não inferior a seis mezes nem superior a um anno, dentro do qual a camara municipal ou a junta de parochia, segundo competir, procederá á divisão, facultando ás mesmas corporações o auxilio do pessoal technico que para este serviço lhe requisitarem, e que só pelo estado será retribuido; e se, findo aquelle praso, a partilha não estiver feita no todo ou em parte, mandará fazel-a ou completal-a por uma commissão composta do administrador do concelho, do escrivão de fazenda e do presidente da corporação que esteja superintendendo na administração dos baldios.

§ 3.º A corporação ou commissão encarregada da divisão dos baldios organisará uma relação de todos os chefes de familia, que nos termos d'este artigo devam ser contemplados, expondo-a em reclamação por espaço de quinze dias, findos os quaes, resolverá, com recurso para a commissão districtal, as reclamações apresentadas, publicando as suas decisões.

§ 4.º O recurso para a commissão districtal será interposto dentro de quinze dias desde a publicação das decisões, terá effeito suspensivo, será sempre seu relator o auditor administrativo e será resolvido no praso improrogavel de trinta dias, admittindo se sem prejuizo d'este praso a inquirição de testemunhas offerecidas.

§ 5.º Decididos os recursos, ou não õs havendo, se procederá immediatamente, por peritos, á designação de tantas glebas de igual valor, quantos os chefes de familia por que hão de ser distribuidas, fixando por louvados o fôro annual, nunca inferior a 50 réis nem superior a 17000 réis para cada gleba.

..

§ 6.º Em sessão publica, annunciada com antecipação de oito dias, se procederá ao sorteio das glebas, sendo admittidas trocas, até se passarem os alvarás de aforamento, e competindo recurso, sem effeito suspensivo, para a commissão districtal com fundamento da desigualdade das glebas ou em irregularidade do sorteio, dentro de quinze dias a contar da sua data.

§ 7.º O foreiro é obrigado a aproveitar na cultura conveniente, dentro de cinco annos, o terreno aforado, não lhe sendo permittido, durante esse praso, alienar-o, arrendar-o ou oneral-o com hypotheca, sob pena de caducar o aforamento, revertendo o terreno ao logradouro commum para ser sorteado entre os novos chefes de familia da povoação respectiva; é isento de contribuição predial durante dez annos quanto ao mesmo terreno e, depois de o aproveitar na cultura, tem a faculdade de remir o fôro.

§ 8.º A corporação ou commissão, que proceder ao aforamento, expedirá os respectivos alvarás, que para todos os effeitos serão havidos como titulos de propriedade.

§ 9.º Nenhum emolumento, imposto de sêllo, de contribuição de registo ou qualquer outro é devido pelo processo e actos de que trata este artigo.

§ 10.º Os fóros serão receita da camara municipal ou junta de parochia que tiver feito a divisão dos baldios, mas se estas corporações deixarem de fazel-a no praso devido, perderão metade d'elles e da correspondente remissão ou desamortisação em beneficio da misericordia da localidade ou, na falta d'ella, de qualquer estabelecimento de beneficencia do districto, que o governo determinar, sobre proposta do governador civil.

§ 11.º O baldio que, sendo dispensavel do logradouro commum, não for susceptivel de divisão entre todos os compartes na fruição d'elle por causa da sua pequena

área, será dividido em glebas de superficie não excedente a tres ares, as quaes serão aforadas precedendo hasta publica.

§ 12.º Os terrenos actualmente arborisados, cuja arborisação for necessaria para a fixação das dunas, ficam exceptuados da divisão preceituada pelo presente artigo e não serão desamortisados por outra qualquer fórma.

CAPITULO II

Garantias das auctoridades administrativas

Art. 430.º Nenhum magistrado ou outro funcionario administrativo póde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Art. 431.º Nenhuma auctoridade, magistrado ou funcionario administrativo, ou agente da auctoridade administrativa poderá ser demandado criminalmente, sem prévia auctorisação do governo, por factos relativos ás suas funcções, ainda que estas hajam cessado.

§ 1.º A auctorisação deve ser pedida ao ministerio do reino pelo da justiça, depois de constituido o corpo de delicto, do qual será enviada uma certidão áquelle ministerio.

§ 2.º A auctorisação só poderá ser denegada em portaria fundamentada e publicada na folha official, dentro de trinta dias, a contar d'aquelle em que o respectivo pedido tiver dado entrada na secretaria do ministerio do reino. Não sendo denegada dentro d'este praso, entende-se concedida para todos os effeitos.

§ 3.º Concedida a auctorisação exigida n'este artigo, a auctoridade, magistrado, funcionario ou agente a que

ella se referir, fica por este facto suspenso do exercicio das suas funcções.

Art. 432.º Os magistrados administrativos ou seus delegados que, no exercicio de suas funcções, forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão, no termo de vinte e quatro horas, ao agente do ministerio publico.

Art. 433.º Os magistrados administrativos têm o primeiro logar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo.

CAPITULO III

Obrigações communs aos funcçionarios e corporações administrativas

Art. 434.º Todas as corporações, magistrados e quaesquer outros funcçionarios que deixarem de cumprir, nos prazos e termos legaes, as obrigações que por este código lhes são impostas, ficarão solidariamente responsaveis por qualquer prejuizo que possa resultar da sua negligencia ou omissão.

Art. 435.º Os corpos administrativos e todas as corporações administrativas, magistrados e funcçionarios, encarregados de serviços administrativos, são obrigados a cumprir, sob pena de desobediencia, e salvo o direito de respeitosa representação, todas as decisões e ordens legaes dos seus superiores, os quaes, depois de primeira e segunda advertencia, poderão mandal-as cumprir por delegados especiaes.

§ unico. Da mesma fórma poderá proceder o gover-

nador civil, quando, depois de advertidas nos termos d'este artigo, as sobreditas entidades deixem de cumprir as suas obrigações legais.

Art. 436.º Compete ás repartições administrativas facultar nos seus registos e documentos, que não sejam confidenciaes ou reservados, os exames que os magistrados judiciaes, com prévio aviso do dia e hora para elles designados, lhes requisitarem no exercicio das suas funções em materia civil ou criminal.

§ unico. As competentes auctoridades e funcionarios prevenirão os magistrados judiciaes quando o assumpto seja confidencial ou reservado, de que não podem entregar-o a exame, e, em caso de duvida, a proporão ás estações superiores.

Art. 437.º As mesmas repartições devem passar as certidões que lhes forem requeridas sempre que o assumpto a que se refiram não seja confidencial ou reservado, e da respectiva expedição não resulte prejuizo ao serviço publico.

§ unico. Consideram-se sempre de natureza reservada ou confidencial a correspondencia official, as informações dos funcionarios publicos e as investigações policiaes.

CAPITULO IV

Empregados administrativos

Art. 438.º Os quadros dos empregados dos governos civis, das administrações de concelho, dos corpos, corporações, estabelecimentos ou institutos administrativos são os fixados pelo gaverно, e só por decreto publicado na folha official poderão ser alterados, quer quanto ao numero ou categoria, quer quanto ao vencimento dos empregados.

§ 1.º Vagando algum emprego dependente de corpo ou corporação administrativa, incluindo o de facultativo municipal, de estabelecimentos ou institutos a que se refere este artigo, e que não esteja incluído em quadro já fixado pelo governo, sobreestimar-se-ha no provimento até que este resolva acerca da extinção d'elle ou da respectiva conservação e dotação. Em caso algum é lícito ás sobreditas entidades augmentar a dotação dos empregos, esteja ou não já fixada.

§ 2.º Os empregados, a que se referem este artigo e o § 1.º, só por concurso podem ser nomeados. Podem contudo ser promovidos sem concurso os empregados das secretarias dos governos civis, que tivessem dois annos ou mais de bom e effectivo serviço na data da publicação do código administrativo de 17 de julho de 1886. Da mesma fórma e salvo o disposto no artigo 110.º, podem os empregados das camaras municipaes de Lisboa e Porto ser promovidos á classe immediata, segundo a antiguidade no serviço da repartição a que pertencerem.

Art. 439.º É expressamente prohibido a todas as autoridades, corpos e corporações administrativas, e aos vogaes d'estas collectividades :

1.º Fazer nomeações de empregados não tendo competencia para este effeito ;

2.º Nomear além dos quadros quaesquer empregados provisorios ou temporarios, sob qualquer pretexto ou denominação que seja ;

3.º Preencher qualquer vacatura com outro individuo, que não seja aquelle que por lei ou regulamento n'ella deva ser provido ;

4.º Conceder gratificações. ajudas de custo ou quaesquer remunerações extraordinarias não auctorisadas superiormente e descriptas em orçamento devida e competentemente approvedo.

§ unico. A infracção do disposto n'este artigo, além de produzir nullidade, importa a responsabilidade dos infractores por violação de lei expressa, e obriga-os a repor as quantias recebidas pelos illegalmente nomeados ou remunerados.

Art. 440.º As nomeações para empregos, sujeitos ao pagamento de direitos de mercê, da competencia das autoridades, corpos administrativos e estabelecimentos dependentes do ministerio do reino, serão feitas por despachos exarados nos respectivos processos ou requerimentos, os da competencia das auctoridades singulares, e por accordãos exarados nas respectivas actas, os da competencia das administrações collectivas.

Art. 441.º Os despachos ou accordãos de nomeação serão communicados aos nomeados com aviso para se habilitarem ao pagamento dos direitos de mercê nos prazos legais, e concluirẽm o seu encarte no de quatro mezes.

Art. 442.º Os governadores civis, logo que recebam communicação official de terem os nomeados pago os direitos de mercê, ou de lhes ter sido permitido pelo ministerio da fazenda o pagamento em prestações, assim o participarão ás auctoridades ou corporações respectivas, para que possam expedir os diplomas de encarte aos nomeados.

Art. 443.º O titulo de nomeação dos empregados dos corpos e corporações administrativas é um alvará fundado na deliberação que os tiver nomeado, e expedido pelos respectivos presidentes. E, com respeito aos empregados nomeados pelos magistrados adminisirativos, é o seu titulo de nomeação um alvará passado pelo respectivo magistrado.

§ 1.º Estes alvarás terão o sêllo da respectiva repartição, não sendo expedidos, quanto aos nomeados pelos

corpos ou magistrados administrativos, sem prévio pagamento do imposto do sello e sem se mostrar que o interessado satisfaz, ou foi auctorisado a satisfazer em prestações, os direitos de mercê que devidos forem.

§ 2.^o Os presidentes das camaras e das juntas de parochia e os administradores de concelho darão parte ao governador civil das nomeações dos seus empregados, com declaração dos vencimentos e lotação dos empregos, sendo feitas por intermedio do administrador do concelho as participações das juntas de parochia, e o governador civil dará conhecimento de todas ao ministerio da fazenda.

Art. 444.^o Quando os nomeados não se encartarem no praso de quatro mezes, ser-lhes-hão suspensos os vencimentos até que o encarte se realise, ficando os chefes das repartições, que o contrario consentirem, responsaveis pelos direitos devidos pelos empregados remissos.

Art. 445.^o Nenhum dos empregados a que se refere o artigo 440.^o poderá exercer as suas funções sem haver prestado o devido juramento.

Art. 446.^o Aos empregados dos corpos administrativos, que não tenham aposentação, das corporações administrativas ou de estabelecimentos subsidiados ou fiscalizados pelo estado, de nomeação posterior á publicação do decreto de 6 de agosto de 1892, não será abonado vencimento sem que mostrem em cada mez que estão contribuindo, como socios, para alguma caixa de pensões ou soccorros a invalidos ou inhabilitados.

§ unico. A infracção do disposto n'este artigo importa a mesma responsabilidade que o ordenamento e satisfação de despesas não auctorisadas.

Art. 447.^o Os empregados dos corpos administrativos e os das secretarias dos governos civis e administrações

dos concelhos ou bairros, que tiverem nomeações vitalicias ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, só podem ser suspensos ou demittidos, com prévia audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

§ unico. A disposição d'este artigo não prejudica o exercicio das attribuições dos corpos administrativos sobre a extinctão de empregos desnecessarios ao seu serviço, ainda que estejam providos em empregados, contra os quaes não haja motivo de procedimento ; mas, se o emprego for restabelecido, embora com differente denominação ou vencimento, sómente será n'elle collocado o anterior serventuario, salvo renúncia ao seu direito.

Art. 448.º Aos officiaes de diligencias da administração do concelho, aos zeladores e guardas campestres pertencerá metade do producto das multas por transgressões de posturas e regulamentos policiaes, quando tenham sido impostas por sua diligencia. A outra parte pertencerá á camara municipal, ou terá o destino indicado nos regulamentos policiaes que forem estabelecidos pelo governo ou pelo governador civil.

§ 1.º As posturas e regulamentos policiaes dos corpos e auctoridades administrativas começam a obrigar tres dias depois de publicados por meio de editaes affixados nos logares do estylo, se outro praso não for designado nas mesmas posturas ou regulamentos.

§ 2.º Continuam sendo receitas das camaras municipais dos concelhos, em que forem impostas, as multas, ou a parte d'ellas, que pertenciam ás extinctas juntas geraes de districto pelas transgressões dos respectivos regulamentos.

www.libtool.com.cn

CAPITULO V**Congruas parochiaes**

Art. 449.º O processo executivo para a cobrança de derramas das congruas parochiaes é applicavel á cobrança coerciva dos bolos, premios, primicias ou quaesquer prestações semelhantes, estabelecidas por contrato ou costume legitimo, e computadas nas mesmas congruas, precedendo rol, com indicação da correspondente remissão a dinheiro, exposto á reclamação pela junta de arbitramento e extrahindo-se conhecimento da prestação devida.

Art. 450.º O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para requerer e seguir o processo judicial, que competir, para cobrança das derramas e quaesquer rendimentos computados nas congruas parochiaes.

TITULO XII**Disposições transitorias**

Art. 451.º É o governo auctorisado a supprimir os concelhos, que, tendo sido classificados na 3.ª ordem conforme as disposições do codigo administrativo approvado por decreto de 2 de março de 1895, não tiverem as precisas condições e recursos de autonomia municipal, devendo ser classificados conforme as disposições do presente codigo aquelles dos mesmos concelhos que ficarem subsistindo.

§ 1.º O governo mandará proceder a novas eleições municipaes nos concelhos que forem classificados nos termos d'este artigo, e n'aquelles a que forem annexadas

freguezias dos concelhos supprimidos, excepto quando estes ficarem integralmente incorporados nos concelhos a que estavam agrupados.

§ 2.º O quadro da vereação dos concelhos a que estiverem agrupados os de 3.ª ordem completar-se-ha, quando estes lhe não forem annexados integral ou parcialmente, pelo chamamento dos respectivos substitutos e supplentes.

§ 3.º Continuarão funcçãoando até o fim do triennio corrente, como actualmente se acharem constituidas, as camaras municipaes; cujo numero de vereadores haja sido reduzido pelo presente codigo.

Art. 452.º Os logares de auditores, emquanto houver juizes de direito addidos á magistratura judicial, serão providos n'estes magistrados, com os seus auctuaes ordenados, mas sómente pelo tempo que decorrer até lhes caber collocação n'aquella magistratura, não podendó em nenhum outro caso ser conservados nos logares de auditores.

Art. 453.º Emquanto houver empregados addidos ás secretarias dos governos civis, sómente d'entre elles serão nomeados os secretarios das commissões districtaes e os dos auditores, não lhes competindo gratificação alguma por este serviço, mas tconservando a totalidade dos seus ordenados; e d'entre os mesmos empregados poderá o governador civil nomear os que necessarios forem para o exame dos processos de contas, salvo o que no artigo 346.º fica disposto para os districtos de Lisboa e Porto.

Art. 454.º As disposições d'este codigo ácerca da competencia e tramites do contencioso administrativo em todas as instancias são applicaveis aos processos pendentes na data em que for publicado, sem prejuizo da validade dos termos já processados.

Art. 455.º A comissão districtal de Coimbra continúa pertencendo a administração do hospício de expostos, desvalidos e abandonados, e a comissão districtal do Porto a administração das casas-hospícios instaladas nas cidades do Porto e Penafiel, com as receitas que por lei constituem dotação dos mesmos estabelecimentos, nos termos do § 4.º do artigo 13 do decreto de 6 de agosto de 1892.

Art. 456.º As camaras municipaes, que á data da publicação d'este código estiverem legalmente cobrando percentagens superiores ás fixadas nos artigos 69.º e 74.º, poderão ser auctorisadas pelo governo a continuar a cobrança das mesmas taxas, sómente emquanto forem indispensaveis para a dotação de empréstimos n'aquella data legalmente contrahidos.

§ unico. Continuam subsistindo as barreiras para cobrança de impostos nos concelhos onde estão estabelecidas, não podendo ser alteradas sem auctorisação do governo.

Art. 457.º A disposição do artigo 96.º não será executoria nos concelhos, onde esteja entregue a recebedor a thesouraria da respectiva camara municipal, emquanto o mesmo recebedor ahi permanecer.

§ unico. A disposição do artigo 98.º não é applicavel aos actuaes recebedores, emquanto permanecerem nos concelhos ou bairros onde estão collocados.

Art. 458.º No caso de suppressão de algum concelho, annexando a outros as respectivas freguezias, nos empréstimos, já realisados, separar-se-ha a quota que deva pertencer aos concelhos, a que accrescerem as mesmas freguezias, na proporção do rendimento collectavel das contribuições predial, industrial, sumptuaria e de renda de casas da parte do concelho annexado, que passar para elles, ficando cada um exclusivamente responsavel

pela quota que lhes for distribuida pelo governo sobre proposta do governador civil, ouvidas as corporações interessadas. Similhantermente se procederá no caso de meras annexações de freguezias pertencentes a concelhos não supprimidos.

§ unico. A proposta será feita dentro de trinta dias, a contar da annexação, e o governo resolverá em igual praso.

Art. 459.º Voltarão ao serviço parochial, de que estavam incumbidos e que possam competir-lhes pelas disposições d'este codigo, os empregados das juntas de parochia que pelo decreto de 6 de agosto de 1892 ficaram addidos ás camaras municipaes, quando estejam ainda em serviço effectivo á data da promulgação do mesmo codigo.

§ 1.º Ás juntas de parochia serão restituídos todos os estabelecimentos, bens, valores e rendimentos que das mesmas juntas transitaram para as camaras municipaes em execução do decreto de 6 de agosto de 1892, e que não tenham sido alienados ou despendidos, com excepção dos valores que constituem actualmente dotação de encargos das camaras municipaes, segundo as leis especiaes de instrucção primaria.

§ 2.º Os encargos de emprestimos parochiaes, que têm sido custeados na fórma do n.º 7.º do artigo 22.º do mesmo decreto, passam novamente á responsabilidade das juntas de parochia que os contrahiram, e que para dotação d'elles poderão lançar, com auctorisação do governo, uma percentagem superior ao maximo fixado no artigo 190.º, se de outros recursos não dispozerem.

§ 3.º Os actuaes secretarios privativos dos regedores de parochia poderão continuar no serviço dos seus cargos, percebendo a respectiva gratificação, que será paga pela camara municipal.

§ 4.º As juntas de parochia poderão lançar e cobrar

no corrente anno a derrama que, no limite fixado pelo artigo 190.º, for indispensavel para occorrêr ás despesas obrigatorias no artigo 189.º

Art. 460.º Continúa em vigor, excepto na parte relativa ás juntas geraes, a tabella de emolumentos approvada pela carta de lei de 23 de agosto de 1887, sendo cobrados os emolumentos fixados no capitulo VII nos processos da competencia da auditoria e da commissão districtal.

§ 1.º Os emolumentos da auditoria, pelos quaes se custeará o expediente, serão contados ao auditor, ao secretario geral e ao secretario respectivo, nos mesmos casos e pela fórma por que o eram a favor dos vogaes dos extinctos tribunaes administrativos, dos agentes do ministerio publico e dos secretarios dos mesmos tribunaes.

§ 2.º Os emolumentos da commissão districtal, depois de deduzidas as despesas do expediente, serão distribuidos mensalmente e por igual entre os seus vogaes e o secretario geral, devendo contemplar-se tambem com a mesmra igualdade o secretario da commissão e nos processos de contas o empregado ou contador que intervier no processo.

§ 3.º Aos contadores dos extinctos tribunaes administrativos não é abonado outro vencimento além do fixado no § antecedente.

§ 4.º Os emolumenios das certidões passadas pelo secretario da commissão districtal serão contados pela tabella das secretarias dos governos civis e distribuidos como os emolumentos das mesmas secretarias.

§ 5.º É applicavel á contadoria do hospital real de S. José e annexos o disposto no capitulo I da referida tabella, constituindo receita do mesmo hospital os emolumentos n'ella fixados.

§ 6.º Os continuos da secretaria do supremo tribunal administrativo serão também contemplados, em proporção dos seus ordenados, na distribuição dos emolumentos pertencentes aos empregados da mesma secretaria.

Art. 461.º Os empregados providos em empregos, cuja dotação seja augmentada ou diminuida por este código, continuarão a vencer os ordenados que actualmente percebem.

Art. 462.º Emquanto não forem decretados novos regulamentos, continuarão a reger, com as modificações estabelecidas n'este código, os que estão em vigor.

§ unico. É o governo auctorizado a reorganisar o serviço de repartição e cobrança das derramas computadas nas congruas parochiaes, sem prejuizo dos arbitramentos actualmente fixados.

Paço, em 4 de maio de 1896.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

(*Diario do Governo*, n.º 109, de 16 de maio de 1896;
erratas em os n.ºs 113 e 118).



www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

APPENDICE

AO

CODIGO ADMINISTRATIVO

www.libtool.com.cn

APPENDICE

Decreto de 29 de julho de 1886

RELATÓRIO

Senhor. — O projecto de decreto que temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade, e que é com leves alterações a reproducção da proposta de lei apresentada por um dos abaixo assignados á camara dos deputados na sessão legislativa de 1880, é o complemento do codigo administrativo approvado por decreto de 17 do mez corrente.

- Em muitas partes suppõe esse codigo a existencia e exige a cooperação de um tribunal superior na ordem administrativa com attribuições contenciosas e consultivas, e é sabido que ao actual supremo tribunal administrativo não pertencem funcções d'esta ultima categoria. É portanto indispensavel que este tribunal seja reorganizado em garmonia com as disposições da nova legislação.

Propõe-se, por isso, no presente decreto que se lhe confirmam funcções consultivas. Assim não só se dará cumprimento ao novo codigo administrativo na parte em que torna obrigatoria a sua consulta, mas preencher-se-ha, quanto o consente a situação da fazenda publica, uma grande lacuna, que é geralmente sentida na administração superior do estado.

Extinta a antiga secção administrativa do conselho d'estado, ficou o governo reduzido a ouvir sobre os graves e variados assumptos, que por todos os ministerios reclamam a sua decisão, a conferencia fiscal composta

do procurador geral da corôa e seus ajudantes, que, sendo pela especial índole da sua instituição chamados a responder como jurisconsultos em questões de direito, se vêem frequentemente obrigados a exercer funcções consultivas sobre todos os ramos de administração publica.

E para responder a estes intuitos, propomos que o supremo tribunal administrativo, como corpo consultivo, seja composto não só dos vogaes ordinarios que andam familiarisados com o estudo das leis pelo habito de as applicarem aos casos occorrentes, mas ainda de conselheiros extraordinarios, não retribuidos, e nomeados entre os altos funcionarios, que na pratica do serviço publico adquiriram a competencia especial, que só se alcança no trato e experiencia dos negocios.

Melhor fôra sem duvida a organização do conselho d'estado administrativo para aconselhar o governo na preparação das propostas de leis e regulamentos, e na resolução das mais graves difficuldades da administração publica, como em França, na Italia e em Hespanha, mas a essa organização se oppunha a situação financeira do estado, que nos impõe o dever de renunciar a todas as despesas que não sejam manifestamente indispensaveis.

Esta consideração persuadiu o governo a aproveitar o tribunal como estava constituido, attribuindo-lhe funcções consultivas, e reforçando-o para esse fim com a collaboração de homens versados no conhecimento dos differentes serviços do estado.

Igualmente se propõe a reduccão a seis dos actuaes vogaes effectivos e a suppressão dos supplentes. O quadro vigente é de sete effectivos e cinco supplentes. Não deverá considerar-se exaggerada esta reduccão, se se attender a que a secção do contencioso administrativo em França não é composta de mais de seis membros e que igual numero tem o conselho d'estado em Italia.

Além d'isso o trabalho e expediente do tribunal diminuiu consideravelmente com a transferencia do julgamento dos recursos de recrutamento para os tribunaes judiciais, estabelecida na lei de 21 de maio de 1884. E no regulamento do tribunal espera ainda o

governo simplificar e abreviar o processo actual, o que concorrerá para alliviar o trabalho dos seus vogaes.

O ministerio publico é representado por dois ajudantes do procurador geral da corôa, independentes d'este magistrado, e por um ouvidor.

No presente decreto propõe-se que esses funcionarios sejam adjunctos á procuradoria geral da corôa e fazenda para prestarem o serviço que pelo procurador geral da corôa e fazenda lhes for determinado.

Assim se dará mais unidade ao ministerio publico superior e se augmentará, sem encargo do thesouro, o numero dos jurisconsultos que trabalham sob a immediata direcção d'aquelle magistrado e o auxiliem no desempenho das suas arduas funcções.

Da reforma proposta não vem augmento de despeza, resulta antes uma economia de 5:600,000 réis, incluindo a que deve provir da suppressão dos vogaes supplementes. Não é insignificante esta reduccão, se se attender a que toda a despeza do tribunal, excluindo a secretaria, não excede a 14:800,000 réis.

Estes são os pontos mais importantes da reforma que com o intuito de completar o codigo administrativo, approvado por decreto de 17 de julho corrente, temos a honra de submeter á approvação de Vossa Majestade.

Paço, em 29 de julho de 1886. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

DECRETO

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O supremo tribunal administrativo é composto de seis vogaes effectivos, um dos quaes será presidente, e de igual numero da extraordinarios, nomeados uns e outros pelo governo, continuando, porém, a

servir os actuaes sete vogaes até que o respectivo quadro seja reduzido ao numero legal.

Art. 2.º Os vogaes effectivos terão de ordenado cada um 1:600,000 réis, os vogaes extraordinarios não percebem ordenado ou gratificação alguma.

Art. 3.º A nomeação de cada vogal effectivo do supremo tribunal administrativo sómente poderá recair em pessoas formadas em direito, que tenham dado provas de reconhecida capacidade no exercicio de cargos superiores do estado, na longa e distincta pratica do fôro ou na publicação de obras sobre administração publica, cujo merecimento haja sido reconhecido pelo governo.

§ 1.º Os vogaes extraordinarios, os directores geraes das secretarias d'estado, os governadores civis que tiverem servido por dez annos ou mais, e os vogaes dos tribunaes do contencioso de 1.ª instancia que houverem servido pelo mesmo tempo, terão preferencia na nomeação para vogaes effectivos do tribunal.

§ 2.º A nomeação de vogaes extraordinarios recairá nas pessoas que tiverem desempenhado altos cargos de administração e de justiça.

Art. 4.º Os vogaes effectivos do tribunal têm categoria e honras do supremo tribunal de justiça, e poderão ser aposentados segundo as regras prescriptas na lei geral das aposentações.

Art. 5.º As funcções do supremo tribunal são contenciosas ou consultivas.

§ 1.º As funcções contenciosas são exercidas pelos vogaes effectivos; as consultivas por estes e pelos vogaes extraordinarios.

§ 2.º Como tribunal contencioso compete-lhe conhecer dos recursos contra os accordãos dos tribunaes administrativos districtaes, e das reclamações contra actos ou decisões das auctoridades administrativas que offenderem direitos adquiridos, e as leis ou regulamentos, quando não sejam fundados em titulos de propriedade e de posse, e não estejam sujeitos á competencia dos mencionados tribunaes.

§ 3.º Conhecer das reclamações por excesso de poder ou incompetencia, contra as decisões ou actos de

quaesquer auctoridades administrativas e dos conflictos entre as auctoridades administrativas e judiciaes.

§ 4.º Como corpo consultivo compete-lhe dar o seu voto e parecer sobre todos os assumptos do serviço publico que pelo governo forem submettidos ao seu exame, ou sobre que as leis exigirem a opinão do tribunal.

Art. 6.º Os pleitos contenciosos serão decididos por tres votos conformes.

§ 1.º O ultimo dos tres vogaes que vir o processo leval-o-ha á conferencia, e havendo concordancia de votos o relator apresentará na sessão seguinte a minuta do decreto que deve subir á assignatura real, o qual, depois de escripto na secretaria do tribunal, acompanhará a respectiva consulta. Não havendo concordancia de votos, correrá o processo por outros vogaes.

§ 2.º Um regulamento do governo estabelecerá o modo por que hão de ser interpostos os recursos para o tribunal; os prazos dentro dos quaes os vistos dos juizes, e a decisão dos pleitos hão de ter logar; e o modo por que hão de ser chamados a funcionar os vogaes extraordinarios.

§ 3.º As attribuições consultivas que pelo artigo 6.º do decreto de 9 de junho de 1870 competiam ao procurador geral da corôa, em conferencia com os seus ajudantes, serão exercidas pelo tribunal nos termos d'este artigo e seus §§.

Art. 7.º As funcções do ministerio publico perante o tribunal serão desempenhadas por um ou dois ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda sob a immediata direcção d'este magistrado.

§ unico. O ministerio publico será ouvido em todos os processos da competencia do tribunal, ainda que não seja parte, e n'elles promoverá o que for a bem do cumprimento das leis, podendo pedir por intermedio do governo quaesquer documentos de que precise.

Art. 8.º Ficam supprimidos os logares de vogaes supplentes do tribunal, mas os vogaes que ora existem continuarão a servir n'elle na conformidade do artigo 4.º da lei de 1 de abril de 1875.

§ unico. Na falta ou impedimento dos vogaes sup-

plentes, ou quando se tornar effectiva a supressão determinada neste artigo, serão chamados os vogaes extraordinarios a servir pela ordem da sua antiguidade.

Art. 9.º Os dois logares de ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, creados pela lei de 1 de abril de 1875, que servem junto do tribunal, ficam adjunctos á procuradoria geral da corôa e fazenda, e prestarão o serviço que lhes for determinado.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de julho de 1886. — REI. — *José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Marianno Cyrillo de Carvalho — Visconde de S. Januario — Henrique de Macedo — Henrique de Barros Gomes — Emygdio Julio Navarro.*

(*Diario do Governo*, n.º 173, de 4 de agosto de 1886).

Decreto e regulamento de 12 de agosto de 1886

DECRETO

Tendo em vista o disposto no artigo 307.º do codigo administrativo, e bem assim, no que toca a materia de recrutamento, o disposto no artigo 69.º da lei de 27 de julho de 1855 e 43.º da lei de 21 de maio de 1884: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar o regulamento, que com este decreto baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça, da fazenda, da guerra e da marinha, que assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 12 de agosto de 1886. — PRINCIPE REGENTE. — *José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Marianno Cyrillo de Carvalho — Visconde de S. Januario — Henrique de Barros Gomes.*

Regulamento e processo perante o tribunal administrativo districtal

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º As questões da competencia do tribunal administrativo são submettidas ao seu julgamento por meio de uma petição em duplicado, ou com dois duplicados, se na causa intervierem todas as partes designadas no § unico do artigo 8.º, assignada pelo reclamante ou por seu advogado ou bastante procurador judicial, os quaes n'este caso deverão juntar a respectiva procuração.

§ unico. Quando a petição for assignada pelo reclamante, não sendo este algum corpo administrativo ou funcionario publico, que reclame no desempenho de suas funções, será a assignatura reconhecida por tabellião.

Art. 2.º Na petição, que será apresentada na secretaria do tribunal, se especificará desenvolvidamente o objecto e fundamentos da reclamação, e se concluirá pelo pedido, nos termos em que a parte pretenda, que se julgue.

§ 1.º A petição será desde logo instruida com certidão authentica da decisão reclamada e com todos os documentos que aos interessados pareçam necessarios para fundamentar o seu direito, e, na falta ou insufficiencia de documentos, devem os requerentes declarar a natureza da prova de que para este fim pretendem usar, e juntar rol de testemunhas, designando-as pelos seus nomes, profissões e moradas, se quizerem valer-se d'este meio de prova.

§ 2.º Os documentos não serão recebidos depois, com excepção dos que estiverem em poder da parte contraria, ou dos que o requerente não poder obter promptamente, podendo, n'estes casos, o tribunal conceder, para a apresentação, um praso não excedente a vinte dias, ou a requerimento da parte ou do minis-

terio publico exigil-os officialmente das corporações, cujos actos de administração contenciosa estão sujeitos á jurisdicção do tribunal.

§ 3.º Sómente são admissiveis as provas designadas no artigo 3o5.º e seu § unico do codigo administrativo.

§ 4.º Na petição deve designar-se domicilio na capital do districto, em que a parte receba pessoalmente, ou por intermedio do seu advogado ou procurador, quaesquer notificações que sejam necessarias, excepto sendo alguma das corporações administrativas ou funcionarios publicos a que se refere o § unico do artigo 1.º

§ 5.º Na falta d'esta designação deixará de ser recebida a petição, e, quando no domicilio designado não haja pessoa que receba as intimações, far-se-hão nos termos do codigo de processo civil; mas as notificações ás corporações administrativas e aos funcionarios publicos, a que se refere o § unico do artigo 1.º, serão feitas a elles proprios quando não hajam constituido advogado ou procurador na capital do districto. A notificação ao administrador do concelho, quando for parte no processo, será feita por officio, cuja recepção accusará dentro de quarenta e oito horas.

§ 6.º Se a reclamação for collectiva, o que sómente será admissivel quando diversas pessoas reclamem contra o mesmo acto, serão feitas as intimações ao primeiro dos signatarios, ou ao designado na petição inicial, quando não houver procurador ou advogado constituido.

Art. 3.º A petição, devidamente documentada, será registada num livro especial, e todas as folhas do processo serão immediatamente numeradas e rubricadas pelo secretario.

§ 1.º O registo deverá conter os nomes do reclamante e do reclamado, o numero de ordem do processo, a data da sua apresentação, a natureza do pedido e uma casa de observações para indicar o expediente que tiver o processo até final decisão, devendo estas notas ser rubricadas pelo secretario.

§ 2.º Na petição lançar-se-ha uma nota do registo, contendo o numero de ordem, a data da apresentação e as folhas do livro onde estiver registada.

§ 3.º Aos reclamantes dar-se-ha, quando o requeiram, certificado do registo, assim como recibo dos documentos com que tiverem instruído a petição.

Art. 4.º A petição, depois de autuada, será, na primeira sessão, distribuída ao vogal do tribunal a quem por sorte competir;

§ 1.º A distribuição será feita por meio de sorteio pelo secretario, perante o presidente do tribunal ou perante quem suas vezes fizer.

§ 2.º O sorteio far-se-ha lançando numa urna espheras numeradas, correspondentes aos numeros dos processos a distribuir, e o secretario os irá tirando á sorte a um e um, e lendo em voz alta o numero que saír. O presidente tirará de outra urna uma das tres espheras, que deve conter, cada uma das quaes designará o vogal segundo a sua antiguidade, e este será o relator.

§ 3.º Havendo um unico processo para distribuir, e estando todos os vogaes igualmente contemplados na distribuição, entrarão na urna todas as tres espheras, e a que saír indicará o relator.

§ 4.º Havendo um só processo para distribuir e um unico vogal com menor numero de processos, será este o relator.

§ 5.º Distribuidos os processos, o secretario escreverá na primeira folha de cada um d'elles o appellido do vogal a quem pertencer, e a data da sessão em que foram distribuidos, e esta verba será rubricada pelo presidente e secretario.

Art. 5.º O vogal do tribunal, a quem for distribuido o processo, será o seu relator. Nessa qualidade compete-lhe examinar se a petição está nos devidos termos e instruída com a certidão da decisão reclamada e com os documentos, a que se refere.

Art. 6.º Se pelo exame da petição e dos documentos annexos parecer ao relator que a reclamação foi apresentada fóra de tempo, ou é manifestamente illegal, ou incompetente o tribunal administrativo, proporá a sua rejeição na primeira sessão, e o tribunal, constituindo-se em conferencia, deliberará. Vencendo-se a rejeição será lavrado e publicado n'este sentido o respectivo accordo, e dar-se-ha baixa na distribuição.

Art. 7.º Requerendo-se na petição que seja suspenso o acto ou deliberação, contra que se reclama, conforme faculta o artigo 299.º do código administrativo, o relator proporá na primeira sessão o accordão interlocutorio que deva proferir-se, podendo desde logo conhecer-se d'este incidente ou reservar-se a sua decisão para depois da resposta da parte contraria.

§ unico. Do que se vencer lavrar-se-ha accordão interlocutorio, que, depois de assignado por todos os vogaes do tribunal, será intimado ás partes interessadas, se for concedida a suspensão, e o processo seguirá os seus termos.

Art. 8.º Quando não tenha sido proposta nem vencida a rejeição immediata da reclamação, o relator do processo ordenará por despacho que se proceda á audiencia contradictoria das partes interessadas, nos termos do artigo 298.º do código administrativo.

§ unico. Para este effeito, e para a ordem por que devem ser ouvidas, são consideradas partes interessadas:

1.º As pessoas, no caso de as haver, a favor de quem fosse proferida a decisão recorrida;

2.º A corporação ou funcçionario que proferiu a decisão;

3.º Os reclamantes perante o tribunal.

Art. 9.º Quando for parte no processo alguma corporação administrativa, ou de piedade e de beneficencia, ou algum funcçionario, cuja séde ou residencia não seja na capital do districto, o processo será enviado ao administrador do respectivo concelho, a fim de mandar citar a referida corporação ou funcçionario para apresentarem as suas allegações no prazo de oito dias, e n'esse acto lhe será entregue a copia da petição inicial. O exame do processo será facilitado na administração á auctoridade ou corporação, ou aos seus procuradores, dentro do referido prazo, para tirarem os apontamentos necessários, e ser-lhes-hão passadas immediatamente as certidões que pedirem. Se o administrador for a auctoridade recorrida, será notificado nos termos do § 5.º do artigo 2.º e juntará a sua resposta ao processo dentro do referido prazo.

O administrador deve accusar a recepção do processo dentro de quarenta e oito horas, e devolve-o ao tribunal, findo o praso da citação, com os respectivos mandados e certidões e com a resposta da parte, a qual também poderá, durante o referido praso, apresentar a sua resposta perante o tribunal.

§ 1.º Os outros interessados, e as corporações e funcionarios, cuja séde ou residencia for na capital do districto, serão citados também por intermedio do administrador do concelho, para examinarem o processo na secretaria do tribunal, dentro de igual praso, podendo examinal-o pessoalmente ou por seu procurador ou advogado, e ser-lhes-hão passadas as certidões que pedirem, preferindo este a outro serviço.

§ 2.º Quando no mesmo processo sejam partes as corporações ou auctoridades de fóra da capital do districto e outros interessados, a citação d'estes será feita só depois de devolvido o processo á secretaria do tribunal.

§ 3.º As citações e intimações serão feitas por intermedio da administração do concelho ou bairro, e em tudo o que lhes disser respeito observar-se-ha o que estiver disposto na lei do processo civil.

§ 4.º Em seguida será o processo continuado com vista ao ministerio publico por tempo não inferior a a tres dias.

Art. 10.º findos os prazos mencionados no artigo antecedente, o relator apresentará o processo na primeira sessão do tribunal, o qual designará dia para as avaliações, vistorias e exames, a que haja de se proceder nos termos do artigo 305.º § unico do codigo administrativo.

§ 1.º As decisões a que se refere este artigo serão intimadas ás partes com designação do dia em que deva effectuar-se a nomeação de louvados, seguindo-se, em tudo o que disser respeito a vistorias, exames e avaliações, as formalidades estabelecidas na lei do processo civil.

§ 2.º As diligencias a que se refere este artigo serão feitas, no praso para esse fim assignado, perante o administrador do concelho designado pelo tribunal,

§ 3.º É permittido segundo exame, vistoria ou avaliação, no prazo e termos da lei do processo civil.

Art. 11.º Quando houver prova testemunhal, nos termos do § unico do artigo 305.º do codigo administrativo, serão as testemunhas inquiridas perante o relator do processo, e os seus depoimentos escriptos.

§ 1.º Se as testemunhas residirem fóra do concelho onde funciona o tribunal administrativo, serão inquiridas, no prazo para este effeito assignado, pelo administrador do concelho que o tribunal designar, salvo se a parte, que as produzir, se promptificar a apresental-as no tribunal no dia da inquirição.

§ 2.º Sobre cada facto não podem ser inquiridas mais de tres testemunhas.

Art. 12.º Os salarios dos empregados do tribunal, dos peritos e testemunhas serão contados pela tabella dos salarios e emolumentos judiciaes.

Art. 13.º Effectuadas as diligencias, de que tratam os artigos 10.º e 11.º, e instruido devidamente o processo, o relator apresental-o-ha ao tribunal, que assignará dia para a discussão. O tribunal designará em conferencia o prazo que concede ás partes para exame do processo antes da discussão. Este prazo, que será igual para todos os interessados, e não excederá a dez dias, será intimado ás partes ou seus representantes, quando os tenham constituido.

§ 1.º O reclamante terá o direito de examinar o processo em primeiro logar.

§ 2.º Para o exame do processo não se dará vista ás partes, nem elle sairá da secretaria do tribunal; mas as partes poderão ali examinal-o pessoalmente ou por seu procurador ou advogado, durante todo o tempo que para tal effeito lhes tiver sido concedido.

§ 3.º Será em seguida o processo continuado com vista ao ministerio publico por tempo não inferior a dez dias.

Art. 14.º Na audiencia de discussão podem as partes e o ministerio publico allegar oralmente ou offerecer allegações escriptas, as quaes serão juntas ao processo, não podendo todavia apresentar novos documentos.

Art. 15.º A audiencia de discussão, que será publica,

começará pela leitura da petição inicial e das contestações das partes interessadas, e em seguida dará o presidente a palavra aos mesmos interessados ou seus representantes, e ao ministerio publico, se quizer usar d'ella, para os effeitos declarados no artigo antecedente, podendo as partes interessadas e o ministerio publico orar duas vezes.

Art. 16.º Finda a discussão e juntas as allegações escriptas ao processo, se as houver, será este logo concluso ao relator, o qual, se tiver por indispensavel se proceda ainda a qualquer diligencia, levará o feito á conferencia na primeira sessão, e, decidindo-se ahi a necessidade da diligencia, mandar-se-ha proceder a ella; e, logo que esteja satisfeita, ou quando se tenha julgado dispensavel, o processo irá novamente concluso ao relator, que n'elle escreverá a sua tenção, passando-o depois ao vogal seguinte e este ao immediato.

§ 1.º Cada um dos vogaes especificará na tenção os fundamentos do seu voto, ainda que seja conforme com o voto anterior, devendo assignal-a e datal-a com o dia, mez e anno, em que passa o processo ao vogal seguinte.

§ 2.º O conteúdo das tenções será secreto até á publicação do accordão.

§ 3.º Havendo dois votos conformes na confirmação ou revogação da decisão reclamada, e em todos ou algum dos respectivos fundamentos, o vogal, que fizer vencimento, lavrará o accordão e o levará á conferencia na primeira sessão para ser assignado.

§ 4.º Cada um dos tencionantes deve escrever no processo a sua tenção no praso de dez dias.

§ 5.º Não havendo dois votos conformes, o terceiro vogal levará o processo á conferencia, e por accordão se mandará remetter ao tribunal administrativo mais proximo.

§ 6.º Fechadas e lacrados as tenções, o presidente remetterá o processo ao do tribunal que for designado no accordão, para ahi seguir os seus termos.

§ 7.º O presidente, recebendo o processo, o apresentará ao primeiro vogal pela ordem da antiguidade, e d'este seguirá aos demais, sendo necessario, até ha-

ver dois votos conformes, subsistindo para todos os effeitos as tenções já escriptas.

§ 8.º Lavrado o accordão será o processo devolvido ao presidente do tribunal respectivo, e ahí publicado na primeira sessão.

Art. 17.º A desistencia pura e simples, feita pelo reclamante antes do julgamento, extingue o processo, excepto havendo rasão de interesse publico que se opponha, devendo n'este caso seguir o processo com o ministerio publico.

Art. 18.º As decisões definitivas do tribunal são tomadas por accordão, o qual deve sempre declarar, nos termos do artigo 300.º do codigo administrativo, o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das allegações e das provas, a opinião do ministerio publico, e a disposição da lei ou regulamento ou o principio de direito adduzido como fundamento da decisão.

§ unico. Os accordãos serão assignados, ou sómente rubricados, pelos membros do tribunal, e pelo agente do ministerio publico, qte fará a declaração de que esteve presente.

Art. 19.º Só póde haver recurso das decisões definitivas do tribunal, ou das que a lei considera como taes.

§ 1.º Contra as decisões preparatorias ou interlocutorias podem as partes protestar por meio de petição fundamentada, mas os protestos, os quaes em caso nenhum suspendem o andamento do processo, serão apresentados no praso de cinco dias, contados desde a intimação das mesmas decisões, e só com o recurso da decisão definitiva subirão ao tribunal superior.

§ 2.º O tribunal administrativo, a requerimento de alguma das partes, não impugnado pelas outras, póde revogar as decisões interlocutorias proferidas sobre actos preparatorios do processo, salvo havendo rasão de interesse publico, que a isto se opponha.

§ 3.º Os recursos para o tribunal superior serão interpostos por meio de petição, nos termos e praso do artigo 306.º do codigo administrativo, notificando-se a interposição ás partes interessadas.

Art. 20.º As notificações das decisões do tribunal serão feitas pelos agentes da administração.

Art. 21.º Os accordãos definitivos, ou os que a lei considera como taes, serão intimados no praso de cinco dias, por meio de mandado do administrador do concelho ou bairro, ás partes que tiverem juntado procuração ou escolhido domicilio, e ás corporações e funcionarios nas condições designadas no § 4.º do artigo 2.º; se o administrador for parte no processo, ser-lhe-ha transmittida copia authentica do accordão, cuja recepção accusará dentro de quarenta e oito horas.

§ 1.º Os corpos administrativos, que não tenham constituido advogado ou procurador, serão intimados na pessoa de seus presidentes.

§ 2.º Os accordãos serão intimados na sua integra, e nunca por extracto, dando-se contra-fé aos interessados, se a pedirem.

§ 3.º Os mandados com ás certidões das intimações serão remettidos ao tribunal administrativo, e pelo secretario serão juntos aos processos, os quaes devem ficar archivados na secretaria, e d'onde sómente sairão no caso de interposição de recurso para o tribunal superior, conforme dispõe o artigo 306.º do codigo administrativo, ou sendo requisitados pelo referido tribunal ou pelo governo.

§ 4.º Os documentos juntos aos processos só poderão ser entregues a quem os tiver apresentado, mas depois de findo o litigio e ficando traslado.

§ 5.º Dos documentos authenticos, officiaes ou extra-officiaes, apenas ficará nota do archivo publico onde elles existam.

§ 6.º Annullado o processo, ou rejeitada a reclamação nos termos do artigo 6.º, serão os documentos entregues, sem ficar traslado.

§ 7.º A entrega será feita por termo no processo.

§ 8.º Serão registados todos os accordãos n'um livro para isso destinado, onde se declarará tambem a data em que passaram em julgado.

Art. 22.º É permittido ás partes requerer ao tribunal que declare qualquer decisão ou accordão que for obscuro ou ambiguo.

§ unico. A petição será apresentada na secretaria do

..

tribunal dentro de quarenta e oito horas, desde que a decisão ou accordão tiver sido intimado, e o tribunal proferirá a declaração na sessão immediata, mas não a poderá alterar em qualquer outro ponto. Até então será suspensa a execução do accordão.

Art. 23.º A execução dos accordãos proferidos pelo tribunal administrativo, e a cobrança das multas por elle impostas, serão promovidas pelos tribunaes ordinarios, segundo as formalidades prescriptas na lei do processo civil.

§ 1.º Quando tenha sido interposto recurso para o supremo tribunal administrativo, e este o receber no effeito devolutivo sómente, será extrahida certidão do registo do accordão para se executar.

§ 2.º A certidão do accordão, quando não tenha sido interposto recurso ou tenha sido recebido sómente no effeito devolutivo, será remetida, passados trinta dias, depois das intimações, pelo presidente do tribunal, e a requerimento do agente do ministerio publico, ao respectivo delegado do procurador regio, quando este deva promover a execução, nos termos do artigo 386.º do codigo administrativo.

§ 3.º As partes interessadas também podem promover a execução dos accordãos definitivos do tribunal, servindo de base ao processo as respectivas certidões.

Art. 24.º A fórma do processo determinada nos precedentes artigos observar-se-ha sempre que outra não estiver estabelecida no codigo administrativo ou em lei especial de administração publica.

§ unico. Na falta de disposição do codigo administrativo ou d'este regulamento, observar-se-ha, na parte applicavel, o que estiver disposto na lei do processo civil.

CAPITULO II

Disposições especiaes em materia de contribuições directas do estado

Art. 25.º Os recursos sobre contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas, sum-

ptuaria, decima de juros e impostos sobre minas, cuja decisão foi transferida do conselho de districto para o tribunal administrativo, em virtude do artigo 288.º, n.º 14.º, do código administrativo, serão interpostos para este tribunal e resolvidos nos prazos e segundo as formalidades prescriptas na respectiva legislação especial, sem necessidade de prévia audiência contradictoria das partes interessadas; e ao tribunal serão ministrados todos os esclarecimentos de que carecer para a justa resolução dos recursos.

Art. 26.º Como representante e defensor dos interesses da fazenda, assistirá ás sessões do tribunal, em vez do delegado do thesouro, o agente do ministerio publico, o qual interporá, por parte do estado, para o supremo tribunal administrativo, os competentes recursos.

Art. 27.º Decididos os recursos, não serão entregues aos recorrentes, ainda no caso de indeferimento, as petições com os documentos que as tiverem instruido, excepto nos casos mencionados nos §§ 4.º e 6.º no artigo 21.º; os processos ficarão na secretaria do tribunal, e os accordãos serão na sua integra intimados ás partes interessadas, nos termos estabelecidos nas disposições geraes d'este regulamento.

Art. 28.º Os recursos para o supremo tribunal administrativo das decisões proferidas pelo tribunal do districto serão interpostos no prazo determinado no artigo 306.º do código administrativo, e com as formalidades ali prescriptas.

Art. 29.º É tambem competente para recorrer das decisões do tribunal administrativo o inspector da fazenda publica, ao qual os escrivães de fazenda remetterão, dentro do prazo de quarenta e oito horas, uma copia dos accordãos do tribunal administrativo, que lhes devem ter sido intimados ou notificados nos termos do artigo 27.º

Art. 30.º É applicavel aos recursos para o supremo tribunal administrativo, que forem interpostos pelo agente do ministerio publico ou pelo inspector da fazenda, o disposto no artigo 28.º

CAPITULO III

www.libtool.com.cn**Disposições especiaes relativas ás contas dos corpos administrativos e das corporações e estabelecimentos de piedade ou beneficencia**

Art. 31. As contas de gerencia das camaras municipales dos concelhos de segunda e terceira ordem, e juntas de parochia, serão remetidas ao administrador do concelho ou bairro, dentro do praso de quatro mezes, depois de findo o anno civil, para serem apresentadas, por intermedio do governador civil, ao tribunal administrativo até o dia 31 de maio.

§ unico. Estas contas serão acompanhadas das informações, que o governador civil e o administrador do concelho tiverem por conveniente prestar.

Art. 32.º As contas de gerencia das irmandades, confrarias, misericordias, hospitaes, asylos e outros estabelecimentos de piedade ou beneficencia, serão remetidas ao administrador do concelho ou bairro, dentro do praso de quatro mezes depois de findo o anno economico, para serem apresentadas ao tribunal administrativo, por intermedio do governador civil, até o dia 30 de novembro.

§ unico. É applicavel a estas contas a disposição do § unico do artigo antecedente.

Art. 33.º A conta geral da gerencia dos corpos administrativos comprehenderá a receita cobrada e a despesa effectuada durante o anno civil; e á forma como deve ser processada e documentada são applicaveis as disposições dos artigos 81.º, 82.º e 83.º do codigo administrativo.

Art. 34.º A conta geral da gerencia das corporações e estabelecimentos de piedade ou beneficencia comprehenderá a receita cobrada e a despesa effectuada durante o anno economico; e será acompanhada na sua remessa dos seguintes documentos:

- 1.º Orçamento geral devidamente aprovado;
- 2.º Orçamentos supplementares, havendo-os, igualmente approvados;

3.º Mandados de pagamento e documentos que sirvam para comprovar as despesas effectuadas, todos numerados por ordem, mas emmassados em separados os que se referirem a uma mesma verba do orçamento;

4.º Um mappa comparativo das differentes verbas de despesa auctorisada e do que se houver pago durante o anno em relação a cada uma d'ellas, indicando as differenças para mais ou para menos;

5.º Uma copia de todos os contratos realisados durante o anno da gerencia;

6.º Uma copia dos contratos de empréstimos;

7.º Uma relação de todas as dividas activas e passivas.

§ unico. A conta da gerencia d'estas corporações estará patente aos irmãos ou associados durante oito dias antes de ser remettida ao administrador do concelho, o que será annuciado por aviso affixado á porta do edificio onde funcçãoa a corporação, com anticipação, pelo menos, de tres dias. Todos os irmãos ou associados têm direito a fazer observações por escripto ácerca das contas, e as que fizerem irão juntas ao processo, se não preferirem apresental-as perante o tribunal.

Art. 35.º As contas dos corpos administrativos e das corporações de piedade ou beneficencia serão remettidas ao administrador do concelho ou bairro, durante os prazos determinados nos artigos 31.º e 32.º, pelos gerentes que n'essa epocha estiverem servindo, embora digam respeito a gerencias findas, applicando-se, no caso de falta, a multa estabelecida no artigo 373.º do codigo administrativo.

§ unico. Se as contas deixarem de ser prestadas nos referidos prazos, observar-se-ha o que dispõe o § unico do referido artigo 373.º

Art. 36.º O tribunal administrativo poderá auctorisar a junção de contas do mesmo corpo administrativo ou da mesma corporação, ainda que sejam relativas a diversos annos e a differentes gerentes, mas com a distincção em globo da receita e da despesa de cada anno, declarando-se a responsabilidade de cada um dos gerentes em relação aos diversos annos.

Art. 37.º As contas, apenas dêem entrada na secretaria do tribunal, serão devidamente distribuidas pela

fôrma determinada nas disposições geraes d'este regulamento, e o relator dará vista do processo ao agente do ministério publico pelo praso de oito dias, findos os quaes lhe será entregue o processo com o competente *visto* d'aquelle magistrado.

§ 1.º No praso de oito dias, depois de lhe ser entregue, proporá o relator na primeira sessão do tribunal o julgamento do processo, fazendo uma exposição muito circunstanciada, e concluindo por emitir a sua opinião sobre todos os pontos essenciaes.

§ 2.º Depois d'este relatorio será ouvido o ministério publico, se quizer usar da palavra, prestando em seguida o relator os esclarecimentos que lhe forem pedidos, e abrindo-se a discussão entre os vogaes do tribunal.

§ 3.º Terminada a discussão procede-se á votação começando pelo relator, e será valida a decisão havendo dois votos conformes.

Art. 38.º Segundo o vencimento se lavrará accordão motivado, que deverá conter :

- 1.º Os nomes por inteiro dos responsaveis ;
- 2.º A natureza da responsabilidade ;
- 3.º O periodo da gerencia ;
- 4.º A importancia do debito e do credito, com especificação dos saldos anteriores, e dos saldos em transição.

Art. 39.º O accordão proferido nos termos do artigo antecedente fixa provisoriamente a situação dos responsaveis, em vista dos documentos juntos ao processo, declarando-os credores, quites ou devedores.

Art. 40.º Os alcances provenientes de arrebatamento de dinheiros, ou de valores confiados á gerencia dos responsaveis, sómente lhes poderão ser abonados em presença de justificação judicial, processada com audiencia do delegado do procurador regio e decidida por sentença passada em julgado, ou em presença de documentos authenticos.

§ unico. A sentença ou documentos devem provar :

- 1.º Que a perda ou destruição d'aquelles dinheiros ou valores foi effeito de força maior ;

2.º Que os responsaveis haviam tomado todas as precauções necessarias para evitar a dita perda ou destruição ;

3.º Que no praso de vinte e quatro horas, contadas do conhecimento do facto, participaram á auctoridade administrativa todas as circumstancias d'elle, salvo caso de impedimento, comprovado de igual modo.

Art. 41.º Os accordãos provisorios serão intimados aos interessados, para allegarem o que lhes convier, e, se estes forem julgados quites, tornam-se os accordãos desde logo definitivos.

Art. 42.º O accordão será lançado n'um dos exemplares da conta, e no outro exemplar será lançada uma copia do mesmo accordão, para ser junta ao processo, o qual ficará archivado na secretaria do tribunal, e d'ali sairá sómente quando o processo haja de subir ao tribunal de contas por meio de recurso.

Art. 43.º O accordão original será enviado ao respectivo administrador do concelho ou bairro, para que o mande intimar aos interessados.

§ 1.º As intimações serão feitas por qualquer official de diligencias, observando-se as formalidades que se acham prescriptas para as intimações judiciais.

§ 2.º A intimação será feita por meio de mandado em que vá transcripto textualmente o accordão; e da intimação se dará contra-fé aos interessados, sempre que a pedirem, a qual lhes servirá para sua resalva ou para fundamento do recurso que queiram interpor para o tribunal de contas.

§ 3.º No caso de haver fallecido algum dos responsaveis serão intimados por editos os seus herdeiros; e o mesmo se observará com respeito aos responsaveis que residirem em logar incerto ou perigoso, nas possessões ultramarinas, ou em paiz estrangeiro.

Art. 44.º Os corpos collectivos em exercicio serão intimados na pessoa de seus presidentes ou chefes, mas as pessoas que tiverem feito parte de qualquer corpo colectivo, e que já não estiverem em exercicio, serão intimadas individualmente.

Art. 45.º As certidões das intimações, com o exemplar da conta, em que foi lançado o accordão, serão

enviadas ao tribunal no praso de quinze dias, se as intimações tiverem sido feitas no respectivo districto; no do trinta dias, se tiverem sido feitas em qualquer outro districto do continente, e no de sessenta dias, se tivessem sido feitas nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

Art. 46.º Os accordãos provisórios podem ser impugnados pelos responsáveis por meio de reclamações apresentadas na secretaria do tribunal, dentro do praso improrogavel de trinta dias continuos, se os reclamantes residirem no continente, e de sessenta se residirem nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

§ unico. Estes prazos são contados do dia da intimação do accordão com exclusão d'esse dia, e findos elles, sem que a reclamação tenha sido apresentada, o accordão ficará desde logo definitivo para todos os effeitos.

Art. 47.º Apresentada em tempo a reclamação e ouvido o agente do ministerio publico, proferirá o tribunal accordão definitivo sobre a conta, com as declarações indicadas nos artigos 38.º e 39.º

Art. 48.º Os accordãos definitivos serão lançados nos exemplares da conta, da mesma forma que os provisórios, e serão intimados aos interessados ou aos seus procuradores, observando-se as formalidades determinadas nos artigos 43.º, 44.º e 45.º

Art. 49.º Dos accordãos definitivos do tribunal podem os interessados ou o ministerio publico interpor recurso para o tribunal de contas, no praso e segundo as formalidades prescriptas no artigo 306.º do codigo administrativo.

Art. 50.º Proferidos os accordãos definitivos, se houver condemnação de quaesquer gerentes, e não tiver sido interposto recurso para o tribunal de contas, ou, sendo interposto, não for recebido senão no effeito devolutivo, será promovida a execução dos accordãos pela forma prescripta no artigo 23.º d'este regulamento.

Art. 51.º No juízo da execução podem os executados deduzir embargos, os quaes serão resolvidos dos termos da lei do processo civil.

CAPITULO IV

www.libtool.com.cn**Disposições especiaes relativas ao recrutamento
do exercito e da armada**

Art. 52.º Com respeito ao recrutamento do exercito e da armada, pertencem ao tribunal as seguintes attribuições:

1.ª Resolver as reclamações sobre a distribuição pelos concelhos dos contingentes de recrutas fixados por lei aos districtos.

2.ª Decidir as reclamações interpostas da subdivisão por freguezias, feita pelas camaras municipaes, dos contingentes distribuidos aos concelhos.

3.ª Resolver as reclamações ácerca de quaesquer illegalidades praticadas no sorteamento dos mancebos recenseados.

4.ª Resolver todas as reclamações contra a indevida inscripção ou omissão no recenseamento dos nomes de quaesquer mancebos, ou contra o modo como ali estiverem designadas as circumstancias dos recenseados.

5.ª Resolver todas as reclamações fundadas em motivos de isenção ou exclusão do serviço militar, salvo as que pertencem á junta de revisão.

6.ª Decidir as reclamações sobre o indevido chamamento ao serviço militar dos mancebos recenseados.

7.ª Decidir as reclamações sobre cessação ou quebra de isenção concedida a quaesquer mancebos por motivo de amparo.

Art. 53.º No praso de cinco dias, depois de recebido o *Diario do Governo* em que estiver publicado o decreto que mandar distribuir os contingentes para o serviço militar terrestre e naval, procederá a junta geral, e, não estando reunida, a commissão districtal, á distribuição dos contingentes de recrutas, transmittindo desde logo ao governador civil o mappa da distribuição, para o enviar por copia ás camaras municipaes.

§ 1.º Se a junta geral ou a commissão districtal deixar de fazer a distribuição no referido praso, deverá o governador civil, ouvido o tribunal administrativo, effe-

ctual-a no praso de cinco dias, communicando immediatamente ás camaras municipaes o mappa da distribuição.

§ 2.º Contra a distribuição podem as camaras reclamar, no praso de cinco dias depois de recebido o mappa da distribuição, para o tribunal administrativo, sendo feita pela junta geral ou pela commissão districtal, e para o governo, sendo feita pelo governador civil.

§ 3.º O tribunal administrativo receberá a reclamação com effeito suspensivo, o que participará ao governador civil, e será por este communicado ao presidente da commissão districtal e ás camaras municipaes.

§ 4.º A reclamação contra a distribuição feita pelo governador civil será entregue a este magistrado, o qual a enviará, dentro de vinte e quatro horas, ao governo, para a resolver no praso improrogavel de quinze dias.

§ 5.º O tribunal administrativo ouvirá, pelo praso de cinco dias, a junta geral, ou, não estando reunida, a commissão districtal, e na primeira sessão resolverá a reclamação, emendando o acto impugnado, se tiver sido praticado contra os preceitos legais.

§ 6.º A decisão do tribunal, da qual não haverá recurso, será communicada no dia immediato ao governador civil para a transmittir á commissão districtal e ás camaras municipaes; e a resolução do governo será da mesma forma transmittida áquellas corporações.

Art. 54.º No praso de oito dias, depois de communicada ás camaras municipaes a decisão sobre as reclamações relativas á distribuição dos contingentes pelos concelhos, ou de expirado o praso para a decisão das reclamações sem ter sido suspensa a distribuição, devem as camaras municipaes, ou as commissões suas delegadas, proceder á subdivisão dos contingentes por freguezias, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1.º Esta subdivisão será publicada no praso de quarenta e oito horas, por editaes affixados na porta do edificio da camara e das igrejas parochiaes.

§ 2.º No praso de cinco dias depois da affixação dos editaes, podem os interessados, e deve o administrador do concelho, reclamar contra quaesquer illegalidades

praticadas na subdivisão do contingente, reclamação que será apresentada na secretaria da camara municipal e enviada no dia immediato ao tribunal administrativo, devidamente informada pelo presidente da mesma camara.

§ 3.º Se o administrador do concelho for o reclamante compete ao agente do ministerio publico sustentar perante o tribunal a reclamação, se a considerar procedente.

§ 4.º O tribunal administrativo resolverá a reclamação dentro do praso de cinco dias, e emendará a subdivisão se tiver sido feita illegalmente.

§ 5.º A decisão, da qual não haverá recurso, será participada no dia immediato ao governador civil para a transmittir ás respectivas camaras municipais.

Art. 55.º No dia fixado pelo governo, procederão as camaras municipais ao sorteio de todos os mancebos inscriptos no recenseamento, observando-se n'esta operação as disposições legais.

§ 1.º Até o dia immediato ao do sorteio podem os interessados, e deve o administrador do concelho, apresentar na secretaria da camara as suas reclamações contra quaesquer illegalidades praticadas n'aquella operação.

§ 2.º A reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada no praso de vinte e quatro horas pelo presidente da camara e com informe seu ao tribunal administrativo, para que a decida dentro em cinco dias.

§ 3.º Se o administrador do concelho for o reclamante, deve o agente do ministerio publico proceder nos termos do § 3.º do artigo antecedente.

§ 4.º A decisão, da qual não haverá recurso, será participada no dia immediato ao governador civil, para a transmittir ao presidente da respectiva camara municipal.

§ 5.º Se aquella operação for annullada, procederá a camara a novo sorteio no dia designado pelo tribunal administrativo; e se a camara, dentro de oito dias contados desde que a reclamação tiver sido apresentada, não receber communicação de ter sido annullado o sorteio, será considerado valido e subsistente.

Art. 56.º As reclamações de que tratam os n.º 4.º e 5.º do artigo 52.º d'este regulamento, que tinham, conforme o artigo 15.º da lei de 21 de maio de 1884, de ser enviadas, por intermedio do administrador do concelho, ao juiz de direito da comarca até o dia 22 de junho, serão remetidas em virtude do artigo 288.º, n.º 13.º, do código administrativo ao tribunal administrativo do districto.

Art. 57.º Do recenseamento para o serviço do exercito e da armada, que terá começo na primeira quinta feira do mez de fevereiro e terminará no dia 31 de março immediato, farão as camaras extrahir copias authenticas, que serão affixadas até o dia 10 de abril na porta da igreja de cada uma das freguezias, na parte que lhes respeitar.

Art. 58.º Desde o dia 10 até 25 de abril estará patente o caderno do recenseamento na casa da respectiva camara, a fim de ser examinado pelas partes interessadas, que poderão tirar copias d'elle, e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos.

Art. 59.º Durante o mesmo praso têm de ser apresentadas ás camaras municipaes todas as reclamações contra a indevida inscripção ou omissão no recenseamento dos nomes de quaesquer mancebos, ou contra o modo como ali estiverem designadas as circumstancias dos recenseados, e bem assim as reclamações fundadas em motivos de exclusão ou isenção do serviço militar.

§ 1.º Podem reclamar por indevida inscripção no recenseamento:

1.º Os mancebos recenseados fóra do seu domicilio legal;

2.º Os recenseados fóra da idade prescripta na lei.

§ 2.º Deve reclamar por omissão do recenseamento o administrador do concelho, e podem reclamar pelo mesmo motivo quaesquer interessados.

§ 3.º Podem reclamar por motivo de exclusão os estrangeiros.

§ 4.º Podem reclamar por motivo de isenção:

1.º Os que já tiverem prestado a obrigação do serviço militar, os substituidos e os remidos do mesmo serviço;

2.º Aquelles de quem os mancebos recenseados forem o unico e exclusivo amparo, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º da lei de 27 de julho de 1855;

3.º Os que tiverem um irmão praça de pret effectiva do exercito ou da armada, comtanto que se não haja alistado como substituto. O mancebo que se tiver feito substituir, ou que tiver pago o preço da remissão, será reputado praça de pret effectiva durante o tempo correspondente ao serviço effectivo, no qual não se comprehende o tempo da primeira e segunda reserva, salvo quando estas hajam sido chamadas ás armas *em tempo de guerra*.

§ 5.º As reclamações de que tratam os §§ 1.º, 3.º e n.º 1.º do § 4.º d'este artigo, podem ser apresentadas em qualquer tempo. As reclamações a que se refere o n.º 3.º do § 4.º d'este artigo só podem ser apresentadas quando os mancebos forem chamados ao serviço militar.

§ 6.º Podem tambem ser apresentadas fóra do praso designado n'este artigo as reclamações que tiverem por fundamento o fallecimento dos mancebos recenseados.

Art. 60.º As reclamações consistem numa petição feita pelo proprio interessado, ou por algum outro cidadão do concelho com respeito a terceiro, ou pelo administrador do concelho, os quaes podem reclamar contra a indevida inscripção ou omissão no recenseamento dos nomes de quaesquer mancebos.

§ 1.º As reclamações serão devidamente assignadas e a assignatura reconhecida por tabellião, excepto sendo assignadas pelo administrador do concelho, e instruidas com os documentos necessarios para comprovar o pedido.

§ 2.º Quando os reclamantes não podérem ou não souberem assignar, assignará qualquer pessoa a seu rogo.

§ 3.º Os documentos particulares serão jurados e authenticamente reconhecidos.

Art. 61.º Além dos documentos com que os interessados entenderem dever instruir as suas reclamações, serão estas acompanhadas dos seguintes documentos:

1.º Quanto ás reclamações a que se refere o n.º 1.º

do § 1.º do artigo 59.º devem juntar-se attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho e regedor que comprovem o domicilio legal dos mancebos nos ultimos tres annos.

2.º Com respeito ás reclamações de que trata o n.º 2.º do § 1.º do artigo 59.º, deve instruir-se a petição com a respectiva certidão de idade, devidamente assignada e reconhecida.

3.º Com relação aos estrangeiros, documento devidamente registrado que comprove a sua nacionalidade, e certidão de declaração feita perante a camara municipal quando se dêr o caso do artigo 18.º § 2.º do código civil.

4.º Com referencia aos mancebos de que trata o n.º 1.º do § 4.º do artigo 59.º, documento passado pelas respectivas repartições comprovando que já prestaram o serviço militar, deram substituto ou se remiram.

5.º Quanto aos mancebos cuja isenção se reclamar com fundamento no artigo 8.º n.º 2.º da lei de 27 de julho de 1855, deve comprovar-se a reclamação pela forma determinada no artigo 18.º da lei de 21 de maio de 1884, quer por documentos authenticos, quer por attestados de tres paes de familia domiciliados na respectiva freguezia. Os attestados dos paes de familia só podem provar o allegado, se os seus filhos, recenseados no mesmo anno, estiverem sujeitos a serem chamados ao serviço militar, ou se já tiverem sido chamados a este serviço como compellidos. Os documentos e attestados devem provar que a pessoa amparada não paga ao estado contribuição, ou que esta é inferior a 17000 réis, que está impossibilitada de trabalhar, que o mancebo reclamado é só quem pelo seu trabalho a sustenta, e que entre o reclamado e o reclamante ha as relações de parentesco ou dependencia determinadas no artigo 8.º n.º 2.º da lei de 27 de julho de 1855. Não serão porém attendidos os attestados passados antes de findas as operações de recenseamento, nem aquelles, em que intervierem paes de familia, que para o effeito da mesma isenção hajam obtido iguaes attestados. Para este fim os administradores de concelho examinarão escrupulosamente todos os processos antes de presta-

rem em cada um d'elles a informação exigida no artigo 62.º www.libtool.com.cn

6.º Com respeito ás reclamações a que se refere o n.º 3.º do § 4.º do artigo 59.º, documento passado pela respectiva repartição comprovando o allegado.

7.º Quanto ás reclamações de que trata o § 6.º do artigo 59.º, certidão de obito devidamente legalisada.

Art. 62.º As camaras municipaes devem dar até o dia 10 de maio os seus informes sobre as reclamações, que, nos termos do artigo 59.º, lhes tiverem sido apresentadas, e n'esse dia os presidentes remetterão os processos aos respectivos administradores do concelho, para serem enviados com informação sua ao tribunal administrativo até o dia 25 de maio.

§ unico. As camaras municipaes e os administradores do concelho informarão todas as reclamações limitando-se a apreciar os documentos com que forem instruídas, e podendo juntar outros para justificar o seu parecer.

Art. 63.º Os processos, apenas derem entrada na secretaria do tribunal, serão distribuidos, e o relator dará vista d'elles, pelo praso de dez dias, ao ministerio publico, a fim de que possa promover o que tiver por necessario, e sustentar as reclamações apresentadas pelos administradores de concelho, se as considerar procedentes.

§ 1.º Findo este praso os processos voltarão ao relator, o qual proporá em sessão publica as respectivas decisões, que serão tomadas em conferencia por dois votos conformes, e o presidente do tribunal communicará aos presidentes das camaras municipaes, até o dia 30 de junho, as decisões proferidas.

§ 2.º Todas as decisões proferidas pelo tribunal administrativo irão sendo notadas na casa competente dos cadernos dos recenseamentos, á proporção que forem presentes ás camaras; e até o dia 7 de julho publicarão estas, por editaes, affixados nas portas das igrejas parochiaes, a summa de todas as decisões que houverem sido proferidas.

§ 3.º Os cadernos dos recenseamentos, depois de notadas as decisões, estarão patentes, desde o dia 7

até 20 de julho, das nove horas da manhã até ás tres da tarde, nos edifícios das camaras municipaes, para serem examinados por todas as pessoas interessadas, as quaes poderão extrahir copias d'estes documentos, e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos.

Art. 64.º Os recursos para a relação do districto das decisões proferidas pelo tribunal administrativo serão interpostos perante o mesmo tribunal até o dia 20 do mez de julho, por meio de petição instruida com os documentos que lhe servirem de prova, dando-se ás partes, que o requererem, recibo da entrega da petição.

§ 1.º As petições de recurso poderão ser entregues, pelos interessados, aos presidentes das camaras para que estes as remetam ex-officio ao tribunal administrativo.

§ 2.º São competentes para interpor os recursos para a relação do districto, o agente do ministerio publico perante o tribunal administrativo, e quaesquer interessados ainda que não tenham tomado parte nas reclamações perante este tribunal.

Art. 65.º O presidente do tribunal administrativo remetterá para a relação do districto, até o dia 1 de agosto, as petições de recurso com os respectivos processos de reclamação, a fim de serem resolvidos até o dia 31 de outubro.

Art. 66.º As reclamações de que trata o § 5.º do artigo 59.º serão apresentadas perante as camaras municipaes e enviadas ao tribunal administrativo, depois de observadas as formalidades prescriptas para as demais reclamações.

§ 1.º Estas reclamações serão resolvidas pelo tribunal administrativo no praso de quinze dias depois de apresentadas, seguindo-se as formalidades estabelecidas com respeito ás reclamações feitas na epocha ordinaria.

§ 2.º Com respeito aos recursos para a relação do districto, que forem interpostos das decisões proferidas pelo tribunal administrativo, seguir-se-ha o processo determinado n'este regulamento para os demais recursos.

Art. 67.º Os mancebos que, nos termos do ar-

tigo 52.º n.º 6.º, reclamarem contra o seu indevido chamamento ao serviço militar, apresentarão as suas reclamações perante o tribunal administrativo, que as resolverá no prazo de quinze dias e nos termos do artigo 63.º, depois de ouvida a camara e o agente do ministerio publico.

§ unico. As reclamações não terão effeito suspensivo, e da decisão proferida pelo tribunal administrativo não haverá recurso.

Art. 68.º Nos termos do artigo 52.º n.º 7.º d'este regulamento, pertence ao tribunal administrativo resolver as reclamações sobre cessação ou quebra da isenção concedida a quaesquer mancebos por motivo de amparo.

§ 1.º Estas reclamações serão apresentadas perante o tribunal administrativo pelo agente do ministerio publico, devendo para este effeito o administrador do concelho enviar-lhe um auto em que se prove que os mancebos isentos deixaram, por abandono, de prestar o beneficio em virtude do qual foram isentos

§ 2.º Este auto deve constar do depoimento de tres testemunhas, pelo menos, e das declarações dos mancebos isentos e das pessoas a quem deixaram de prestar amparo. O auto será acompanhado de informe do administrador do concelho, de documentos comprovativos de que os mancebos isentos não têm mais de trinta annos de idade e de que lhes pertenceu a obrigação do serviço militar segundo o numero do seu sorteamento, bem como de quaesquer documentos que forem offerecidos pelos interessados.

Art. 69.º As disposições d'este capitulo referentes ás camaras municipaes e administradores de concelho, são applicaveis em Lisboa e Porto ás commissões de recenseamento e administradores dos bairros.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 70.º As disposições d'este regulamento são applicaveis a todos os processos instaurados depois de

constituídos os tribunaes administrativos, ainda que provenham de factos anteriores.

Art. 71.º Os processos pendentes nos concelhos de districto serão remettidos pelo respectivo governador civil aos tribunaes administrativos, onde, considerando-se validos os termos processados até á data da installação dos mesmos tribunaes, seguirão os ulteriores na conformidade das disposições d'este regulamento, podendo todavia ser ordenadas quaesquer diligencias, que se julgarem indispensaveis para esclarecimento dos processos.

§ unico. Os processos pendentes nos tribunaes judiciaes de primeira instancia serão remettidos para o mesmo effeito pelos respectivos juizes aos tribunaes administrativos, logo que estes se achem constituídos.

Paço, em 12 de agosto de 1886. — *José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Marianno Cyrillo de Carvalho — Visconde de S. Januario — Henrique de Barros Gomes.*

(*Diario do Governo*, n.º 188, de 21 de agosto de 1886).

Decreto e regulamento de 25 de novembro de 1886

DECRETO

Cumprindo regular o processo dos recursos perante o supremo tribunal administrativo, e o exercicio das funcções consultivas que lhe conferiu o decreto de 29 de julho ultimo: hei por bem approvar o regulamento que com este decreto baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, que assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 25 de novembro de 1886. — *José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Marianno Cyrillo de Carvalho — Visconde de S. Januario — Henrique de Macedo — Henrique de Barros Gomes — Emygdio Julio Navarro.*

Regulamento do supremo tribunal administrativo

TITULO I

Processo contencioso

CAPITULO I

Competencia, attribuições e organização do serviço

Art. 1.º Compete ao supremo tribunal administrativo conhecer :

1.º Dos recursos interpostos dos accordãos dos tribunaes administrativos districtaes ;

2.º Dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas, ou entre estas e as judiciaes ;

3.º Dos recursos, que dos actos e decisões das auctoridades administrativas se interpozerem por incompetencia e excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, ou offensa de direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade ou de posse, ou que estejam sujeitas á competencia de outros tribunaes ;

4.º Dos recursos do tribunal de contas nos casos de incompetencia, transgressão de formulas ou violação de lei ;

5.º Dos protestos contra as demoras, que houver no julgamento, instrucção ou remessa dos processos perante os tribunaes administrativos districtaes ;

6.º Dos processos, que avocar em razão de não terem os tribunaes administrativos districtaes proferido a sua decisão no praso legal ;

7.º De quaesquer outros assumptos, que por lei ou regulamento lhe sejam expressamente commettidos.

Art. 2.º Compete ao conselheiro presidente do supremo tribunal administrativo :

1.º Deferir juramento aos vogaes effectivos e extraordinarios, e ao secretario geral do mesmo tribunal ;

2.º Presidir ás sessões do tribunal ;

3.º Manter a ordem nas sessões, apurar as votações, e decidir com voto de qualidade nos casos de empate nas conferencias;

4.º Assignar a distribuição dos processos, as provisões e as ordens emanadas do tribunal, promover a sua execução, e mandar passar certidões e copias de decretos, nos casos em que for permittido;

5.º Convocar as sessões extraordinarias, que forem necessarias para bem do serviço;

6.º Corresponder-se directamente com os ministros d'estado;

7.º Dar parte ao governo, pelo ministerio do reino, de quaesquer faltas commettidas no serviço dos tribunaes administrativos districtaes, do supremo tribunal administrativo ou da secretaria do mesmo tribunal;

8.º Superintender no serviço da secretaria;

9.º Participar ao tribunal o seu impedimento todas as vezes, que não poder exercer as respectivas funcções;

10.º Convocar as conferencias, que forem necessarias para discussão dos negocios, em que o supremo tribunal é ouvido consultivamente;

11.º Chamar, no impedimento dos conselheiros effectivos, os vogaes supplentes e extraordinarios, que houverem de os substituir.

§ unico. É applicavel aos vogaes extraordinarios o disposto no artigo 349.º do codigo administrativo.

Art. 3.º O presidente do supremo tribunal administrativo é nomeado por decreto real, presta juramento nas mãos do rei, e será substituido em seus impedimentos pelo conselheiro effectivo mais antigo em exercicio, preferindo sempre o que for conselheiro d'estado.

Art. 4.º Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, adjunctos ao supremo tribunal administrativo, tomam assento no tribunal, e compete-lhes:

1.º Exercer as funcções do ministerio publico, e promover quanto for conveniente aos interesses do estado;

2.º Assistir ás conferencias para sustentar as suas promoções;

3.º Intervir em todos os processos contenciosos da competencia do tribunal;

4.º Corresponder-se com o governo pelo ministerio competente, solicitando as instrucções, de que carecer para o exacto desempenho do seu cargo, e dando parte de qualquer falta commettida, ou inobservancia de lei, praticada pelos agentes da administração.

§ 1.º Aos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda incumbe pugnar pelos justos e bem entendidos direitos e interesses da administração e da fazenda publica, declarando sempre nas suas respostas e promoções o direito e a lei, em que se firmam.

§ 2.º Se nos processos, em que responderem, houver opinião do procurador geral da corôa e fazenda ou parecer da conferencia fiscal, deverão mencional-o, e, não se conformando, darão os motivos do seu voto.

§ 3.º O procurador geral da corôa e fazenda, sempre que o julgue conveniente, poderá exercer elle proprio as funcções do ministerio publico em quaesquer processos distribuidos aos seus ajudantes.

§ 4.º O actual secretario geral supplente do supremo tribunal administrativo poderá continuar a exercer as funcções do ministerio publico nos casos, em que as desempenhava anteriormente a este regulamento.

Art. 5.º O supremo tribunal administrativo terá uma sessão por semana e as mais, que forem mister, segundo a necessidade do serviço e affluencia dos negocios. Designado o dia da sessão ordinaria em cada semana, não se mudará sem deliberação do tribunal.

§ unico. Quando seja feriado o dia da sessão ordinaria, o presidente designará previamente em audiencia, se a sessão ha de ter logar no dia anterior ou no immediato ao feriado; sobrevindo impedimento por justa causa o tribunal funcçionará no seguinte primeiro dia util.

Art. 6.º Para as deliberações do supremo tribunal administrativo em materia contenciosa são mister tres votos conformes na decisão e pelo menos em algum dos fundamentos. Não havendo vencimento será o processo concluso aos outros conselheiros, que n'elle não intervieram, e adiada a resolução para a primeira sessão seguinte ao *visto* do ultimo conselheiro, a que for concluso o processo. Se não se obtiver por esta fórma o

vincimento irá o processo concluso para o mesmo fim aos vogaes supplentes, havendo-os, e aos extraordinarios.

§ unico. Nos recursos, em que forem recorrentes ou recorridos os ministros d'estado, nos processos sobre conflictos, e nos recursos do tribunal de contas, têm voto todos os conselheiros do supremo tribunal administrativo, e para a decisão é mister a conformidade de cinco votos.

Art. 7.º As sessões do supremo tribunal administrativo são publicas; as deliberações porém serão tomadas em conferencia particular.

§ unico. Quando o interesse publico exigir, que o relatório de um processo seja feito em audiencia particular, e a maioria do tribunal assim o reconhecer, o presidente ordenará, que se retirem os espectadores.

Art. 8.º Os advogados e procuradores, que se afastarem do respeito devido ás leis ou ao tribunal, serão advertidos pelo presidente, e poderá tambem o tribunal mandar por accordão, que sejam riscadas quaesquer expressões offensivas, e suspendel-os até seis mezes, tudo sem prejuizo do disposto na lei penal.

CAPITULO II

Fôrma do processo

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 9.º As decisões, de que se pôde recorrer para o supremo tribunal administrativo, serão intimadas ás partes; entregando-se-lhe contra-fé, na qual será transcripto o accordão ou decisão intimada, juntando-se ao processo certidão da mesma intimação.

§ unico. As notificações ás auctoridades administrativas por meio de officio, cuja expedição será certificada pelo secretario do tribunal, quando o recebimento não seja accusado no praso legal, produzem os mesmos effeitos da intimação.

Art. 10.º Os recursos serão interpostos nos proprios processos nos termos e no praso declarado no artigo 306.º do codigo administrativo.

§ 1.º Os recursos, a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º d'este regulamento, podem ser interpostos directamente perante o supremo tribunal administrativo.

§ 2.º Podem ser interpostos, até um anno depois de intimada ás partes a decisão, os recursos a bem da observancia da lei ou do interesse geral e publico do estado, quando dirigidos pelos ministros d'estado ao presidente do tribunal por meio de relatorio devidamente instruido.

SECÇÃO II

Apresentação e instrução dos recursos

Art. 11.º Os recursos serão interpostos por meio de petição dirigida ao rei, assignada por advogado legitimamente constituido, salvo sendo recorrente o ministerio publico ou a auctoridade administrativa no desempenho das suas funcções. A petição deve conter a exposição dos factos e dos fundamentos juridicos do recurso, a enunciação da decisão recorrida, a conclusão clara e precisa do pedido, e a declaração de que o recorrente quer minutar e instruir o recurso na estação inferior ou perante o supremo tribunal administrativo.

§ unico. O ministerio publico e as auctoridades administrativas minutarão e instruirão os respectivos recursos perante o tribunal, em que forem interpostos.

Art. 12.º Interposto o recurso, será a interposição d'elle intimada aos recorridos no praso de tres dias, juntando-se ao processo a respectiva certidão.

Quando seja recorrida a auctoridade administrativa, será notificada por officio, cuja recepção deve accusar em quarenta e oito horas, tambem por officio, que se juntará ao processo, e, não o fazendo, seguir-se-ha o disposto no § unico do artigo 9.º

Art. 13.º Quando o recurso, por declaração do interessado, ou no caso do § unico do artigo 11.º, tiver de ser minutado na estação inferior, o recorrente apresen-

tará na respectiva secretaria a sua minuta, assignada por advogado legalmente constituido, com os documentos, que a instruirem, e n'ella concluirá pela resumida exposição dos fundamentos, por que pede provimento no recurso.

§ 1.º O recorrente minutará e instruirá o recurso no praso de dez dias a contar da interposição d'elle, mas quando o recorrente for o ministerio publico, terá para este effeito e pelo mesmo tempo, vista do processo, que lhe será continuado no praso de quarenta e oito horas depois da interposição.

§ 2.º Findos os prazos declarados no paragrapho antecedente, será facultado o exame das allegações e documentos, que as instruirem, ao recorrido por espaço de dez dias, dentro dos quaes poderá apresentar com os respectivos documentos a sua contraminuta, assignada por advogado com procuração.

§ 3.º Se o recorrido juntar documentos, será o recorrente intimado para os examinar e responder sobre elles, querendo, no praso de tres dias. Para o mesmo fim será o processo continuado ao ministerio publico, quando este for recorrente.

§ 4.º Satisfeitas estas diligencias, ou quando o ministerio publico não seja o recorrente, ser-lhe-ha continuado o processo com vista por espaço de dez dias para contraminutar ou dizer ácerca do recurso.

Art. 14.º Instruido o recurso, será o processo concluso ao relator, que o levará á primeira sessão seguinte para ser informado em conferencia, e o presidente o fará subir no praso de cinco dias ao supremo tribunal administrativo.

Art. 15.º Logo que os recursos dêem entrada na secretaria, o secretario do supremo tribunal administrativo os autuará e registrará no livro competente, passando recibo, quando lhe seja pedido.

Art. 16.º Feito o registo, serão os processos marcados com um carimbo, que indique o numero de ordem e a data da respectiva apresentação, e levados pelo secretario á primeira sessão seguinte para serem distribuidos.

Art. 17.º A distribuição será feita sob responsabili-

dade do presidente do supremo tribunal administrativo, com inteira igualdade entre todos os vogaes, segundo a respectiva precedencia de antiguidade em exercicio.

§ unico. O vogal, a quem for distribuido qualquer processo, e na sua falta ou impedimento o vogal supplente ou extraordinario, que o substituir, nos termos do § unico do artigo 8.º do decreto de 29 de julho de 1886, será relator do mesmo processo.

Art. 18.º Aos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, que funcionarem junto do supremo tribunal administrativo, serão distribuidos por turno os processos da competencia do tribunal.

As suas promoções, se forem de natureza interlocutoria, serão offerecidas no praso maximo de cinco dias, salvo quando esteja assignado menor praso.

§ unico. Podem comtudo requerer prorrogação de praso por igual tempo, quando a accumulacão do serviço o tornar necessario, e a prorrogação for pedida antes de findar o primeiro praso.

Art. 19.º Distribuido o processo, irá no praso de quarenta e oito horas concluso ao relator, e, se a este pelo respectivo exame parecer, que o recurso foi interposto fóra de tempo, ou das condições exigidas nos artigos 10.º e 11.º, ou que é manifestamente illegal, proporá a rejeição d'elle na primeira sessão seguinte, precedendo relatorio em audiencia publica, mas tomando-se a deliberacão em conferencia particular.

§ 1.º Se for deliberado o proseguimento do recurso, será desde logo publicada a resolução pelo secretario; se for vencida a rejeição, formar-se-ha consulta e decreto nos termos regulares.

§ 2.º A deliberacão pelo progresso do recurso não obsta a que seja a final rejeitado pela mesma causa preliminarmente desattendida.

Art. 20.º Se o recorrente houver requerido a suspensão no cumprimento da decisão recorrida, o relator levará o processo á primeira sessão seguinte, e em conferencia particular se deliberará sobre este ponto.

§ unico. Se o tribunal resolver, que sobre o incidente seja ouvida a parte contraria ao recurso, deliberar-se-ha sobre a suspensão, logo que for apresentada a res-

posta do recorrido, ou findar o termo assignado para a offerecer, e depois dará vista do processo por quarenta e oito horas.¹

Art. 21.^o Não occorrendo estes incidentes, ou logo que forem resolvidos de modo, que o recurso progrida, se o recorrente houver optado pela instrução do recurso perante o supremo tribunal administrativo, e constituido advogado em Lisboa, o relator mandará continuar vista do processo primeiro ao advogado do recorrente e depois ao do recorrido, se o houver, pelo praso de dez dias a cada um. Se o ultimo dos advogados juntar documentos, o secretario do tribunal continuará nova vista aos outros pelo tempo de tres dias.

§ 1.^o Os advogados passarão recibo da entrega com a data do dia, em que receberam os autos, ficam obrigados a apresental-os na secretaria do tribunal no dia, em que findar o praso, e em suas allegações escriptas devem observar o disposto no artigo 13.^o

§ 2.^o Se o processo não for entregue no dia, em que findar o praso, o secretario passará logo e sem dependencia de despacho, mandado de cobrança, que fará cumprir pelo official competente á custa do advogado; e em tudo mais se procederá na conformidade dos §§ 2.^o a 7.^o do artigo 99.^o do codigo do processo civil.

§ 3.^o Findos os prazos designados n'este artigo não poderão mais ser recebidas as allegações.

Art. 22.^o Logo que o processo for entregue pelo ultimo dos advogados, será continuado ao ministerio publico, e em seguida concluso ao relator.

Art. 23.^o Na primeira sessão seguinte o relator, se assim lhe parecer indispensavel, levará o processo á conferencia particular sobre a necessidade de qualquer diligencia, averiguação ou resposta do tribunal recorrido, ou de alguma auctoridade publica.

§ 1.^o Vencendo-se a necessidade da diligencia ou averiguação, o presidente a commetterá a alguma auctoridade administrativa, bem como exigirá do presidente do tribunal recorrido ou da competente auctoridade a informação ou resposta, que se julgar indispensavel para a decisão. A ordem para a diligencia ou resposta será passada por provisão assignada pelo presidente,

marcando-se n'ella o praso, em que ha de ser cumprida.

§ 2.º Se for necessaria a resposta ou informação de algum ministro d'estado, será requisitada pelo presidente em carta de officio sem designação de praso.

Art. 24.º Nos recursos, em que forem recorrentes ou recorridos os ministros d'estado, não se tomará deliberação sem prévia audiencia do governo, e da mesma fórma se procederá em qualquer negocio grave de administração ou de fazenda, quando o ministerio publico assim o queira.

§ 1.º A remessa do processo, precedendo accordão do tribunal, será feita por carta de officio, com entrega dos autos no ministerio competente.

§ 2.º Os autos com resposta do governo deverão baixar no praso de trinta dias.

Art. 25.º Não occorendo estes incidentes, ou logo que for resolvido o proseguimento do recurso, ou este tiver sido instruido na estação inferior, será o processo continuado com vista ao ministerio publico, que responderá no praso do artigo 18.º e em seguida concluso ao relator, que n'elle porá o seu *visto*, datado e assignado, e para o mesmo fim correrá pelos dois vogaes immediatos ao relator segundo a ordem da respectiva antiguidade. Nenhum dos vogaes deverá reter o processo por mais de quinze dias.

SECÇÃO III

Recursos apresentados directamente na secretaria do supremo tribunal administrativo

Art. 26.º Os recursos apresentados directamente na secretaria do tribunal administrativo hão de conter os requisitos exigidos n'este regulamento para as petições de recurso.

Art. 27.º As petições de recurso serão apresentadas em duplicado, salvo se o recurso for official, e virão acompanhadas da decisão recorrida, se não estiver comprehendida em contra-fé de intimação ou officio de no-

tificação, ou não tiver sido intimada ou notificada, nos termos do artigo 9.º.

Art. 28.º O praso para a interposição d'estes recursos é o declarado no artigo 306.º do código administrativo; mas, se os recorrentes forem moradores nas ilhas dos Açores ou Madeira, o praso será de dez dias, contados da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação, que houver saído posteriormente á intimação ou notificação.

§ unico. Se os recorrentes residirem em paiz estrangeiro na Europa, o praso será de tres mezes; se residirem fóra da Europa, será de tres mezes para os, que estiveram áquem do cabo da Boa Esperança, e de um anno para os, que estiverem além do mesmo cabo.

Art. 29.º Recebido o processo na secretaria do supremo tribunal administrativo, depois de autoado, registado e distribuido, será concluso ao relator para ordenar a citação da parte contraria a fim de apresentar na mesma secretaria a resposta, ou para exigir informação, ou resposta de qualquer auctoridade, que for parte recorrida no recurso.

§ 1.º A ordem para citação ou resposta será passada em fórmula de provisão, remettida *ex-officio* a qualquer auctoridade administrativa, assignada pelo presidente do tribunal, e subscripta pelo secretario, levando um dos dúplicados da petição de recurso, ou a copia, se o recurso for official.

§ 2.º A auctoridade administrativa, logo que receba a provisão, mandará cumprir a citação ou notificação no praso maximo de dez dias, e enviará ao supremo tribunal administrativo as respectivas certidões.

Art. 30.º A citação será feita nos termos preceituados na lei do processo civil.

§ unico. A citação ou outras diligencias, que devam ter logar na cidade de Lisboa poderão ser feitas por um dos continuos ou pelo correio do tribunal, nomeado pelo presidente, e vencendo os salarios estabelecidos na tabella judiciaria para os actos correlativos do processo no supremo tribunal de justiça. Fóra d'este caso as citações e mais diligencias do processo serão feitas pelos agentes da administração.

Art. 31.º As partes, que residirem em paiz estrangeiro ou nas ~~provincias~~ *provincias ultramarinas*, serão citadas por editos, nos quaes se declarará o praso para a apresentação da resposta, que o tribunal fixará segundo a distancia.

Art. 32.º A resposta ao recurso será apresentada na secretaria do supremo tribunal no praso de dez dias, contados da citação, se os citados residirem em Lisboa, de vinte dias, se forem moradores nas outras terras do reino, e de dez dias, contados porém da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação, que houver saído da respectiva ilha posteriormente á citação, se forem residentes nos Açores ou na Madeira.

Art. 33.º Nos casos urgentes os prazos podem ser abreviados por deliberação do tribunal e proposta do relator.

Art. 34.º Satisfeitas estās diligencias, seguir-se-hão os' mais tramites declarados na secção antecedente.

SECÇÃO IV

Julgamento dos recursos

Art. 35.º O ultimo dos tres vogaes, que vir o processo, leval-o-ha á primeira conferencia, e, havendo concordancia de votos e fundamentos, o relator apresentará na sessão immediata a minuta do decreto, que deve subir á assignatura real, o qual, depois de escripto na secretaria do tribunal, acompanhará a respectiva consulta.

Se não houver concordancia de votos ou de fundamentos, correrá o processo pelos outros vogaes, e em seguida se procederá na fôrma d'este artigo.

Art. 36.º Para os effeitos declarados no artigo antecedente, o vogal, que for o ultimo a ver o processo, fará avisar por intermedio da secretaria os vogaes que n'elle intervieram, e o competente agente do ministerio publico.

§ unico. O secretario fará tambem inscrever n'uma tabella, que ficará patente, os numeros dos processos que houverem de ser relatados em cada conferencia.

Art. 37.º Na sessão designada o relator, em audiência publica, fará o relatorio verbal do recurso, expondo os seus fundamentos, a conclusão do pedido, as razões de ambas as partes e os documentos, que estiverem juntos. Terá em seguida a palavra o ministerio publico, se assim o requerer.

Art. 38.º Terminado o relatorio de um recurso, seguir-se-ha o de outro, que estiver designado, e assim successivamente; mas, se for conveniente deliberar sobre um recurso, logo depois do relatorio, o tribunal passará á conferencia particular.

Art. 39.º O secretario formará a acta da audiencia em livro especial destinado para este fim, declarando n'ella se a audiencia foi publica ou particular, e mencionando os vogaes presentes ao relatorio de cada recurso, os negocios, que se tratarem, e os principaes actos praticados em cada um d'elles.

Art. 40.º Findo o relatorio de todos os recursos designados, passará o tribunal a deliberar sobre cada um d'elles em conferencia particular.

§ 1.º N'esta conferencia votará, em primeiro lugar, o relator, seguindo-se depois os outros vogaes, segundo a ordem, por que houverem visto o processo.

§ 2.º Nenhum vogal poderá fallar mais de duas vezes, excepto para a explicação do seu voto.

Art. 41.º As deliberações com os seus principaes fundamentos, e requerimentos, ou pareceres do ministerio publico, que não constarem do processo, serão mencionadas em um livro para esse fim destinado, e assignadas pelos vogaes, que n'ellas intervieram, com as declarações que julgarem necessarias.

§ unico. Quando o relator for vencido, será a minuta da consulta e do decreto feito pelo vogal, que na ordem dos votos, que fizera vencimento, tiver sido o primeiro a votar.

Art. 42.º Na sessão immediata será apresentada a minuta da consulta e do decreto, e, depois de apresentada pelo tribunal, a consulta será assignada pelos conselheiros que intervieram no processo, e remettda com o processo á competente secretaria d'estado.

§ unico. As disposições d'esta secção sobre o julga-

mento dos recursos não são applicaveis aos interpostos das decisões dos tribunaes administrativos sobre validade das eleições das commissões de recenseamento, que continuarão a ser julgados nos termos da lei de 8 de maio de 1878.

Art. 43.º Os decretos hão de conter a declaração dos nomes das partes e da conclusão do pedido, a menção dos principaes documentos, em que assenta a resolução, as rasões juridicas, em que ella se funda, distincta e separadamente enunciadas, a declaração de que foi ouvido o ministerio publico e a decisão do recurso.

No praso de trinta dias serão os decretos submettidos á regia sancção, referendados pelo ministro competente e devolvidos ao supremo tribunal administrativo.

§ 1.º Quando porém o governo não se conforme com a consulta ou com os fundamentos d'ella, resolverá o assumpto em conselho de ministros, ouvido o procurador geral da corôa em conferencia com os seus ajudantes, por meio de decreto, enviado ao tribunal, em que se exponham claramente os motivos da divergencia, e as rasões de decidir.

§ 2.º Os decretos serão enviados ao tribunal no praso de oito dias depois de submettidos á sancção regia.

Art. 44.º Logo que baixarem os decretos, serão lidos na primeira audiencia publica pelo presidente do tribunal, notificados ás partes e publicados na folha official do governo, dentro do praso de oito dias.

§ 1.º As notificações serão feitas aos advogados das partes, as quaes, se não os tiverem constituido em Lisboa, serão consideradas reveis para todos os effeitos.

§ 2.º Os decretos serão cumpridos pelas auctoridades administrativas ou judiciais, quando a execução d'elles lhes for requerida pelas partes interessadas; no caso, porém, de que na decisão do negocio interesse a administração publica, os competentes governadores civis dar-lhes-hão execução *ex-officio* ou a requerimento do ministerio publico, logo que tenham recebido a folha official, em que forem publicados.

Art. 45.º Quando para a decisão do recurso for necessaria a resolução preliminar de qualquer questão de

estado ou qualidade de pessoa, de títulos de propriedade ou posse, ou de alguma outra, que por sua natureza pertença aos tribunaes de justiça, serão as partes remetidas para os meios ordinarios e juizos competentes, formando-se d'esta deliberação consulta e decreto nos termos regulares.

§ 1.º Nos recursos por incompetencia e excesso de jurisdicção, o tribunal deliberará sómente ácerca d'este ponto.

§ 2.º Nos casos, em que haja de julgar-se a validade de algum acto do processo, o tribunal decidirá por accordão, confirmando-o ou mandando proceder á sua reforma.

Art. 46.º Se forem partes no recurso menores, ou pessoas a elles equiparadas, e não tiverem advogado constituído, que os defenda, para este fim o tribunal lhes nomeará advogado, a quem será deferido juramento.

Art. 47.º A revogação da procuração ao advogado constituído não terá effeito algum, se não for acompanhada de procuração a outro advogado.

Art. 48.º Serão dadas ás partes as certidões, que pedirem, excepto das deliberações, porque se proceder a consultas, enquanto os respectivos decretos não forem publicados.

Art. 49.º A desistencia pura e simples feita pelo recorrente antes do julgamento extingue o recurso, não havendo motivo de interesse publico, que se opponha, devendo n'este caso seguir o proceso com o ministerio publico.

Art. 50.º Nos incidentes de habilitações, suspeição, desistencia do recurso e no mais, que não esteja expresso n'este regulamento, seguir-se-ha, no que for applicavel, o que para o supremo tribunal de justiça se achar estabelecido na lei do processo civil.

Art. 51.º Se alguma das partes arguir de falso qualquer documento junto ao processo, deduzindo em requerimento articulado os fundamentos da falsidade, será intimada a parte, que o produziu, para em dez dias declarar na secretaria do tribunal se insiste em fazer uso d'elle.

§ 1.º Se a parte não fizer n'este praso declaração alguma, ou declarar, que não pretende valer-se do documento, será este rejeitado.

§ 2.º Se a parte declarar que pretende valer-se do documento, e o tribunal entender que elle não é necessario para a deliberação definitiva, ou não é juridico o fundamento, por que foi arguida a falsidade, proseguirá o recurso nos termos legaes; e no caso contrario o tribunal determinará, por accordão, a suspensão do recurso até que a falsidade seja definitivamente julgada nos juizos competentes, para o que o ministerio publico promoverá o que tiver por necessario.

§ 3.º A parte, que arguir de falso o documento, apresentará na secretaria do supremo tribunal administrativo certidão da distribuição dos artigos de falsidade no juizo competente, no praso de trinta dias, sob pena de proseguir no recurso.

SECÇÃO V

Recursos para rescisão

Art. 52.º Os decretos publicados em virtude das deliberações do supremo tribunal administrativo não admittem recurso algum, salvo nos seguintes casos:

1.º Quando se demonstrar a falsidade de algum documento, em que essencialmente se fundasse a deliberação do supremo tribunal administrativo;

2.º Quando se apresentar documento novo, que a parte não pudesse ter ao tempo em que se tomou a deliberação, e que por si só seja sufficiente para destruir a prova em que ella se fundou;

3.º Quando na deliberação não intervier o numero legal dos vogaes;

4.º Quando, tendo corrido a causa á revelia, se mostrar que faltou, ou foi nullamente feita a primeira citação;

§ unico. Estes recursos serão interpostos perante o supremo tribunal administrativo e processados pela forma já determinada; o praso para a interposição começa a correr no primeiro caso na data da intimação

..

da sentença, que julgou definitivamente a falsidade; no segundo começará no dia em que a parte obtiver o documento, incumbindo ao recorrente apresentar esta prova para ser admittido o recurso; nos outros casos o praso da interposição começa a correr na data da notificação do decreto.

Art. 53.º Deliberada a procedencia do recurso e a nullidade do decreto, serão as partes remettidas para o estado anterior ao vicio, que produziu a nullidade.

TITULO II

Dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes

Art. 54.º Os conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes são positivas ou negativas.

§ 1.º Dá-se o conflicto positivo, quando a administração reclama, como proprio da sua jurisdicção e competencia, o conhecimento e decisão de qualquer questão tratada em juizo, na qual os juizes tambem se julgaram competentes.

§ 2.º Ha conflicto negativo quando a auctoridade administrativa e judicial se declaram ambas incompetentes para conhecer da mesma questão.

CAPITULO I

Dos conflictos positivos entre as auctoridades administrativas e judiciaes

Art. 55.º Sómente aos governadores civis compete levantar os conflictos.

Art. 56.º Serão levantados os conflictos, não só quando o conhecimento e decisão na causa proposta em juizo forem por lei da competencia das auctoridades administrativas, mas tambem quando as accções tiverem por fim controverter em juizo as questões já decididas pelas auctoridades administrativas em materias da sua com-

petencia, ou n'ellas se discutir e for necessario explicar o sentido e força de qualquer acto administrativo nos objectos da competencia legal da administração.

Art. 57.º Os conflictos positivos podem ser levantados em todo o estado da causa assim na primeira como na segunda instancia, se alguma das partes recorrer da sentença.

§ 1.º Sómente serão levantados os conflictos na segunda instancia quando o não tiverem sido na primeira, ou o forem n'esta tardia e irregularmente.

§ 2.º Depois da sentença final proferida na primeira instancia, o conflicto só pôde ser levantado na segunda, se alguma das partes appellar da sentença.

Art. 58.º Não serão levantados os conflictos nas causas criminaes e de policia correccional, salvo quando a sentença depender de uma questão prejudicial, cuja decisão pertença por lei ás auctoridades administrativas. N'este caso os conflictos só podem ser levantados sobre a questão prejudicial.

Art. 59.º Os conflictos não serão levantados sem que previamente se tenha opposto, ou pela auctoridade publica ou pelas partes, a respectiva excepção de incompetencia na mesma instancia, em que se levantar o conflicto.

Art. 60.º Não podem tambem ser levantados os conflictos depois das sentenças, por qualquer modo passadas em julgado na primeira instancia, nem depois das sentenças finaes das relações, ainda que d'ellas se recorra em revista. Se, porém, for concedida a revista, o conflicto poderá ser levantado em qualquer das instancias, em que a causa tornar a correr.

§ 1.º Exceptua-se o caso de ser proferida a sentença, assim na primeira como na segunda instancia, depois de proposta a excepção declinatoria e antes de findar o praso para se levantar o conflicto.

§ 2.º Na pendencia dos embargos ás sentenças pôde ser levantado o conflicto.

Art. 61.º Quando ao governadar civil constar, por informações officiaes ou a requerimento das partes, que em algum juizo ou tribunal de justiça pende litigio sobre qualquer ponto, cujo conhecimento e decisão per-

tença por disposição de lei á jurisdição administrativa, reclamará em todo o estado da causa, depois da primeira citação, a remessa do feito para a auctoridade administrativa, por meio de uma exposição escripta, dirigida ao respectivo agente do ministerio publico; na qual se transcreverá o texto da lei, que attribue á administração o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

Art. 62.º O agente do ministerio publico no juizo ou tribunal, logo que receber a exposição do governador civil, a apresentará em juizo, e a fará juntar aos autos, expondo a sua opinião sobre a competencia e concluindo pela remessa da causa para a jurisdição administrativa, se entender fundada a reclamação.

§ unico. Apresentada a excepção em juizo, o magistrado do ministerio publico participará ao respectivo governador civil a data da apresentação, enviando-lhe a competente certidão.

Art. 63.º No praso de quinze dias, contados da apresentação em juizo da excepção offerecida pelo governador civil, os juizes por sentença fundamentada pronunciarão sobre ella, e a sentença será intimada ao ministerio publico e ás partes litigantes ou aos seus procuradores.

Art. 64.º Da sentença proferida na primeira instancia sobre a excepção de incompetencia e declinatoria para a jurisdição administrativa, proposta pelo governador civil ou pelas partes litigantes, poderão estas e tambem o ministerio publico aggravar para o juizo superior nos termos de direito; não haverá, porém, recurso das sentenças proferidas nas relações sobre esta excepção, tanto no caso de ser n'ellas originariamente offerecida, como no de recurso do juizo inferior.

§ unico. Os magistrados do ministerio publico no juizo superior promoverão officiosamente a breve decisão d'estes recursos, bem como a prompta remessa para a primeira instancia das sentenças, que os julgarem.

Art. 65.º Logo que findar o praso legal, sem que se tenha recorrido da sentença proferida sobre esta excepção na primeira instancia, ou sem se apresentar a

sentença do juizo superior no recurso interposto, será a mesma sentença intimada ao respectivo magistrado do ministerio publico.

Art. 66.º O agente do ministerio publico, no juizo em que se propoz a excepção pelo governador civil, no praso de tres dias, contados da intimação da sentença, que a desprezou, fará extrahir por certidão dos autos e remetterá ao mesmo magistrado administrativo a excepção offerecida, a resposta e conclusões do ministerio publico, a sentença proferida sobre a excepção e a intimação, que da mesma recebeu.

Art. 67.º No praso de vinte dias, contados da intimação ao magistrado do ministerio publico da sentença, que rejeitou a excepção, se o governador civil entender que a decisão do ponto litigioso pertence á jurisdicção administrativa, levantará o conflicto por um despacho datado e fundamentado, mencionando n'elle a sentença, que desprezou a excepção, e transcrevendo o texto da lei, que estabelece a competencia administrativa para o conhecimento e decisão da questão.

§ 1.º Quando, para chegarem ao governo civil os documentos de que trata o artigo antecedente, for necessario passar o mar, o praso designado n'este artigo será contado da chegada ao porto da cabeça do districto da segunda embarcação, que houver saído do da séde do juizo posteriormente á intimação do agente do ministerio publico; e n'este caso se juntará ao despacho do conflicto o documento comprovativo da chegada da embarcação.

§ 2.º Findo este praso sem se haver levantado o conflicto, não o poderá ser mais na mesma instancia.

Art. 68.º O despacho, que levantar o conflicto, conjuntamente com os documentos, a que se refere, será apresentado no praso de vinte dias, contados da sua data no cartorio do escrivão da causa, sendo para este effeito remetido pelo governador civil ao respectivo agente do ministerio publico; o escrivão lançará logo o termo de apresentação, passará recibo, e no praso de vinte e quatro horas remetterá todos os papeis ao magistrado do ministerio publico no juizo.

§ 1.º Se for necessario passar o mar para ser apre-

sentado em juizo o despacho, que levantou o conflicto, o praso de vinte dias, designado n'este artigo, começará a correr da chegada á séde do juizo da segunda embarcação, que houver saído do porto da cabeça do districto posteriormente á data do despacho.

§ 2.º O magistrado do ministerio publico requererá, dentro do praso de vinte e quatro horas, a suspensão do andamento da causa, e a intimação do conflicto ás partes litigantes ou aos seus procuradores, e participará ao governador civil a apresentação em juizo do despacho do conflicto com a certidão do recibo passado pelo escrivão.

Art. 69.º Apresentado em juizo o despacho, que levantou o conflicto, os juizes, a requisição do ministerio publico, sobreestarão em todos os termos de causa até final decisão do conflicto sem em nenhum caso poderem conhecer do merecimento, força e validade do despacho, que o levantou.

Art. 70.º No praso de dez dias seguintes á intimação poderão as partes haver do escrivão, sem emolumentos, a certidão do despacho do conflicto e de quaesquer documentos annexos, e bem assim offerecer no cartorio do mesmo observações escriptas sobre o conflicto com os documentos, que julgarem convenientes. Estas observações podem ser assignadas ou pelos advogados com procuração na causa, ou pelas proprias partes, sendo n'este caso reconhecidas as assignaturas.

§ unico. No mesmo praso o agente do ministerio publico fará juntar ao processo do conflicto a certidão da petição da acção, da primeira citação, dos articulados das partes, das sentenças definitivas que já estiverem proferidas e de quaesquer outros documentos dos autos principaes, que julgar necessarios ou convenientes para demonstração da competencia.

Art. 71.º Terminado o praso mencionado no artigo antecedente, o processo do conflicto será entregue pelo respectivo escrivão ao agente do ministerio publico, passando certidão da entrega nos autos principaes, que será assignada pelo mesmo magistrado.

Art. 72.º O magistrado do ministerio publico remetterá, no praso de vinte e quatro horas, na cidade de

Lisboa, e pelo primeiro correio nas outras terras do reino, o processo do conflicto á secretaria do supremo tribunal administrativo.

Art. 73.º Depois de levantado o conflicto, nenhuma auctoridade poderá conhecer do objecto, emquanto o mesmo conflicto não for resolvido.

Art. 74.º O despacho, que levantou o conflicto, não pôde ser retirado depois de ser apresentado.

Art. 75.º Nos despachos, que levantam os conflictos, não podem os governadores civis nem decidir o ponto litigioso, posto que seja da sua competencia, nem designar a auctoridade administrativa, que é competente, nem determinar a suspensão da causa, nem finalmente ordenar qualquer acto aos juizes ou tribunaes de justiça.

Art. 76.º Se as partes ou o ministerio publico, intervindo como parte, houverem proposto em tempo proprio e em fórma regular, a excepção de incompetencia, declinando para a jurisdicção administrativa, a sentença, que a final desprezar a excepção, será intimada ao agente do ministerio publico no juizo, em que foi offerecida a excepção, e este magistrado procederá pela fórma prescripta no artigo 67.º d'este regulamento.

§ unico. D'esta intimação corre o praso para o levantamento do conflicto, no qual se observarão todas as mais disposições comprehendidas nos artigos antecedentes.

Art. 77.º Se o conflicto for levantado posteriormente á sentença da primeira instancia, não terá esta execução, ainda que d'ella, pela lei, só caiba appellação no effeito devolutivo.

CAPITULO III

Julgamento dos conflictos

Art. 78.º Logo que forem recebidos na secretaria do supremo tribunal administrativo os processos dos conflictos, o secretario os averbará em livro especial, com declaração do dia, mez e anno em que deram entrada, lançando n'elles igual nota; e depois de autuados, serão

apresentados na primeira audiencia do tribunal, e n'ella competentemente distribuidos.

Art. 79.º O secretario continuará logo com vista o processo ao agente do ministerio publico, que no praso de cinco dias dará a sua resposta escripta sobre o conflicto.

Art. 80.º Voltando o processo com a resposta do ministerio publico, o relator o examinará em outro igual praso, e na sessão seguinte, e em conferencia particular, communicará aos outros conselheiros a natureza e fundamentos do conflicto.

§ unico. Se á vista d'esta exposição os vogaes se declararem habilitados para deliberar sobre o conflicto sem precedencia do exame particular do processo, o presidente n'essa mesma sessão designará a audiencia publica para d'elle se conhecer; correrá, porém, o processo por aquelles vogaes, que exigirem o seu exame particular, cada um dos quaes o não poderá todavia conservar em seu poder por mais de dois dias.

Art. 81.º Até ao dia, em que for designada a audiencia para a deliberação do conflicto, poderão as partes apresentar na secretaria do supremo tribunal administrativo observações, assignadas por advogado, e bem assim quaesquer documentos, que julgarem convenientes para a decisão.

Art. 82.º As deliberações sobre os conflictos serão precedidas de relatorio feito em audiencia publica, e serão tomadas com voto de todos os vogaes.

Art. 83.º Os vogaes não podem intervir nas deliberações dos conflictos levantados nas causas, em que não poderiam funcçãoar como juizes nos termos da lei do processo civil.

Art. 84.º As deliberações sobre os conflictos positivos confirmam ou annullam os despachos, que os levantaram, e declaram a competencia da jurisdicção administrativa ou judicial sem todavia designarem a auctoridade ou juizo.

Art. 85.º As deliberações, que confirmam os despachos que levantam os conflictos, invalidam todos os actos do processo judicial e as sentenças n'elle proferidas.

As deliberações do supremo tribunal administrativo não podem annullar, nem modificar qualquer sentença do poder judicial, nem suspender-lhe a execução, sem precedencia do conflicto.

Art. 86.º Nas deliberações sobre os conflictos só podem ser confirmados os despachos, que os levantarem na parte, que reclamarem para a administração o, que é d'ella proprio, e bem assim só podem ser annulladas as sentenças dos juizes e tribunaes de justiça na parte, que exceder a competencia judicial.

Art. 87.º Serão simplesmente annullados, sem nenhuma declaração de competencia, os conflictos levantados ou apresentados em juizo fóra dos prazos legais, e tambem aquelles, em que se não mencionar a sentença, que desprezou a excepção, ou se não transcrever o texto de alguma lei, como estabelecendo a competencia da jurisdição administrativa.

§ unico. Quando os conflictos, simplesmente annullados por alguma d'estas causas, forem levantados na primeira instancia, poderão ser repetidos na segunda, se alguma das partes appellar da sentença.

Art. 88.º Os decretos, que resolverem os conflictos, serão devidamente fundamentados, mencionarão a sentença, que rejeitou a excepção, o despacho, que levantou o conflicto, e os outros documentos principaes d'elle, e, quando confirmarem o conflicto, citarão a lei, que attribue á auctoridade administrativa jurisdição para o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

Art. 89.º Na decisão dos conflictos não ha condemnação em custas.

Art. 90.º Publicados em audiencia do tribunal os decretos sobre os conflictos, serão remettidos por copia authentica pelo presidente ao magistrado do ministerio publico no juizo, em que se levantou o conflicto, para os apresentar n'elle, e fazer juntar os respectivos processos.

Art. 91.º As deliberações sobre os conflictos, serão tomadas no tribunal, dentro do prazo de dois mezes, contados da recepção do processo na secretaria.

Art. 92.º Findo o prazo mencionado no artigo antecedente, sem o tribunal deliberar sobre o conflicto, ou

se, passados tres mezes, contados da recepção do processo na secretaria, não houver sido apresentado em juizo o decreto com a resolução, será considerado como não existente o despacho, que levantou o conflicto, e os juizes, a requerimento de alguma das partes, continuarão nos termos da causa.

§ unico. Se; para ser apresentado o decreto em juizo, for necessario passar o mar, o segundo praso, mencionado n'este artigo, será o de vinte dias, contados da chegada, á séde do juizo, da segunda embarcação, que houver saído do porto de Lisboa, posteriormente ao praso de tres mezes, indicado no mesmo artigo.

Art. 93.º Os decretos sobre os conflictos são irrevogaveis e não admittem recurso algum.

Art. 94.º Todos os prazos marcados n'este regulamento são continuos e improrogaveis.

CAPITULO IV

Dos conflictos negativos entre as auctoridades administrativas e judiciaes

Art. 95.º Enquanto se não verificar o conflicto negativo entre as auctoridades administrativas e judiciaes, as partes, que se julgarem lesadas com a declaração de incompetencia poderão usar dos recursos legaes para a auctoridade superior assim na jerarchia administrativa, como na judicial.

Art. 96.º Verificado o conflicto, a parte, que tiver interesse no progresso da causa, recorrerá directamente para o supremo tribunal administrativo.

§ unico. Interpõe-se este recurso na secretaria do supremo tribunal, juntando-se com a petição do recurso, em duplicado, as certidões legaes das duas decisões, que declararam a incompetencia, e todos os mais documentos necessarios para se conhecer a natureza da questão principal; nenhum praso ha porém para a interposição nem para a citação da parte contraria.

Art. 97.º Tambem regem estes recursos as disposições d'este decreto, relativas aos recursos das decisões

administrativas em materia contenciosa em tudo o, que não for de outro modo especialmente determinado; acerca porém do exame do recurso pelos conselheiros, observar-se-ha o prescripto no artigo 80.º d'este regulamento.

Art. 98.º Nas decisões d'estes recursos serão annulladas as sentenças ou despachos que houverem indevidamente declarado a incompetencia, e remettidas as partes para a auctoridade competente.

Art. 99.º Se as auctoridades, assim administrativas como judiciais, entre as quaes se deu o conflicto, forem incompetentes, será rejeitado o recurso.

Art. 100.º Dos decretos que resolverem ester conflictos não cabe recurso algum.

CAPITULO V

Disposição especial para o ultramar

Art. 101.º Nas provincias ultramarinas os recursos das decisões administrativas em materia contenciosa, os conflictos de attribuições entre as auctoridades administrativas e judiciais, e os de jurisdicção das auctoridades administrativas entre si, serão todos regulados por disposições especiaes.

CAPITULO VI

Conflictos entre as auctoridades administrativas

Art. 102.º As partes aggravadas com os conflictos de jurisdicção positivos ou negativos entre as auctoridades administrativas recorrerão directamente para o supremo tribunal.

§ unico. Interpõe-se este recurso do mesmo modo que em materia contenciosa, expondo-se na petição todos os actos, de que nasce o conflicto, e juntando-se todos os documentos, que lhe servirem de prova, não havendo porém praso fatal para a interposição, nem para a citação da parte contraria.

Art. 103.º Se pela petição de recurso e documentos com ella apresentados, o supremo tribunal administrativo se julgar sufficientemente habilitado para conhecer do conflicto sem necessidade de resposta da parte contraria, nem de informação de alguma auctoridade, deliberará logo sobre elle em audiencia publica; no caso contrario seguir-se-hão os termos legaes do recurso, observando-se todavia a disposição do artigo 80.º

Art. 104.º As deliberações sobre estes conflictos declaram a auctoridade competente e annullam todos os actos praticados pela incompetente.

Art. 105.º Se o recurso versar sobre conflicto positivo, o tribunal na primeira sessão depois da distribuição decidirá por accordão a suspensão de todos os actos ulteriores, perante as auctoridades em conflicto.

Art. 106.º Dos decretos, que resolverem estes conflictos, não ha recurso algum.

TITULO III

Custas e sêllos

Art. 107.º A parte, que decahir do recurso será condemnada nas custas pelo accordão do tribunal.

§ 1.º Não haverá condemnação em custas, quando o recurso for preliminarmente rejeitado, ou quando decair a auctoridade publica ou o ministerio publico.

§ 2.º A condemnação em custas será reservada para depois de ter sido lido em audiencia publica o respectivo decreto.

§ 3.º A certidão de custas, passada pelo secretario do supremo tribunal administrativo, terá em juizo força executiva.

§ 4.º Em quanto por lei não for regulado este assumpto não haverá mais custas, que as da tabella em vigor.

Art. 108.º Os processos instaurados perante o supremo tribunal administrativo serão devidamente sellados nos termos da legislação vigente.

§ unico. Quando deixarem de ser revalidados pelas

partes interessadas os documentos, que por falta ou insufficiencia ~~de sellos~~ ~~careçam~~ de revalidação, o recurso será continuado ao ministerio publico para declarar se convem na suspensão, ou se entende, que ha rasão de interesse publico, que se lhe opponha, devendo n'este caso promover como parte principal os termos do processo.

TITULO IV

Funções consultivas do supremo tribunal administrativo

Art. 109.º O supremo tribunal administrativo será ouvido com o seu parecer em todos os negocios, que por disposições legislativas ou regulamentares devem ser submettidas ao seu exame.

Art. 110.º O supremo tribunal administrativo póde tambem ser ouvido:

1.º Sobre regulamentos geraes de administração publica;

2.º Sobre propostas de lei, e sobre regulamentos para execução das leis;

3.º Sobre quaesquer negocios de administração publica, a cujo respeito for consultado pelo governo.

Art. 111.º Para o desempenho das funções consultivas terá o supremo tribunal administrativo, constituido pelos vogaes effectivos ou supplentes e pelos extraordinarios, duas sessões por mez, e além d'estas as mais, que forem exigidas pela urgencia do serviço, e que serão convocadas pelo presidente do tribunal.

§ unico. Os dias das sessões ordinarias serão fixados por deliberação dos vogaes, observando-se o disposto no artigo 5.º e seu § unico d'este regulamento.

Art. 112.º Recebida a consulta, será registada pelo secretario do tribunal n'um livro, para esse fim destinado, em que se declare o numero de ordem, a data da recepção, o ministerio que a expediu, a natureza d'ella, a data da distribuição, o nome do vogal, a quem foi distribuida, o expediente, que for tendo, uma refe-

rencia ao livro, em que for registado o parecer do tribunal, e a data da remessa d'este ao ministerio competente.

Art. 113.º Feito o registo, apresentará o secretario a consulta na primeira sessão seguinte, quer seja de julgamento contencioso, quer de conferencia consultiva, e o presidente fará a distribuição segundo a precedencia dos vogaes, ficando relator aquelle a quem for distribuido.

Art. 114.º No mesmo dia será a consulta enviada ao relator, que terá dez dias para a examinar, findos os quaes será por elle relatada na primeira sessão seguinte.

§ unico. No praso d'este artigo póde tambem o relator pedir do ministerio competente os documentos e informações, que tiver por indispensaveis, e do respectivo recebimento se lhe contará novamente o praso de dez dias.

Art. 115.º Na mesma sessão, feito o relatorio, o tribunal emitirá o seu voto, salvo se algum dos vogaes requerer o adiamento para maior illustração. N'este caso, se o tribunal approvar o adiamento, o presidente mandará correr a consulta pelos vogaes, que quizerem examinar o respectivo processo, pelo espaço de cinco dias, e designará novo dia para a discussão e decisão.

§ 1.º Para validade das deliberações da conferencia é mister que n'ella vote, pelo menos, a maioria absoluta dos vogaes, que constitue o corpo consultivo, e estiverem em exercicio.

§ 2.º Presume-se haver renunciado ao seu lugar o vogal extraordinario, que sem motivo legitimo faltar sucessiva e interpoladamente a mais de dez sessões no mesmo anno. A justificação das faltas será feita perante o governo pelo ministerio do reino, ao qual o secretario do supremo tribunal administrativo fica obrigado a enviar mensalmente a respectiva nota.

Art. 116.º O secretario do tribunal lavrará em livro especial a acta da deliberação, que será assignada por todos os vogaes, podendo o, que ficar vencido, assignar como tal ou dar o seu voto em separado, o qual será transcripto na acta, se elle assim o exigir.

Art. 117.º O parecer do tribunal será redigido pelo relator, ou, quando este seja vencido, pelo mais antigo dos vogaes, que houverem feito vencimento. Em seguida será registado na integra em livro especial, e enviado ao ministerio, que houver expedido a consulta, declarando-se se foi approvado por unanimidade ou maioria, e se houve algum voto em separado.

§ unico. Se o tribunal, consultado pelo governo ácerca da dissolução de algum corpo administrativo, não responder no praso maximo e improrogavel de quinze dias, poderá o governo resolver, como se o tribunal consultasse affirmativamente.

Art. 118.º Quando os negocios, submettidos ao parecer do tribunal, forem de grande urgencia, ou por sua simplicidade não carecerem de amplo exame, serão discutidos e resolvidos na sessão immediata á distribuição, ou na extraordinaria, que para antes d'esta for designada pelo presidente.

TITULO V

Disposições transitorias

Art. 119.º Os recursos posteriores á publicação d'este regulamento serão interpostos e processados na conformidade das suas disposições, salvo na parte, que essencialmente depende da constituição dos tribunaes administrativos districtaes, enquanto estes se não acharem installados.

§ unico. Os recursos pendentes seguirão tambem o mesmo processo, nos termos ulteriores á sobredita publicação, em tudo o que não depender de actos ou formalidades prévias, que não fossem exigidas pelo anterior regimento do supremo tribunal administrativo.

Paço, em 25 de novembro de 1886. — José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Marianno Cyrillo de Carvalho — Visconde de S. Januario — Henrique de Macedo — Henrique de Barros Gomes — Emygdio Julio Navarro.

(Diario do Governo, n.º 279, de 7 de dezembro de 1886).

Decreto de 2 de dezembro de 1886

Sendo mister regular o provimento dos logares de secretarios geraes dos governos civis em harmonia com as disposições do código administrativo :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º Os logares de secretarios geraes dos governos civis serão providos, salvo o disposto nos artigos 6.º e 7.º d'este regulamento, por concurso aberto na secretaria d'estado dos negocios do reino pelo praso de trinta dias, pelo menos, contados sobre a data da publicação do annuncio do mesmo concurso no *Diario do Governo*.

Art. 2.º Os concorrentes deverão istruir os seus requerimentos de admissão ao concurso com os documentos seguintes :

- 1.º Certidão de idade ;
- 2.º Certificado do registo criminal, pelo qual se mostrem livres de culpas ;
- 3.º Certidão de terem sido recenseados e sorteados na idade e domicilio legais para o serviço militar, ou, no caso negativo, de terem remido a penalidade correspondente pela forma determinada na carta de lei de 18 de fevereiro de 1873 ;
- 4.º Attestados de bom comportamento passados pelas camaras municipaes e auctoridades policiaes dos concelhos em que tiverem residido nos ultimos tres annos ;
- 5.º Cartas de formatura em direito, ou do curso de direito administrativo, pela universidade de Coimbra, e informações sobre o merito litterario.

§ unico. É permittido aos concorrentes juntar quaesquer documentos comprovativos de outras mais habilitações, e de serviços prestados em empregos publicos, que possam motivar preferencia em igualdade de circumstancias.

Art. 3.º Findo o praso do concurso, serão os concorrentes chamados a dar provas praticas no dia para esse fim annuciado no *Diario do Governo*, com exclusão d'aquelles que hajam requerido fóra do praso, ou tenham deixado de satisfazer a alguma das condi-

ções exigidas no artigo antecedente dentro do mesmo prazo.

Art. 4.º As provas hão de consistir em uma dissertação sobre um ponto theorico de administração e na resolução de um ponto pratico de direito administrativo.

Art. 5.º Um jury de tres vogaes, nomeados pelo ministro do reino, examinará os provas, e em vista d'ellas fará a classificação graduada dos concorrentes.

§ unico. Como rasões de preferencia, em igualdade de circumstancias, o jury terá em vista, conforme o que constar dos documentos juntos ao processo do concurso :

1.º A bondade e diuturnidade de serviços prestados em empregos administrativos, especialmente nos de administrador de concelho de primeira ordem por quatro annos ;

2.º A bondade e diuturnidade de serviços prestados em outros empregos publicos ;

3.º A superioridade de habilitações scientificas ou litterarias.

Art. 6.º Podem ser providos nos logares de secretarios geraes, independentemente de concurso, os bachareis formados em direito e os individuos habilitados com o curso de direito administrativo, que tenham bem servido aquelle cargo pelo menos durante dois annos.

Art. 7.º Podem tambem os logares de secretarios geraes ser providos, sem dependencia de novo concurso, por transferencias de uns para outros governos civis, ou em candidatos que ha menos de dois annos tenham obtido approvação em concurso para algum dos referidos logares.

Art. 8.º Ficam revogados, com relação ao provimento dos logares de que trata este decreto, as disposições contidas no capitulo 1.º do decreto de 6 de julho de 1878.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de dezembro de 1886. — REI. — *José Luciano de Castro*.

(*Diaria do Governo*, n.º 281, de 10 de dezembro de 1886).

..

Decreto de 5 de janeiro de 1887

Tendo em vista o disposto nos artigos 227.º, 228.º, 161.º e 404.º do código administrativo, approved por decreto de 17 de julho ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os logares de officiaes das secretarias dos governos civis serão providos por concurso documental, aberto na secretaria d'estado dos negocios do reino pelo praso de trinta dias, pelo menos, contados sobre a data da publicação do respectivo annuncio no *Diario do Governo*.

Art. 2.º Os concorrentes deverão instruir com os documentos seguintes os seus requerimentos, por elles escriptos e assignados e com a letra e assignatura reconhecida por tabellião:

1.º Certidão de idade;

2.º Certificado de registo criminal, por onde se mostrem livres de culpas;

3.º Certidão de terem sido recenseados e sorteados para o serviço militar na idade e domicilio legais, ou, no caso negativo, de terem remido a penalidade correspondente pela forma determinada na carta de lei de 18 de fevereiro de 1873;

4.º Attestados de bom comportamento, passados pelas camaras municipaes e auctoridades policiaes dos concelhos, em que tiverem residido nos ultimos tres annos;

5.º Certidões de exames de admissão aos lyceus, e da lingua franceza ou ingleza (exame singular pelo menos), ou a carta de qualquer curso de instrucção superior, secundaria ou especial.

§ unico. Não serão admittidos aos concursos os individuos, que não forem de maior idade, ou como taes havidos por lei, os que requererem fóra do praso annuciado, ou que não satisfaçam dentro d'elle ás condições exigidas n'este artigo.

Art. 3.º São motivos de preferencia para o provimento d'estes logares:

1.º O exercicio, por espaço de quatro annos, das funcções de administrador de concelho de 1.ª ordem;

2.º Os serviços prestados em cargos administrativos;
 3.º A superioridade de habilitações scientificas ou litterarias, especialmente a do curso de direito administrativo;

4.º O bom serviço prestado nos logares de amanuenses das secretarias dos governos civis, e especialmente n'aquella a que respeitar o concurso.

Art. 4.º Os logares de amanuenses das secretarias dos governos civis serão providos por concurso documental, aberto nas mesmas secretarias por espaço de trinta dias, pelo menos, a contar da publicação do respectivo annuncio no *Diario do Governo*.

Art. 5.º Os requerentes deverão instruir os seus requerimentos, escriptos, assignados e reconhecidos nos termos do artigo 2.º, com os documentos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo, e com certidão de exame de admissão aos lyceus, quando não juntem carta de algum curso de instrucção superior, secundaria ou especial.

§ unico. Não serão admittidos ao concurso os individuos que não tiverem dezoito annos completos, que requerem fóra do praso ou deixarem de satisfazer dentro d'elle a alguma das condições exigidas n'este artigo.

Art. 6.º São motivos de preferencia para o provimento dos logares de amanuenses os declarados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 3.º e a melhor calligraphia.

Art. 7.º Os logares vagos de officiaes e amanuenses das secretarias dos governos civis só podem ser providos d'entre os habilitados em concurso aberto expressamente para o provimento d'esses logares, salvas as transferencias de uns para outros governos civis.

§ 1.º Os logares de amanuenses de 1.ª classe das secretarias dos governos civis de Lisboa e Porto serão providos entre os amanuenses de 2.ª classe das respectivas secretarias.

§ 2.º No governo civil de Lisboa o logar de secretario é equivalente para os effeitos d'este decreto ao de official, e o de ajudante de cartorario ao de amanuense de 2.ª classe.

Art. 8.º Os logares de secretarios das camaras mu-

nicipaes serão providos por concurso documental, aberto perante as mesmas camaras, e annuciado no *Diário do Governo* e em algum dos periodicos do concelho e da capital do districto, havendo-os, pelo praso de trinta dias, pelo menos, contados sobre a data da publicação do ultimo annuncio.

Art. 9.º Os requerentes deverão instruir os seus requerimentos, escriptos, assignados e reconhecidos nos termos do artigo 2.º, com os documentos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo, e certidão de exame de admissão aos lyceus, e além d'estes com outros que provem a sua aptidão em escripturação e contabilidade.

§ unico. É applicavel aos concorrentes a estes logares o disposto no § unico do artigo 2.º

Art. 10.º Nos annuncios do concurso para estes logares declarar-se-hão sempre os vencimentos d'elles, segundo o orçamento municipal em vigor.

Art. 11.º Os requerimentos dos concorrentes serão dirigidos aos presidentes das camaras, ou das suas commissões delegadas, que os apresentarão nas respectivas sessões á medida que os forem recebendo, e d'esta apresentação se dará conta nas actas.

Art. 12.º As camaras municipaes, ou as suas commissões delegadas, examinarão no praso de quinze dias depois de encerrado o concurso os requerimentos e respectivos documentos, e resolverão quaes dos concorrentes satisfizeram aos requisitos de admissão ao concurso, para de entre estes fazer a nomeação, dando conta d'este apuramento nas actas com declaração dos motivos de exclusão dos requerentes, que não tiverem sido admittidos.

Art. 13.º No praso de quinze dias depois do apuramento determinado no artigo antecedente, as camaras municipaes, ou as suas commissões delegadas, nomearão pela forma preceituada no § 2.º do artigo 25.º do codigo administrativo o concorrente, que mais apto se mostrar em vista dos documentos apresentados.

Art. 14.º São motivos de preferencia para o provimento do logar de secretário o bom serviço prestado nas secretarias das camaras municipaes, e em reparti-

ções administrativas, e a superioridade de habilitações scientificas e litterarias, especialmente as de formatura em direito, e as dos cursos de direito administrativo e do commercio.

Art. 15.º As camaras municipaes, ou as suas comissões delegadas, darão parte das nomeações dos seus secretarios aos governadores civis, para que estes as participem ao governo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de janeiro de 1887. — REI. — *José Luciano de Castro.*

(*Diario do Governo*, n.º 6 de 10 de janeiro de 1887).

Lei de 23 de agosto de 1887

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a tabella de emolumentos das secretarias das corporações, auctoridades e tribunaes administrativos, que faz parte d'esta lei, a qual começará a vigorar em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes no 1.º de janeiro de 1888.

§ 1.º A divisão dos emolumentos cobrados em execução d'esta tabella será feita entre os respectivos empregados, como n'ella se preceitua, com excepção dos da secretaria do governo civil de Lisboa, que continuará a ser feita como actualmente, emquanto não forem fixados os respectivos quadros e vencimentos, nos termos do artigo 413.º do código administrativo.

§ 2.º Os emolumentos das secretarias do supremo tribunal administrativo e da camara municipal de Lisboa continuam a ser os que ao presente se cobram, mas pôde o governo decretar uma nova tabella e regular a divisão dos emolumentos de harmonia com os preceitos fundamentaes d'esta lei, depois de ouvido o tribunal e corporação respectiva, devendo dar conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

§ 3.º É auctorisado o governo a crear, sem encargo para o estado, tres logares de contador privativo, sendo dois ante o tribunal administrativo de Lisboa e um no do Porto, com attribuições analogas ás dos contadores do tribunal de contas e o ordenado annual de 360,000 réis cada um, sob proposta dos respectivos tribunaes, podendo para isso alterar a divisão dos emolumentos dos mesmos tribunaes e ratar proporcionalmente as despesas pelas corporações que perante elles têm de prestar contas.

§ 4.º Ficam considerados officiaes de diligencias dos tribunaes administrativos os continuos dos governos civis para o fim de poderem exercer as respectivas funções sómente nos concelhos capitaes dos districtos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario, e modificado designadamente o artigo 243.º do codigo administrativo.

Mandamos portanto, etc. Dada no paço, aos 23 de agosto de 1887. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Luciano de Castro*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

TABELLA DE EMOLUMENTOS

CAPITULO I

Emolumentos das juntas geraes

1 Certidões, a requerimento da parte, não excedendo a uma lauda.....	\$200
2 De cada lauda a mais tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras.....	\$100
3 Certidões de narrativa, o dobro da rasa.	
4 De cada anno de busca, exceptuando o corrente e apparecendo o objecto que se buscar.....	\$100
Não apparecendo, metade do emolumento.	
5 Autos de arrematação, arrendamento, empreitadas e fornecimentos em que for interessada a junta geral.....	\$500
6 Attestados, excepto de pobreza.....	\$200
7 Por copias conferidas de actos transcriptos, além da rasa	\$200
A rasa será contada nes termos do n.º 2.	
Os emolumentos constituem receita da corporação.	

CAPITULO II
www.libtool.com.cn

Emolumentos nas secretarias das camaras municipaes

1	Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda	\$200
2	De cada lauda a mais, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras	\$100
3	Certidões de narrativa, o dobro da rasa.	
4	De cada anno de busca, exceptuando o corrente, e apparecendo o objecto que se buscar	\$100
	Não apparecendo, metade do emolumento.	
5	De cada registo de minas	2\$000
6	Termo de declaração de nacionalidade ou de domicilio, artigo 18.º §§ 1.º e 2.º e artigos 43.º e 44.º do codigo civil	\$500
7	Autos de arrematação, arrendamento, empreitadas e fornecimentos em que for interessada a camara municipal, com excepção dos autos de aforamento de baldios e de remissão de fôros, censos, pensões e direitos dominicaes	\$500
8	Attestados, excepto de pobreza	\$200
9	Editaes, a requerimento de parte, além da rasa.	\$200
10	Por copias conferidas por actos transcriptos, além da rasa	\$200
11	Alvará de nomeação de empregos providos pelas camaras municipaes	1\$000
12	Licenças para occupação de terrenos municipaes e outras que as camaras municipaes legalmente concederem no interesse e a requerimento dos particulares, não estando declaradas gratuitas pela legislação respectiva	\$500
13	Termos de responsabilidade para com as camaras municipaes	\$500
14	Ditos de entrega de documentos juntos a requerimento depois de auctorizada a restituição	\$200
15	Autos da verificação da lesão de notariade publica para isentar do serviço militar	\$500
16	Pelas informações, actos e mais serviços prestados ás commissões de recenseamento eleitoral e de jury sómente as gratificações, que pela commissão forem arbitradas.	
17	Pelos termos de processo para saneamento da povoação, demolição ou reparação de edificios em ruina e outros semelhantes seguidos perante as camaras municipaes e pelos actos que os secretarios praticarem como tabelliães privativos que são da respectiva camara levarão estes os emolumentos da tabella judicial.	
18	Termos de caução prestada por mancebos sujeitos ao serviço militar	\$500
	§ Os interessados que contractarem com as camaras municipaes, se exigirem que outro tabellião lavre os respectivos actos, caso unico em que esta substituição se per-	

mitte, pagarão aos secretarios os emolumentos que lhes eram devidos.

A rasa será contada nos termos do n.º 2.

Os emolumentos pertencem ao secretario da camara.

CAPITULO III

Emolumentos das juntas de parochia

- 1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda..... \$120
 - 2 De cada lauda que exceder, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras..... \$080
 - Certidões de narrativa, o dobro da rasa.
 - 3 De cada anno de busca, exceptuado o corrente, e apparecendo o objecto que se buscar..... \$100
 - Não apparecendo, metade do emolumento.
 - 4 Autos de arrematação, arrendamento, empreitadas e fornecimentos em que for interessada a junta de parochia, com excepção dos autos de aforamento de baldios..... \$250
 - 5 Attestados, excepto de pobreza..... \$100
- Os emolumentos serão divididos em duas partes iguaes, sendo uma para receita da corporação e outra para o secretario.

CAPITULO IV

Emolumentos nas secretarias dos governos civis

- 1 Passaportes a nacionaes para fóra do reino e possessões ultramarinas..... 2\$400
- 2 Passaportes a estrangeiros..... 1\$600
- 3 Referendas em passaportes a estrangeiros..... \$800
- 4 Bilhetes de residencia ou referendas permittindo a residencia a estrangeiros no concelho, capital do districto :
 - Até seis mezes..... \$400
 - Até um anno..... \$800

São isentos os bilhetes passados a pobres.
- 5 Licença para fabrico, importação, venda e uso de armas brancas ou de fogo, no concelho, capital do districto :
 - Até seis mezes..... \$800
 - Até um anno..... 1\$600
- 5 Licenças para hospedarias, estalagens, casas de jogo licito, no concelho, capital do districto :
 - Até seis mezes..... 1\$200
 - Até um anno..... 2\$400
- 7 Licenças para ter aberta a porta de casa de jogo licito depois da hora de recolher, no concelho, capital do districto :
 - Até seis mezes..... 1\$200
 - Até um anno..... 2\$400
- 8 Licenças para ter aberta a porta de loja ou armazem de

bebidas, botequins, cafés e semelhantes, até ás onze horas de inverno e meia noite de verão, no concelho, capital do districto:

Até seis mezes.....	1\$200
Até um anno.....	2\$400
9 Licença para venda de bilhetes e cautellas de loterias e rifas devidamente auctorisadas, na capital do districto:	
Até seis mezes.....	\$800
Até um anno.....	1\$600
10 Licenças para venda de bilhetes e cautellas de loterias estrangeiras, no concelho, capital do districto:	
Até seis mezes.....	1\$200
Até um anno.....	2\$400
11 Licenças para theatros, espectaculos e divertimentos publicos, no concelho, capital do districto:	
Até seis mezes.....	1\$200
Até um anno.....	2\$400
12 Licenças para companhias ambulantes, no concelho, capital do districto, até um mez.....	\$800
13 Licenças para estabelecimentos insalubres, incomodos ou perigosos, conforme o respectivo regulamento.....	1\$200
14 Licenças para casas de emprestimo sobre penhores....	2\$400
15 Quaesquer outros alvarás de licença.....	\$800
16 Alvarás de approvação de estatutos de associações de recreio.....	2\$000
17 Alvará de approvação de estatutos de associações de protecção ás pessoas e animaes, instrucção publica, piedade e beneficencia.....	1\$000
18 Termos de responsabilidade, fiança ou identidade a requerimento de parte.....	\$500
19 Termos de entrega e deposito, restituição e abertura de testamentos, conforme os artigos 1929.º, 1930.º e 1936.º do codigo civil.....	\$500
20 Certidões a requerimento de parte, não excedendo uma lauda.....	\$400
21 De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras.....	\$200
22 Certidões de narrativa, o dobro da rasa.	
23 De cada anno de busca, exceptuando o corrente e apparecendo o objecto que se buscar.....	\$200
Não apparecendo, metade do emolumento.	
24 Avisos, ordens ou intimações a requerimento de parte, não sendo um objecto de policia ou segurança publica.....	\$300
25 Attestados, excepto de pobreza.....	\$400
26 Por copias conferidas de actos transcriptos, além da rasa. A rasa será contada nos termos do n.º 20.	\$400

Os emolumentos serão divididos entre o secretario geral, officiaes e amanuenses da secretaria, na proporção dos seus ordenados, depois de pagas as despesas do expediente sem prejuizo dos subsidios concedidos para essas despesas pelo orçamento geral do estado.

www.libtool.com **CAPITULO V**

Emolumentos nas secretarias das administrações dos concelhos ou bairros e dos commissariados geraes e de divisão de policia

1	Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda.....	\$200
2	De cada lauda que exceder a primeira, tendo cada uma vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras	\$100
3	Certidão de narrativa, o dobro da rasa.	
3	De cada anno de busca, exceptuando o corrente e apparecendo o objecto que se buscar	\$100
	Não apparecendo, metade do emolumento.	
4	Avisos, ordens ou intimações a requerimento de partes, não sendo em objecto de policia ou segurança publica	\$200
5	Por copias conferidas de actos transcriptos, além da rasa	\$200
6	Por deferir juramento a louvados. arbitros ou peritos em processo a requerimento de partes.....	\$300
7	Auto de arrolamento e imposição de sellos para caucionar espolios ou heranças, além da rasa.....	\$500
8	Editaes e precatorias a requerimento de parte, além da rasa.....	\$200
9	Attestados, excepto de pobreza.	\$200
10	Autos de abertura e leitura de testamentos.....	\$500
11	Autos de posse, arrematação, empreitada, fornecimento e semelhantes	\$500
12	Auto lavrado a requerimento das partes interessadas fóra da administração do concelho e quando se não contem caminhos:	
	Ao administrador.....	1 \$200
	Ao secretario.....	\$600
	Ao official de diligencias.....	\$300
13	Registo de testamento, por cada lauda de vinte e cinco linhas e cada linha de trinta lettras.	\$150
14	Certidões de cumprimento de testamentos.....	\$500
15	Termos de acceitação e escusa de testamenteiro	\$300
16	Termos e autos em processos administrativos e de registo civil, os mesmos emolumentos da tabella judicial, para os empregados dos juizes de direito.	
17	Termos de responsabilidade, fiança ou identidade a requerimento de parte.....	\$500
18	Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade.....	\$300
19	Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidas.....	\$010
20	Salvo-conducto a estrangeiros.....	\$120
21	Vistos nos passaportes de estrangeiros pela permissão de entrada	\$120
22	Bilhetes de residencia ou referenda permittindo a resi-	

dencia a estrangeiros, excepto no concelho, capital do districto: www.libtool.com.cn	
Até seis mezes	\$200
Até um anno	\$400
23 Licença para fabrico, importação, venda ou uso de armas brancas ou de fogo, excepto no concelho, capital do districto:	
Até seis mezes	\$300
Até um anno	\$600
24 Licença para hospedarias, estalagens e casa de jogo lícito, excepto no concelho, capital do districto:	
Até seis mezes	\$250
Até um anno	\$500
25 Licença para ter aberta a porta de casa de jogo lícito, depois da hora de recolher, excepto no concelho, capital do districto:	
Até seis mezes	\$250
Até um anno	\$500
26 Licença para vender bilhetes e cautelas de loterias ou rifas devidamente autorisadas, excepto no concelho, capital do districto:	
Até seis mezes	\$600
Até um anno	1\$200
27 Licença para venda de bilhetes e cautellas de loterias estrangeiras, excepto no concelho, capital do districto:	
Até seis mezes	\$600
Até um anno	1\$200
28 Licenças para ter aberta a loja ou armazem de bebidas, botequins, cafés e semelhantes, até ás onze horas de inverno e meia noite de verão, excepto no concelho, capital do districto:	
Até seis mezes	\$250
Até um anno	\$500
29 Licenças para theatros, espectáculos e divertimentos publicos, excepto no concelho, capital do districto:	
Até seis mezes	\$250
Até um anno	\$500
30 Licença a companhias ambulantes, excepto na capital do districto, até um mez	\$200
31 Licenças para estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, além dos termos do processo segundo a tabella de emolumentos judiciais	\$500
32 Licenças para cultura ou exploração, que dependam d'esta formalidade	1\$200
33 Licenças policiaes que não pertençam a outra auctoridade	\$500
34 Por cada assento de uma declaração de nascimento, artigo 2459.º do codigo civil	\$300
35 Transcrição de um autographo ou exemplar de um assento de nascimento, artigo 2473.º do codigo civil....	\$200

36 Por cada assento de um acto de casamento, artigo 2475.º do código civil.....	\$500
37 Transcrição de uma nota de contracto de casamento ou de documento authenticico, que prove que o casamento foi legitimamente celebrado, artigo 2476.º e 2479.º do código civil.....	\$500
38 Por cada assento de declaração de obito, artigo 2482.º do código civil.....	\$200
39 Transcrição de um assento de obito, artigo 2484.º do código civil.....	\$100
40 Por cada essento em duplicado de reconhecimento e legitimação, artigo 2488.º do código civil.....	\$300
41 Pelo averbamento d'estes assentos, artigo 2481.º do código civil.....	\$200
42 Declaração, emenda, rectificação, additamento ou alteração feita nos assentos do registo civil em virtude da sentença passada em julgado, artigo 2450.º do código civil.....	\$200
43 Transcrição, a requerimento das partes interessadas, de qualquer acto de estado civil feito fóra do seu domicilio, artigo 2454.º do código civil.....	\$200
44 Assento de registo civil lavrado a requerimento de partes interessadas, na sua residencia, artigo 2455.º do código civil.....	2\$000
45 Vistoria.....	1\$000
46 Exames de orçamentos e contas de corporações administrativas, e outras que não sejam de piedade e beneficencia.....	\$500
47 Registo de declaração ou de diploma para o exercicio de qualquer acto ou profissão, que dependa d'essa formalidade e averbamento de mudança da respectiva residencia.....	\$100
48 Termos de exame de livros de casas de penhor, nos periodos legais em que devem ser feitos.....	3\$000

São gratuitos os assentos de registo civil e os termos dos respectivos processos relativos a pessoas pobres.

A rasa computa-se a 100 réis por cada lauda de vinte e cinco linhas com trinta letras cada linha.

Os emolumentos nas execuções administrativas serão regulados pela tabella judicial em vigor, segundo a importancia das dividas e as respectivas alçadas, mas com as modificações estabelecidas no artigo 22.º do decreto de 21 de abril de 1886.

Os emolumentos, com excepção dos que por lei pertencem a algum funcionario ou empregado por actos ou serviços por elle practicados, e como taes contados nos respectivos processos, depois de deduzidas as despesas de expediente que ao presente não estiverem a cargo do estado, são divididos entre os administradores ou commissarios e os secretarios e amanuenses das administrações ou commissariados, depois de deduzidas as

despezas do expediente em trez partes, sendo uma de 40 por cento para o administrador, outra igual para o escrivão e a outra para ratear em partes iguaes pelos amanuenses, e os das administrações dos bairros de Lisboa serão duas partes para o administrador, duas partes para o escrivão, e uma para os amanuenses.

CAPITULO VI

Emolumentos nas regedorias de parochia

1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda.....	3120
2 De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras.....	3080
Certidões de narrativa o dobro da rasa.	
3 De cada anno de busca, exceptuando o corrente e apparecendo o objecto que se buscar.....	3100
Não apparecendo, metade do emolumento.	
4 Abertura de testamento e sua leitura, no impedimento do administrador, artigo 1933.º § unico do codigo civil.	3200
5 Autos de arrolamento para caucionar espolios ou heranças.....	3400
6 Attestados, excepto de pobreza.....	3160
Os emolumentos serão divididos em partes iguaes entre o regedor e o secretario.	

CAPITULO VII

Emolumentos dos tribunaes administrativos

1 Distribuição.....	3200
2 Despacho interlocutorio para ouvir as partes, inquirir testemunhas e proceder a exames, vistorias, avaliações e outras quaesquer diligencias.....	3500
3 De despacho para entregar documentos ás partes.....	3500
4 De presidencia em audiencia de discussão e inquirição de testemunhas.....	13000
5 De assignatura de ordens, mandados, editos, annuncios e requisição de diligencias.....	3200
6 De accordão rejeitando a reclamação por ter sido interposta fóra de tempo, ou por ser manifestamente illegal, ou incompetente o tribunal.....	23000
7 De accordão interlocutorio para suspensão das decisões recorridas a requerimento de partes.....	13000
8 De accordão sobre excepções de incompetencia ou suspensão de juizes.....	13000
9 De accordão sobre confissão, composição e desistencia..	3500
10 De accordão final.....	43000
11 De accordão para declaração de accordo final, a requerimento de parte...	3500
12 De informar os recursos interpostos do julgamento final.	13000

- 13 De todos os actos adiados sem ser por culpa do tribunal, metade dos emolumentos designados para esses actos. Pela inquirição de testemunhas fóra do tribunal e dentro do concelho onde elle funcçãoa, accrescerá, ao emolumento designado no n.º 4, o caminho, que será contado segundo a tabellá dos emolumentos e salarios judiciaes para iguaes actos praticados pelos juizes de direito.
- 14 Nos processos de julgamento de contas das camaras municipaes, juntas de parochia, confrarias, irmandades, corporações de beneficencia e piedade e outros quaesquer estabelecimentos que sejam obrigados a prestal-as, receber-se-hão sómente os seguintes emolumentos:
- | | |
|---|-------|
| 1.º Contas até 50\$000 réis..... | \$500 |
| 2.º Contas de maior quantia até 500\$000 réis, além d'aquelle emolumento, mais por cada 100\$000 réis..... | \$200 |
| 3.º Contas de mais de 500\$000 até 1:000\$000 réis, além dos emolumentos que precedem, mais..... | \$300 |
| 4.º Contas de mais de 1:000\$000 até 50:000\$000 réis, além dos emolumentos que precedem, mais por cada conto de réis a mais..... | \$500 |
| 5.º Contas de maior importancia, sómente até o maximo de 100:000\$000 réis, mais por cada conto... D'ahi para cima nada mais. | \$250 |
- 15 Nos processos de julgamento de recursos interpostos pelos contribuintes sobre contribuições do estado e municipaes ou parochiaes, receber-se-ha sómente emolumentos de collectas de 2\$000 réis, até 100\$000 réis, 100 réis por cada 1\$000 réis, e d'ahi para cima nada mais.
- 16 Nos processos de reclamações sobre recrutamento do exercito e da armada, a requerimento de parte, receber-se-ha sómente..... \$600
- 17 De consultas sobre assumptos de interesse particular, em que o tribunal deva ser ouvido..... 2\$000
- 18 Ordem de pagamento contra os thesoureiros dos corpos administrativos, passada a requerimento da parte.... \$300
Estes emolumentos serão divididos pelos juizes e agentes do ministerio publico em partes iguaes pelos que tiverem servido.
- 19 De certidões a requerimento de parte, não excedendo uma lauda..... \$400
- 20 De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras..... \$200
Certidões de narrativa o dobro da rasa.
- 21 De cada anno de busca, exceptuando o corrente, e apparecendo o objecto que se buscar..... \$200
Não apparecendo, metade do emolumento.
- 22 Por copias conferidas de actos transcriptos, além da rasa..... \$400
A rasa será contada nos termos do n.º 19.
D'estes emolumentos pertence metade aos secretarios e

- a outra metade para ser dividida como os das verbas 1 a 18. www.fibttool.com.cn
- 23 Nos mais processos em que são devidos emolumentos para o tribunal, excepto os de contribuições e recrutamento do exercito e da armada pertence ao secretario..... \$200
- 24 De inquirição de testemunhas, pertence ao secretario a rasa.
- 25 Os secretarios, onde não houver contador privativo, e estes funcionarios onde os houver, receberão de emolumentos nos processos de custas a que se refere a verba n.º 14 um decimo dos emolumentos ali designados.
- Os reclamantes, e na sua falta os reclamados quando queiram promover o andamento dos processos, são obrigados a entregar a titulo de preparo, mediante recibo, ao secretario do tribunal, para ser distribuido aos juizes e agente do ministerio publico, devendo posteriormente fazer-se o respectivo desconto nos seus vencimentos, o seguinte:
- Nos processos de que tractam os n.ºs 1, 2, 10, 11 e 16 do artigo 288.º do codigo administrativo..... \$4000
- Nos processos de que tractam os n.ºs 14, 15, 16 e 17 d'este capitulo, com os emolumentos designados nos referidos numeros.
- Ha tambem obrigação de preparar com os emolumentos designados no n.º 23 d'este capitulo.
- Não são devidos emolumentos quando os processos se referam aos objectos de que tractam os n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 288.º do codigo administrativo.
- Sómente são devidos salarios por intimações nos processos a que se referem os n.ºs 1, 2, 10, 11 e 16 do artigo 288.º do codigo administrativo.

Disposições geraes

- Nas certidões fará a parte o preparo equivalente ao papel sellado e a um terço do orçamento da rasa.
- Nas vistorias, exames e avaliações preparar-se-ha com a importancia total d'estas diligencias.
- O ministerio publico, os administradores de concelho ou bairo e os escrivães de fazenda são exceptuados de preparar, e bem assim do pagamento de emolumentos, salarios e sellos dos processos em que forem partes, mas a este pagamento ficam obrigadas as partes contrarias, quando vencidas, se não estiverem isentas por lei.
- Com respeito á percepção de emolumentos, observar-se-hão na parte applicavel, as disposições geraes da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes.
- Nas diligencias em que haja caminhos, serão contados os respectivos emolumentos e salarios em conformidade do artigo 355.º do codigo administrativo.

As buscas serão contadas do ultimo anno para os anteriores, excepto quando as partes requirem que se siga a ordem inversa, e designando-se o anno contar-se-ha uma só busca.

Os emolumentos, salarios e sellos dos processos, que deixarem de ser pagos pelas partes, serão cobrados executivamente, servindo de base á execução uma certidão narrativa da conta, que para este effeito será remetida ao respectivo delegado do procurador regio.

Paço, em 23 de agosto de 1887. — *José Luciano de Castro.* (*Diario do Governo*, n.º 201, de 9 de setembro de 1887).

Decreto de 23 de fevereiro de 1888

Usando da auctorisação que ao meu governo concedeu o § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 23 de agosto ultimo: hei por bem approvar a tabella que faz parte d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda; em 23 de fevereiro de 1888. — *José Luciano de Castro.*

TABELLA DOS EMOLUMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

1 Pela verba de apresentação do recurso	200
2 Distribuição	300
3 Assignatura de qualquer provisão	1000
4 Despacho interlocutorio do relator	1000
5 Accordão rejeitando o recurso por ter sido interposto fora do tempo ou das condições exigidas em direito, ou por ser manifestamente illegal	3000
6 Accordão para suspensão, a requerimento de parte, da decisão ou acto recorrido, e quaesquer outros accordãos interlocutorios	2000
7 Accordãos sobre excepções de incompetencia ou suspeição dos vogaes do tribunal	2000
8 Accordão sobre confissão, composição ou desistencia ...	3000
9 Accordão final	6000
10 Por cada resposta do ministerio publico no processo	500
11 Resposta final	2000

12 Autoação do processo.....	\$200
13 Termo de juntada de documentos, procuração, requerimento, vista, conclusão, data e publicação de despacho ou accordão interlocutorio	\$050
14 Citação ou intimação ás partes, advogados ou procuradores	\$500
15 Ordem ou provisão para citação de parte, para responder ao recurso ou para qualquer outro fim, além da rasa..	\$500
16 Ordem para cobrança do processo.....	\$200
17 Cobrança de processo do poder de advogado, ou de algum dos vogaes do tribunal n'este caso a requerimento da parte	\$600
18 Termo de desistencia, composição ou confissão, além da rasa.....	\$500
19 Aviso aos vogaes do tribunal para julgamento dos recursos, por cada um	\$100
20 Acta do julgamento	1\$000
21 Copia do decreto confirmativo da consulta do tribunal para a devida publicação, além da rasa	\$400
22 Annuncio para a folha official necessario para andamento do processo	\$200
23 Certidão de teor, a requerimento de parte, além da rasa, e não excedendo uma lauda	\$500
De cada lauda, que exceder a primeira contar-se-ha sómente a rasa.	
24 Certidão narrativa, a requerimento de parte, o dobro do emolumento, além da rasa.	
25 De cada anno de busca, exceptuando o corrente, e apparecendo o objecto que se busca.....	\$300
Não apparecendo, metade do emolumento.	
As buscas serão contadas do ultimo anno para os anteriores, excepto quando as partes requeiram que se siga a ordem inversa; e designando-se o anno contar-se-ha uma só busca.	
26 A rasa contar-se-ha de cada lauda com 25 linhas, e cada linha com trinta letras na rasão de.....	\$250
27 Rubrica de cada folha do processo ou de certidões ou provisões, excepto onde houver a assignatura do secretario geral.....	\$020
28 Contagem dos autos.....	\$500
29 Contagem de papeis, de que se deva rasa, por cada lauda	\$050
30 Os escriptões e officiaes das administrações, os continuos e correio do tribunal no caso do § unico do artigo 30.º do regulamento de 25 de novembro de 1886, vencerão pelos actos que desempenharem, nos termos do mesmo regulamento, os salarios estabelecidos na tabella judicial para os actos correlativos do processo no supremo tribunal de justiça.	

Disposições geraes
www.libtool.com.cn

Artigo 1.º Os recorrentes, e na sua falta os recorridos quando assim o queiram, logo que seja distribuido o recurso, farão o respectivo preparo com a quantia de 4\$500 réis, sem o que não terá andamento.

§ unico. São exceptuados das disposições d'este artigo os processos em que forem recorrentes o ministerio publico ou as autoridades administrativas ou fiscaes, e aquelles que pela tabella annexa á lei de 23 de agosto de 1887 ou por outras leis sejam isentos.

Art. 2.º Se os recorrentes não fizerem o preparo no praso de trinta dias, a contar da distribuição, será o recurso julgado deserto e não seguido, se assim for requerido pelos recorridos, e fazendo estes para esse fim o preparo de 2\$500 réis, salvo se por motivo de interesse publico o processo houver de seguir com o ministerio publico.

Art. 3.º Os emolumentos fixados na presente tabella serão recebidos e escripturados na secretaria do supremo tribunal administrativo, e o respectivo producto será mensalmente dividido em duas partes, repartindo-se uma d'ellas pelos vogaes effectivos, vogaes extraordinarios e agentes do ministerio publico, e a outra pelo secretario geral, officiaes, amanuenses e porteiro da secretaria, na proporção dos seus ordenados.

§ unico. Os magistrados e funcionarios, a que se refere este artigo, deixarão de receber a respectiva parte de emolumentos nos mezes em que não funcionarem.

Art. 4.º A parte, que for condemnada em custas, deverá satisfazer a sua importancia no praso de vinte dias a contar da publicação do decreto respectivo ao seu processo no *Diario do Governo*, e de contrario serão cobradas executivamente servindo de base á execução uma certidão narrativa da conta que para este effeito será enviada ao competente delegado do procurador regio por intervenção d'este.

Paço, em 23 de fevereiro de 1888. — *José Luciano de Castro*.

(*Diario do Governo*, n.º 48, de 29 de fevereiro de 1888).

Decreto de 24 de maio de 1888

Sendo conveniente providenciar ácerca do pagamento dos preparos, emolumentos e mais custas nos processos da competencia dos tribunaes administrativos nos diversos districtos do continente do reino e ilhas; e

Considerando que, segundo o preceito do n.º 25.º do capitulo 7.º da tabella approvada pela carta de lei de 23 de agosto de 1887, o andamento dos referidos pro-

cessos, salvas as excepções expressas no mesmo numero, depende do preparo dos respectivos emolumentos;

Considerando que, nos termos dos artigos 31.º, 32.º e 35.º do regulamento approved por decreto de 12 de agosto de 1886, as contas de gerencia das camaras municipaes e juntas de parochia e as dos diversos estabelecimentos de piedade e beneficencia são remettidas aos administradores de concelho, para serem apresentadas no competente tribunal por intermedio do governador civil;

Considerando que o mesmo procedimento se deve applicar ao pagamento dos preparos para que não sejam obrigados a comparecer na capital do districto os interessados que o citado regulamento dispensa de apresentarem alli as contas de gerencia;

Considerando que, tanto para a regularidade do serviço, como para commodidade das partes, convém que esta pratica se possa ampliar a todos os preparos, emolumentos e mais custas;

Considerando que já se têm procedido assim n'alguns concelhos, não se guardando porém em todos a conveniente diligencia na remessa nem a indispensavel solicitude na verificação do quantitativo das custas e na informação dos processos a que se referiam com prejuizo de sua distribuição e andamento;

Considerando que a entrega do preparo aos secretarios dos tribunaes anministrativos a que se refere o citado n.º 25.º do capitulo 7.º da tabella de 23 de agosto ultimo, tanto se pôde fazer directamente como por intermedio de terceira pessoa, ou de alguma estação official:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os corpos administrativos e as corporações de piedade e beneficencia poderão fazer o preparo do emolumento devido para o julgamento dos processos a que se referem os artigos 31.º, 32.º e 35.º do regulamento approved por decreto de 12 de agosto de 1886, nas respectivas administrações de concelho, no acto de alli fazerem entrega dos mesmos processos e satisfazendo a importancia do premio que houver de se pagar da remessa pelo correio.

§ 1.º Os administradores de concelho verificando que a quantia entregue é a que corresponde ao preparo legal, d'ella darão recibo aos interessados e lançarão no processo uma cota em que declarem ficar depositada em seu poder.

§ 2.º Os mesmos magistrados farão mensalmente remessa ao secretario do tribunal administrativo dos emolumentos recebidos nos termos d'este artigo por meio de vales do correio, enviando tambem uma relação em que se especifique com referencia e cada uma das corporações interessadas a importancia do emolumento que entregou e a data do recebimento.

Art. 2.º A disposição do artigo 1.º é applicavel ao pagamento não só do preparo como tambem das custas de quaesquer outros processos que os interessados queiram fazer por intermedio dos administradores de concelho.

Art. 3.º Os secretarios dos tribunaes administrativos ficam obrigados a accusar ás administrações de concelho a recepção dos emolumentos e custas, a que se referem os artigos antecedentes, no praso de tres dias.

Art. 4.º Os governadores civis dos diversos districtos do continente do reino e ilhas darão aos administradores de concelho seus subordinados as convenientes instrucções para execução d'este decreto.

O presidente do concelho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de maio de 1888. — REI. — *José Luciano de Castro*.

(*Diario do Governo*, n.º 122, de 29 de maio de 1888).

Decreto de 23 de agosto de 1888

Usando da auctorisação que ao governo concedeu o § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 23 de agosto de 1887, e ouvida a camara municipal de Lisboa: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar a tabella que faz parte d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1888.

— PRINCIPE REGENTE. — *José Luciano de Castro.*

**TABELLA DOS EMOLUMENTOS
DA SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL
DE LISBOA**

1 Alvará de fiança.....	120
2 Alvará de nomeação de empregados providos pela camara municipal.....	1200
3 Apostilla em padrões, de cada uma.....	800
4 Arrendamentos, não sendo por escriptura ou por termo..	360
5 Attestados, excepto de pobreza.....	240
6 Autos de arrematação, arrendamento, empreitadas e fornecimentos, em que for interessada a camara municipal, com excepção dos autos de aforamento de baldios e de remissão de fóros, censos, pensões e direitos dominicaes.	600
7 Auto de verificação das lesões, a que se refere a observação 8.ª da tabella annexa á lei de 12 de setembro de 1887.	600
8 Busca, por cada anno e apparecendo o objecto que se buscar. Não apparecendo, metade do emolumento.	180
9 Certidão de teor, ou copia authentica, a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda.....	240
De cada lauda a mais, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras.....	120
10 Certidão de narrativa o dobro da rasa.	
11 Editaes, a requerimento de parte, alem da rasa, nos termos do n.º 8.....	240
12 Escripura com o respectivo traslado.....	6400
13 Licenças para venda, ou avenças por anno.....	480
E proporcionalmente, por semestre, trimestre ou mez.	
14 Licenças para occupação de terrenos municipaes, e outros não comprehendidos no n.º 13.....	600
15 Officios ou participações a requerimento de parte.....	120
16 Registo de alvarás de licença para estabelecimentos incommodos.....	530
17 Dito de carta de arrematação de bens municipaes.....	530
18 Dito de carta de naturalisação.....	530
19 Dito de minas.....	2400
20 Termo de contrato, fiança ou declaração.....	1600
21 Dito de compra de terreno para jazigo e respectivo titulo.	1200
22 Dito de entrega de documentos juntos a requerimento, depois de auctorizada a restituição.....	240
23 Dito de escolha de nacionalidade ou de domicilio.....	600
24 Verbas, por cada uma.....	80
25 Vitorias a requerimento de parte, incluindo caminho, auto, copia e officios.....	1880

26 Pelos termos de processo para saneamento de povoações ou ~~reparação de edificios~~ em ruínas e outros seguidos perante a camara e pelos actos, não comprehendidos n'esta tabella, que o respectivo secretario pratica como tabellião privativo, levará este os emolumentos da tabella judicial.

§ unico. Quando os interessados que contratarem com a camara municipal, exigirem que outro tabellião lavre os respectivos autos, pagarão ao secretario os emolumentos que lhe eram devidos.

Paço, em 23 de agosto de 1888. — *José Luciano de Castro.* (*Diario do Governo*, n.º 196, de 29 de agosto de 1888).

Decreto de 5 de março de 1890

Sendo conveniente regular o processo dos recursos que se interponham para o governo, das demissões dos empregados administrativos da competencia dos governadores civis: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O recurso, que das exonerações impostas pelos governadores civis aos empregados de sua nomeação for interposto para o governo, nos termos do artigo 222.º § 1.º do codigo administrativo, será entregue, mediante recibo, na secretaria do respectivo governo civil, no praso de dez dias, a contar da notificação official da exoneração, e dentro dos dez dias immediatamente seguintes será enviado á secretaria d'estado dos negocios do reino, devidamente instruido e com informação do competente governador civil.

Art. 2.º O recurso da exoneração dos secretarios das administrações de concelho, a que se refere o § 1.º do artigo 246.º do codigo administrativo, será interposto no praso de dez dias, a contar da notificação official da exoneração, perante o competente administrador, o qual nos dez dias immediatamente seguintes o enviará, devidamente informado e instruido, ao governador civil do districto, que, no praso de cinco dias a contar da recepção, o fará subir, com a sua informação, á secretaria d'estado dos negocios do reino.

Art. 3.º Os recursos, a que se referem os artigos

antecedentes, não têm effeito suspensivo; mas, enquanto não decorrerem os prazos fixados para a respectiva interposição, sem que a tenha havido, ou não forem resolvidos pelo governo os interpostos nos termos d'este decreto, não poderão ser providos definitivamente os logares, de que os recorrentes, tiverem sido demittidos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1890. — REI. — *Antonio de Serpa Pimentel*.

(*Diario do Governo*, n.º 54, de 8 de março de 1890).

Decreto de 13 de dezembro de 1892

RELATORIO

Senhor. — No uso da auctorisação, que ao governo conferiu a carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno tenho hoje a honra de submeter á alta consideração de Vossa Magestade o projecto de fixação dos quadros da direcção geral de administração politica e civil, da secretaria do supremo tribunal administrativo, dos governos civis, das administrações de concelho, e das municipalidades, com excepção das de Lisboa e Porto.

No quadro privativo da direcção geral de administração politica e civil, constituido hoje por 27 empregados, cujos vencimentos sommam annualmente 16:300\$000 réis, poucas economias podem fazer-se, mas, ainda assim, reduz-se a despesa na importancia de 2:640\$000 réis.

A suppressão de 2 dos 12 logares da secretaria do supremo tribunal administrativo dará a economia annual de 740\$000 réis.

A redução dos quadros das secretarias dos governos civis dos districtos de Lisboa, Porto e Funchal, em harmonia com as necessidades do serviço, representa uma diminuição da despesa annual na somma de 5:827\$200 réis.

Nas secretarias dos governos civis dos restantes districtos com a suppressão de um logar de amanuense e com a redução a uma só das duas classes de primeiros e de segundos officiaes com os vencimentos, que a estes competem, diminue-se a despeza annual em 7:200\$000 réis.

Quanto ás administrações de concelho, fixam-se os ordenados dos secretarios no minimo já estabelecido na lei vigente, limita-se o numero de amanuenses e officiaes de diligencias em harmonia com a classe do respectivo concelho, e a uns e a outros se assigna o ordenado, que convem segundo a mesma base e as informações colhidas pelo governo para resolução d'este assumpto, ficando, porém acautelada a hypothese de não se dever attingir o limite fixado para o numero de empregados.

As mesmas regras se applicam, como de rasão, aos vencimentos das secretarias das camaras municipaes dos diversos concelhos, bem como á gratificação annual dos secretarios das regedorias, que actualmente varia com a maxima arbitrariedade de parochia para parochia.

Para os restantes empregados municipaes, a para os das corporações de piedade e beneficencia não é possível circumscrever os respectivos quadros a regras geraes, pois que as differentes circumstancias dos diversos concelhos e d'aquelles institutos obriga a uma correspondente necessidade de empregos peculiares a cada um d'elles.

Fica, porém, dependente do governo a conservação dos logares, que forem vagando.

Por estas considerações tenho a subida honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de dezembro de 1892. — *José Dias Ferreira.*

DECRETOwww.libtool.com.cn

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo artigo 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços a cargo da direcção geral de administração politica e civil serão distribuidos por tres repartições, e o quadro dos empregados da mesma direcção geral será constituído por

- 1 director geral;
- 3 chefes de repartição;
- 2 primeiros officiaes;
- 8 segundos officiaes;
- 9 amanuenses.

§ 1.º São mantidos os vencimentos, a que os mesmos empregados tenham direito, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º Os empregados da direcção geral de administração politica e civil, quando por execução do disposto n'este artigo hajam de ficar addidos ao respectivo quadro, conservarão os vencimentos, que actualmente percebem, sendo, porém obrigados a servir na mesma direcção geral, e a desempenhar qualquer outra comissão de serviço publico de que forem encarregados pelo governo.

§ 3.º Enquanto houver addidos, ninguem mais poderá ser provido nas vagas que se derem nos logares da respectiva categoria.

Art. 2.º Ficam supprimidos um logar de segundo official e outro de amanuense na secretaria do supremo tribunal administrativo.

Art. 3.º O quadro do pessoal da secretaria do governo civil do districto de Lisboa será constituído pelos seguintes empregados com os seus actuaes ordenados:

- 1 secretario geral;
- 4 chefes de repartição;
- 4 sub-chefes de repartição;
- 4 amanuenses de 1.ª classe;
- 8 amanuenses de 2.ª classe;
- 1 cartorario;

- 1 porteiro;
- 4 continuos;
- 2 correios a pé.

— Art. 4.º O quadro do pessoal da secretaria do governo civil do districto do Porto será constituído pelos seguintes empregados com os seus actuaes ordenados:

- 1 secretario geral;
- 4 chefes de repartição;
- 4 sub-chefes de repartição;
- 4 amanuenses;
- 1 porteiro;
- 2 continuos;
- 1 correio a pé.

— Art. 5.º O quadro do pessoal da secretaria do governo civil do districto do Funchal será constituído pelos seguintes empregados com os seus actuaes ordenados:

- 1 secretario geral;
- 1 primeiro official;
- 1 segundo official;
- 4 amanuenses;
- 1 porteiro;
- 1 continuo;
- 1 correio.

Art. 6.º O quadro dos empregados das secretarias dos governos civis dos districtos, não comprehendidos nas disposições antecedentes, serão respectivamente constituídos por 1 secretario geral, 3 officiaes, 3 amanuenses, 1 porteiro e 1 continuo com os ordenados que actualmente competem aos logares de secretario geral, segundos officiaes, amanuenses, porteiros e continuos das mesmas secretarias.

Art. 7.º Os ordenados dos secretarios das administrações dos bairros de Lisboa e Porto são fixados nos actuaes, e para os secretarios das administrações dos restantes concelhos em 360,000 réis nos de primeira, em 240,000 réis nos de segunda e em 180,000 réis nos de terceira ordem.

Art. 8.º Com excepção do 2.º bairro de Lisboa, onde subsistirá o quadro actual dos respectivos amanuenses, fica reduzido a cinco o numero dos amanuenses e a quatro o dos officiaes de diligencias das administrações

dos bairros de Lisboa e Porto, e são fixados nos actuaes os respectivos ordenados.

Art. 9.º O numero de amanuenses das administrações de concelho não poderá exceder a quatro nos concelhos de primeira, a tres nos de segunda e a dois nos de terceira ordem, e o limite maximo dos seus ordenados fica respectivamente fixado em 160\$000, 120\$000 e 100\$000 réis annuaes.

§ unico. Nos concelhos em que actualmente haja maior numero de amanuenses, será este reduzido ao limite correspondente, e onde o haja menor não poderá, sem auctorisação do governo, ser elevado nem ainda ao limite fixado n'este artigo.

Art. 10.º O numero dos officiaes de diligencias das administrações de concelho não poderá exceder, sem auctorisação especial do governo, a tres nos concelhos de primeira, a dois nos de segunda e a um nos de terceira ordem, nem os seus ordenados poderão exceder a 100\$000, 80\$000 ou 60\$000 réis, segundo a categoria dos mesmos concelhos.

Art. 11.º A gratificação dos secretarios das regedorias de parochia não poderá exceder a 24\$000 réis annuaes.

Art. 12.º Ao ordenado dos secretarios e ao numero e ordenado dos amanuenses das secretarias e dos zeladores das camaras municipaes é applicavel o disposto n'este decreto para os secretarios, amanuenses e officiaes de diligencias das administrações do concelho, podendo, porém, haver em cada secretaria municipal um continuo com o mesmo ordenado dos respectivos zeladores.

§ unico. Exceptuam-se as camaras municipaes de Lisboa e do Porto, cujos quadros serão fixados em decreto especial.

Art. 13.º Os empregados, providos em empregos, cuja dotação seja diminuida por este decreto, continuarão, transitoriamente, a vencer os ordenados que actualmente percebem.

Art. 14.º Os serventuarios de empregos que hajam de ser extinctos em execução d'este decreto, continuarão com os seus actuaes ordenados e com direito á aposentação, nos termos das leis em vigor, uma vez

que continuem prestando effectivo serviço nas respectivas secretarias, ou nos logares ou commissões de que forem encarregados pelo governo ou pelos governadores civis com auctorisação do governo.

Art. 15.º Os empregados providos nos logares de primeiros officiaes das secretarias dos governos civis, que por este decreto ficam incluídos na categoria unica de officiaes, continuarão, transitoriamente, a vencer os seus actuaes ordenados.

§ unico. Na secretaria do governo civil do districto do Funchal não será provido o logar de segundo official, emquanto houver primeiros officiaes addidos.

Art. 16.º Os empregados que, por effeito das disposições d'este decreto tenham de ser collocados na situação de addidos, serão os mais modernos das suas classes.

§ unico. Emquanto houver addidos, ninguém mais poderá ser provido nas vagas dos respectivos quadros, a não ser por transferencia de logares da mesma categoria, salvas as disposições especiaes d'este decreto.

Art. 17.º A medida que vagarem empregos não comprehendidos nos artigos anteriores e dependentes dos corpos administrativos, e os empregos dependentes de corporações, estabelecimentos ou institutos de piedade ou beneficencia administrados, subsidiados ou fiscalizados pelo estado, sobrestar-se-ha no provimento até que o governo resolva ácerca da extinctão d'elles ou das respectivas conservação e dotação, não podendo porém os referidos corpos e corporações administrativas augmentar a dotação dos empregos actualmente providos, a que se refere este artigo.

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis aos facultativos de partido municipal, a cujo respeito se observará o disposto no codigo administrativo e no decreto de 6 de agosto do corrente anno.

Art. 18.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado interino dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de dezembro de 1892. — REI. — *José Dias Ferreira*.

(*Diario do Governo*, n.º 283, de 14 de dezembro de 1892).

Decreto de 24 de dezembro de 1892

Sendo necessario regular o processo do concurso exigido pelo § unico do artigo 47.º do decreto com força de lei de 6 de agosto ultimo, para o provimento dos empregos a que o mesmo artigo se refere; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os empregos das administrações de concelho ou bairro, dos corpos administrativos, dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficencia, subsidiados ou fiscalizados pelo estado, serão providos precedendo concurso documental aberto perante o administrador do concelho ou bairro, corpo administrativo, mesa ou administração gerente de que dependa o emprego vago, e annuciado em algum periodico do concelho e da capital do districto, havendo-os, pelo praso de trinta dias, pelo menos, contados sobre a data da publicação do ultimo annuncio, declarando-se n'este os vencimentos respectivos, segundo o orçamento em vigor e mais disposições reguladoras da dotação dos mesmos empregos.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo são havidos como empregos todos os cargos de nomeação vitalicia ou por tempo illimitado e com vencimentos annuaes permanentes.

§ 2.º Alem da publicidade determinada por este artigo serão publicados na folha official os annuncios de concursos para provimento de empregos das administrações de concelho ou bairro, das camaras municipaes, hospitaes, misericordias e mais institutos ou estabelecimentos de beneficencia.

Art. 2.º Os concorrentes deverão dirigir o seu requerimento, por elles escripto e assignado sendo a letra e assignatura reconhecidas por tabellião, á auctoridade ou presidente da corporação, perante a qual se abrir o concurso, e juntarão os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade;
- 2.º Certificado do registo criminal, por onde se mostrem livres de culpas;
- 3.º Certidão de terem sido recenseados para o serviço militar na idade e domicilio legaes ou, no caso

negativo, de terem remido a penalidade correspondente, excepto nos casos em que se admittem concorrentes de idade inferior á do recrutamento;

4.º Attestados de bom comportamento passados pelas camaras municipaes e auctoridades policiaes dos concelhos em que tiverem residido nos ultimos tres annos.

§ 1.º Sómente são admittidos os concorrentes, que mostrem ser de maior idade ou como taes havidos por lei, excepto para o provimento de logares de amanuenses, para que basta a idade de dezoito annos completos, e para os logares de officiaes de diligencias das administrações dos concelhos ou bairros, de zeladores e continuos das camaras municipaes não são admittidos concorrentes de idade excedente a quarenta annos.

§ 2.º Para os logares de secretarios e amanuenses das administrações de concelho ou bairro e de amanuenses das camaras municipaes juntar-se-ha certidão de exame de admissão aos lyceus ou de instrucção primaria elementar ou complementar, sendo dispensados de exhibirem esta habilitação os que mostrarem ter exercido emprego publico em que hajam sido definitivamente providos.

§ 3.º Para os logares de officiaes de diligencias, continuos e zeladores juntar-se-ha attestado de facultativo comprovando a robustez dos concorrentes, e para estes ultimos se juntará documento, mostrando haverem servido no exercito ou na armada.

§ 4.º Para os empregos que demandarem aptidões especiaes se juntarão os documentos comprovativos da aptidão exigida.

§ 5.º Os concorrentes poderão instruir os seus requerimentos com os mais documentos que mostrem as suas habilitações e bom serviço prestado em empregos publicos.

Art. 3.º Os requerimentos dos concorrentes serão mencionados nas actas das sessões das corporações, a que forem apresentados, á proporção que por estas forem recebidos, declarando-se os documentos com que estão instruidos, e nos requerimentos apresentados aos administradores dos concelhos ou bairros estes lançarão

cota designando o dia da apresentação e os documentos que os acompanham.

§ 1.º Nenhum documento podem ser recebidos depois de findo o praso do concurso e, dentro de quinze dias contados sobre o mesmo praso, se resolverá ácerca do provimento do emprego vago, tendo em vista os documentos apresentados e as disposições legais applicaveis.

§ 2.º Os requerimentos documentados para provimento do logar de secretario das administrações de concelho ou bairro serão remettidos dentro de oito dias, depois de findo o praso do concurso, com proposta do respectivo administrador ácerca do concorrente que mereça ser nomeado, ao governador civil do districto, que dentro de quinze dias desde a recepção proferirá despacho.

§ 3.º Se ao concurso aberto para a nomeação de zeladores municipaes não concorrerem individuos com os requisitos exigidos pelo presente decreto, as camaras municipaes poderão proceder nos termos do § unico do artigo 176.º do codigo administrativo, e, se não tiver havido concorrente algum, abrirão novo concurso.

Art. 4.º As disposições do presente decreto não prejudicam as que actualmente vigoram ácerca das nomeações de secretarios das camaras municipaes e de facultativos, quer de partidos municipaes, quer dos hospitaes e misericordias, nem as que constarem de regulamentos especiaes approvados pelo governo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado interino dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1892. — REI. — *José Dias Ferreira.*

(*Diario do Governo*, n.º 294, de 27 de dezembro de 1892).

Decreto e regulamento de 6 de setembro de 1894

DECRETO

Conformando-me com a proposta do conselheiro presidente do supremo tribunal administrativo: hei por bem approvar o regulamento da secretaria do mesmo supremo tribunal, que com este decreto baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 6 de setembro de 1894. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

Regulamento da secretaria do supremo tribunal administrativo approvado por decreto de 6 de setembro de 1894

CAPITULO I

Da secretaria e suas repartições

Artigo 1.º Incumbe á secretaria do supremo tribunal administrativo o expediente de todos os processos, consultas e negocios da competencia do mesmo tribunal, a cujo presidente é immediatamente subordinada.

Art. 2.º Os serviços a cargo da secretaria serão distribuidos por tres repartições, competindo especialmente a uma d'ellas o expediente do contencioso administrativo, á outra o das funcções consultivas do tribunal, e á terceira, que se denominará central, o do registo e de todos os negocios, que não pertençam ás outras repartições.

§ unico. O disposto n'este artigo a nenhum empregado de qualquer das repartições desobriga de desempenhar trabalhos pertencentes a outra, sempre que as necessidades do serviço assim o tornem conveniente.

CAPITULO II

Do pessoal da secretaria

Art. 3.º O quadro do pessoal da secretaria continúa a ser composto dos seguintes empregados com os vencimentos estabelecidos na legislação em vigor :

- Um secretario geral ;
- Tres primeiros officiaes ;
- Tres segundos officiaes ;
- Tres amanuenses.

Pessoal menor :

- Um porteiro ;
- Dois continuos ;
- Um correio a cavallo ;
- Dois serventes.

Art. 4.º O logar de secretario geral será provido por livre nomeação do governo em bacharel formado em direito, que pelos merecimentos e serviços se mostre competente para o desempenho das respectivas funções.

Art. 5.º Os logares de primeiros e de segundos officiaes serão providos alternadamente por livre nomeação do governo e por antiguidade.

Art. 6.º A antiguidade para o effeito do provimento é sómente a obtida na classe immediatamente inferior, determinada pela effectividade do serviço, descontadas todas as faltas e licenças por qualquer motivo, e não poderá ser attendida, quando não se abone com aptidão e bom serviço.

§ unico. Quando nenhum dos empregados da classe immediatamente inferior reuna estas duas condições, o provimento será feito por concurso de provas escriptas entre candidatos estranhos á secretaria, salvo quando se tratar do logar de primeiro official, a que poderão concorrer os amanuenses, que tiverem as condições exigidas para a admissão ao concurso.

Art. 7.º O provimento por antiguidade será feito sobre proposta do presidente do supremo tribunal administrativo, fundada na quantidade e quanlidade do tempo de effectivo serviço do empregado proposto, e

..

enviada á secretaria d'estado dos negocios do reino com quaesquer reclamações, devidamente informadas, dos outros empregados, que porventura se julguem mais antigos na classe.

Art. 8.º São condições para a livre nomeação dos primeiros officiaes as exigidas em geral para os empregados publicos e a habilitação de um curso de instrução superior, ou ter cinco annos de bom e effectivo serviço do logar do segundo official da secretaria do supremo tribunal administrativo.

Art. 9.º São condições para a livre nomeação dos segundos officiaes as exigidas em geral para os empregados publicos e a habilitação de um curso de instrução superior, ou secundaria, ou ter cinco annos de bom e effectivo serviço do logar de amanuense da secretaria do supremo tribunal administrativo.

Art. 10.º Os logares de amanuenses serão providos por concurso documental entre os candidatos, que além das condições exigidas em geral para os empregados publicos, tenham a habilitação de algum curso de instrução superior, especial ou secundaria, ou, pelo menos, a do exame de admissão aos lyceus, de portuguez, arithmetica, latim e francez.

§ unico. São preferidos os que tenham maior somma de habilitações litterarias, e entre estes os que tenham servido o logar de amanuense n'alguma das secretarias d'estado ou repartição a estas equiparada.

Art. 11.º O processo do concurso para provimento dos logares de amanuenses será enviado ao ministerio dos negociôs do reino com a classificação graduada dos concorrentes, approvada pelo supremo tribunal administrativo.

Art. 12.º No caso previsto no § unico do artigo 6.º d'este regulamento as provas escriptas hão de versar sobre pontos accommodados á categoria dos logares e natureza dos respectivos serviços. O processo do concurso será enviado ao ministerio dos negocios do reino com a classificação graduada dos concorrentes, approvada pelo supremo tribunal administrativo.

§ unico. Sómente serão admittidos aos concursos para o provimento de logares de primeiro ou de se-

gundo official, a que se refere este artigo, os candidatos nas condições do § unico do artigo 6.º, que tenham as habilitações litterarias respectivamente exigidas para as livres nomeações. Serão preferidos os que tiverem maior numero de habilitações litterarias, e entre estes os que tiverem mais tempo de bom e effectivo serviço em empregos administrativos.

Art. 13.º Os logares de porteiro, de continuos e de correio serão providos sobre livre proposta do presidente do supremo tribunal administrativo, sendo preferidos os que tenham bem servido semelhantes logares n'alguma secretaria d'estado, em individuos, que, além das condições geraes para os empregos publicos, tenham aptidão physica e moral para os sobredictos logares.

CAPITULO III

Attribuições e deveres dos empregados

Art. 14.º Compete ao secretario geral:

1.º Assistir ás sessões do tribunal, redigir e ler as actas das sessões, transcrevendo-as, depois de approvadas, no livro competente;

2.º Apresentar os negocios, de que o tribunal tenha de se occupar, e na sessão immediata á respectiva entrada na secretaria, quer seja de reunião de todo o tribunal ou só dos vogaes effectivos, os processos e consultas que tiverem de ser distribuidos;

3.º Assignar o expediente preparatorio, os registos, os diversos termos necessarios para o andamento dos processos contenciosos affectos á consulta do supremo tribunal administrativo, e as certidões ou copias authenticas;

4.º Layrar os termos de posse dos vogaes effectivos e extraordinarios, do ministerio publico e dos empregados da secretaria;

5.º Receber toda a correspondencia e outros papeis, que entrarem na secretaria, e dar-lhes o conveniente destino, enviando, desde logo, fechada ao presidente a que tenha a nota de confidencial reservada;

6.º Assignar toda a correspondencia, excepto a dirigida aos ministros d'estado, aos presidentes das camaras legislativas, e aos presidentes dos tribunaes superiores, a qual será assignada pelo presidente do respectivo tribunal;

7.º Submitter ao despacho do presidente todos os negocios que tenham de ser resolvidos por este, propor-lhe as providencias, cuja adopção lhe compita ou ao governo, ou informal-o ácerca do serviço, procedimento e faltas dos empregados;

8.º Dirigir e fiscalisar o serviço das repartições pelo modo mais conveniente ao regular e rapido andamento do serviço, fazendo executar os preceitos legais e regulamentares e ordens da presidencia relativas ao regimen interno, e manter a ordem, a decencia e a disciplina, que escrupulosamente se devem guardar nas repartições publicas;

9.º Distribuir os empregados pelas repartições, e encarregar-os de quaesquer trabalhos nos termos do § unico do artigo 2.º d'este regulamento, e conceder-lhes licenças até tres dias por motivo justificado, competindo ao presidente a concessão das que se elevem a oito dias, e ao governo as que excedam este praso;

10.º Superintender no serviço do pessoal menor applicar-lhe as penas disciplinares, que forem da sua competencia, propor superiormente as que a excederem, e conceder-lhes licenças até oito dias, pertencendo ao presidente as que passarem d'este limite;

11.º Fazer escripturar os emolumentos recebidos na secretaria, e proceder á respectiva repartição mensal nos termos do decreto de 23 de fevereiro de 1888;

12.º Guardar os sellos do tribunal, e inspecionar o archivo e a bibliotheca, cujos catalogos devem ser cuidadosamente formulados;

13.º Vigiar pela economia interna da secretaria, fiscalisar todas as despesas de pessoal e material, processar os respectivos documentos em harmonia com as leis e regulamentos de contabilidade, e prestar mensalmente conta das mesmas despesas;

14.º Observar e fazer observar na parte, que lhe respeite ou á secretaria, os preceitos do regimento do

supremo tribunal administrativo, exercer todas as mais attribuições, que por lei ou regulamento lhe competirem, e prestar aos vogaes effectivos e extraordinarios e ao ministerio publico os esclarecimentos que lhe forem requisitados.

§ unico. O secretario geral é substituido nos seus impedimentos pelo primeiro official, que for designado pelo presidente.

Art. 15.º Compete aos primeiros officiaes:

- 1.º Substituir o secretario geral;
- 2.º Dirigir, executar e fazer executar os trabalhos distribuidos ás suas repartições ou que lhes forem incumbidos pelo secretario geral, observando os preceitos do regulamento do supremo tribunal administrativo e as instrucções superiores;
- 3.º Fazer com que seja dada entrada com a maior regularidade no livro competente a todos os negocios das suas repartições, e da mesma forma se façam todos os necessarios registos;
- 4.º Apresentar ao secretario geral o expediente que deve ser assignado por elle, ou cujo processo lhe pertença, com os devidos esclarecimentos, e bem assim todos os diplomas, que contenham consulta ou resolução do tribunal, para serem revistos antes de se expedirem;
- 5.º Prestar aos empregados da secretaria as informações, de que careçam para execução dos trabalhos a seu cargo, e requisitar-lhes aquelles de que possam carecer para o mesmo fim;
- 6.º Classificar e distribuir de accordo com o secretario geral o trabalho das suas repartições e designar os empregados para as especialidades dos serviços;
- 7.º Vigiar pela manutenção da disciplina e participar ao secretario geral os factos ou omissões que a prejudiquem.

Art. 16.º Compete aos segundos officiaes:

- 1.º Substituir os primeiros officiaes por antiguidade, escala ou comissão, conforme for mais conveniente ao serviço;
- 2.º Coadjuvar os primeiros officiaes na execução dos trabalhos commettidos ás suas repartições;

3.º Desempenhar os serviços de que forem incumbidos pelos primeiros officiaes das suas repartições, ou directamente pelo secretario geral.

Art. 17.º Compete aos amanuenses:

1.º Substituir os segundos officiaes;
2.º Escripturar todos os diplomas, livros, registos e documentos concernentes ao serviço da secretaria;

3.º Desempenhar quaesquer outros trabalhos de que forem incumbidos pelos primeiros officiaes das suas repartições, ou directamente pelo secretario geral.

Art. 18.º Compete ao porteiro:

1.º Lançar no livro da porta os despachos da secretaria, conforme as notas que para este effeito lhe forem transmittidas pelas repartições;

2.º Fechar a correspondencia, que da secretaria lhe for remmetida para esse fim;

3.º Sellar os diplomas, que por lei ou estylo devem ter os sellos da secretaria;

4.º Cumprir as ordens do secretario geral, e satisfazer o que lhe for requisitado pelas repartições;

5.º Cuidar na guarda dos artigos de expediente e na conservação dos moveis e mais objectos da secretaria, e vigiar pela limpeza e aceio d'esta e dos sellos do tribunal;

6.º Distribuir e vigiar o serviço do restante pessoal menor, de que é chefe immediato, participando ao secretario geral as faltas ou abusos pelo mesmo pessoal commettidas.

§ unico. O porteiro, ou chefe do pessoal menor; será substituído pelo continuo, que pelo secretario geral for designado.

Art. 19.º Aos continuos, correio e serventes cumpre satisfazer as ordens do secretario geral e das repartições em materia de serviço, e as do porteiro como superior immediato.

§ unico. O secretario geral proverá á substituição dos continuos e do correio, nos respectivos impedimentos. Os serventes não são empregados publicos, e podem ser substituídos, como parecer ao secretario geral.

CAPITULO IV

Do expediente da secretaria

Art. 20.º Além dos livros para os registos exigidos pelo segmento do supremo tribunal administrativo, haverá em cada repartição os necessarios:

1.º Para registo da entrada de todos os negocios e papeis respectivos, e bem assim de todo o andamento, que lhes for dada até final resolução;

2.º Para indice alphabetico e correspondente a cada um dos livros de entrada;

3.º Para registo da correspondencia;

4.º Para registo de ordens, resoluções e diplomas, que não sejam publicados no *Diario do Governo*.

Art. 21.º Haverá na secretaria um cadastro de pessoal, em que serão lançadas as respectivas notas biographicas, provimentos, recompensas e castigos, licenças e effectividade de serviço, um diario de entrada e saída de livros e papeis do archivo, um livro para registo da conta mensal das despesas, o livro do ponto e os mais que forem necessarios para maior regularidade do serviço a cargo da secretaria.

Art. 22.º Os trabalhos da secretaria começarão em todos os dias não santificados ou feriados, ás dez horas da manhã, devendo o pessoal menor porém comparecer uma hora antes, e terminarão ás quatro horas da tarde, não podendo todavia retirar-se nenhum empregado sem permissão do secretario geral, ou antes que este declare terminados os trabalos do dia.

Será antecipada a hora da entrada e prolongada a da saída, quando as necessidades do serviço assim o exijam.

Art. 23.º Os empregados da secretaria assignarão á entrada o livro do ponto, que para esse fim estará sobre a mesa do secretario geral, e, meia hora depois da marcada para a entrada, será encerrado pelo secretario geral com a sua rubrica e guardado.

Art. 24.º O empregado, que entrar depois de encerrado o ponto, salvo justificando a demora, o que será declarado no livro, e o que sem permissão do secretario geral se ausentar da secretaria antes da hora mar-

cada para a saída, e declarados findos os trabalhos do dia, ~~será para todos os~~ ^{será para todos os} efeitos considerado em falta.

Art. 25.º Os documentos e informações relativas a determinado negocio, subordinar-se-hão ao mesmo numero, que esse negocio tiver no livro de entrada, andarão reunidos durante o expediente, e findo estes serão archivados tambem juntos.

Art. 26.º Os despachos para se passarem certidões de documentos da secretaria, serão escriptos e assignados pelo secretario geral.

CAPITULO V

Disposições geraes e disciplinares

Art. 27.º Salvo o disposto n'este regulamento ácerca da competencia e limites da concessão das licenças, é applicado aos empregados da secretaria do supremo tribunal administrativo o disposto nos artigos 345.º a 353.º inclusivamente, e no artigo 356.º do codigo administrativo.

Art. 28.º Os empregados da secretaria do supremo tribunal administrativo continuarão a ser aposentados nos termos e nas condições exigidos na legislação geral em vigor n'este assumpto.

Art. 29.º As penas disciplinares applicaveis aos empregados da secretaria, sem prejuizo da responsabilidade criminal, em que se mostrem incursos são:

- 1.º A reprehensão;
- 2.º A suspensão do exercicio e vencimento;
- 3.º A demissão.

Art. 30.º São causas de demissão:

- 1.º A condemnação em pena maior, ou ainda em pena correccional por delicto contra a ordem ou tranquillidade publica;
- 2.º A inconfidencia e o abuso de confiança em materia de serviço publico;
- 3.º A reincidencia em faltas a que tenha sido imposta a pena de suspensão;
- 4.º A impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado não tenha direito á aposentação.

Art. 31.º É da competencia do governo a pena de demissão, a qual, fóra dos casos do n.º 1.º do artigo anterior, não será imposta sem prévia audiencia do arguido.

Art. 32.º São causas de suspensão:

1.º A pronuncia definitiva por crimes a que corresponda pena maior;

2.º A condemnação por crimes á qual não corresponda por este regulamento a pena disciplinar de demissão;

3.º A negligencia ou qualquer outro motivo culposos, pelo qual o empregado faltar ao cumprimento dos seus deveres depois de admoestado;

4.º A desobediencia do empregado ás ordens superiores em objecto de serviço da sua competencia;

5.º A falta não justificada de comparecimento na secretaria, a ausencia illegitima e a repetição de faltas ao ponto.

§ unico. Considera-se illegitima a ausencia do empregado ainda que, tendo-se ausentado do logar do seu domicilio com a devida licença, não volte a elle por motivo de enfermidade, enquanto não lhe for concedida nova licença.

Art. 33.º A pena de suspensão é da competencia do presidente do supremo tribunal administrativo. A duração d'esta pena nas hypotheses dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior, corresponde ao tempo da indicição até ao julgamento definitivo, e á duração da pena, em que o réu for condemnado, e nos restantes casos, nos quaes sómente é obrigatoria a audiencia do arguido, não excederá a tres mezes.

§ unico. A suspensão póde tambem ser imposta até tres dias pelo secretario geral, que dará logo conta ao presidente, o qual a poderá levantar ou aggravar.

Art. 34.º Nos casos menos graves será imposta a pena de reprehensão pelo secretario geral de sua iniciativa ou por determinação do presidente do supremo tribunal administrativo.

Art. 35.º As disposições d'este regulamento ácerca da nomeação dos amanuenses e do correio da secretaria do supremo tribunal administrativo em nenhum caso poderão prejudicar o cumprimento do disposto na

lei de 26 de julho de 1883, e no regulamento de 27 de agosto de 1884.

Art. 36.º Salvo o disposto no artigo anterior não serão providos em logares da secretaria do supremo tribunal administrativo individuos estranhos ao serviço publico, emquanto nas repartições do estado houver addidos de igual categoria com as habilitações exigidas para o respectivo provimento.

Paço, em 6 de setembro de 1894. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

(*Diario do Governo*, n.º 209 de 15 de setembro de 1894).

Decreto de 2 de março de 1895

DECRETO

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando em algum dos districtos administrativos dos Açores assim o requeiram dois terços, pelo menos, dos cidadãos elegiveis para os cargos administrativos, poderá o governo, por decreto publicado na folha official, auctorisar que a esse districto se applique a organização, que com o presente decreto baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 2.º No mesmo decreto, em que for auctorisada a referida organização, o governo fixará o numero de procuradores, que cada um dos concelhos deverá eleger para a respectiva junta geral.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de março de 1895. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Organisação administrativa a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Constituição e modo de funcckionar das juntas geraes

Artigo 1.º Em cada districto dos Açores, a que for applicada esta organização administrativa, haverá uma junta geral, composta de vinte e cinco procuradores, e de igual numero de substitutos, eleitos directamente pelos respectivos concelhos, observando-se o mesmo processo que o código administrativo estabelece para a eleição das camaras municipaes.

Art. 2.º Quando no mesmo dia se proceder a eleições para cargos municipaes e districtaes, estarão sobre a mesa da assembléa eleitoral duas urnas, tendo cada uma seu distico, por fôrma a todos visivel, que indique a eleição a que é destinada.

§ 1.º Não são admittidos a votar os eleitores que não apresentarem uma lista para cada urna.

§ 2.º As listas devem conter, sob pena de nullidade, na parte interna e no alto d'ella, a designação do cargo municipal ou districtal para que se vota.

§ 3.º São nullas as listas encontradas em urna differente d'aquella a que eram destinadas.

§ 4.º A leitura das listas e a contagem dos votos começarão pelos cargos districtaes.

§ 5.º Na falta de eleição compete ao governador civil, ouvida a commissão districtal, a nomeação para os cargos districtaes, depois de feita segunda convocação dos eleitores.

Art. 3.º O numero dos procuradores pertencentes a cada concelho, depois de fixado pelo governo, só por lei pôde ser alterado.

Art. 4.º O procurador eleito por mais de um concelho representará aquelle em que residir ao tempo da eleição; se em nenhum d'esses circulos tiver residencia permanente, aquelle em que tiver obtido maior votação; e, no caso de igualdade de votos, o que a sorte

designar, devendo a junta geral proceder a este acto na sua primeira sessão.

Art. 5.º A junta geral serve por tres annos civis.

Art. 6.º A junta geral tem duas sessões ordinarias em cada anno, uma que começa em 1 de abril e outra em 1 de novembro, e que podem durar, segundo parecer á mesma junta, até o ultimo dos referidos mezes.

§ 1.º As sessões da junta geral podem, a seu pedido, ser prorogadas pelo governo.

§ 2.º Alem das duas sessões annuaes, ha mais uma sessão ordinaria no dia 2 de janeiro do primeiro anno de todos os triennios, e, no caso de eleição fóra da epocha ordinaria, no primeiro dia util depois do terceiro domingo immediato ao do apuramento, podendo estas sessões durar oito dias uteis.

§ 3.º Nas sessões, a que se refere o § 2.º, verifica-se a legalidade das procurações e a identidade dos eleitos, e procede-se á constituição da junta e á eleição da commissão districtal, mas não se póde tratar de outro assumpto, excepto sendo de reconhecida urgencia.

Art. 7.º A junta geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que o exigirem as necessidades do serviço publico, ou estiver ordenado por alguma disposição de lei, terminando cada uma d'estas sessões com a resolução dos negocios que motivaram a reunião.

Art. 8.º Para as sessões ordinarias ou extraordinarias, com dias fixados por lei ou regulamento, não é necessaria a convocação; para as sessões extraordinarias a convocação é feita por decreto do governo, ou por officio circular do governador civil, se a reunião estiver auctorisada por lei, mas sem designação de dia.

§ unico. A reunião no primeiro dia de cada sessão ordinaria ou extraordinaria será ás onze horas da manhã, e nos outros dias á hora que for marcada pela junta.

Art. 9.º As sessões da junta geral são abertas e encerradas pelo governador civil em nome do Rei, seja qual for o numero dos vogaes presentes.

Art. 10.º A junta geral reúne-se e funciona no edificio do governo civil.

Art. 11.º O governador civil póde assistir ás sessões

da junta geral, será ouvido, quando o pedir, podendo fazer as propostas que achar convenientes, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 12.º De entre os procuradores á junta geral o governo nomeará annualmente por decreto o presidente, que funcçãoará emquanto não for pela mesma fórma substituído ou reconduzido, mas nunca além da posse dos procuradores novamente eleitos.

§ 1.º O vice-presidente, secretario e vice-secretario serão pela junta nomeados annualmente, em escrutinio secreto, na primeira sessão de cada anno, servindo de secretario, até se effectuar a nomeação, o mais novo dos vogaes presentes.

§ 2.º Emquanto não estiver nomeado o presidente ou o vice-presidente, servirá por elles o mais velho dos procuradores eleitos.

§ 3.º No caso de igualdade de votos entre o secretario e vice-secretario preferirá o mais novo dos votados.

§ 4.º Nas faltas e impedimentos permanentes do secretario e vice-secretario procede-se sempre a nova nomeação para estes cargos.

§ 5.º Nos impedimentos temporarios do secretario e vice-secretario servirá de secretario o mais novo dos vogaes presentes.

Art. 13.º A junta geral terá os empregados que forem necessarios para o seu expediente, e para o dos serviços da sua competencia.

§ unico. O quadro d'estes empregados será proposto pela junta geral e fixado pelo governo.

Art. 14.º É applicavel á junta geral e ao seu presidente o disposto no codigo administrativo ácerca da dissolução das camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem e da destituição dos presidentes das camaras municipaes nomeados pelo governo.

Art. 15.º A junta geral pertence fazer o seu regimento interno, regulando o modo de desempenhar os seus trabalhos, e de exercer as suas attribuições na conformidade das disposições geraes do codigo administrativo ácerca das reuniões e deliberações dos corpos administrativos, e do disposto n'este decreto.

Art. 16.º A junta geral corresponde-se directamente,

por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores, corresponde-se dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil, para este as enviar aos seus destinos com as informações que julgar convenientes.

Art. 17.º Das deliberações tomadas em cada dia de sessão entregará no dia seguinte o presidente da junta geral ao governador civil um resumo, que tambem fará affixar á porta do edificio do governo civil; e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica do teor das mesmas deliberações, assim como dos autos e contractos a que ellas se referirem.

§ 1.º Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo deverá o governador civil passar recibo para os effeitos legais, e em seguida os remetterá ao governo com informação relativa ás deliberações provisórias que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§ 2.º O mesmo magistrado dará ao ministerio publico as instrucções convenientes para reclamar contra as deliberações definitivas, que tiver por illegaes.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. 18.º A junta geral do districto tem a seu cargo administrar os bens e interesses particulares do districto, promover e realisar todos os seus melhoramentos moraes e materiaes, que por disposição de lei não estejam especialmente incumbidos a outras corporações ou auctoridades.

Art. 19.º Á junta geral pertencem tambem attribuições, tanto deliberativas como consultivas, na execução de serviços de interesse geral do estado, em todos os casos declarados nas leis.

Art. 20.º Pertencem igualmente á junta geral attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que for ouvida pelo governo ou pelo governador civil.

§ unico. Póde, todavia, a junta geral emittir votos

consultivos, de sua iniciativa, e leval-os á presença dos poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos da sua competência.

Art. 21.º A junta geral pertencem, finalmente, attribuições de superintendencia na administração municipal, nos termos d'este decreto.

Art. 22.º As deliberações da junta geral no exercicio das suas attribuições administrativas são de duas classes: umas definitivas, as quaes podem desde logo executar-se; e outras provisórias, as quaes só podem executar-se depois de se tornarem definitivas, nos termos d'este decreto.

Art. 23.º A junta geral delibera:

1.º Sobre administração dos bens e estabelecimentos districtaes e sua applicação;

2.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao districto ou a estabelecimentos districtaes;

3.º Sobre aquisição de bens para os serviços do districto e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

4.º Sobre administração dos expostos e menores desvalidos ou abandonados desde sete até dezoito annos de idade, e sobre fundação ou subsidios para fundação de asylos ou escolas districtaes de artes e officios, onde se lhes ministre a conveniente educação;

5.º Sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes;

6.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o districto ou para uma parte importante d'elle;

7.º Sobre inspecção da viação municipal, approvando, com parecer da repartição technica, os planos e projectos das estradas, designando as obras que têm de ser feitas annualmente nas de 1.ª classe, e fixando as quotas com que os concelhos devem concorrer para as de interesse commum, tudo na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

8.º Sobre concessão de subsidios aos municipios;

9.º Sobre nomeação, suspensão, demissão e licenciamento dos empregados da administração districtal e

dos que forem pagos, no todo ou na maior parte, pelo cofre do districto, quando por lei não esteja determinada forma especial de nomeação, suspensão ou demissão;

10.º Sobre instauração ou defeza de pleitos, e sobre desistencias, confissões e transacções ácerca d'elles;

11.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do districto;

12.º Sobre arrendamentos e suas condições;

13.º Sobre regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços pertencentes á administração districtal;

14.º Sobre regulamentos para a fruição dos bens e pastos de logradouro commum dos povos pertencentes a mais de um concelho;

15.º Sobre nomeação e exoneração dos vogaes da commissão districtal;

16.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realisação das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

17.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

18.º Sobre nomeação de vereadores, quando a eleição não dê resultado;

19.º Sobre toda a viação, que não esteja a cargo das camaras pelas disposições d'este decreto ou por lei especial;

20.º Sobre construcção, reparação e policia dos portos de pequena cabotagem, e dos pharoes, excepto os dos portos artificiaes;

21.º Sobre hospitalisação de alienados;

22.º Sobre beneficencia publica, que não esteja a cargo de outra corporação;

23.º Sobre soccorros a naufragos;

24.º Sobre serviços agronomicos e pecuarios;

25.º Sobre aguas minero-medicinaes, publicas e communs, estabelecimentos balneares, sua construcção, reparação e conservação; hygiene, alinhamentos, prospectos de edificios e aformoseamento dos povoados, onde os haja;

26.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despesas da administração districtal;

27.º Sobre lançamento de impostos e sobre orçamentos districtaes;

28.º Sobre criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o districto, sua dotação e extincção;

29.º Sobre aposentações, e deducções a ellas destinadas nos vencimentos dos respectivos empregados;

30.º Sobre accordos com outras corporações administrativas para a realisação de melhoramentos de interesse commum;

31.º Sobre regulamentos de policia proprios de posturas municipaes, mas que, ao seu parecer, convenha serem uniformes em todo o districto, ouvidas previamente as camaras municipaes;

32.º Sobre regulamentos dos serviços a seu cargo, não havendo regulamento de administração geral, que lhes seja applicavel;

33.º Sobre concessão de servidões em bens districtaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

34.º Sobre todos os assumptos e serviços de administração districtal, que não pertençam ao estado ou a qualquer corporação.

Art. 24.º As deliberações da junta geral são desde logo executórias, salvo quando recadem:

1.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação de despesas;

2.º Sobre empréstimos;

3.º Sobre orçamentos;

4.º Sobre impostos ou quaesquer contribuições;

5.º Sobre aquisição ou alienação de bens immobiliares, titulos, acções, inscripções e em geral de quaesquer papeis de credito;

6.º Sobre transacção ou desistencia de pleitos, a qual não póde ser auctorisada antes da producção da prova, nem depois de interposto recurso da sentença;

7.º Sobre contratos de execução de obras ou serviços, de fornecimentos e de arrendamento, que devem durar mais de tres annos.

Art. 25.º As deliberações enumeradas no artigo antecedente é applicavel o disposto no codigo administrativo para as deliberações da mesma natureza das camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem.

Art. 26.º Tanto as deliberações definitivas, como as provisórias depois de tornadas definitivas, podem ser revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nulidade enumerados no artigo 31.º do código administrativo, e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos foram offendidos com as deliberações.

Art. 27.º Haverá em cada districto um auditor administrativo, nomeado nos mesmos termos que os do continente do reino, pertencendo-lhe não só as attribuições que a este magistrado confere o código administrativo, mas tambem as contenciosas e as consultivas, que pelo mesmo código competem ás commissões districtaes.

§ unico. O auditor terá um secretario nos mesmos termos e com as mesmas obrigações, que os do continente do reino.

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade districtal

SECÇÃO I

Receita e despeza

Art. 28.º A receita do districto é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º constituem receita ordinaria:

- 1.º Os rendimento dos bens proprios;
- 2.º Os juros de papeis de credito e fundos consolidados;
- 3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias;
- 4.º O rendimento dos estabelecimentos districtaes;
- 5.º O producto dos impostos mencionados no artigo 29.º;
- 6.º O producto de multas impostas nos regulamentos de policia districtal, ou de outras quaesquer applicadas por lei para o cofre do districto;

7.º O producto liquido das despesas de cobrança, das contribuições directas arrecadadas no districto, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, e seus addicionaes, ou das que as substituirem;

8.º A parte do producto liquido, que for respectiva ao districto, nos impostos creados para hospitalisação de alienados, e soccorros a naufragos;

9.º Os rendimentos de todos os serviços, que ficam pertencendo á junta geral;

10.º Os emolumentos auctorisados pela respectiva tabella.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, donativos, legados e doações;

2.º O producto dos emprestimos;

3.º O producto de alienação de bens;

4.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§ 3.º As multas a que se refere o n.º 6.º do § 1.º, podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido nos regulamentos administrativos. No caso de reincidencia serão sempre pagas em dobro.

§ 4.º Das receitas de que tratam os n.ºs 7.º e 8.º do § 1.º se deduzirá a especial da instrucção primaria nos termos estabelecidos no codigo administrativo para a das camaras municipaes.

Art. 29.º Os impostos districtaes consistem em uma percentagem adicional ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem, não podendo exceder 15 por cento e incluindo-se n'este maximo o adicional cobrado segundo o artigo 10.º do decreto de 6 de agosto de 1892.º

Art. 30.º Os impostos districtaes cobram-se cumulativamente com os do estado, que se arrecadarem na primeira epoca posterior áquella em que forem exectorias as deliberações das juntas, que os tiverem votado.

Art. 31.º Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem por qualquer motivo incobreveis, no todo ou em parte, as falhas da cobrança pesarão

proporcionalmente nas collectas do estado e nas districtaes.

Art. 32.º As despesas do districto são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

- 1.º As dos estabelecimentos, institutos e serviços districtaes;
- 2.º As dos vencimentos dos funcionarios e empregados pagos pelo cofre districtal;
- 3.º As das aposentações;
- 4.º As da viação;
- 5.º As de soccorros a naufragos;
- 6.º As da hospitalisação de alienados;
- 7.º As dos serviços pecuarios e agricolas;
- 8.º As da construcção, reparação e policia dos portos de pequena cabotagem e dos pharoes, excepto os dos portos artificiaes;
- 10.º As da instrucção primaria, nos termos das leis especiaes;
- 11.º As da reparação e conservação ou arrendamento dos edificios dos governos civis e mais estabelecimentos districtaes, e acquisição de mobilia que lhes for necessaria;
- 12.º As dos expostos e menores desvalidos ou abandonados desde a idade de sete a dezoito annos;
- 13.º Os impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos districtaes;
- 14.º As da amortisação dos emprestimos e as resultantes da execução de outros contratos legalmente celebrados;
- 15.º As do pagamento das dividas exigiveis;
- 16.º As dos litigios do districto;
- 17.º As do expediente da junta geral;
- 18.º As da publicação dos relatorios da commissão districtal e da assignatura da folha official do governo;
- 19.º Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo do cofre districtal.

§ 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para o districto e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta geral.

SECCÃO II
www.libtool.com.cn**Orçamento districtal**

Art. 33.º São applicaveis aos orçamentos da junta geral as disposições do código administrativo ácerca dos orçamentos municipaes dos concelhos de 1.ª ordem.

SECCÃO III

Contabilidade districtal

Art. 34.º A agencia do banco de Portugal no districto servirá de thesoureiro da junta geral, e n'esta qualidade tem a seu cargo:

1.º Arrecadar toda a receita auctorizada pelos orçamentos districtaes;

2.º Satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pela comissão districtal;

3.º Remetter á comissão districtal semanalmente um balanço do cofre.

Art. 35.º É applicavel á contabilidade districtal o disposto no código administrativo ácerca da contabilidade das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem.

Art. 36.º As contas serão prestadas pela comissão districtal em exercicio, em harmonia com as deliberações da junta geral.

§ unico. Se as contas comprehenderem periodos de gerencias pertencentes á junta anterior, e n'ellas se notarem irregularidades, serão os responsaveis convidados pela comissão districtal em exercicio a examinar as contas dos periodos a qué lhes digam respeito a allegarem, querendo, no praso que lhes for fixado, o que se lhes offereça ácerca das irregularidades notadas; e com as explicações que dérem subirá o processo ao tribunal de contas.

Art. 37.º As sentenças do poder judicial, que condemnarem as juntas geraes ao pagamento de quantias a dinheiro, não poderão ser executadas contra as mesmas juntas nos termos do código do processo civil,

mas sim pela forma prescripta nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Se as quantias forem liquidas e os orçamentos estiverem votados, e ainda não dispendidas no todo ou em parte as verbas para o pagamento das dividas exigíveis, os interessados promoverão o seu embolso até o total das mesmas verbas pelos meios auctorisados no § 3.º do artigo 47.º, no caso de recusa da commissão districtal.

§ 2.º Se a junta não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorisações orçamentaes, os interessados, depois de liquidadas as dividas pela forma commum, requererão á junta que em orçamento as inclua. Se a junta não attender os interessados poderão estes reclamar perante o governo o supprimento da omissão.

§ 3.º Se as dividas forem avultadas, em relação ás posses do districto e aos outros encargos que tenha de satisfazer, o governo terá a faculdade, quando delibere pela junta ou esta o solicite, e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as dividas o juro de 5 por cento, a contar da data da deliberação do governo.

§ 4.º Se o estado for credor, ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permittir-o em mais de dois annos e sem vencimento do juro da móra.

CAPITULO IV

Commissão districtal, sua competencia e attribuições

Art. 38.º A commissão districtal compõe-se do presidente da junta geral e de quatro procuradores, nomeados pela junta geral na sua primeira sessão depois de eleita.

§ 1.º Na mesma sessão nomeará a junta geral quatro procuradores substitutos, os quaes, pela ordem da nomeação, serão chamados a suprir as faltas e impedimentos dos effectivos.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos dos substitutos serão

chamados a servir os procuradores que residirem na capital do districto, começando pelos mais velhos.

Art. 39.º A junta geral designará de entre os membros da commissão districtal os que hão de servir de vice-presidente e de secretario, servindo, na falta d'esta designação e nos casos de impedimento, de vice-presidente o mais velho e de secretario o mais novo dos nomeados.

Art. 40.º A junta geral, sempre que o julgar conveniente, pôde substituir, tanto nas sessões ordinarias como nas extraordinarias, os vogaes da commissão districtal.

§ unico. Esta commissão funciona permanentemente e reúne-se no edificio do governo civil todas as vezes que o julgar necessario ao desempenho das suas funções, e terá, pelo menos, uma sessão por semana.

Art. 41.º O expediente da commissão districtal está a cargo dos empregadss da junta geral, nos termos do artigo 13.º

Art. 42.º A commissão districtal corresponde-se, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas, do mesmo modo por que o faz a junta geral, conforme o artigo 16.º

Art. 43.º Das sessões da commissão districtal se lavrarão actas em livro especial.

Art. 44.º Nas reuniões e deliberações da commissão districtal observar-se-ha, na parte applicavel, o que está disposto no codigo administrativo para os corpos administrativos em geral.

Art. 45.º Sem que haja conformidade de tres votos não são validas nem executorias as deliberações da commissão districtal.

Art. 46.º Os membros da commissão districtal não têm direito a retribuição.

Art. 47.º A commissão districtal compete:

- 1.º Executar e fazer executar todas as deliberações da junta geral;
- 2.º Propor á junta os orçamentos districtaes;
- 3.º Ordenar as despesas em conformidade com os orçamentos e deliberações da junta geral;
- 4.º Dirigir o expediente ordinario;

5.º Corresponder-se com todas as auctoridades ou corporações com que a junta se corresponde;

6.º Prestar as contas da gerencia dos rendimentos districtaes;

7.º Inspeccionar todos os serviços da competencia da junta geral;

8.º Representar o districto;

9.º Apresentar á junta propostas ou projectos de organização ou reforma de qualquer serviço districtal;

10.º Exercer, na ausencia da junta geral, as attribuições de que tratam os artigos 19.º, 20.º e 21.º;

11.º Exercer, na ausencia da junta geral, as demais attribuições que competem á mesma junta em todos os negocios cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo para a administração, e que não justifiquem, em virtude da sua importancia, a convocação extraordinaria da junta geral.

§ 1.º Serão sempre da exclusiva competencia da junta geral as deliberações ácerca dos objectos de que trata o artigo 24.º d'este decreto.

§ 2.º O presidente da comissão districtal representa a junta geral em juizo ou fóra d'elle, e n'esta qualidade escolhe os advogados e procuradores que forem necessarios.

§ 3.º Recusando a comissão districtal ordenar o pagamento de despesas regularmente auctorizadas e liquidadas, poderão os interessados reclamar perante o competente auditor, o qual, depois de ouvir a comissão, ordenará o pagamento, se achar justa a reclamação. A ordem do auditor terá os mesmos effeitos que a comissão districtal, e poderá servir de base á execução.

Art. 48.º Em todas as sessões da junta geral, tanto ordinarias como extraordinarias, a comissão districtal lhe apresentará um relatorio das providencias e deliberações que tiver tomado, desde o encerramento da ultima sessão.

Art. 49.º As deliberações da comissão districtal podem ser revogadas pela junta geral nas sessões ordinarias, ou nas extraordinarias para esse fim convocadas, quando da revogação não resulte damno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos.



Art. 50.º Os membros da comissão districtal são solidariamente responsáveis para com a fazenda do districto pelos actos que praticarem em desaccordo com as deliberações da junta, ou com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.

Art. 51.º Dos actos da comissão districtal póde reclamar-se para a junta geral.

§ unico. Se a junta não estiver reunida, ou não revogar o acto impugnado, póde reclamar-se para o auditor, havendo offensa de direitos e nos casos de nullidade.

Art. 52.º Quando a comissão districtal julgar necessaria a convocação extraordinaria da junta geral, assim o levará ao conhecimento do governo, por intermedio do governador civil, com a exposição dos motivos que justifiquem a convocação.

CAPITULO V

Camaras municipaes

Art. 53.º Pertence á respectiva junta geral e á sua comissão executiva a tutela de todas as camaras municipaes, excepto no que respeita a emprestimos, percentagem de impostos directos, quando exceda 50 por cento, criação de empregos e outros assumptos da exclusiva competencia tutelar do governo, segundo as disposições do codigo administrativo.

Art. 54.º Accrescem ás despesas obrigatorias das camaras municipaes as da construcção, reparação, conservação e limpeza dos caminhos e fontes parochiaes para cuja dotação as mesmas corporações cobrarão o imposto de prestação de trabalho facultado pelo codigo administrativo ás juntas de parochia.

CAPITULO VI

Disposições geraes, penaes e transitorias

Art. 55.º Em tudo que não se ache expressamente previsto n'este decreto, é applicavel o disposto no codigo administrativo.

Art. 56.º Passa para cargo da junta geral do districto a despeza com o pessoal e material dos serviços pecuarios e agricolas e da respectiva direcção das obras publicas, com excepção do que se refira a docas ou outras obras especiaes, cuja construcção continuar a expensas do estado.

Art. 57.º O governo entregará á junta geral a importancia, que no districto já tenha sido arrecadada, dos impostos destinados a soccorros a naufragos e hospitalisação de alienados, o material sufficiente para uma estação chimico-agricola, o já adquirido para a collocação dos pharoes, os planos e orçamentos d'estes e das estradas em construcção ou projectadas, a posse dos terrenos ou predios expropriados pelo estado para esse fim, e um edificio publico, havendo-o, para se adaptar a hospital de alienados.

Art. 58.º Nenhuma obra de construcção ou reparação de valor excedente a 1:000~~000~~000 réis poderá ser effectuada pela junta geral sem que o projecto e orçamentos respectivos tenham sido préviamente approvados pelo governo, ouvindo o conselho superior das obras publicas e minas.

Art. 59.º Os procuradores á junta geral do districto, que sem motivo justificado deixarem de comparecer ás sessões, incorrerão na multa de 5~~000~~000 réis por cada sessão diaria a que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez em cada anno ou menos de dez, mas excedentes ás de uma sessão ordinaria ou extraordinaria, além da multa correspondente aos dias das faltas, incorrerão tambem os procuradores na pena de suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 60.º Os vogaes da commissão districtal que deixarem de reunir-se em sessão, ao menos uma vez por semana, incorrerão na multa de 2~~000~~000 réis por cada sessão a que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez incorrerão tambem na pena comminada no § unico do artigo antecedente.

Art. 61.º São extensivas á commissão districtal as disposições dos artigos 421.º, 422, 425.º, 426.º, 438.º e 439.º do codigo administrativo.

Art. 62.º A junta geral cobrará os emolumentos fixados no capítulo 1.º da tabella approvada por carta de lei de 23 de agosto de 1887.

Art. 63.º O governo fará os regulamentos necessários para a execução da presente organização administrativa.

Paço, em 2 de março de 1895. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

(*Diario do Governo*, n.º 50, de 4 de março de 1895).

Decreto de 18 de novembro de 1895

Attendendo ao que me representaram, em numero excedente ao fixado no artigo 1.º do decreto de 2 de março ultimo, diversos cidadão elegiveis para os cargos administrativos no districto de Ponta Delgada;

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º É applicada ao districto de Ponta Delgada a organização administrativa, a que se refere o decreto de 2 de março do corrente anno.

Art. 2.º Para a junta geral do mesmo districto serão eleitos oito procuradores pelo conselho de Ponta Delgada, cinco pelo concelho da Ribeira Grande, tres por cada um dos concelhos da Povoação e Villa Franca do Campo, e dois por cada um dos concelhos de Lagôa, Nordeste e Villa do Porto.

Art. 3.º É designado o dia 8 do proximo mez de dezembro para a eleição da junta geral do districto de Ponta Delgada.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1895. —

REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

(*Diario do Governo*, n.º 262, de 19 de novembro de 1895).

Decreto de 28 de novembro de 1895

www.livrotop.com.br

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições; e

Considerando, que para a proficua constituição dos corpos administrativos é de manifesta vantagem facilitar e garantir aos eleitores a escolha dos cidadãos que devem formal-os de entre os que para isso possuem os requisitos legais;

Considerando, que tanto pelo codigo administrativo, como pela anterior legislação, é a circumstancia de saber ler, escrever e contar, a condição de elegibilidade para os corpos administrativos;

Considerando, que para a demonstração d'este facto nenhuma prova mais cabal pôde existir, que a da exhibição de documento authentic, de onde conste que o cidadão recenseado como eleitor está habilitado com algum curso de instrução superior, secundaria, especial ou profissional:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A elegibilidade absoluta para os corpos administrativos poderá provar-se perante os tribunaes competentes não sómente pelo recenseamento eleitoral, mas tambem pela apresentação de documento authentic, de onde conste que qualquer cidadão, recenseado como eleitor, tem a habilitação de um curso de instrução superior, secundaria, especial ou profissional.

§ unico. Esta prova poderá ser offerecida pelo interessado, ou pela auctoridade administrativa conjunctamente com a informação ordenada no artigo 233.º do codigo administrativo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de novembro de 1895. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Jacinto Candido da Silva* — *Luiz Maria Pinto do Soveral* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

(*Diario do Governo*, n.º 272, de 30 de novembro de 1895).

Decreto de 6 de setembro de 1897

Sendo conveniente resolver as duvidas, que na execução do código administrativo se têm suscitado acerca dos processos, que por effeito do disposto no artigo 354.º n.º 1.º do mesmo código devem ser julgados pelo supremo tribunal administrativo, independentemente de homologação do governo, e a respeito da competencia do presidente do mesmo tribunal para intervir com voto de qualidade nas conferencias em materia contenciosa; e

Considerando que a jurisdicção e competencia dos tribunaes são unicamente as estabelecidas em lei expressa;

Considerando, portanto, que n'este assumpto não é admissivel interpretação extensiva nem restrictiva;

Considerando que o citado n.º 1.º do artigo 354.º do código administrativo apenas se refere aos julgamentos sobre eleições dos corpos e corporações administrativas;

Considerando que este preceito, sendo excepção á regra estabelecida no artigo 355.º do mesmo código, exclue todos os julgamentos que não versem exclusivamente sobre as referidas eleições, ainda que se refiram a deliberações ou decisões que alterem a constituição das indicadas corporações por factos posteriores ao julgamento da respectiva eleição: e

Considerando que, nos termos do artigo 6.º do seu regimento, approvado por decreto de 25 de novembro de 1886, as deliberações do supremo tribunal administrativo em materia contenciosa são tomadas por tres votos conformes na decisão, e, pelo menos, em algum dos fundamentos, salvo o disposto no § unico do citado artigo;

Considerando que este mesmo artigo dispõe que, não havendo vencimento, seja o processo concluso aos conselheiros que não intervieram no processo, e, se ainda n'este caso não houve a precisa conformidade de votos, aos vogaes supplentes e aos extraordinarios, o que manifestamente exclue em todos os casos, in-

cluindo o de empate, o voto de qualidade do presidente do tribunal;

Considerando que a estas disposições geraes estão subordinadas as conferencias particulares auctorizadas no mesmo regulamento para as decisões interlocutorias, incluindo as que tenham a força das definitivas, que no artigo 35.º estão adstrictas aos mesmos trâmites;

Considerando que o voto de qualidade do presidente é, portanto, restricto, nos termos dos n.ºs 3.º e 10.º do artigo 2.º do citado regimento, ás conferencias para discussão dos negocios em que o supremo tribunal é ouvido consultivamente:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Subirão sempre ao governo, em fórmula de consulta, nos termos do artigo 355.º do código administrativo, e uso do artigo 43.º do regulamento de 25 de novembro de 1886, todas as decisões do supremo tribunal administrativo ácerca da constituição dos corpos administrativos, exclusões, escusas, incompatibilidades e perda dos logares dos seus vogaes, todas as vezes que o recurso não seja o interposto em processos de julgamento de eleição, e cujos tramites se acham precisa e restrictamente preceituados no artigo 231.º do citado código.

Art. 2.º As deliberações do supremo tribunal administrativo para instrução e julgamento interlocutorio ou definitivo nos processos contenciosos da sua competência, serão tomadas por tres votos conformes na decisão, e pelo menos em algum dos fundamentos, nos termos expressos nos artigos 6.º e 35.º do regulamento de 25 de novembro de 1886, competindo ao respectivo presidente voto de qualidade sómente nas conferencias ácerca dos negocios em que o mesmo tribunal é ouvido consultivamente, salvo o disposto no artigo 231.º § 1.º do código administrativo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de setembro de 1897. — REI. — *José Luciano de Castro*.

(*Diario do Governo*, n.º 203, de 10 de setembro de 1897).

Decreto de 20 de janeiro de 1898

Sendo conveniente regular a execução dos artigos 8.º § 1.º n.º 4.º, e 14.º, do código administrativo, a fim de que os respectivos preceitos sejam uniformemente cumpridos em todo o seu conteúdo nos diversos districtos do reino, e deixem de fazer parte dos corpos administrativos os magistrados e funcionarios, que d'estes são excluidos pelas disposições dos citados artigos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados juizes, para os effeitos do disposto nos artigos 8.º § 1.º n.º 4.º, e 14.º, do código administrativo, todos os magistrados judiciaes, que singular ou collectivamente exercem funcções nos tribunaes communs ou especiaes, os que se acham collocados no respectivo quadro sem exercicio, ou a elle addidos, os que desempenham alguma commissão extraordinaria de serviço publico e os juizes dos districtos de paz.

§ unico. Compreendem-se na disposição d'este artigo:

- 1.º Os conselheiros do supremo tribunal de justiça;
- 2.º Os juizes das relações civis;
- 3.º Os juizes de direito de qualquer classe;
- 4.º Os juizes presidentes dos tribunaes do commercio;
- 5.º Os magistrados judiciaes de qualquer categoria, que são relatores, adjuntos ou auditores nos tribunaes de justiça militar;
- 6.º Os juizes dos julgados municipaes;
- 7.º Os juizes de paz.

Art. 2.º São considerados officiaes de justiça, para os effeitos do disposto nos artigos 8.º § 1.º n.º 4.º, e 14.º, do código administrativo, todos os serventuarios dos officios que fazem parte da organização judiciaria para o expediente das funcções a cargo dos juizes e tribunaes de justiça.

§ 1.º Compreendem-se na disposição d'este artigo:

- 1.º Os guardas-móres, revedores, contadores, escrivães, guardas-menores e officiaes de diligencias das relações civis;

2.º Os escrivães, distribuidores, contadores e officiaes de diligencias dos tribunaes judiciais de 1.ª instancia;

3.º Os escrivães dos juizes de paz.

§ 2.º Não são mencionados no § 1.º os empregados do expediente da administração judiciaria a cargo do supremo tribunal de justiça por estarem excluidos dos corpos administrativos por força do disposto no artigo 1.º do decreto de 30 de dezembro de 1890.

Art. 3.º (Transitorio). Os magistrados, funcionarios ou empregados, referidos nos artigos anteriores, e que actualmente fazem parte de corpos administrativos, podem continuar a pertencer-lhes, se no praso de oito dias, a contar da data da publicação d'este decreto no *Diario do Governo*, declararem perante o governador civil do respectivo districto, que optam pelo exercicio do cargo, para que tiverem sido eleitos, devendo considerar-se por essa declaração terem renunciado ao cargo ou officio de justiça que exerciam.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de janeiro de 1898. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão*.

(*Diario do Governo*, n.º 18, de 25 de janeiro de 1898).

Decreto de 30 de junho de 1898

Sendo conveniente regular a execução do disposto no artigo 355.º do codigo administrativo por maneira que, sem prejuizo do serviço publico e com vantagem para os interesses dos litigantes, se torne mais rápida a publicação das decisões finais da competencia da instancia superior do contencioso administrativo, e não havendo motivo para que os decretos a que se refere aquelle artigo não sejam publicados nos termos estabelecidos para os outros diplomas expedidos pelo governo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As decisões que, nos termos do artigo 355.º

do código administrativo, devem sair em forma de decreto sob consulta do supremo tribunal administrativo, á homologação do governo, serão acompanhadas pelas respectivas copias, a fim de serem publicadas opportunamente na folha official.

Art. 2.º As copias dos decretos, que nos termos do citado artigo 355.º homologarem as referidas consultas ou resolverem o assumpto d'ellas, serão enviadas pelo ministerio a que competir a decisão, á imprensa nacional, para que sejam immediatamente publicadas no *Diario do Governo*, como expediente da respectiva secretaria d'estado. Os decretos originaes continuarão a ser enviados ao supremo tribunal administrativo, para os restantes effeitos legais.

Art. 3.º Ficam assim modificadas as disposições dos artigos 43.º e 44.º do regulamento approved por decreto de 25 de novembro de 1886:

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1898. — REI. — *José Luciano de Castro*.

~ (*Diario do Governo*, n.º 143, de 4 de julho de 1898).

Decreto de 6 de outubro de 1898

Attendendo ao que me representaram, em numero excedente ao fixado no artigo 1.º do decreto de 2 de março de 1895, diversos cidadãos elegiveis para os cargos administrativos no districto de Angra do Heroismo :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º É applicada ao districto de Angra do Heroismo a organização administrativa, a que se refere o decreto de 2 de março de 1895.

Art. 2.º Para a junta geral do mesmo districto serão eleitos, nos termos do artigo 1.º do citado decreto, e nos do artigo 202.º e seguintes do código administrativo, nove procuradores pelo concelho de Angra do Heroismo, cinco pelo da Praia da Victoria, quatro pelo

das Vêlas, quatro pelo de Santa Cruz e tres pelo da Calheta.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de outubro de 1898. — REI. — *José Luciano de Castro*.

(*Diario do Governo*, n.º 226, de 10 de outubro de 1898).

Decreto de 2 de março de 1899

Convindo regular a execução do disposto no artigo 99.º do código administrativo na parte relativa ás receitas municipaes que tenham, por contracto, applicação especial: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as receitas ou rendimentos municipaes que, por contrato, em que expressamente se especifiquem, estiverem ou forem especialmente consignadas, no todo ou em parte, á satisfação dos encargos de determinados empréstimos, serão descriptas nos orçamentos das camaras municipaes com individuação da sua natureza ou procedencia e especial applicação.

Art. 2.º Nos documentos de cobrança de receitas ou rendimentos municipaes, a que se refere o artigo anterior, processados nas secretarias das camaras, será sempre declarado o respectivo destino especial ou a proporção em que se acham consignadas a este, e das receitas municipaes cobradas conjuntamente com as contribuições do estado será descriminada a parte especialmente obrigada a encargos de empréstimos, logo que forem transferidas para o cofre do municipio.

§ unico. Os thesoureiros municipaes são obrigados a escripturar as sobreditas receitas ou rendimentos com toda a individuação da sua natureza ou procedencia e especial consignação.

Art. 3.º Dentro do praso fixado pelo artigo 99.º do código administrativo, o thesoureiro municipal transferirá para a caixa geral de depositos, por meio de guia processada na fórmula do regulamento applicavel, as

quantias que, segundo os orçamentos e documentos de cobrança, constituem dotação especial de encargos de empréstimos.

Art. 4.º Nenhuma despesa será paga pelas receitas ou rendimentos, a que se referem os artigos anteriores, sem que sejam transferidas previamente para a caixa geral de depositos, de onde serão levantados nos prazos estipulados para satisfação dos encargos dos empréstimos, e sómente por meio de precatorios passados em favor dos respectivos credores ou seus legítimos representantes.

Art. 5.º As disposições do presente decreto são extensivas, na parte applicavel, aos recebedores que acumulem as funções de thesoureiros municipaes; e observar-se-hão, tambem na parte applicavel, a respeito de quaesquer receitas, que além das exclusivamente destinadas á dotação do fundo da instrução primaria municipal, ou de encargos de empréstimos, sejam por lei, decreto ou contrato, consignadas a qualquer outro fim prefixo.

Art. 6.º Os governadores civis dos diversos districtos fiscalisarão assiduamente o cumprimento das disposições d'este decreto por parte das camaras e empregados municipaes, e promoverão que se tornem effectivas pelos meios competentes as responsabilidades em que tiverem incorrido as mesmas corporações e funcionarios, segundo o disposto nos artigos 99.º, 407.º, 409.º e 423.º do codigo administrativo e mais legislação applicavel.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de março de 1899. — REI. — *José Luciano de Castro — Manuel Affonso de Espregueira.*

(*Diario do Governo*, n.º 51, de 4 de março de 1899).

Lei de 12 de junho de 1901

D. CARLOS, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º A organização especial faculta aos districtos administrativos dos Açores pelo decreto de 2 de março de 1895 continúa em vigor com as seguintes modificações :

a) A junta geral será composta de quinze procuradores e de igual numero de substitutos ;

b) As deliberações da junta geral mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 7.º do artigo 24.º do decreto de 2 de março de 1895, não serão executórias sem approvação do governo, prestada no prazo de sessenta dias e nos termos prescriptos no artigo 25.º do referido decreto e artigo 56.º e seus §§ 1.º e 2.º do código administrativo ; as mencionadas nos restantes numeros do mesmo artigo ficarão dependentes da approvação do governador civil, no prazo fixado pela forma declarada no citado artigo 25.º

c) As juntas geraes terão thesoureiros privativos de sua nomeação, que poderá recaír no recebedor do concelho, séde do districto, e lhes fixarão, como unico vencimento, uma percentagem não excedente a 1 por cento da receita effectivamente cobrada por elles, excluindo a proveniente de subsidios e empréstimos, competindo ás mesmas juntas o arbitrar-lhes a respectiva caução ;

d) A commissão districtal será composta do presidente da junta geral e de dois procuradores, que ella designará e para cujas faltas e impedimentos nomeará dois substitutos ;

e) O governo regulará o quadro dos empregados da repartição do expediente da junta geral, desempenhando o empregado superior d'essa repartição as funcções de secretario da commissão districtal, devendo assistir a todas as suas sessões.

f) As deliberações da commissão districtal não serão válidas nem executórias sem que haja conformidade de dois votos ;

g) As deliberações da comissão districtal sobre assumptos de exclusiva competência da junta geral, quando esta não estiver reunida, serão annulladas pelo governador civil no prezo de quarenta dias, desde a data da comunicação ao mesmo magistrado, de cuja resolução poderá a comissão recorrer para o governo;

h) Ao governador civil competirá approvar, no prazo e pela forma declarados no código administrativo, as deliberações municipaes sobre orçamentos e sobre percentagens, taxa ou quaesquer impostos, cuja approvação não dependa do governo;

i) O quadro dos empregados dos serviços agricolas, pecuarios e das obras publicas a cargo da junta geral, será fixado pelo Ministerio das obras publicas, commercio e industria, e preenchido pelo pessoal que ao mesmo Ministerio fôr requisitado pela comissão districtal; podendo esta pedir a transferencia e substituição de qualquer empregado, quando motivada;

j) O governo fixará por decreto o numero de procuradores á junta geral pertencentes a cada concelho nos districtos de Angra do Heroismo e Ponta Delgada, tendo em attenção a sua população, riqueza e mais elementos de ordem material e moral; e poderá antecipar a data da eleição districtal para o triennio de 1902 a 1904, constituindo-se a junta geral novamente eleita no primeiro dia util depois do terceiro domingo immediato ao do apuramento;

k) Os corpos de policia civil dos districtos, com organização especial, terão commissarios, cujos vencimentos, e bem assim os dos respectivos chefes, cabos e guardas serão estabelecidos pelo governo, ouvida a junta geral;

l) Constitue receita ordinaria da junta geral, nos termos do artigo 28.º § 1.º n.º 7.º do decreto de 2 de março de 1895, o producto liquido das despesas de cobrança, das contribuições directas arrecadadas no districto, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, e os addicionaes que sobre cada uma d'ellas incidam ou venham a incidir, ou das que as substituirem;

m) É o governo auctorizado a applicar ao districto

do Funchal a organização administrativa a que se refere a presente lei;

n) A junta geral do districto do Funchal ficará obrigada a contribuir com a annuidade de 20:000,000 réis, durante seis annos, para a conclusão immediata das levadas do Estado da Madeira, constituindo receita da mesma junta até o integral reembolso das quantias adiantadas, todo o rendimento liquido das mesmas levadas, que fôr applicado á construcção urgente de novas levadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, etc.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Real Paço das Necessidades, em 12 de junho de 1901. — *EL-REI*, com rubrica e guarda. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Fernando Mattoso Santos — Manuel Francisco de Vargas.*

Carta de lei, etc.

(*Diario do Governo*, n.º 131, de 15 de junho de 1901).

Decreto e regulamento de 27 de julho de 1901

DECRETO

Hei por decretar, nos termos do artigo 462.º do código administrativo, o regulamento dos processos da competencia dos auditores administrativos, que baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de julho de 1901. — *REI*. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Regulamento do processo do contencioso administrativo da competencia dos auditores

Artigo 1.º Na instrucção e julgamento dos processos do contencioso administrativo, que competem na 1.ª instancia aos auditores administrativos, observar-se-hão os termos d'este regulamento.

Art. 2.º Nenhum auditor pôde funcionar nas causas em que se dêr algum dos casos previstos no artigo 292.º do codigo do processo civil; devendo declarar o seu impedimento por despacho no processo, o qual passará ao seu substituto, e, na falta d'este, ao interino, que fór nomeado pelo governador civil.

§ unico. Não o fazendo assim, pôde qualquer das partes requerer-lhe que declare o seu impedimento, e do indeferimento recorrer com effeito suspensivo para o supremo tribunal administrativo.

Art. 3.º Os auditores podem ser recusados pelas partes por alguma das suspeições designadas no artigo 293.º do codigo do processo civil.

§ 1.º A suspeição será deduzida na primeira audiencia posterior á citação por meio de requerimento, em que se especifiquem os factos que a determinam, instruido com os documentos em que se fundar e com o rol de testemunhas, havendo-as. O requerimento e documentos serão atuados por appenso ao processo.

§ 2.º Se o auditor não responder na mesma audiencia, o processo irá immediatamente concluso, com o appenso, para o fazer até á primeira audiencia seguinte.

§ 3.º Nos tramites ultteriores d'este incidente observar-se-ha o disposto nos §§ 3.º a 7.º do artigo 294.º, e nos artigos 295.º, 296.º, 297.º e 298.º, e seus paragrafos do codigo do processo civil.

Art. 4.º A auditoria funciona no edificio do governo civil, e tem duas audiencias por semana nos dias, que o auditor fixar annualmente e que não sejam os designados para as sessões ordinarias da commissão districtal, além das audiencias extraordinarias, que o ser-

viço exigir, devendo umas e outras começar ás dez horas da manhã.

§ 1.º Quando algum dos dias das audiencias ordinarias for santificado ou feriado, a audiencia realisar-se-ha no primeiro dia util immediato.

§ 2.º São feriados sómente os domingos e dias santificados, os de entrudo, quarta feira de cinza, quinta feira e sexta feira santa, os dias de grande gala, e os assim declarados por decreto especial.

Art. 5.º As audiencias são publicas, e o auditor tem as attribuições que competem aos juizes de direito, para manter a ordem nas mesmas audiencias.

Art. 6.º Incorre na pena applicavel á danegação de justiça o auditor que se recusar a julgar sob qualquer fundamento, ainda que seja o da falta, obscuridade ou omissão da lei, salvo o disposto nos artigos 2.º e 3.º d'este regulamento.

Art. 7.º As questões da competencia dos auditores administrativos serão submettidas ao seu julgamento por meio de uma petição assignada pelo reclamante com reconhecimento do tabellião, ou por seu advogado ou bastante procurador judicial, os quaes neste caso deverão juntar a respectiva procuração; por meio de officio, quando o reclamante for auctoridade publica; e por meio de promoção, quando este for o ministerio publico.

§ unico. A petição será feita em duplicado, ou com dois duplicados, se além do funcçionario ou corporação reclamada houver parte interessada na respectiva decisão.

Art. 8.º Na petição se especificará desenvolvidamente o objecto e fundamentos da reclamação e se concluirá pelo pedido, nos termos em que o reclamante pretenda, que se julgue, e pelo requerimento da citação ou notificação das partes interessadas.

§ 1.º A petição será desde logo instruida com certidão ou copia authentica da decisão reclamada, ou contrafé da respectiva intimação, e com todos os documentos, em que os reclamantes se fundarem, os quaes não poderão ser recebidos ulteriormente.

§ 2.º Se os reclamantes pretenderem valer-se da

prova testemunhal, o rol das testemunhas designadas pelos seus nomes, profissões e moradas, será junto á petição, e n'esta serão também requeridos os exames e vistorias, não podendo estas diligencias ser requeridas mais tarde, nem ser feitas fóra do continente ou da ilha onde pender a causa; podendo, porém, ser additado e alterado o rol das testemunhas, nos termos da lei do processo civil.

§ 3.º As disposições d'este artigo e dos §§ 1.º e 2.º são applicaveis aos officios e promoções, a que se refere o artigo 1.º

§ 4.º Na petição deve designar-se domicilio na séde do tribunal, em que a parte receba pessoalmente, ou por intermedio do seu advogado ou procurador, quaesquer notificações que sejam necessarias, excepto sendo os reclamantes corpos ou corporações administrativas ou funcionarios publicos.

§ 5.º Na falta d'esta designação não terá seguimento a petição; e, quando no domicilio designado não haja pessoa que receba as intimações, far-se-hão nos termos do codigo do processo civil; mas as notificações aos corpos e corporações administrativas e aos funcionarios publicos, a que se refere o artigo anterior, serão feitas aos respectivos presidentes e aos dictos funcionarios, quando não hajam constituido advogado ou procurador na capital do districto. A notificação da auctoridade publica, quando for parte do processo, será feita por officio, cuja recepção accusará dentro de quarenta e oito horas.

§ 5.º Se a reclamação for collectiva, o que sómente será admissivel quando diversas pessoas reclamem contra o mesmo acto, serão feitas as intimações ao primeiro dos signatarios, ou ao designado na petição inicial, quando não houver procurador ou advogado constituido.

Art. 9.º A petição, devidamente documentada, logo que seja recebida na secretaria do governo civil, será autuada e registada em livro especial, em que se declarem os nomes do reclamante e do reclamado, o numero de ordem do processo, a data da sua apresentação, a natureza do pedido, e, em notas successivas,

rubricadas pelo secretario da auditoria, o expediente que tiver até final decisão.

§ 1.º A petição e todas as folhas do processo serão immediatamente numeradas e rubricadas pelo secretario, o qual lançará também na petição uma nota do registo, contendo o numero de ordem, a data da apresentação e as folhas do livro, onde estiver registada.

§ 2.º Aos reclamantes dar-se-ha, quando o requeiram, certificado do registo e recibo dos documentos com que tiverem instruido a petição.

Art. 10.º Autuada e registada a petição, o ministerio publico, não sendo reclamante, haverá vista do processo por quarenta e oito horas para a examinar.

Art. 11.º Se da petição e dos documentos annexos se mostrar que a reclamação foi apresentada fóra de tempo, ou é manifestamente illegal, ou incompetente o foro administrativo, será rejeitada, a requerimento do ministerio publico, ou *ex-officio*, e dar-se-ha baixa no registo.

Art. 12.º Requerendo-se na petição que seja suspenso o acto ou deliberação contra que se reclama, conforme faculta o artigo 337 do codigo administrativo, o auditor resolverá este incidente até á segunda audiencia posterior á sua autuação.

§ 1.º Desta decisão póde interpor-se dentro de quarenta e oito horas recurso, que subirá nos proprios autos para o supremo tribunal administrativo, ao qual será enviado no praso de quarenta e oito horas depois de assignado o termo de recurso e satisfeita a importancia dos sellos do correio, cuja falta de apresentação nos oito dias immediatos á assignatura do termo será considerada como desistencia do recurso para todos os effeitos.

§ 2.º O recurso será resolvido na primeira sessão depois de distribuido no supremo tribunal administrativo, baixando logo o processo para seguir os seus termos ao tribunal inferior sem dependencia de homologação nem intimação.

Art. 13.º Quando não tenha havido rejeição immediata da reclamação, o auditor mandará citar as partes interessadas, ou notificar-as por officio, sendo auctori-

dades publicas, para responderem no praso de oito dias, sendo-lhes entregues no acto da citação os duplicados da petição inicial.

§ unico. As citações serão feitas, a requisição do auditor por intermedio da administração do concelho ou bairro, e, nas capitães dos districtos, podem também ser feitas pelos continuos dos governos civis com auctorisação do governador civil; observando-se em todas o que dispor a lei do processo civil.

Art. 14.º O exame do processo será facilitado pelo secretario ás partes interessadas dentro do referido praso, para tirarem os apontamentos necessarios, e ser-lhes-hão passadas immediatamente as certidões que pedirem.

Art. 15.º A resposta será apresentada na secretaria dentro do referido praso, o que será certificado pelo secretario.

§ 1.º A resposta das partes citadas ou notificadas, apresentada em tempo util, é a contestação do pedido e importa para todos os effeitos a audiencia contradictoria dos litigantes.

§ 2.º A estas respostas são applicaveis as disposições d'este regulamento ácerca das petições iniciaes, no que se refere a exames, vistorias, documentos e inquirições de testemunhas, cujos nomes, profissões e residencias serão intimadas ou notificadas aos reclamantes.

§ 3.º Findo o praso de apresentação das respostas, será o processo continuado com vista por cinco dias ao ministerio publico, sem dependencia de despacho para este effeito.

Art. 16.º Findos os prazos mencionados no artigo antecedente, serão feitas as vistorias, exames e avaliações, a que haja de se proceder nos termos dos artigos 340.º e 350.º do codigo administrativo.

§ unico. Dentro do districto serão estas diligencias presididas pelo auditor, se assim lhe for requerido.

Art. 17.º Quando houver prova testemunhal, nos termos dos artigos 340.º e 350.º do codigo administrativo, serão, depois de feitas as diligencias a que se refere o artigo anterior, inquiridas as testemunhas, não o podendo ser mais de tres a cada facto, e escrever-se-hão os depoimentos.

Art. 18.º Nas diligencias, que hajam de sér incumbidas pelo auditor a outros funcionarios, observar-se-ha o disposto no artigo 328.º e seus paragraphos do codigo administrativo.

Art. 19.º Os salarios dos empregados do tribunal ou das administrações do concelho ou bairro e os dos peritos e testemunhas serão contados pela tabella dos salarios e emolumentos judiciaes, que vigorar na data dos actos, a que se referem os salarios; observando-se, quanto ao mais, a de 23 de agosto de 1887, ou a que a substituir.

Art. 20.º Effectuadas as diligencias, de que tratam os artigos 16.º e 17.º, e independentemente de despacho, terão os interessados, na pessoa dos seus procuradores, e o ministerio publico vista do processo por cinco dias, cada um, para allegarem por escripto, e em seguida será o processo concluso; devendo o auditor proferir a sentença no praso de dez dias.

§ unico. Poderá comtudo o auditor, antes de decorrido este praso, ordenar alguma diligencia, que julgue indispensavel para devida instrucção do processo, devendo n'este caso proferir a sentença até á segunda audiencia posterior á mesma diligencia.

Art. 21.º Se alguma das partes quizer arguir de falso qualquer acto, termo ou documento do processo, deduzirá em requerimento articulado os fundamentos da falsidade, e os interessados serão intimados para em dez dias contestar ou declarar, que não querem fazer uso do documento.

§ 1.º Tratando-se de termo ou acto administrativo, ou de documento de que a parte não prescinda, ficará logo suspenso o processo até que o poder judicial resolva sobre a falsidade, salvo o que vae disposto no § 3.º

§ 2.º Tratando-se de documento ou que a parte prescinda, ou a cujo respeito nada declare, o processo seguirá, como se tal documento não existira.

§ 3.º A parte, que arguir a falsidade, apresentará ao secretario da auditoria, no praso de quinze dias, para ser junta ao processo, certidão da distribuição dos artigos de falsidade no juizo competente, sob pena

de se reputar findo o incidente, e se proseguir no andamento da causa.

Art. 22.º A desistencia pura e simples, feita pelo reclamante antes do julgamento, extingue o processo, excepto havendo razão de interesse publico que se oponha, devendo n'este caso seguir o processo com o ministerio publico.

Artigo 23.º As sentenças, que julgarem definitivamente, devem conter o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e as razões de decidir.

§ 1.º Os auditores são obrigados, quando conhecerem dos actos, decisões e deliberações das auctoridades, corpos e corporações administrativas, a julgar e declarar se houve ou não manifesta violação da lei, para os effeitos do artigo 409.º n.º 1.º do codigo administrativo; e no primeiro caso condemnarão sempre nas custas os responsaveis por essa violação.

§ 2.º Nenhum julgador pôde conhecer além do pedido, ou de materia diversa d'elle, nem recusar-se a julgar ou deixar de conhecer do fundo da questão, desde que do allegado se possa deprehender a intenção do reclamante.

§ 3.º A sentença será intimada, ou notificada no praso de cinco dias.

§ 4.º Se as sentenças não forem proferidas no praso legal, o ministerio publico assim o communicará ao ministerio do reino para os effeitos disciplinares.

§ 5.º O secretario na mesma data em que fizer o processo concluso para sentença final, intimará sempre ao ministerio publico a conclusão.

Art. 24.º Só pôde haver recurso das decisões definitivas ou das que a lei considera como taes.

§ 1.º Contra as decisões preparatorias ou interlocutorias podem as partes protestar por meio de petição fundamentada, mas os protestos, os quaes em caso nenhum suspendem o andamento do processo, serão apresentados no praso de cinco dias, contados desde a intimação das mesmas decisões, e só com o recurso da decisão definitiva subirão ao tribunal superior.

§ 2.º O auditor, a requerimento de alguma das par-

tes, não impugnado pelas outras, pôde revogar as decisões interlocutorias proferidas sobre actos preparatorios do processo, salvo havendo razão de interesse publico, que a isto se opponha.

§ 3.º Os recursos para o tribunal superior serão sempre interpostos nos proprios processos no praso de dez dias, a contar da intimação ou notificação, por meio de termo, e precedendo despacho do auditor.

§ 4.º Assignado o termo do recurso e satisfeita a importancia dos sellos do correio, será enviado no praso de quarenta e oito horas o processo ao supremo tribunal administrativo.

§ 5.º Decorridos oito dias da assignatura do termo, sem o recorrente pagar as custas em divida e apresentar a importancia dos sellos, os autos serão desde logo conclusos e o recurso julgado deserto.

Art. 25.º As sentenças proferidas nos processos do contencioso administrativo serão sempre registadas em livro especial com declaração da data em que passaram em julgado.

Art. 26.º As sentenças, proferidas nos procesos do contencioso administrativo e passadas em julgado, terão força executiva, e a sua execução será promovida, bem como a cobrança das multas impostas pelo auditor, e a das custas, perante os tribunaes ordinarios, nos termos da lei do processo civil, tendo por base a certidão da sentença, quando não se haja recorrido, ou a do respectivo registo, quando o recurso for recebido só no effeito devolutivo, ou a certidão da conta, quando se tratar de custas.

§ unico. As execuções serão promovidas pelos interessados, ou pelo competente delegado do procurador régio quando o ministerio publico tiver sido parte principal e vencedora, ou haja de se exigir as multas, a que se refere o artigo 409.º n.º 1.º do codigo administrativo; e para esse effeito lhe serão enviadas *ex-officio* as sobreditas certidões trinta dias depois de intimadas as sentenças.

Art. 27.º A fôrma do processo determinada nos precedentes artigos observar-se-ha sempre que outra não

estiver estabelecida no código administrativo ou em lei especial de administração publica.

§ unico. Nos incidentes das causas e no mais, que não esteja expresso nos artigos anteriores, seguir-se-ha, no que for applicavel, a lei do processo civil na parte relativa aos tribunaes de primeira instancia.

Art. 28.º Nos casos, sm que por lei ou regulamento de administração publica o recurso dos julgamentos definitivos ou interlocutorios com força de definitivos não se deva interpor para o supremo tribunal administrativo, observar-se-ha o disposto n'esses diplomas.

Paço, em 27 de julho de 1901. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

(*Diario do Governo*, n.º 167, de 30 de julho de 1901).

Decreto de 8 de agosto de 1901

Usando da auctorisação conferida ao governo pela carta de lei de 11 de junho ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A organização especial facultada aos districtos administrativos dos Açores pelo decreto de 2 de março de 1895, é applicada ao districto do Funchal com as modificações estabelecidas na carta de lei de 12 de junho do corrente anno.

Art. 2.º Para a junta geral do mesmo districto serão eleitos, nos termos do artigo 1.º da citada organização e dos artigos 202.º e seguintes do código administrativo, tres procuradores pelo concelho do Funchal, dois pelo de Camara de Lobos, um pelo de Ponta de Sol, dois pelo de Calheta, um pelo de Porto Moniz, um pelo de S. Vicente, um pelo de Sant'Anna, um pelo de Machico, dois pelo de Santa Cruz e um pelo de Porto Santo.

Art. 3.º É designado, em harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 2.º da organização de 2 de março de 1895 e no artigo 203.º do código administrativo, o primeiro domingo do proximo mês de novembro para a eleição da junta geral do districto do Funchal.

Art. 4.º É encargo obrigatorio da junta geral do districto do Funchal, durante seis annos, nos termos da disposição *n)* da Carta de lei de 12 de junho de 1901, a annuidade de 20:000.000 réis para a conclusão immediata das levadas do Estado na Ilha da Madeira; constituindo receita da mesma Junta, até ao integral reembolso das quantias adiantadas, todo o rendimento liquido das mesmas levadas, que não fôr applicado á construcção urgente de outras.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de agosto de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

(*Diario do Governo*, n.º 178, de 12 de agosto de 1901).

Decreto de 8 de agosto de 1901

RELATORIO

Senhor. — Em cumprimento das disposições do código administrativo abriu o governo concurso para o provimento dos logares de auditores administrativos juntos das commissões districtaes, ao qual foram admittidos os candidatos comprehendidos nas categorias estabelecidas no artigo 310 do citado código.

Sendo de vinte e um o numero de logares a preencher no continente do reino e ilhas adjacentes, sómente dezasete concorrentes se apresentaram ao concurso, e nem todos mostraram ter as condições legais.

Nestas circumstancias, para evitar grave prejuizo do serviço publico, urgente se torna uma providencia, que, alargando o quadro dos concorrentes, permita, que as importantes e complexas funcções dos auditores administrativos sejam desempenhadas por quem possua as precisas condições de competencia e seriedade.

Tendo os auditores a missão de julgar, está naturalmente indicado, que o pessoal destinado a exercer tão defficeis e delicadas funcções, e que não póde completar-se nos termos do código administrativo, seja seleccionado de entre os candidatos á magistratura judicial.

D'esta classe foram tirados os juizes dos extinctos tribunaes administrativos districtaes, e até hoje têm sido juizes a maior parte dos auditores.

Assim se obtempera a uma impreterivel necessidade de serviço, sem de fôrma alguma se exceder a verba de despesa inscripta no orçamento geral do estado, por isso que, se os candidatos legaes á magistratura judicial, que forem nomeados auditores, ficam por esse facto e para todos os effeitos considerados, não percebem comtudo vencimentos superiores aos fixados no codigo administrativo para os auditores.

Por estas considerações e por que tal providencia é conforme ao disposto no artigo 18.º da carta de lei de 12 de junho do corrente anno, temos a honra de submeter á superior e illustrada apreciação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 8 de agosto de 1901. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

DECRETO

Usando das auctorisações conferidas ao governo pelo artigo 18.º da carta de lei de 12 de junho do corrente anno, em referencia ao artigo 32.º n.º 6.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897.

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º Os logares de auditores administrativos, que não possam ser preenchidos nos termos dos artigos 309.º e 310.º do codigo administrativo, serão providos em candidatos legaes á magistratura judicial, conforme o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, que tenham dez annos de serviço, pelo menos.

Art. 2.º A nomeação será feita pelo ministerio do reino, e os candidatos legaes á magistratura judicial, que forem nomeados auditores nos termos d'este decreto, ficam por esse facto, e para todos os effeitos, considerados juizes de direito de 3.ª classe; sendo, porém, os seus vencimentos como auditores, os designados no artigo 315.º do codigo administrativo.

..

Art. 3.º Fica assim ampliado e completado o disposto nos artigos 309.º e 310.º do código administrativo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de agosto de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*. (*Diario do Governo*, n.º 178, de 12 de agosto de 1901).

Decreto de 8 de agosto de 1901

RELATORIO

Senhor. — Na proposta de lei apresentada á camara dos senhores deputados da nação, com data de 15 de abril, concedia-se ao governo auctorisação para reformar n'alguns pontos a organização dos serviços municipaes de Lisboa, e no relatorio, que a precedeu, se expozeram desenvolvimento as razões de ordem publica e conveniencia administrativa, que a justificam.

A resolução de outros assumptos, cuja importancia não era menor, e em que largamente se empregou a actividade parlamentar, tomou todo o periodo da ultima sessão legislativa, não chegando por isso a discutir-se aquella proposta, que aliás obteve parecer favoravel da competente commissão parlamentar.

Subsiste porém toda a força dos seus fundamentos, e o decurso do tempo, longe de minguar, agrava a necessidade de que o governo esteja habilitado a tomar as providencias indispensaveis em harmonia com as auctorizações definidas na mencionada proposta de lei; e por isso temos a honra de submeter á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 8 de agosto de 1901. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa* — *Manuel Francisco de Vargas*.

www.libtool.com.br **DECRETO**

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições : hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º É auctorisado o governo a reformar os serviços municipaes de Lisboa, em conformidade com as seguintes bases :

1.ª

O serviço de extincção de incendios ficará subordinado ao ministerio dos negocios do reino, sob a immediata dependencia do governo civil do districto de Lisboa, e o seu pessoal superior será escolhido pelo governo de entre pessoas de comprovada idoneidade, sendo preferidos os officiaes do exercito.

N.º 1.º É fixada em 20:000\$000 réis a quantia com que as companhias e agencias seguradoras de moveis ou immoveis ao municipio de Lisboa, contribuirão para as despesas d'este serviço.

N.º 2.º A dotação do serviço de extincção de incendios continuará sendo despesa obrigatoriã do municipio, não podendo exceder a que actualmente se faz.

2.ª

Para o serviço de abastecimento de carnes verdes, além das faculdades conferidas pela legislação vigente á camara municipal, poderá o governo :

- a) Limitar o numero de talhos particulares ;
- b) Prohibir a venda de carne de gado não abatida no matadouro municipal ;
- c) Alterar os direitos de consumo e os de importação sobre carnes conservadas por qualquer processo de arrefecimento ;
- d) Adoptar sobre o commercio e fornecimento de carnes quaesquer outras providencias tendentes a abatear o preço e assegurar a boa qualidade d'ellas.

www.libtool.com.cn 3.^a

Serão reformados os quadros do pessoal de todos os serviços, que ficarem pertencendo á camara municipal, reduzindo-se, quanto possível, o numero de empregados vitalícios, e fixando-se verbas certas para retribuição de funcções, que possam ser confiadas a pessoal contratado, de fórma, que a despesa com um e outro pessoal não exceda a que está auctorisada no orçamento ordinario do anno corrente, e antes seja diminuida em proporção compativel com o regular desempenho dos serviços.

a) As vagas que occorrerem no quadro do pessoal technico das obras municipaes, que não poderem prover-se por promoção dos actuaes empregados ou por collocação de empregados addidos, serão preenchidas com empregados requisitados no ministerio das obras publicas, commercio e industria;

b) Proceder-se-ha immediatamente, na repartição technica municipal, á elaboração de um plano geral de melhoramentos da capital, ao qual serão subordinadas todas as obras de construcção.

4.^a

A camara municipal de Lisboa será composta de onze vereadores, dividindo para este effeito o municipio em circulos, por cada um dos quaes será eleito determinado numero de vereadores effectivos e substitutos.

5.^a

Ao governo competirá nomear de entre os vereadores o presidente da camara municipal, podendo substituí-lo n'este cargo por outro vereador da sua escolha, quando assim o julgar conveniente.

Art. 2.^o Para a eleição da camara municipal do Porto, que será quadriennal, procederá o governo a nova divisão dos respectivos circulos eleitoraes, designando o numero de vereadores, que a cada um d'elles compete eleger.

§ unico. São applicaveis á camara municipal do Porto as disposições da base 3.^a do artigo 1.^o d'este decreto.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de agosto de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Arthur Alberto de Campos Henriques — Fernando Mattozo Santos — Luiz Augusto Pimentel Pinto — Antonio Teixeira de Sousa — Manuel Francisco de Vargas.*

(*Diario do Governo*, n.^o 179, de 13 de agosto de 1892).

Decreto de 2 de setembro de 1901

Usando das auctorisações conferidas ao governo pelo decreto de 8 de agosto do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o A camara municipal de Lisboa será composta de onze vereadores, que servirão por periodos quadriennaes.

§ unico. O municipio de Lisboa continua dividido, para a eleição da respectiva camara, nos circulos designados no mappa annexo ao decreto de 11 de outubro de 1899, devendo, porém, ser eleitos quatro vereadores effectivos e quatro substitutos pelo primeiro e pelo segundo circulo, e tres vereadores effectivos e outros tantos substitutos pelo terceiro.

Art. 2.^o É consequentemente dissolvida a camara municipal de Lisboa, e substituida, até que entrem em exercicio os vereadores que forem eleitos na conformidade do disposto n'este decreto, por uma commissão composta dos seguintes vogaes:

Conde de Avila, par do reino, que servirá de presidente;

Bacharel Affonso Xavier Lopes Vieira, antigo deputado da nação;

Alberto Antonio de Moraes Carvalho Sobrinho, antigo deputado da nação;

Barão de Almeida Santos, antigo par do reino electivo;

Conde de Sabrosa, antigo deputado da nação;

Francisco Sommer, proprietario e commerciante;

Bacharel Henrique Matheus dos Santos, antigo deputado da nação e director do Banco de Portugal;

José Bello, chefe de repartição da companhia geral do credito predial portuguez;

José Jeronymo Rodrigues Monteiro, antigo deputado da nação;

D. Luiz de Castro, antigo deputado da nação, e

Theodoro Ferreira Pinto Basto, antigo deputado da nação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de setembro de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

(*Diario do Governo*, n.º 201 de 9 de setembro de 1901).

Decreto de 2 de setembro de 1901

RELATORIO

Senhor. — Os quadros do pessoal dos serviços municipaes de Lisboa foram reorganizados pelo decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1892; mas logo no relatorio, que precedeu este diploma, se advertiu, que essa reorganisação era apenas provisoria, por que sem um mais detido exame dos mesmos serviços não seria possivel fazel-a definitivamente. Da mesma sorte foi reconhecida pelo codigo administrativo, approved por decreto de 21 de junho de 1900, a necessidade de rever aquelle diploma; n'ella concordaram em 22 de abril ultimo as commissões de administração publica, fazenda e obras publicas da camara dos senhores deputados, em conformidade de cujo parecer foi ultimamente expedido o decreto de 8 de agosto do corrente

anno, e é ~~para o exercicio das~~ auctorisações por este conferidas ao governo, que temos a honra de submeter á superior apreciação de Vossa Majestade as seguintes providencias.

Dos serviços a cargo da camara municipal de Lisboa, nos termos do citado decreto de 30 de dezembro de 1892, têm de ser eliminados os de beneficencia, em harmonia com o disposto na carta de lei de 12 de junho ultimo, e os de extincção de incendios, que pelos decretos de 8 e 17 de agosto deixaram de pertencer áquella corporação.

Os de salubridade, sem prejuizo das providencias que o governo haja de tomar ácerca do fornecimento de carnes verdes, os de limpeza e regas, e aquelles que actualmente constituem duas secções de «serviços diversos», não carecem de repartições privativas, e antes convém á regularidade do seu desempenho e aos interesses do municipio reorganisal-os por diverso modo.

Já na proposta de reforma dos quadros, apresentada á camara municipal pela sua commissão em 1888, os serviços, que na organização de 26 de setembro de 1891 vieram a constituir-se em separado sob a denominação de «Salubridade», se conglobaram com os de saude e hygiene e os de limpeza municipal. Mas a mesma proposta reconheceu a impossibilidade de unificar taes serviços, que aliás agrupava pela só razão de que pela sua natureza eram destinados a melhorar as condições da suade publica, ou a evitar-lhe perigos (o que de resto se podia applicar tambem ás obras publicas municipaes), dotando-os com secções privativas de expediente e contabilidade.

Não parece, que tenha resolvido o problema a organização de 26 de setembro de 1891 com elevar á categoria de serviços independentes os de salubridade e os de limpeza e regas, nem o decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1892 conseguiu ajustal-os inteiramente aos moldes, que adoptara.

Creemos, porém, que taes difficuldades ficarão vencidas, quando o que n'estes serviços é mero expediente de secretaria ou fiscal se distinga da parte technica, que d'elles seja privativa, por maneira, que a secretaria

municipal compita o serviço burocrático e á fazenda o da contabilidade, e que o matadouro, talhos e cemitérios não se considerem outras tantas secretarias, mas sim estabelecimentos subordinados ás repartições do expediente municipal, como têm sido considerados nas leis e regulamentos de administração publica. A experiencia confirma quanto são dispensaveis os empregados, que, além do pessoal technico, figuram nos quadros d'aquelles estabelecimentos, pois que as repartições municipaes, de que estes dependem, não carecem de taes intermediarios, cuja suppressão importa assim á rapida expedição do serviço e á economia do cofre municipal.

Quanto aos serviços de limpeza e regas, este pertence logicamente á repartição das obras municipaes, como elemento que é da conservação das vias publicas, e aquelle deve fazer-se por arrematação.

N'este serviço, que primitivamente era obrigação dos proprios moradores das ruas publicas, é o systema da arrematação não só o mais seguido nas cidades melhor policiadas, mas tambem o mais conforme ás leis administrativas e praticas de administração, e o mais ajustado aos interesses municipaes.

Com effeito a limpeza municipal importa o fornecimento de um serviço, como o de illuminação e o de abastecimento de aguas, sendo-lhe por isso applicaveis as disposições do artigo 427.º e seus paragraphos do codigo administrativo, em cujos termos os fornecimentos só devem deixar de se fazer por contrato, quando não haja licitantes ou seja a licitação incompativel com o interesse publico.

O cumprimento d'estes preceitos importará para o cofre do municipio uma immediata e grande diminuição de despesa, e de futuro augmentará, quando não haja a satisfazer as dotações dos dispensaveis funcionarios d'este serviço.

Quanto ao, que no decreto de 30 de dezembro de 1892, ficou fóra das repartições centraes sob a denominação de «servicos diversos», comprehensiva dos serviços relativos ás obras até 200.000 réis, aguas, illuminação, jardins, aferições e policia, é de sua na-

tureza evidente que devem pertencer os primeiros á repartição technica, o das aferições á da fazenda e o ultimo á central do municipio.

Concentrado assim na mesma secretaria o expediente das três repartições municipaes, e das suas dependencias, torna-se indispensavel, não só que a respectiva superintendencia seja commettida ao presidente da camara, como é consequente do preceito final do § 2.º do artigo 62.º do código administrativo, mas tambem que ao presidente se incumba a inspecção superior de todos os serviços e estabelecimentos municipaes, como convém, para sua uniforme execução, á multiplicitade dos serviços dependentes da mesma secretaria.

A divisão das funções de inspecção pelos vereadores não se ajusta a uma organização de serviços intimamente ligados entre si e sujeitos a uma unica superintendencia, nem esta inibe os vereadores de conhecerem e de se inteirarem de todas as necessidades do serviço municipal a bem das deliberações, que a camara haja de tomar no desempenho legal do seu mandato.

De resto a mera faculdade de dividir as funções de inspecção pelos vereadores parece ter sido considerada pela camara municipal de Lisboa como tão rigoroso dever de empregar as especiaes aptidões de todos os seus membros, que, para todos terem o seu pelouro, chegou a fraccionar os serviços, que o artigo 141.º do código administrativo agrupou em seis determinadas categorias. A desvantagem de tão divididas inspecções se aggravou com a pratica, aliás illegal, de se intrometterem os inspectores na execução das deliberações municipaes, e até de usurparem as attribuições da camara, como foi advertido na portaria de 13 de março de 1899.

A estas considerações accresce, que, como já foi ponderado no relatorio do decreto de 2 de março de 1895, nenhuma administração local requer maior attenção da parte do governo, que a do municipio de Lisboa, não só por que são na capital numerosos e muito importantes os assumptos, em que se encontram os

interesses geraes com os locaes, mas tambem e principalmente por que o estado contribue annualmente para o respectivo cofre com mais de 1.100:000\$000 réis.

E pois não só direito, mas impreterivel obrigação do governo fiscalizar rigorosamente por meio da tutela administrativa a legalidade e conveniencia das deliberações da camara, e por meio do respectivo presidente, de sua escolha e confiança, a regular execução dos serviços em todas as repartições municipaes e estações d'estas dependentes.

Nem por isso a camara se acha nem ficará adstricta a mais rigorosa tutela, que a dos outros concelhos de 1.^a ordem, pois a verdade é que em relação a todas se exerce nos mesmos casos e pela mesma forma, nos precisos termos dos artigos 55.^o e 56.^o do citado codigo. E sómente maior a fiscalização da legalidade das despesas, exigindo-se que nenhuma se pague, sem que a respectiva ordem seja visada pela repartição de contabilidade junto do ministerio do reino, o que é de todo o ponto justificado pela mui avultada contribuição do thesouro publico para o cofre municipal, e foi tambem determinado por se ter reconhecido praticamente a indispensabilidade d'esta providencia, como adeante diremos.

Estabelecidas as tres repartições municipaes e designado o expediente dos serviços que a cada uma d'ellas compita, cumpre fixar-lhes os quadros do pessoal, deixando porém aos respectivos chefes a collocação dos seus empregados e a distribuição dos trabalhos, que hajam de executar, como convém ás necessidades do serviço e á disciplina dos mesmos empregados, e acontece já em diversas direcções geraes das secretarias d'estado.

N'esta parte, attendendo ás exigencias do serviço e ás da economia, que em todas se deve guardar, cremos que o quadro privativo da repartição central se pôde reduzir, economisando 2:310\$000 réis, embora n'elle se introduza um novo emprego, o de solicitador, como é indispensavel desde que na mesma repartição entrem os serviços do contencioso.

De contrario teriam de pagar-se os honorarios de pro-

curador em todos os processos, o que se tem evitado com os que ficaram addidos aos quadros fixados em 30 de dezembro de 1892. Ao sobredito quadro assim reduzido accresce todavia um segundo official, como o exige o augmento do expediente com a extinctão, a que já nos referimos, de algumas das outras repartições, com evidente vantagem do cofre municipal.

Da mesma sorte se poderá economisar 2:490,7000 réis na repartição da fazenda, e se é mais modesta a economia no das obras municipaes, importa attender á complexidade e importancia dos serviços technicos, a que o seu quadro não foi reorganizado em 1892, e, não menos a que, incumbindo-lhe o serviço das regas, se conseguirá importante diminuição de despesa.

As economias porém resultantes da extinctão de repartições e reducção de quadros não poderiam realizar-se immediatamente sem grave prejuizo dos actuaes serventuarios e desvio das praticas, que sempre se tem seguido a tal respeito. Por isso a plena execução das novas providencias deve ficar dependente de se poderem realizar gradualmente sem quebra das categorias e vencimentos dos actuaes empregados e com beneficio da fazenda da municipio.

Dos quadros dos funcionarios municipaes devem ser excluidos, em conformidade com o citado decreto de 8 de agosto, os aspirantes, os continuos, os serventes e todos aquelles, a que em razão da natureza do serviço não se ajuste a categoria de funcionario vitalicio ou não haja de se exigir trabalho permanente. Este systema tem já sido adoptado pelo ministerio dos negocios do reino no exercicio das faculdades que lhe confere o artigo 438.º § 1.º do codigo administrativo, denegando auctorisação para se manterem logares, cujos trabalhos podem ser desempenhados por servidores livremente contratados dentro das auctorisações orçamentaes, e despedidos segundo forem dispensaveis, ou negligentes no serviço.

A sensata applicação d'este methodo, que a muitas categorias de empregados publicos se poderia ampliar vantajosamente, dará em resultado melhor serviço e mais justa retribuição, diminuindo-se aliás a despesa,

e subordinadas a esta clausula se devem fixar determinadas verbas para o pessoal contratado das repartições municipaes.

É preciso porém acautelar, que d'esta providencia não venha detrimento á fazenda do estado, nem ella seja pervertida na pratica em prejuizo do serviço municipal e só proveito de interesses particulares.

Ao primeiro d'estes perigos se obvia, sujeitando ás leis fiscaes os que hajam de servir por mais de um anno, e ao segundo se occorre com responsabilizar os chefes de repartição pelo processamento de folhas dos contratados ou assalariados illegalmente.

Esta precaução é tanto mais necessaria, que muitas vezes os corpos administrativos esquecem que não são proprietarios, mas sómente meros administradores dos bens e interesses confiados á sua gerencia, e nem sempre bastam para os conter as disposições prohibitivas das leis, quando facil malicia as póde illudir.

Foi assim, que no municipio de Lisboa, sem embargo de mui categoricamente se preceituar no artigo 12.º, § 1.º, n.º 1.º da organização administrativa, approvada em 26 de setembro de 1891, que «a camara municipal ficava expressamente prohibido nomear, além dos quadros, quaesquer empregados temporarios ou provisorios, *sob qualquer pretexto ou denominação que seja*», com singular e accentuado desacato d'este preceito, se nomearam, além dos quadros, mais de quarenta empregados, só por antiphrase chamados temporarios; e até, entre elles, se pretendeu incluir um que ao tempo, em que o diziam nomeado e em serviço, estava exercendo um cargo administrativo, fóra do districto de Lisboa!

Estes abusos se esconderam por largo tempo ao governo, omitindo-se as illegaes nomeações nos resumos das deliberações, e pagando-se aos nomeados por uma verba de material, aggravando-se, por esta fôrma, com outra, aquella flagrante illegalidade!

O conhecimento d'estes factos poz em relevo a indispensabilidade de serem fiscalizados superiormente as ordens de pagamento das despesas municipaes.

Depois de adoptada esta providencia ficou tolhido

aquelle abuso, mas não se evitou o de se metter em folhas de jornaleros quem não faz serviço de operario, o que é tanto mais opportuno prevenir agora que são remodelados os quadros, em harmonia com as averiguadas necessidades do serviço.

N'estas disposições e nas estabelecidas em harmonia com o decreto de 8 de agosto no que, especialmente se refere ao serviço das obras publicas municipaes, se attende proveitosamente aos interesses publicos e aos do municipio de Lisboa, e por isso tenho a honra de submeter á superior approvação de Vossa Majestade, o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 2 de setembro de 1901. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

DECRETO

Usando das auctorisações conferidas ao governo pelo decreto de 8 de agosto do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O expediente dos serviços a cargo da camara municipal de Lisboa, centralizados na respectiva secretaria, será distribuido pelas tres seguintes repartições:

- 1.ª Central;
- 2.ª Fazenda;
- 3.ª Obras publicas.

§ 1.º A superintendencia d'estas repartições, bem como a inspecção de todos os serviços e estabelecimentos municipaes, competirá ao presidente da camara.

§ 2.º O presidente da camara municipal de Lisboa será nomeado d'entre os vereadores pelo governo, que o poderá substituir n'este cargo por outro vereador da sua escolha, quando assim o julgar conveniente.

§ 3.º Nos casos urgentes poderá o presidente corresponder-se com o governo por intermedio da competente secretaria d'estado.

Art. 2.º Pertence á 1.ª repartição o expediente dos serviços da competencia do secretario da camara municipal, nos termos do artigo 109.º do codigo administrativo, do contencioso, da estatistica geral, dos archi-

vos e bibliothecas, e da inspecção dos estabelecimentos dependentes d'esta repartição.

Art. 3.º Pertence á 2.ª repartição o expediente dos serviços de contabilidade geral, incluindo os da thesouraria, aferições, talhos, matadouro, mercados, lavadouros, das contribuições municipaes, cemiterios, e da fiscalisação dos, que se referem á limpeza municipal.

§ unico. Compete ao governo exercer, no municipio de Lisboa, a fiscalisação de que trata o artigo 178.º do codigo commercial.

Art. 4.º Pertence á 3.ª repartição o expediente dos serviços da respectiva estatistica e da conservação da planta da cidade e dos serviços de architectura, illuminação, aguas (comprehendendo o serviço de regas), ardiñs e locaes arborisados, occupação da via publica, edificação e viação (construcção e conservação), e da fiscalisação, na parte technica, dos estabelecimentos municipaes e das construcções particulares.

Art. 5.º Os serviços a cargo das tres referidas repartições serão pelos respectivos chefes distribuidos pelas secções e sub-secções, que lhes parecerem necessarias para melhor execução dos trabalhos, dentro dos quadros fixados n'este decreto.

Art. 6.º Os serviços da limpeza municipal serão feitos por contrato, nos termos do artigo 427.º do codigo administrativo, com a expressa clausula de que os pactuantes assegurem trabalho ao pessoal operario em serviço do municipio, e sem prejuizo dos anteriores contratos ácerca da remoção dos lixos.

Art. 7.º Os serviços de salubridade serão distribuidos pelas tres repartições a que se refere este decreto, conforme forem de secretaria, fiscaes ou technicos.

Art. 8.º Fica sendo obrigatoria a consulta do conselho technico de obras publicas para a superior approvação das obras, a que se refere o artigo 150.º do codigo administrativo.

Art. 9.º E da competencia da 3.ª repartição a elaboração, á qual procederá immediatamente á publicação d'este decreto, de um plano geral de melhoramentos da capital, que pela camara municipal será enviado, com o seu parecer, ao governo, e ao qual, depois de appro-

vado por este, com prévia audiência do conselho technico de obras publicas, serão subordinadas todas as obras de construção.

Art. 10.^o Os quadros do pessoal das tres mencionadas repartições são os fixados nos artigos seguintes com os vencimentos que n'elles se designam.

Art. 11.^o O quadro da 1.^a repartição será constituido por:

1 Secretario da camara — chefe da repartição.....	1:280\$000
3 Primeiros officiaes, a 990\$000 réis....	2:970\$000
3 Primeiros officiaes, a 900\$000 réis....	2:700\$000
8 Segundos officiaes, a 600\$000 réis....	4:800\$000
13 Amanuenses, a 360\$000 réis.....	4:680\$000
1 Advogado	800\$000
1 Solicitador.....	360\$000
1 Guarda-mór.....	600\$000
5 Aspirantes contratados.....	900\$000

§ unico. Dos segundos officiaes servirá um de bibliothecario, e de conservadores os ammanuenses, que forem empregados para os serviços das bibliothecas.

Art. 12.^o O quadro da 2.^a repartição será constituido por:

1 Chefe de repartição.....	1:280\$000
1 Primeiro official chefe.....	990\$000
5 Primeiros officiaes a 900\$000 réis	4:500\$000
8 Segundos officiaes, a 600\$000 réis....	4:800\$000
15 Amanuenses, a 360\$000 réis.....	5:400\$000
1 Thesoureiro, com 1:200\$000 réis de ordenado o 240\$000 réis para falhas ..	1:440\$000
1 Ajudante do thesoureiro, com 840\$000 réis de ordenado e 120\$000 réis para falhas.....	960\$000
4 Pagadores, com 500\$000 réis de ordenado e 40\$000 réis para falhas	2:160\$000
3 Cobradores, com o ordenado de 360\$000 réis e 40\$000 réis para falhas	1:200\$000
1 Fiscal dos mercados	500\$000

2	Ajudantes do fiscal, a 360\$000 réis....	720\$000
14	Inspectores do serviço de limpeza a réis 500\$000.....	7:000\$000

Art. 13.º O quadro da 3.ª repartição será constituído por:

1	Chefe de repartição.....	1:280\$000
4	Primeiros officiaes chefes, a 990\$000 réis.....	3:960\$000
5	Primeiros officiaes, a 900\$000 réis....	4:500\$000
5	Segundos officiaes, a 600\$000 réis....	3:000\$000
21	Amanuenses, a 360\$000 réis.....	7:560\$000
7	Desenhadores de 1.ª classe, a 450\$000 réis.....	3:150\$000
8	Desenhadores de 2.ª classe, a 350\$000 réis.....	2:880\$000
3	Desenhadores de 3.ª classe, a 240\$000 réis.....	720\$000
3	Conductores de 1.ª classe, a 900\$000 réis.....	2:700\$000
6	Conductores de 2.ª classe, a 700\$000 réis.....	4:200\$000
9	Conductores de 3.ª classe, a 500\$000 réis.....	4:500\$000
1	Architecto de 1.ª classe.....	900\$000
2	Architectos de 2.ª classe, a 700:000 réis.	1:400\$000
1	Architecto de 3.ª classe.....	500\$000
2	Mestres de calçadas a 480\$000 réis....	960\$000
1	Chefe de material e officinas.....	500\$000

Art. 14.º Aos ordenados estabelecidos nos artigos anteriores é applicavel, para os effeitos legaes, a divisão entre o vencimento de categoria e o de exercicio, fixada no decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1892, excepto quanto aos do thesoureiro e seu ajudante, dos pagadores e dos cobradores do serviço da fazenda municipal.

§ unico. A igualdade de categorias entre empregos de diversa denominação determina-se pela maior equivalencia de vencimento.

Art. 15.º São independentes os quadros de cada repartição, não podendo ser promovidos os empregados de uma para outra no caso previsto no § 2.º do artigo 438.º do código administrativo, nem transferidos senão a requerimento d'elles, quando tenham a categoria e habilitações exigidas para o emprego requerido, e contando-se sómente desde a respectiva data o tempo de serviço para a promoção do empregado transferido.

§ unico. A imposição da pena de suspensão aos empregados municipaes competirá até cinco dias ao chefe da repartição, até quinze dias ao presidente da camara, e por maior tempo a esta corporação.

Art. 16.º Serão extinctos em todas as repartições, á medida que forem vagando, salvo o disposto no decreto de 10 de janeiro de 1895, os empregos de aspirantes, continuos e serventes, e quaesquer outros ainda existentes e não incluídos n'este decreto.

§ unico. O pessoal, que for absolutamente indispensavel para o desempenho dos serviços dos mesmos logares, será, dentro dos limites do artigo seguinte, contratado pelos chefes das repartições com approvação da camara municipal, e por elles despedido, segundo as necessidades do serviço e a maneira por que o desempenharem; podendo porém o pessoal das regas ser aproveitado durante a estação invernosa no serviço das calçadas, se assim for conveniente e compativel com as forças do orçamento.

Art. 17.º Para os salarios do pessoal, a que se refere o artigo anterior, são fixadas as seguintes verbas:

1.ª Para o pessoal menor de todas as repartições.....	13:500\$000
2.ª Para o pessoal a empregar nos serviços da 2.ª repartição	17:496\$500
3.ª Para o das obras na 3.ª repartição ...	15:810\$000
4.ª Para o das regas, dependente da mesma repartição, comprehendendo os jornaleiros.....	17:567\$000
5.ª Para o da limpeza de fossas e canos de esgoto.....	12:302\$000

§ unico. ~~Em nenhum caso~~ e por nenhum pretexto poderão ser incluídas em folhas de jornaleiros ou de pessoal contratado, que não desempenhem effectivamente os trabalhos contratados ou de operarios, sob pena de ser em todos os casos obrigado a repôr ao cofre municipal as quantias despendidas o chefe da repartição, que as houver processado.

Art. 18.º Se os contratos, a que se referem os artigos anteriores, se fizerem por mais de um anno, ou forem renovados, findo este praso, os serventuarios serão considerados, unicamente para os effeitos fiscaes, como providos em empregos do municipio.

Art. 19.º Os quadros do pessoal, fixados por este decreto, sómente poderão ter plena execução na parte, em que seja creado algum novo logar ou augmentada alguma dotação, quando vaguem, e por este facto fiquem extinctos os empregos, cujas dotações compensem a despesa respectiva com economia para o cofre municipal.

Art. 20.º O contrato ou contratos ácerca do serviço de limpeza serão feitos com a precisa antecedencia para que entrem em execução no dia 1 de janeiro de 1902.

§ unico. Os actuaes empregados do serviço de limpeza, quando se cumprir o disposto n'este artigo, ficarão, exceptuando os inspectores por este decreto incluídos no quadro da 2.ª repartição, addidos aos quadros municipaes para serem providos nos empregos da respectiva categoria, que forem vagando, ou incumbidos do serviço que lhes for commettido em vista do zelo, intelligencia e aptidões demonstrada nos seus empregos.

Art. 21.º O serviço das regas é, desde já, transferido para a 3.ª repartição, sendo a disposição do paragrapho anterior applicavel aos empregados, que não ficarem pertencendo effectivamente ao respectivo quadro.

Art. 22.º O disposto n'este decreto de nenhum modo poderá affectar as categorias e vencimentos actuaes dos empregados legalmente nomeados, que estiverem na posse e exercicio, dos seus empregos, ou os indivi-

duos contratados para serviços especiaes, enquanto estes não se concluírem ou dispensarem.

Art. 23.º Continua em vigor o decreto de 10 de janeiro de 1895 ácerca da collocação dos addidos.

§ unico. As vagas de logares technicos, que occorrerem no quadro da 3.ª repartição, e que não puderem prover-se por promoção dos actuaes empregados ou por collocação de empregados addidos, serão preenchidas com funcionarios requisitados ao ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 24.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de setembro de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

(*Diario do Governo*, n.º 201, de 9 de setembro de 1901).

Decreto de 27 de setembro de 1901

RELATORIO

Senhor.—Por diferentes vezes têm subido ao governo de Vossa Majestade diversas representações de auctoridades administrativas e juntas de parochia, ponderando a insufficiencia das receitas ordinarias d'estas corporações para os seus encargos obrigatorios. Muito poucas são com effeito, as parochias, em que os rendimentos de bens proprios e estabelecimentos parochiaes, as taxas auctorisadas na lei, os donativos, as collectas lançadas ás irmandades e confrarias e as multas estejam em proporção com as despesas obrigatorias enumeradas no § 1.º do artigo 199.º do código administrativo; antes, na maior parte d'ellas, são nulas muitas das indicadas receitas. D'estas circumstancias, e, sendo as derramas sobre os parochianos destinadas exclusivamente ás despesas designadas no artigo 189.º do citado código, resulta que ficam sem dotação ou insufficientemente dotados os restantes encargos dos serviços da competencia das juntas de parochia.

Estando, porém, o governo auctorisado pela carta de lei de 12 de junho ultimo a reformar os serviços publicos, dentro dos limites do n.º 6.º do artigo 32.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, parece de todo o ponto opportuno acudir a esta instante necessidade da administração civil, ampliando, quanto seja indispensavel, a disposição do citado artigo 189.º a todas as despesas obrigatorias de paramentos, vasos sagrados, alfaías e guizamentos, registo parochial, expediente das juntas e regedorias de parochia, litigios, pagamento de dividas exigiveis e de vencimento do pessoal regularmente nomeado até á publicação do código administrativo de 2 de março de 1895.

Esta mesma providencia, comprehendendo, porém, a todas as despesas obrigatorias da parochia, se incluía já na 18.ª das bases approvadas pela carta de lei de 26 de julho de 1899.

Por estas considerações tenho a honra de submetter á elevada sabedoria e superior approvação de Vossa Magestade, o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 27 de setembro de 1901. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

DECRETO

Usando das auctorisações conferidas ao governo pela carta de lei de 12 de junho do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. As derramas sobre os parochianos, que nos termos do artigo 188.º § 2.º n.º 1.º do código administrativo constituam receita extraordinaria da junta de parochia, poderão ser lançadas, na falta ou insufficiencia de outras receitas, não só para dotação das despesas mencionadas no artigo 189.º, mas tambem para custeio dos encargos obrigatorios designados no artigo 199.º § 1.º n.ºs 1.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do mesmo código, e ainda para satisfação dos vencimentos do pessoal legalmente nomeado até á data da publicação do código administrativo de 2 de março de 1895, que hoje esteja devidamente encartado; ficando assim am-

pliada a estas ~~despesas~~ ^{despesas} ~~sómente~~ a disposição do citado artigo 189.º

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1901.—REL.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

(*Diario do Governo*, n.º 218, de 28 de setembro de 1901).

Decreto de 6 de setembro de 1902

Tendo-se mostrado conveniente e necessario que a execução do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 56.º e no § 3.º do artigo 181 do codigo administrativo seja regulada por maneira que nem as deliberações a que elles se referem tenham effeito antes de communicada a respectiva resolução tutelar, nem se demore esta communicação ás corporações interessadas: hei por bem decretar, nos termos do artigo 462.º do citado codigo, o seguinte:

Artigo 1.º As deliberações municipaes e das juntas de parochia comprehendidas nos artigos 56.º e 180.º do codigo administrativo, que expressa ou tacitamente forem approvadas pela tutela, só produzirão effeito depois que os competentes corpos administrativos tenham recebido a communicação das resoluções tutelares, ou a declaração de que as suas deliberações não foram reprovadas dentro do praso legal.

Art. 2.º A approvação das mesmas deliberações, quer seja expressa, quer resulte do lapso do praso fixado no § 1.º do citado artigo 56.º ou do estabelecido no artigo 181.º § 3.º, será sempre communicada ás camaras municipaes ou juntas de parochia interessadas.

§ 1.º As resoluções tutelares do governo serão communicadas, até tres dias depois de findo o mencionado praso, aos competentes governos civis, cujos secretarios geraes, *ex-officio* e sob a comminação da responsabilidade prevista no artigo 409.º, n.º 2.º, do citado codigo, as transmittirão ás competentes camaras mu-

nicipaes dentro do praso de cinco dias a contar da recepção.

§ 2.º Dentro de igual praso de cinco dias serão também communicadas, sob a mesma comminação, ás camaras municipaes dos concelhos de 2.ª ordem as resoluções tutelares das commissões districtaes pelos respectivos secretarios e ás juntas de parochia as dos governadores civis, pelos competentes secretarios geraes.

§ 3.º Os prazos e comminações estabelecidas nos paragraphos anteriores são applicaveis á communicação da rejeição das deliberações provisórias das camaras municipaes e juntas de parochia.

Art. 3.º Fica suscitada para todos os effeitos, incluindo os penaes, a rigorosa observancia dos termos e prazos estabelecidos nos artigos 49.º e 181.º do codigo administrativo para a entrega, recepção e remessa dos resumos e copias das deliberações municipaes e das juntas de parochia.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de setembro de 1902.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

(*Diario do Governo*, n.º 203, de 10 de setembro de 1902).



INDICE

DO

Código Administrativo

	Pag.
Carta de lei de 4 de maio de 1896.....	5
TITULO I — Divisão do territorio.....	7
TITULO II — Disposições communs á organização e modo de functionar dos corpos administrativos:	
CAPITULO I — Organização.....	8
CAPITULO II — Reuniões e deliberações.....	17
TITULO III — Commissões districtaes.....	21
TITULO IV — Camaras municipaes:	
CAPITULO I — Disposições sobre organização, reuniões e attribuições:	
Secção I — Organização e competencia.....	23
Secção II — Approvação das deliberações municipaes..	33
Secção III — Presidente da camara municipal.....	36
CAPITULO II — Fazenda e contabilidade municipal:	
Secção I — Receita e despesa.....	38
Secção II — Orçamento municipal.....	48
Secção III — Contabilidade municipal.....	51
CAPITULO III — Empregados municipaes:	
Secção I — Secretario e mais empregados da secretaria..	58
Secção II — Facultativos de partido.....	61
Secção III — Agentes da policia municipal.....	63
Secção IV — Outros empregados da camara.....	65
CAPITULO IV — Disposições especiaes para a camara municipal de Lisboa.....	»
TITULO V — Juntas de parochia:	
CAPITULO I — Sua organização, reuniões e empregades..	74
CAPITULO II — Attribuições.....	78
CAPITULO III — Fazenda e contabilidade parochial.....	86

INDICE

DOS

Diplomas legislativos contidos no Appendice ao Codigo Administrativo

	Pag.
Decreto de 29 de julho de 1886.....	197
Decreto e regulamento de 12 de agosto de 1886.....	202
Decreto e regulamento de 25 de novembro de 1886	228
Decreto de 2 de dezembro de 1886	258
Decreto de 5 de janeiro de 1887.....	260
Lei de 23 de agosto de 1887.....	263
Decreto de 23 de fevereiro de 1888.....	274
Decreto de 24 de maio de 1888.....	276
Decreto de 23 de agosto de 1888.....	278
Decreto de 5 de março de 1890.....	280
Decreto de 13 de dezembro de 1892	281
Decreto de 24 de dezembro de 1892	287
Decreto e regulamento de 6 de setembro de 1894	290
Decreto de 2 de março de 1895	300
Decreto de 18 de novembro de 1895.....	317
Decreto de 28 de novembro de 1895.....	318
Decreto de 6 de setembro de 1897	319
Decreto de 20 de janeiro de 1898.....	321
Decreto de 30 de junho de 1898.....	322
Decreto de 6 de outubro de 1898.....	323
Decreto de 2 de março de 1899.....	324
Lei de 12 de junho de 1901.....	326
Decreto e regulamento de 27 de julho de 1901..	328
Decreto de 8 de agosto de 1901	337
Decreto de 8 de agosto de 1901 ..	338
Decreto de 8 de agosto de 1901	340
Decreto de 2 de setembro de 1901.....	343
Decreto de 2 de setembro de 1901.....	344
Decreto de 27 de setembro de 1901.....	357
Decreto de 6 de setembro de 1902.....	359

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn

www.libtool.com.cn